

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA
DOUTORADO EM LINGUÍSTICA

PATRICIA RICARDO ANDRADE

ESTUDO CRÍTICO DO DISCURSO DE ACÓRDÃOS JUDICIAIS SOBRE O
SISTEMA DE
COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES

VITÓRIA
2021

PATRÍCIA RICARDO ANDRADE

**ESTUDO CRÍTICO DO DISCURSO DE ACÓRDÃOS JUDICIAIS SOBRE O
SISTEMA DE
COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Linguística, na área de concentração Teorias e Análises Linguísticas, linha de pesquisa Estudos sobre Texto e Discurso.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Júlia Maria Costa de Almeida

VITÓRIA
2021

PATRÍCIA RICARDO ANDRADE

**ESTUDO CRÍTICO DO DISCURSO DE ACÓRDÃOS JUDICIAIS
SOBRE O SISTEMA DE
COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Linguística, na área de concentração Teorias e Análises Linguísticas, linha de pesquisa Estudos sobre Texto e Discurso.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª. Drª. Júlia Maria Costa de Almeida (UFES)
Orientadora

Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento (UFES/PUC)
Examinador interno

Prof. Dr. Luciano Novaes Vidon (UFES)
Examinador interno

Prof. Dr. Luís Fernando Bulhões (UFES)
Examinador interno (Suplente)

Profª. Drª. Virgínia Colares (UNICAP)
Examinador externo

Profª. Drª. Adriana Gonzaga Bisi (FDV)
Examinador externo

Profª. Drª. Jurema José de Oliveira (UFES)
Examinador externo (Suplente)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente eu agradeço a Deus pela oportunidade de fazer este Doutorado.

Agradeço a minha orientadora linda, Professora Júlia Almeida, que é um presente de Deus na minha vida, com minhas desculpas pelos tropeços durante o processo e muita gratidão por acreditar em mim.

Agradeço aos Professores do Programa pelas aulas durante o curso. Tenho saudades daquelas tardes maravilhosas, das saídas para os restaurantes após os encontros, bons momentos!!!

Agradeço ao Professor Luís Fernando Bulhões e à Professora Michele Freire Schiffler, pelos acréscimos na Qualificação pelas sugestões e pelos conhecimentos compartilhados. Também agradeço à Professora Adriana Gonzaga Bisi, pelas contribuições específicas, na Qualificação, quanto ao âmbito Jurídico, tão necessárias à finalização do trabalho.

Agradeço aos professores Jarbas Vargas Nascimento, Virgínia Colares, Luciano Novaes Vidon, Jurema José de Oliveira, Adriana Gonzaga Bisi e Luís Fernando Bulhões pelas contribuições compartilhadas na defesa deste documento.

Agradeço a amigos e familiares que me ajudaram na composição das tabelas, na adaptação da Tese às normas e nas pesquisas que precisaram ser empreendidas na constituição do *corpus*. Recebam todos minha gratidão.

Porque, como imaginou na sua alma, assim é [...]
(Provérbios 23: 07)
Bíblia Sagrada

RESUMO

Neste trabalho pretendemos analisar o discurso de juízes nos Tribunais Federais sobre processos envolvendo o sistema de cotas raciais nas Universidades brasileiras. Temos o objetivo de compreender a evolução da aplicabilidade de ações antirracistas e as consequências da implementação dessa política pública no sistema jurídico desde a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, no ano de 2012, juntamente com outras legislações que abonam a política de ações afirmativas para negros. O *corpus* da pesquisa resultou da compilação de amostra de 96 acórdãos obtidas por meio de pesquisas na internet, chegando ao número de cinco acórdãos judiciais advindos dos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil, prolatados a partir do ano de 2012, após à decisão do STF sobre a constitucionalidade das cotas raciais. A presente pesquisa seguiu o método qualitativo e empregamos para análise dos *corpora* categorias de Teun van Dijk referentes ao contexto sociocognitivo (2012a; 2012b) e ao discurso racista e antirracista (2012a, 2012b, 2012c, 2014, 2016) para observação dos aspectos sociocognitivos, da organização global ou esquema argumentativo e das estratégias discursivas locais, em decisões nas segundas instâncias do domínio legal. A análise inclui ações procedentes e improcedentes julgadas por desembargadores, a maioria em favor das regras estabelecidas no Edital do certame pelas Universidades, o que é hegemônico também na amostra de 96 decisões. Observou-se uma maior tendência de os discursos jurídicos englobarem, nos acórdãos, as atuais legislações e argumentos sobre a política de cotas, resultado que não confirmou a hipótese do trabalho. Dessa forma, houve evolução positiva para os grupos antirracistas nas ações que ocorreram desde o ano de 2012, pois com a instauração no Direito brasileiro de argumentos do âmbito jurídico favoráveis à aplicabilidade da política afirmativa pelo STF, as decisões tendem a considerar esses discursos como referência, ainda que os conflitos raciais estruturais que a instituição jurídica expressa e normatiza estejam longe de se tornarem resolvidos e consensuais.

Palavras-chave: Discurso Jurídico. Estudos Críticos do Discurso. Ações Afirmativas. Antirracismo. Justiça Social.

ABSTRACT

In this research we intend to analyze the discourses of judges in the Appellate Court level on lawsuits involving the racial quotas in Brazilian Universities. We aim to understand the evolution of the applicability of anti-racist actions and the consequences of implementing this public policy in legal system since the sentence of Minister Ricardo Lewandowski, in 2012, together with other laws that endorse the affirmative action policy for blacks. The research corpus resulted from the compilation of sample of 96 decisions obtained through internet research, reaching the number of five judicial judgments arising from the five Federal Regional Courts of Brazil, issued from the year of 2012, after the STF decision on the constitutionality of racial quotas. The present research followed the qualitative method and we used Teun van Dijk categories to analyze the corpora regarding the socio-cognitive context (2012a; 2012b) and the racist and anti-racist discourse (2012a, 2012b, 2012c, 2014, 2016) to observe the aspects sociocognitive, global organization or argumentative scheme and local discursive strategies, in decisions in the complicated second of the legal domain. The analysis includes precedentes and non precedente legal actions the judges, most in favor of the common rules in the Public Notice of the event by the Universities, which is hegemonic also in the sample of 96 decisions. There was a greater tendency for legal discourses to include, in the judgments, the current laws and arguments on quota policy, result that did not confirm the research hypothesis. Thus, positive developments for the anti-racist groups in the actions occurred since 2012, because with the establishment, without Brazilian law, of arguments of the legal scope favorable to the applicability of the affirmative policy by the STF, the decisions taken to consider these discourses as a reference, even though racial conflicts are that the legal institution expresses and regulates selected far from becoming resolved and consensual.

Keywords: Legal Discourses. Critical Discourse Studies. Affirmative Actions. Anti-racist. Social Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Contextualização da política de cotas no país	19
1.2 Caminhos teórico-metodológicos da pesquisa	26
2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS IDEOLOGIAS RACISTAS E ANTIRRACISTAS NO BRASIL	31
2.1 O movimento negro no Brasil: da abolição à atualidade	35
2.2 Ações antirracistas no âmbito político	44
2.3 A militância nas Universidades.....	46
2.4 A questão racial no Direito brasileiro.....	47
3 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS: UMA IMPORTANTE BATALHA NA LUTA CONTRA O RACISMO.....	55
3.1 Pressupostos e contextos da implantação da política de cotas.....	55
3.2 O sistema de cotas no Brasil	66
3.3 A classificação racial, as cotas e a autodeclaração	75
3.4 Fraudes: novos desafios para a política de cotas raciais.....	79
4 OS ESTUDOS DISCURSIVOS DO DIREITO.....	89
4.1 Abordagens do discurso jurídico pela ACD	91
4.2 Perfil dos juízes.....	96
4.3 Estudos Críticos do Discurso	102
4.3.1 Estudos Críticos do Discurso: aspectos teórico-metodológicos.....	106
4.3.1.1 Ideologia, segundo os ECD	108
4.3.1.2 Modelos Mentais	112
4.3.1.3 Estruturas de análise do esquema global das estratégias discursivas racistas e antirracistas	114
4.3.1.4 Categorias para análise local das estratégias discursivas racistas e antirracistas	115
4.3.1.5. O acórdão como um gênero discursivo	118
5 ANÁLISE DO <i>CORPUS</i> : DECISÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO A TEMÁTICA DAS COTAS RACIAIS.....	122
5.1 A construção do <i>corpus</i>	122
5.1.1 Análise dos acórdãos.....	131
5.2 Acórdão 1	131
5.2.1 Análise do contexto sociocognitivo.....	131
5.2.2 Análise das estratégias discursivas.....	135
5.2.2.1 Análise da organização global	135

5.2.2.2 Análise das estratégias discursivas locais.....	137
5.3 Acórdão 2	145
5.3.1 Análise do contexto sociocognitivo.....	145
5.3.2 Análise das estratégias discursivas.....	148
5.3.2.1 Análise da organização global	149
5.3.2.2 Análise das estratégias discursiva locais	150
5.4 Acórdão 3	159
5.4.1 Análise do contexto sociocognitivo.....	159
5.4.2 Análise das estratégias discursivas.....	162
5.4.2.1 Análise da organização global	162
5.4.2.2 Análise das estratégias discursivas locais.....	163
5.5 Acórdão 4	165
5.5.1 Análise do contexto sociocognitivo.....	165
5.5.2 Análise das estratégias discursivas.....	168
5.5.2.1 Análise da organização global	168
5.5.2.2 Análise das estratégias discursivas locais.....	170
5.6 Acórdão 5	173
5.6.1 Análise do contexto sociocognitivo.....	173
5.6.2 Análise das estratégias discursivas.....	178
5.6.2.1 Análise da organização global	178
5.6.2.2 Análise das estratégias discursivas locais.....	179
5.7 Discussão dos resultados	182
6 CONCLUSÃO	190
7 REFERÊNCIAS	196
ANEXOS	201

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir de 1995¹ foram recorrentes as políticas de inclusão, de reparação (por meio de cotas) e ações afirmativas, engendradas na sociedade com o intuito de possibilitar melhores condições sociais, educacionais e culturais a grupos desfavorecidos², minorias³ raciais, de gênero e cultura distintos, disponibilizando maior acesso a recursos e oportunidades a sujeitos antes excluídos das políticas governamentais.

Vanessa Cristina Gavião Bastos, no livro *Cotas no Ensino Superior ações Afirmativas para a Igualdade Constitucional e a Equalização de oportunidades* destaca que a sociedade brasileira sempre foi “estratificada e hierarquizada” (2014, p. 15), desde a colonização. Assim, diante dessa realidade, medidas inclusivas foram sendo implementadas, de modo obrigatório, para a mudança dessas estruturas sociais, raciais e mentais (VAN DIJK, 2012a) arcaicas que mantêm essa ordem de segregação de grupos populares, sobretudo negros, em determinado lócus desprivilegiado e, ainda, historicamente estático.

Nesse novo paradigma, dentre as palavras mais comuns, temos o termo “inclusão” que pode ser entendido, segundo Carvalho, como (2016, p. 15):

o processo de transferência a pacífica e consensual de poder e oportunidade, riqueza e demais recursos equivalentes (materiais e imateriais) de um segmento da sociedade em posição de domínio e de controle para outro segmento, vinculado histórica e nacionalmente ao primeiro e que se encontra em situação crônica de carência e fragilidade, vulnerabilidade,

¹MOEHLECKE. S. *Ação Afirmativa: história e debates no Brasil*. Cadernos de pesquisa: Fundação Carlos Chagas, 2002, n. 117, p. 197-217. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/550/551>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

²IDEM. As ações específicas para o grupo racial negro tiveram início no Ministério do Desenvolvimento Agrário, como também no Ministério da Justiça e das Relações Exteriores. Ademais no contexto educacional, as cotas raciais, iniciaram-se no ano de 2002, conforme será discutido no percurso do trabalho.

³ Conforme, Benigno Núñez Novo, em ‘Direito das minorias’ (2019), minorias podem ser compreendidas como agrupamento de sujeitos que não constituem uma minoria numérica, mas sim uma coletividade que, por causa de especificidades raciais, de gênero, físicas ou regionais, entre outras, se opõem ideologicamente ao grupo ideológico do poder, o qual busca manter os privilégios e o controle na sociedade. NOVO, B.N. *Direito das minorias*. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

incapacidade involuntária ou pobreza e que sofre opressão, desvantagem por violência, racismo ou discriminação.

Logo, a palavra “inclusão” pode ser vista na expressão “políticas de inclusão” (CARVALHO, 2016) que faz parte das diretrizes de ações que o governo chama de políticas públicas. Essas visam atender aos mais necessitados, diante das disparidades apresentadas na sociedade e que hoje não podem ser mais silenciadas e naturalizadas.

Todavia, essa visão pacífica da inclusão é problematizada, pelo próprio autor, quando ele destaca que para que haja políticas inclusivas, há necessidade de o grupo hegemônico⁴ disponibilizar, ou seja, fazer concessões para responder as tensões entre os diferentes grupos na sociedade. Dessa forma, a partir da aceitabilidade, dos grupos de poder, de disporem de alguns benefícios para os grupos minoritários, pode-se “construir as bases de um novo pacto de cidadania [...] que nos conduza, finalmente à transformação de uma nação excludente e segregada em uma nação [...] multiétnica e multirracial” (CARVALHO, 2016, p. 15).

Outro termo apresentado por Carvalho (2016) comum no contexto da implementação das políticas públicas é “ação afirmativa”, expressão que surgiu nos EUA nos anos 1970. Sobre essa expressão, Carvalho (2006, p. 17) salienta que é eufemístico e genérico, pois não descreve o tipo de política específica a ser adotada, só ameniza e atenua “a tensão do que foi na verdade um grande movimento de luta contra o racismo”.

Diferentes definições e posicionamentos sobre ações afirmativas no Brasil podem ser vistos a partir dos estudos de Gomes⁵ (2012):

⁴ Para Teun van Dik (2012a, p. 24), valendo-se dos estudos de Gramsci, a perspectiva que leva em conta a sociedade, a cognição e o discurso privilegia o estudo mais assertivo para a análise do poder dominante na sociedade, isto é, o poder hegemônico considerando que a partir da investigação do acesso, controle, entre outros benefícios, nota-se que discursos dos grupos da elite são mais recorrentes e influentes. Dessa maneira, a ideologia do grupo dominante é reproduzida e naturalizada e os participantes dos grupos de poder se mantem em suas posições.

⁵ GOMES, J.B.B. *O debate Constitucional sobre as ações afirmativas*. Portal Geledés. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária [...], e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas.

Flávia Piovesan (2005, p. 49) explica também que ações afirmativas podem ser vistas como intervenções “especiais e temporárias” que têm o intuito de mitigar as consequências históricas causadas pela discriminação a determinados grupos e aligeirar “o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos”⁶. Inclusive, é importante destacar que na Europa as ações afirmativas são denominadas de “*discrimination positive* (discriminação positiva) e de *action positive* (ação positiva)” (GOMES, 2012).

Os benefícios das políticas de cotas, como uma ação positiva, podem ser vislumbrados em estudos atuais e em reportagens que ressaltam que muitas previsões negativas sobre a política que eram apregoadas pelos contrários as Cotas raciais, como a diminuição da qualidade de ensino, foram na prática inexistentes⁷. Assim, destacam-se as benesses como o maior número de negros nas Universidades, sem contar o ganho representativo dessa inclusão tanto no número de discentes, como docentes.

Além disso, com a ampliação sistemática das ações afirmativas que foram provocadas, por meio da política de cotas para negros, nas instituições públicas, considerando o estabelecimento da Lei de Cotas no Ensino Superior, aumentou-se a

⁶ PIOVESAN, F. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*, São Paulo: Cad. Pesquisa., jan./abr. 2005. ISSN 1980-5314. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004>. Acesso em: 12 de mar. de 2019.

⁷ SCOVINO, F. *Análise do sistema de cotas no Brasil: deu certo?. Politize!*, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-cotas-no-brasil/>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

possibilidade concreta de esse grupo adentrar espaço no mercado de trabalho que antes era reservado estritamente para a população branca, como nas funções mais disputadas, nos cursos mais concorridos das Universidades, entre outros espaços privilegiados⁸.

Conseqüentemente, com o aumento do número de negros na Universidade e no mercado de trabalho, aumenta-se também a parcela de população consumidora, inclusive as empresas atualmente diversificam as opções de produtos mais alinhados a esse grupo consumidor⁹. Sendo assim, ampliando-se o poder de compra e as oportunidades dessa parcela da população, diminui-se a desigualdade, tendo em vista o aumento da sua renda e autoestima.

Desse modo, devemos ter estudos que analisem as políticas de ação afirmativa como ações positivas, considerando que elas possibilitam, além da análise dos avanços de ações já praticadas, maior maturidade e experiência acumulada para novos desafios que surgem no alcance da justiça social e racial na sociedade brasileira e da efetiva implementação da Constituição para seus cidadãos, priorizando temas como racismo, raça¹⁰, etnia¹¹, preconceito, ações afirmativas.

A discriminação negativa, no Brasil, pode ser vislumbrada, quando há aversão a pessoas participantes de grupos étnicos e raciais vulneráveis. Embora o racismo legalizado não tenha se estabelecido na sociedade brasileira, o racismo velado, implícito e naturalizado aí se apresenta e se manifesta por meio de diferentes estratégias que se adaptam a diferentes instâncias e contextos. Assim, contra a manutenção de práticas racistas que consubstanciam a discriminação negativa, há

⁸ SEGALLA, A; BRUGGER, M; CARDOSO. *Por que as cotas raciais deram certo no Brasil*. ISTOÉ, 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/288556_POR+QUE+AS+COTAS+RACIAIS+DERAM+CERTO+NO+BRASIL/. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

⁹ Quais os resultados das cotas nas universidades e o desafio das fraudes do sistema; ouça podcast. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/07/quais-os-resultados-das-cotas-nas-universidades-e-o-desafio-das-fraudes-do-sistema-ouca-podcast.shtml>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

¹⁰ O termo raça neste trabalho desvincula-se do ponto de vista biológico engendrado por meio de táticas racistas advindo do nazismo. Na perspectiva em que utilizamos o termo raça, levamos em conta sua potencialidade num sentido de resistência, seu aspecto político e social a dar visibilidade às mazelas que os "(pretos, pardos, morenos e mulatos) estão expostos a condições de vida, educacionais e salariais extremamente desiguais quando comparados ao seguimento branco" (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 174-176).

¹¹ O conceito de etnia refere-se à "comunidade de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios" (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 177). Nessa perspectiva, não carrega o sentido biológico, mas prioriza a diversidade de grupos que compõem a sociedade e que se unem por apresentarem compatibilidades em suas experiências sociais (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 177).

legislações e remédios constitucionais que visam a minoração dessas práticas na sociedade atual.

Segundo a Constituição Federal somos todos iguais perante a lei e temos os mesmos direitos civis e sociais, todavia, embora tenhamos essa igualação jurídica formal garantida pela norma, os benefícios sociais não atendem às especificidades e individualidades de determinados grupos minoritários. Diante dessas disparidades, perpetuadas historicamente e concretizadas na falta de acesso de grupos minoritários ao mercado de trabalho, à educação, à justiça, entre outros direitos, tendo em vista o preconceito e a discriminação, princípios como o da equidade são evocados para o alcance da justiça social nesse panorama (IGNÁCIO, 2020)¹².

Nesse diapasão, “equidade” equivale a possibilitar a todos a quantidade necessária de subsídios para o alcance da justiça social. A partir de uma visão aristotélica, esse conceito requer o “reconhecimento das desigualdades” para a busca de uma divisão e distribuição justa para os indivíduos alcançarem, na prática, a igualdade (IGNÁCIO, 2020).

Vale salientar que a injustiça social ocorre quando o Estado não reconhece as necessidades dos grupos vulneráveis, atribuindo a esses a culpa por não alcançarem o sucesso individual e social. Logo, por meio da concepção meritocrática, o Estado se desvencilha da obrigação de atuar, por meio de ações afirmativas, para a efetiva igualação no tratamento dos cidadãos, reduzindo as desigualdades (IGNÁCIO, 2020).

Contra práticas racistas, a Constituição Federal, em seu artigo 3º, apresenta o seguinte dispositivo sobre os objetivos da República Federativa do Brasil, em relação ao preconceito e a discriminação: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹³. Além disso, sobre o racismo a Constituição salienta, entre outros dispositivos que “[...] a

¹² IGNACIO, J. *Igualdade, Equidade e Justiça Social: o que significam?* Politize!, 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/igualdade-equidade-e-justica-social/?gclid=CjwKCAjw5Kv7BRBSEiwAXGDEITkwmjN8NUrG5tph1cLv3XWWse_2a_hoFawHXV0u36qMWcsr4H28tBoCltMQAvD_BwE. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de julho de 2020.

prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”¹⁴.

Por conseguinte, teremos em outras normas o detalhamento inerente a esses crimes de racismo no Brasil, fato que pode ser verificado na Lei 7.716. de 05 de janeiro de 1989. Ademais, vemos ainda o estabelecimento de outras legislações infraconstitucionais que buscam em diferentes âmbitos dirimir as causas de práticas racistas (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 185), que excluem os negros do acesso a direitos educacionais, políticos, sociais e jurídicos.

Valendo-nos dessas diretrizes antirracistas em textos constitucionais e em normas infraconstitucionais, há viabilidade de ações concretas de medidas que valorizem práticas interculturais em diferentes espaços, possibilitando a transposição de limitações epistêmicas instituídas historicamente, considerando outros modos de viver, de pensar, novas projeções, inclusões que contrapõem relações de poder em níveis estruturais, indissolúveis que “podem ser reconstruídas ou transformadas, conformando-se de outra maneira”¹⁵ (OLIVEIRA; CANDAU, 2010, p. 25).

Por conseguinte, a sociedade se beneficiaria, pois essas novas posições críticas nas diferentes instâncias de poder, como na Justiça, na educação, na política, nas Universidades, na mídia, permitem oportunizar novos olhares, outros saberes e novas demandas dos movimentos negros em diálogo crítico com outros discursos existentes, com o intuito de transformar o pensamento naturalizado¹⁶.

Conforme Gomes (2012) vivemos em um contexto em que estão sendo produzidos diferentes projetos, propostas legislativas e jurídicas que intentam dirimir as causas do racismo na sociedade brasileira, e para isso, têm-se focalizado no contexto educacional, tendo em vista que para muitos especialistas essa seria “a causa

¹⁴ IDEM.

¹⁵ OLIVEIRA, L.F.de; CAUDAU, V.M.F. *Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982010000100002. Acesso em: 13 de julho de 2020.

¹⁶ IDEM.

primordial” [...] da “flagrante desigualdade brasileira”¹⁷. Sobre essa consideração, é importante salientarmos que o racismo estrutura o modo de pensar da sociedade brasileira, então, pode se caracterizar o racismo o qual se constitui nas Universidades como o racismo institucional, assim como ocorre na Justiça. Dessa forma os movimentos da causa negra buscam combater ações muito mais amplas, isto é, incluindo o racismo institucional em outros âmbitos.¹⁸

Um dos projetos no âmbito educacional que materializa ações antirracistas pode ser observado na aplicabilidade das cotas raciais nas Universidades brasileiras. O termo “cotas”, como “uma das estratégias da ação afirmativa” (MUNANGA; GOMES, p. 191), também usual nos discursos engajados, é entendido como resultado das reivindicações de movimentos e grupos sociais aos governos para a obtenção de justiça não só social, mas também racial, requerendo concretamente uma parcela do bem público, tendo em vista a exclusão histórica incontestável (2016, p. 15).

Conforme Carvalho (2016, p. 15), “as cotas são uma forma concreta de partilha de poder, benefícios e bens [...]. Falar de cotas é falar de divisão de poder e de riqueza, material ou imaterial”. As cotas, tendo em vista as suas diferentes modalidades, buscam alcançar a divisão justa de recursos e benefícios sociais por diferentes grupos da sociedade, sobretudo, indígenas e negros, historicamente discriminados, para que alcancem lugares sociais de prestígio, como as Universidades (CARVALHO, 2016).

No ano de 2002, foram adotadas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ e na Universidade do Estado do Norte Fluminense -UENF políticas de cotas sociais e raciais resultantes de legislações estaduais (CARVALHO, 2006, p. 45). Com essas ações, em âmbito estadual, as Universidades fluminenses foram vanguardas no atendimento à população afro-brasileira que só correspondia a dois por cento dos integrantes do nível superior no Brasil na época (CESAR, 2004, p. 7-8). Nessa política inicial, 50% dos candidatos para assumir as vagas no vestibular deveriam ser

¹⁷ GOMES, J.B.B. O debate Constitucional sobre as ações afirmativas. Portal Geledés. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

¹⁸ ALMEIDA, S. L. de. *O que é Racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40009934/ALMEIDA_Silvio_O_que_%C3%A9_Racismo_Estrutural. Acesso em: 07 de dez. de 2020.

provenientes da escola pública e 40% deveriam ser negros, oriundos do ensino público ou privado (CARVALHO, 2006, p. 45).

Conforme Cesar (2004), a implementação das cotas raciais nas Universidades do Rio foi vista como contrária ao princípio da igualdade presente na Constituição brasileira¹⁹. Todavia, Cesar (2004) elenca diferentes ações de cotas, mas em outros âmbitos, beneficiando diferentes sujeitos e até filhos de ricos fazendeiros, os quais criaram grande alarde contra as cotas raciais, sendo a “Lei do boi” a primeira lei descrita pela autora.

Já o deputado, Doutor Rosinha (2017), em “Lei de Cotas – a desinformação e o paralelo histórico”, relata que a Lei 5.465, de 3 de julho de 1968, denominada como Lei do boi, embora tenha sido disponibilizada tanto para os proprietários de terras como os trabalhadores rurais, ignorava o contexto e a situação social e econômica dos camponeses, respondendo, na verdade, aos anseios da classe elitizada²⁰.

Com efeito, não se via nessa lei um caráter emancipador e muito menos transitório, favorecendo, então, a sustentação da elite agrária e seus privilégios, sendo revogada em 1985. Atrelada a essa proteção especial, acrescentamos a cota especial de mulheres nas candidaturas de partidos políticos, como pode ser visto na Lei nº 9.504-97, em seu artigo 10.

Dessa maneira, as políticas públicas que vêm sendo instituídas para os negros, ao longo dos anos, não podem ser vistas como privilégios, mas como medidas compensatórias que objetivam impulsionar o desenvolvimento social, o reconhecimento racial a partir do princípio constitucional da igualdade em favor da comunidade negra no Brasil, ou seja, as ações afirmativas são “uma forma de atingir

¹⁹ Segundo Sabrina Moehlecke, além do princípio da igualdade, outros argumentos são apresentados pelos contrários as políticas de ação afirmativas, pois para eles seria a instauração de uma possível “discriminação ao avesso”, a respeito da “ideia de mérito individual” e “inferiorização do grupo supostamente beneficiado”. MOEHLECKE. S. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. Cadernos de pesquisa: Fundação Carlos Chagas, 2002, n. 117, p. 197-217. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/550/551>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

²⁰ Lei de Cotas – a desinformação e o paralelo histórico. Portal Geledés, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/lei-de-cotas%E2%80%8B-desinformacao-e-o-paralelo-historico/>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

os objetivos constitucionais, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais” (BASTOS, 2014, p. 57).

No entanto, o Brasil apresenta historicamente outras ações afirmativas que envolvem as necessidades da população negra, como pode ser observado, em algumas ações apresentadas na listagem abaixo de Munanga e Gomes (2016, p. 190-191):

- a) A Lei federal nº 10. 639, de 10 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino de História da África e da Cultura Afro-Brasileira nos currículos da educação básica dos estabelecimentos públicos e privados do nosso país.
- [...] c) O Projeto de lei nº 4. 370, de 1998, do deputado Paulo Paim (PTRS) que estabelece que os negros devem compor pelo menos 25% do total de atores, atrizes e figurantes em filmes e programas veiculados pelas emissoras de TV e cinema.
- d) A criação de cotas de 20% para negros, 20% para negros em empresas contratadas em licitações públicas, no Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- e) A criação de cotas de 20% para negros, 20% para mulheres e 5% para portadores de necessidades especiais em cargos de confiança no Ministério da Justiça, em empresas terceirizadas e em entidades conveniadas [...]
- f) O programa internacional de bolsas de pós-graduação da Fundação Ford/Fundação Carlos Chagas – São Paulo.
- g) O programa Políticas da Cor na Sociedade Brasileira, do Laboratório de Políticas Públicas da UERJ, com apoio da Fundação Ford.
- h) O programa Diversidade na Universidade, promovido pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – Ministério da Educação – Brasília.
- i) O concurso de dotações para pesquisa Negro e Educação – promovido pela Anped (Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação), pela ONG Ação Educativa – SP, como apoio da Fundação Ford.
- j) A primeira Mostra de Literatura Afro-Brasileira, promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte.
- k) Prêmio Nacional Educar para a Igualdade Racial-experiências de promoção da igualdade racial/étnica no ambiente escolar, promovido pela ONG Ceert (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – SP).

E, como exemplo de aplicabilidade concreta da política de cotas raciais no âmbito universitário federal, contextualizaremos, no tópico a seguir, momentos da implementação da política de cotas na UNB, em 2004, uma das primeiras Universidades a ensejar a reserva de vagas para negros e índios o que gerou a resposta decisiva do Supremo Tribunal Federal – STF²¹ sobre a implementação dessa política no país (CARVALHO, 2006, p. 17-18).

²¹ No artigo 92 e seguintes da Constituição Federal, na seção I, são apresentados os órgãos do Poder Judiciário. Entre eles, o STF é apresentado como a Instituição mais importante, tendo em vista que é o guardião da Constituição Federal (Art. 102. CF). É importante ressaltar que os órgãos do poder judiciário são subdivididos hierarquicamente, estando no topo o Supremo Tribunal Federal e, embora haja diferentes instâncias de julgamento, dependendo do motivo, há ações que podem se iniciar diretamente no STF quando sua motivação for de encontro ao que é prescrito pela Constituição, entre

1.1 Contextualização da política de cotas no país

No âmbito federal, as discussões vinculadas à implementação da política de cotas raciais se iniciaram na Universidade de Brasília-UNB, em 1999, quando os professores José Jorge de Carvalho e Rita Segato apresentaram uma proposta inicial simplificada para a adoção das cotas raciais naquela Universidade.

Todavia, contra essa política que finalmente se empreendeu no primeiro semestre de 2004 na UNB, no dia 20 de julho de 2009 foi impetrada uma Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental - ADPF²², no STF, pelo partido político Democratas - DEM, tendo como representante legal a advogada Roberta Fragozo Menezes Kaufmann. Essa ação foi protocolada com o objetivo de se alcançar uma “suspensão liminar da eficácia dos atos do Poder Público” (ADPF, 2009, p. 1)²³, especificamente das ações sobre as cotas que vinham sendo praticadas na UNB.

O documento proposto pelo DEM²⁴ objetivava ainda o estabelecimento da inconstitucionalidade das ações correlatas desenvolvidas pela UNB, incluindo-se a assistência aos alunos cotistas, a avaliação do programa consubstanciado em um Plano de Metas na Instituição, as Resoluções e o Edital do Vestibular do ano de 2009 (ADPF, 2009, p. 1-2).

Para fundamentar tais solicitações, a advogada apresentou uma lista de artigos constitucionais que estariam sendo violados pela UNB, a partir da perspectiva do partido por ela representado. Abaixo, são ressaltados alguns incisos:

outras situações descritas em lei. MACHADO, Eduardo. O Poder Judiciário: órgãos. Aula 01. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_l4GIIAzzl4>. Acesso em: 11 de jul. de 2018.

²² Além disso, na Lei 9.882 de 1999 estão descritas as orientações para o cabimento da ação, como também os procedimentos que devem ser seguidos pelos magistrados para o julgamento de ações que afrontem atos constitucionais. BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999 dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

²³ KAUFMANN. R.F.M. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. N. 186*. Democratas. 2009.

²⁴ Resumo das argumentações apresentadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. N. 186. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/adpf.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

- i) Artigo 1º, caput (princípio republicano) e inciso III (dignidade da pessoa humana),
- ii) Artigo 3º, inciso IV (veda o preconceito de cor e a discriminação);
- iii) Artigo 4º, inciso VIII (repúdio ao racismo);
- iv) Artigo 5º, incisos I (igualdade), II (legalidade), XXXIII (direito à informação dos órgãos públicos), XLII (combate ao racismo) e LIV (devido processo legal- princípio da proporcionalidade);
- v) Artigo 37, caput (princípio da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, corolários do princípio republicano);
- vi) Artigo 205 (direito universal à educação);
- vii) Artigo 206, caput e inciso I (Igualdade nas condições de acesso ao ensino);
- viii) Artigo 207, caput (autonomia universitária);
- ix) Artigo 208, inciso V (princípio meritocrático – acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um) (ADPF, 2009, p. 1-2).

Para o partido DEM, esses preceitos estariam sendo desrespeitados pela UNB, a partir do momento em que a Universidade adotou uma política de cotas raciais, buscando aplicar uma política compensatória de 20% das vagas gerais da Universidade para negros, incluindo pretos e pardos (ADPF, 2009, p. 3).

Igualmente, outra crítica feita pelo partido foi a constituição na UNB de um comitê de verificação racial constituído “por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente à mercê da discricionariedade dos componentes” (ADPF, 2009, p. 8). Por esse motivo, o grupo designado para participar da banca, foi denominado pejorativamente de “Tribunal racial”²⁵ pelo partido Democratas (ADPF, 2009, p. 8).

Outra justificativa ressaltada pelo DEM, nessa ação, foram as divergências que ocorriam nas decisões dos Tribunais Regionais Federais -TRF²⁶, envolvendo alguma questão relacionada com as cotas raciais até aquele momento (ADPF, 2009, p. 22). Assim, o DEM questionou o Supremo Tribunal Federal, como órgão guardião da

²⁵ Sobre essa forma inicial de avaliação estabelecida pela UNB, o professor Carvalho (2006, p. 186-188) tece críticas contra a não publicidade dos nomes dos participantes da equipe de avaliação no Vestibular da UNB. Para ele, foi uma atitude indefensável, pois vai de encontro com a solicitação de transparência do empreendimento das cotas raciais. Entretanto, diferentemente ocorrera na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), na qual houve a instituição de uma comissão e a publicidade de seus nomes, como também a apresentação dos grupos de militância que os partícipes eram associados, não tendo a Universidade problemas no seu processo seletivo na época.

²⁶ Entre os artigos 106 ao artigo 110, na seção IV, da Constituição Federal, estão descritos os órgãos, a composição e a competência dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de jul. de 2018.

Constituição, sobre a validade ou não da política de inclusão seguida pela Universidade, apresentando como fundamentação, na ação, argumentos categoricamente contrários às políticas afirmativas, no que concerne à questão racial, por vê-la inconstitucional.

Diante dessa provocação, o STF, em 25 e 26 de abril de 2012, a partir do voto²⁷ do Relator, o ministro Ricardo Lewandowski, e do posicionamento de outros ministros²⁸, apresentou um veredito favorável e decisivo à manutenção das cotas raciais e sociais no Brasil (VOTO, 2012, p. 18).

Quanto ao conteúdo apresentado nesse voto do Ministro Lewandowski, há respostas aos “questionamentos” apresentados pelo DEM sobre a ADPF-186. Preliminarmente, o relator do caso apresentou justificativas para o cabimento da ação. Depois disso, explicou que a temática sobre políticas afirmativas e sua constitucionalidade se caracterizam por serem assuntos que devem ser apresentados a partir do ponto de vista da Constituição, considerando que, naquele momento, estavam gerando muitas divergências nas diferentes instâncias jurídicas (VOTO, 2012, p. 3).

Depois disso, o Ministro dá continuidade a seu discurso arrazoando sobre o princípio da igualdade e a diferença entre o seu sentido material e formal. Outros temas foram destacados também pelo Ministro, como a justiça distributiva, a necessidade de políticas de ação afirmativa, os critérios para o ingresso no ensino superior, a adoção do critério étnico-racial tendo em vista ser o aspecto fenotípico um fator de exclusão, o papel integrador da Universidade diante da realidade racial que o Brasil apresenta (VOTO,2012).

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADPF sobre cotas*, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205890>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

²⁸ Os ministros que participaram do julgamento, juntamente com o relator Ministro Ricardo Lewandowski foram: Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Cesar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello, Ayres Britto. Segundo apresentado no site do STF, o ministro Dias Toffoli não pode participar da votação, pois se encontrava impedido. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF julga constitucional política de cotas na UnB*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em: 12 de jul. de 2018.cxa

Ademais, o relator ainda enfatiza o resultado das ações afirmativas nos Estados Unidos da América, a diferença e a importância da hetero e a autoidentificação, a reserva de vagas, a transitoriedade das políticas de ação afirmativa. Por fim, na parte dispositiva, o Ministro emite explicitamente sua decisão, defendendo como procedente a política de cotas na UNB. Além disso, o Ministro relator da ação e os demais Ministros participantes unanimemente ressaltaram a relevância da temática para o sistema judiciário brasileiro (CARVALHO, 2016; VOTO, 2012).

A partir dos tópicos elencados pelo Ministro relator, vemos que ele apresenta uma decisão a favor do estabelecimento das ações afirmativas de modo ampliado, devendo, então, os representantes do poder judiciário aplicar a lei aos casos concretos. Logo, valendo-se dessa decisão entre outras leis dela oriundas, os tribunais que estão em hierarquia inferior passaram a ter de modo incontestado jurisprudências suficientes para fundamentar suas decisões sobre demandas envolvendo as cotas raciais.

Assim, nos acontecimentos narrados sobre as cotas raciais na UNB, o sistema de cotas foi legalmente validado como constitucional no Brasil e, a partir dessa confirmação da “reserva de vagas para negros”, essa forma de seleção passou a ser executada, “independente da origem escolar ou da renda dos candidatos” (CARVALHO, 2016, p. 8), conforme já era instituído na Universidade.

A partir desse evento, o STF “deliberou que todas as demais formas de ações afirmativas implementadas nas demais IES²⁹ são constitucionais” (CARVALHO, 2016, p. 8), tendo em vista que o mecanismo de entrada na UNB é bastante diferente do modo como as cotas raciais foram implementadas em outras Universidades, pois não havia o recorte social, mas apenas racial para adentrar na Instituição. Assim, na UNB foi instituído 20% de cotas para negros, 10% de cotas para indígenas, e 20% para alunos de escolas públicas de três *campi* (CARVALHO, 2016, p. 36).

É relevante salientar, conforme Carvalho (2016, p. 8), que a decisão do STF ocorreu depois que 128 instituições já haviam implementado alguma forma de política

²⁹ Instituições de Ensino Superior.

afirmativa em seu processo de seleção para o vestibular. Segundo ele, “90% delas através de decisões autônomas dos seus respectivos Conselhos Universitários”. Sobre isso, Carvalho explica (2016, p. 8):

A decisão do STF do dia 26 de abril de 2012 foi contundente: por 10 votos a zero, os Ministros julgaram que é constitucional o modelo de cotas da UNB, de reservas de vagas para negros, independente da origem escolar ou da renda dos candidatos. Mais do que isso, ao acatar o modelo de cotas para negros sem restrições, a nossa Suprema corte deliberou que todas as demais formas de ações afirmativas implementadas nas demais IES são constitucionais. E essas formas são múltiplas e significativamente distintas entre si, o que atesta a riqueza do processo das políticas de inclusão no ensino superior que eclodiu no Brasil na década passada. Mais um motivo, portanto, para conhecê-las e analisá-las com detalhe, visto que o veredito da sua constitucionalidade é um grande estímulo para a ampliação e o aprofundamento das ações afirmativas no nosso mundo acadêmico, as quais certamente haverão de chegar à pós-graduação, à docência universitária e à carreira de pesquisa dos órgãos públicos, como o CNPq (2016, p. 8).

No livro *Cotas no ensino superior: Ações afirmativas para a igualdade Constitucional e a equalização de oportunidades* (2014), Bastos ressalta a importância do julgamento da ADPF - 186 sobre a validade das cotas raciais nas Universidades brasileiras, seguido da Lei 12. 711/2012³⁰ que, após quatro meses do parecer no Supremo sobre as cotas raciais na UNB (BASTOS, 2014, p. 59), instituiu critérios para a entrada dos candidatos nas vagas das Universidades, tanto pelas vagas universais, como também para as vagas separadas para os alunos cotistas. Ademais, ainda sobre esta que ficou conhecida como Lei de Cotas, Bastos (2014, p. 61) salienta:

Assim, a partir, inclusive, das discussões realizadas no âmbito do poder Judiciário, entende-se que a criação da política de cotas visa proporcionar a alunos advindos de classes sociais desfavorecidas um tratamento desigual que possa criar e ofertar oportunidades no mesmo patamar que os demais alunos egressos de escolas particulares e, via de consequência, com a qualidade de ensino superior. Ademais, o art. 3º da Lei em apreço dispõe que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas referenciadas no art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas da população da unidade da Federação, informada pelo IBGE. Nota-se que a Lei traz a auto declaração como garantia de reserva de cotas em universidades

³⁰ As Universidades e as IES, após a implementação da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passaram a ter critérios legais e objetivos, esclarecendo alguns pontos apresentados no voto do ministro do STF para a seleção de candidatos cotistas, tanto sociais como raciais. É importante ressaltar que além da lei supra citada, temos também o Decreto 7.824 de 2012 e a Portaria Normativa n. 18 de 2012, conforme descrito no site do Ministério da Educação (MEC). BRASIL. Ministério da Educação. *ENTENDA AS COTAS PARA QUEM ESTUDOU TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 18 de jun. de 2018.

federais, o que é motivo para que os não adeptos às cotas levantem a possibilidade de fraudes.

Inclusive, é importante destacar a transitoriedade dessas leis, pois elas visam equalizar os benefícios sociais para os diferentes grupos que compõem a sociedade, ou seja, são políticas transitórias (BASTOS, 2014, p. 62). Ademais, é importante esclarecer que o objetivo do julgamento sobre as cotas no STF era legitimar a pertinência das cotas raciais, e a Lei 12.711 teve como propósito ratificar a importância legal das cotas sociais nas instituições de ensino superior no Brasil (BASTOS, 2014, 63).

Conforme Eurístenes, Feres e Campos (2016, p. 03-04), em *Levantamento das políticas de ação afirmativa (gemma): Evolução da Lei 12.711 nas Universidades Federais*³¹ (2016), as políticas que culminaram na expansão das Universidades, como o Reuni – Reestruturação e Expansão das Universidades federais³², juntamente com a ampliação das Instituições de Ensino Superior, não podem ser desconhecidas. Arelada a essas ações, temos também o Sistema de Seleção Unificada - SISU³³ que possibilitou aos candidatos participarem de diferentes processos de seleção em diferentes Universidades federais, o que favoreceu ainda mais a entrada dos estudantes no ensino superior.

Diante da ampliação do acesso à Universidade, seja pública ou privada, possibilitada por diferentes programas governamentais, houve ainda uma maior abertura e sensibilização do governo no atendimento a grupos minoritários nesse novo contexto, haja vista a criação de Ministérios, como a Secretaria Nacional de Políticas de

³¹ Eurístenes, P; Feres JUNIOR, J; Campos. *Levantamento das políticas de ação afirmativa (gemma): Evolução da Lei 12.711 nas Universidades Federais*. Grupo de estudos multidisciplinares, 2016. Disponível em: < <http://gemma.iesp.uerj.br/levantamentos/evolucao-da-lei-no-12-711-nas-universidades-federais-2016/>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

³² BRASIL. *Decreto n. 6.096, de 24 de Abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm>. Acesso em: 05 de Ago. de 2018.

³³ BRASIL. *Sistema de Seleção Unificada-SISU*. Disponível em: <<http://sisu.mec.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05 de ago. de 2018.

Promoção da Igualdade Racial-SEPPIR³⁴ que hoje é um órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos³⁵.

Todas essas conquistas são resultado de anos de mobilização e solicitação dos movimentos sociais no Brasil, esses “atores sociais coletivos, a saber o Movimento Negro”, que tem lutado “pelo reconhecimento jurídico de suas demandas específicas” (HOGEMANN, 2015, p. 13). Desse modo, vemos que atualmente, segundo Edna Raquel Hogemann, no prefácio do livro *Movimentos Sociais e a construção dos precedentes judiciais* (2015):

[...] eles se consubstanciam em meios objetivos de resistência e posicionamento político da sociedade que abrem e consolidam espaços de luta por cidadania e pela dignidade humana, por meio de reivindicações amplas e coletivas. Trazer à luz a temática dos movimentos sociais, seus fluxos e refluxos na sociedade brasileira e o tratamento judicial de suas demandas oportuniza um momento de reflexão no debate pela edificação do direito e cidadania. (HOGEMANN, 2015, p. 14).

Também sobre os movimentos sociais, Alexandre Catharina (2015) ressalta que, a partir da promulgação da Constituição Federal, as garantias individuais e coletivas passaram a ter relevância e obrigatoriedade de serem concretamente realizadas. Esses novos direitos, conforme o teórico, possibilitaram a criação de “novos instrumentos processuais dos direitos coletivos e difusos” (CATHARINA, 2015, p. 19).

Ademais, segundo o autor, com isso, o ponto de vista sociológico e seus argumentos, principalmente os decorrentes dos movimentos sociais tiveram bastante repercussão no âmbito do Direito e têm influenciado os julgamentos dos magistrados diante dessas demandas “nas situações jurídicas novas” (2015, p. 19).

Diante desse posicionamento da Suprema Corte e de ações antirracistas em diferentes âmbitos brasileiros sobre um tema tão caro para os movimentos da causa negra e para a sociedade como um todo, vê-se a relevância, para os estudos discursivos também de se analisar as ações discursivas provenientes de instituições

³⁴ BRASIL. *Ministério dos Direitos humanos. Secretaria Nacional de políticas de promoção da Igualdade Racial. O que são ações afirmativas*. Brasília, sd. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-aco-es-afirmativas>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

³⁵ BRASIL. *Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/seppir>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

de Poder na sociedade, como o âmbito jurídico, tendo em vista que tais práticas possibilitam a verificação do ponto de vista histórico, social e ideológico do judiciário brasileiro frente às demandas de parcela da sociedade alijada de benefícios educacionais, sociais, simbólicos.

1.2 Caminhos teórico-metodológicos da pesquisa

A partir dessa contextualização apresentada, voltarem-nos especificamente para o discurso jurídico e para as decisões que abrangem processos relacionados a cotas raciais, englobando os casos de fraude nos certames de Universidades federais que chegaram aos Tribunais Regionais Federais - TRF.

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise discursiva crítica de cinco acórdãos dos TRFs, representativos dos cinco Tribunais Regionais, uma decisão representante de cada corte, proferidos entre os anos de 2012 a 2018. Em cada Tribunal, foi priorizada a última decisão do desembargador que mais proferiu decisão abrangendo os acórdãos que estão disponíveis para o público na internet sobre embates a respeito das cotas raciais.

Os acórdãos foram compilados na internet e nos sites dos tribunais, como também no site Jus Brasil³⁶ a partir das seguintes palavras-chave: “sentenças de mérito cotas raciais nas Universidades”, “acórdãos sobre cotas raciais na Universidade”, “negros na Universidade”, “fraude nas cotas raciais”, somando-se a esses termos foram descritos também os nomes de instituições públicas federais. Para delimitar um *corpus* de decisões, fizemos inicialmente um levantamento quantitativo de acórdãos julgados pelos Tribunais que deliberaram sobre ações que abordam a temática das cotas raciais nas Universidades.

A análise desta tese se volta para como ecoam no discurso jurídico o entendimento e a sustentação alcançados na Lei de Cotas e no voto do Ministro relator da ADPF-186, entre outras normas do discurso (antir)racista em cada Tribunal. Dessa forma, o

³⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

objetivo deste trabalho é responder ao seguinte problema de pesquisa: há nas interpretações dos magistrados de segunda instância consonância de seu discurso com a perspectiva e a defesa da Lei de Cotas? Esses novos paradigmas sobre as ações afirmativas aparecem consubstanciados nas decisões judiciais ou o judiciário tem sido um obstáculo, por meio dos desembargadores, às ações reparadoras, perpetuando assim o racismo? Considerando que a sociedade é conflituosa e o dissenso está nela presente e que o racismo é estrutural aparecendo nas instituições, nos argumentos e discursos dos tribunais podem ser observados esse dissenso nas estruturas e estratégias discursivas?

Assim, essas decisões dos TRF mostram-se relevantes como objeto de investigação, pois nos possibilitam entender como concretamente as leis são interpretadas pelos atores sociais, magistrados, sujeitos que se inserem em um grupo de poder na sociedade e ideologicamente embasado, responsável pela aplicabilidade da lei em instâncias jurídicas, quando deliberam sobre a política de inclusão racial nas Universidades brasileiras.

Desse modo, tal análise se mostra importante, tendo em vista que os acórdãos no âmbito jurídico representam os conflitos, os discursos e os argumentos dos distintos grupos sociais envolvidos na batalha pelas cotas, sobretudo o discurso antirracista. Ademais, essa pesquisa pode ser entendida como uma avaliação da política de cotas raciais e de como ela tem sido estabelecida na prática jurídica oito anos após o Ministro relator da ADPF 186, Ricardo Lewandowski, sancionar e legitimar a implementação da política de cotas raciais na UNB, possibilitando assim a legitimidade das ações em outras Universidades.

Trabalharemos com a hipótese de que os discursos dos magistrados não estão em consonância com as leis antirracistas, a Lei de Cotas e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, entre outros, demonstrando assim um não alinhamento, no Brasil, às leis antirracistas em instâncias jurídicas inferiores. Dessa forma, em seus proferimentos, os desembargadores, como membros de uma elite simbólica e decisória, estruturalmente racista, podem desabonar a aplicabilidade da norma, desmoralizando as comissões instituídas nas Universidades, haja vista que as comissões se apresentam como uma base legal e um mecanismo de controle para a

implementação e manutenção do sistema de cotas nas Universidades e sua deslegitimação favorece a perpetuação das desigualdades educacional, racial e social na Universidade. Todavia, sobre a hipótese desta tese, vale salientar que os resultados apresentam uma tendência contrária ao esperado, uma vez que normas antirracistas têm sido consideradas tanto quantitativa e qualitativamente nas decisões analisadas nesta pesquisa, tal como abordaremos nas considerações finais.

Para analisar o discurso jurídico envolvendo um tema tão significativo para compreensão da discussão racial na sociedade brasileira atual, elegemos a perspectiva dos Estudos Críticos do Discurso de Teun van Dijk (2012a, 2012b, 2014, 2016), que são uma interface necessária para compreensão das ideologias, atitudes, valores dos grupos racistas e antirracistas nas sociedades, considerando que os sujeitos, tanto em sua fala, como na escrita, como na compreensão e na interpretação dos textos se envolvem com diferentes discursos e selecionam e os processam, avaliando, a partir de seus conhecimentos pessoais e sociais, ideológicos, institucionais, o que é relevante.

Utilizando o repertório de categorias sociocognitivas e discursivas que van Dijk vem elegendo para a compreensão dos discursos racistas e antirracistas, investigaremos os esquemas globais dos acórdãos e as estratégias discursivas locais utilizadas pelos desembargadores dos Tribunais Regionais Federais de modo a ver como essas decisões se relacionam com os preceitos jurídicos determinados pelo STF para políticas antirracistas. Assim sendo, tal pesquisa nos possibilita compreender a forma como os “participantes focalizam, constroem e manipulam aspecto do contexto” (VAN DIJK, 2016, p. 36).

Conforme a perspectiva sociocognitiva de Teun van Dijk (2012a; 2012b; 2016), as estruturas discursivas e as estruturas sociais são mediadas pela dimensão sociocognitiva que é essencial para explicar de modo coerente a relação entre nossas produções discursivas, em diferentes semioses, a sociedade, a cultura, os nossos conhecimentos pessoais, sociais, ideológicos e institucionais.

Procuraremos observar se, os discursos desses magistrados registram uma polarização ideológica intergrupala entre discursos e argumentos de grupos racistas e

antirracistas, que se expressa numa oposição dos princípios, argumentos e estruturas discursivas, tais como as normas, valores e direitos enfatizados pelos atores antirracistas, que são admitidos desde a Constituição de 1988, muitas vezes desqualificados pelos discursos racistas. Enfim, de que modo o judiciário se insere e posiciona nesta arena polarizada.

De modo a construir uma perspectiva multidisciplinar de investigação, agregamos aos estudos do teórico sociocognitivista van Dijk já comentadas, as pesquisas de Ruth Amossy (2017) sobre a importância do dissenso e do conflito para a sociedade pluralista e democrática atual, pois embora se apresente na sociedade, comumente, o acordo, o consenso como algo a ser perseguido, ele, muitas vezes, é “exceção”, quando não uma “manobra” (AMOSSY, 2017, p. 31 e 35, respectivamente). Também dialogamos com diversos trabalhos que refletem sobre as estratégias argumentativas, sobre os movimentos sociais, sobre as cotas e sobre a interpretação no contexto jurídico, a saber: Voese (2006), Bastos (2014), Catharina (2015), Campilongo (2012). Ademais, esse trabalho leva em conta também referenciais teóricos provenientes da antropologia, da sociologia, da educação, entre outros.

A metodologia utilizada nesta pesquisa se baseia também nos estudos críticos do discurso a partir da perspectiva crítica de Teun van Dijk, o que demanda um estudo detalhado de questões sociais, econômicas, históricas, raciais e, no caso, jurídicas. A partir dos estudos de Van Dijk sobre racismo e antirracismo e suas estratégias argumentativas (VAN DIJK, 2012a; 2012b; 2014; 2016), analisaremos os acórdãos relacionados às cotas raciais nas Universidades, incluindo a questão das fraudes, de modo a perceber como se fundamenta e se pratica o discurso jurídico sobre a polêmica das cotas raciais.

Em síntese, vê-se que, nas situações concretas de julgamento, é relevante observar como os atores sociais do Direito utilizam as legislações, normas jurídicas de instâncias superiores e precedentes jurídicos quando são inquiridos a manifestar uma decisão envolvendo o deferimento ou indeferimento de candidato à política de cotas raciais por Universidades, tendo em vista que há ideologias, conhecimentos e atitudes pessoais que podem interferir nas práticas sociais e perpetuar discursos que visam à manutenção da desigualdade.

No segundo capítulo, veremos a importância da política de cotas raciais na atualidade que tem no princípio da equidade uma das possibilidades de contemplar as minorias raciais na sociedade brasileira. Igualmente, será feita uma análise em que se confrontará os discursos que apontam a passividade da comunidade negra, ressaltando suas lutas e demandas em diferentes âmbitos, como o jurídico, o educacional, o político.

No terceiro capítulo, serão abordadas ações contemporâneas sobre a política de cotas raciais nas Universidades. Veremos um panorama histórico mais completo da implementação das cotas raciais nas Universidades brasileiras, considerando os argumentos legais, as ações políticas, as ações das Universidades e dos grupos minoritários engajados na aplicabilidade das cotas juntamente com as consequências da instauração dessa política nas Universidades no âmbito jurídico e social.

No quarto capítulo, veremos algumas das pesquisas na área da Linguística que privilegiam a esfera jurídica. Tais pesquisas buscam explicar atos jurídicos de sujeitos sociais, suas perspectivas e as consequências das práticas discursivas na vida principalmente dos grupos minoritários na sociedade.

No capítulo quinto, será feita a análise dos acórdãos a partir das categorias sistematizadas na fundamentação teórica baseada na Análise Crítica do Discurso, juntamente com os estudos jurídicos, raciais e sociais, ressaltando recursos linguísticos e discursivos relacionados tanto ao nível global como local dos acórdãos, levando em conta inicialmente a análise sociocognitiva e, em seguida, o estudo sobre as estratégias discursivas utilizadas pelo magistrado, em diferentes níveis discursivos. E, por fim, será feita a discussão dos resultados e apresentada a conclusão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS IDEOLOGIAS RACISTAS E ANTIRRACISTAS NO BRASIL

Nessa parte do trabalho, buscaremos os discursos e os princípios que sustentaram as ações antirracistas no país. Veremos, inicialmente, a concepção de racismo individual, institucional e estrutural e a importância do princípio da equidade, fundamentando políticas diferencialistas, defensoras das diferenças ou redistributivistas, que visam a justiça social, concretamente, em lugar de políticas universalistas, assimilacionistas, as quais visam a uma igualdade abstrata, acirrada das desigualdades.

A partir disso, contextualizaremos momentos do movimento negro e suas ações de resistência e os principais intelectuais negros que ensinaram e ensinam a luta antirracista. Ademais, nosso intento também é de contemplar algumas ações antirracistas em diferentes âmbitos da sociedade, principalmente na esfera jurídica, explicitando a não passividade dos negros e também de brancos antirracistas contra ações excludentes e exclusivas mantidas por um sistema estatal que é guiado por meio dos discursos.

Silvio Almeida, em seu livro *O que é Racismo estrutural?* (2018), apresenta conceitos e explicações sobre racismo individual, institucional, estrutural que se apresenta na constituição das sociedades. O racismo, para este autor, é algo intrínseco e normalizado nas sociedades, que possibilita logicidade às relações sociais e tem como característica a sua recorrência ou sistematicidade discriminatória.

O racismo individual é fundamentado por uma base ideológica negativa e discriminatória, embora se possa pensar tal ato desvinculado de um sistema, como um ato subjetivo, mas ele é resultado de uma relação de poder. Assim, para o autor, não poderíamos pensar em racismo sem relacioná-lo a questões sociais, históricas, ideológicas, econômicas, políticas que o alicerçam (ALMEIDA, 2018).

O racismo institucional caracteriza-se por ser um tipo de ação que privilegia o grupo racial associado ao poder. Essa conduta é engendrada de modo indireto seja na escola, na Universidade, no âmbito jurídico, na política e em outras esferas, em que

grupos hegemônicos, visando a manutenção da sua posição, gestam o modo de pensar dos indivíduos, ao padronizar, controlar e normalizar comportamentos. Logo, o racismo que ocorre nas instituições tem como elemento fundamental a dominação e, em certas ocasiões, age de modo violento, podendo também fazer concessões aos grupos minoritários para evitar enfrentamentos (ALMEIDA, 2018).

Segundo Silvio Almeida (2018), os indivíduos no âmbito institucional estão imersos em um ambiente com regras e normalização, tornam-se sujeitos de seus atos. E suas ações assumem significações, tendo em vista que essas atitudes já são previamente implantadas e esperadas na estrutura social. Com isso, vemos que as instituições delineiam as atitudes humanas para manutenção do controle racial e social.

Quanto ao racismo estrutural, esse manifesta-se no âmbito individual e institucional. Conforme Silvio Almeida (2018), a sociedade é conflituosa e as relações interpessoais e institucionais concretizam a estrutura da sociedade e seus princípios. Assim, como podemos ver nas palavras do autor: “o racismo é parte de um processo social que ‘ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’” (ALMEIDA, 2018, p.38-39). Então, o racismo é sutil, silenciado, estrutural e institucionalmente adaptável, sendo as pessoas manipuladas a vê-lo como algo natural, como uma realidade que não seria desviante, tendo o sujeito negro que se “adaptar a sociedade”, apenas constatando-a.

Assim sendo, vê-se que tal perspectiva que apresenta três concepções sobre o racismo é relevante e nos mostra que o racismo não é reverberado, somente, a partir de uma perspectiva individual, como era propagado no Brasil, mas se manifesta e ressalta-se institucionalmente, em âmbito grupal e estrutural na sociedade.

No que concerne às políticas diferencialistas e universalistas que apresentam possíveis soluções para a realidade racial brasileira, Jacques d' Adesky (2009, p. 228), enfatiza que convivem concomitantemente na sociedade brasileira “dois universos irreduzíveis de pensamento” (2009, p. 228) sobre a questão racial: o modo indivíduo-universalista e o modo tradicional-comunitarista³⁷. O primeiro, “baseado nos valores

³⁷ As ideias do comunitarismo influenciam muito a Constituição de 1988, considerando que o termo “comunidade” é repetido em diferentes momentos do texto da Carta Magna. O comunitarismo pode

da ideologia moderna do indivíduo e do universal”, e o segundo, “baseado na concepção holística do social, que supõe o primado da comunidade” (2009, p. 228). Desse modo, é a concomitância em conflito dessas ideologias antagônicas na sociedade brasileira que tem dificultado o reconhecimento pleno do valor da humanidade de todos.

A perspectiva universalista é a vertente que se evidencia na Constituição Federal brasileira, tendo em vista a noção de igualdade que é preconizada na Carta Magna. Desse modo, por vivermos em uma sociedade democrática, essa preconiza a igualdade de oportunidade para todos; todavia tal pressuposto não levaria em conta as desigualdades relacionadas aos grupos e etnias diferenciados. Logo as políticas universalistas não seriam produtoras, já que negam a existência de disparidades (ADESKY, 2009, p. 228-230).

Para além disso, o ponto de vista diferencialista visa, como uma outra opção de ação antirracista, acolher os grupos minoritários em suas necessidades específicas, com isso o olhar do Estado vislumbra a pluralidade sociocultural e social. Logo, é preciso dizer que não se busca a igualdade, mas a equidade. Essa nova concepção que seria a base de ações antirracista diferencialista (ADESKY, 2009, p. 228-229).

A coexistência em conflito desses dois universos de pensamento que explica o fato de a sociedade brasileira, cuja moderna ideologia substituiu a relação senhor/escravo pelo princípio do tratamento igualitário, ainda não tem conseguido estabelecer plenamente o reconhecimento igual e universal para todos, no qual cada cidadão reconhece a dignidade e a humanidade de todos os outros cidadãos. Consequentemente, a flecha do tempo revela a presença atual de resquícios procedentes dos regimes aristocráticos e teocráticos do passado, baseados na hierarquia, na honra, na tradição, no poder divino, na influência religiosa. Ainda hoje, esses elementos permeiam o espaço público, principalmente as instituições políticas, a justiça, o sistema escolar etc. (ADESKY, 2009, p. 228).

ser entendido, segundo João Pedro Schmidt e Neiva Cristina de Araújo (2012), como uma perspectiva filosófica que defende que a ideia da comunidade é favorável para o sucesso da nação, tanto no aspecto social como jurídico. Além disso, esse entendimento busca a harmonização entre os âmbitos da cidadania e da individualidade, valendo-se sobretudo nos debates atuais do aspecto judicial. Schmidt, J. P.; Araújo, N. C. de. COMUNIDADE E COMUNITARISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 17, n. 3 (2012). Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4203>>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

Ao relacionar as diferenças dessas ideologias com o racismo, d'Adesky recorda que ele é um fenômeno complexo que apresenta “mecanismos cognitivos, [...] afetivos inscritos nas relações intergrupais que remetem [...] a sistemas de valores e a conflitos políticos determinados” (2009, p. 229). Assim, por ser o racismo, segundo o autor, “multifatorial e complexo” deve ser eficientemente combatido “por uma ação contínua sobre suas causas advindas de diversas áreas (social, política, econômica, cultural) e que se distribuem em diversos níveis (local, nacional, continental, mundial)” (2009, p. 229). Por isso, as práticas antirracistas devem, segundo d'Adesky, ser pronunciadas no plural e exercitadas em suas múltiplas fontes.

Uma das formas de se enfrentar os problemas reais do racismo seria por meio de uma ação antirracista efetiva e diversificada, estabelecendo “um conjunto de ações dirigidas não exclusivamente contra os sintomas, mas contra situações racializantes, os lugares racistoides, os contextos de racialização” (D'ADESKY, 2009, p. 229). Para isso, deve-se ter o apoio de políticos, dos civis e dos movimentos sociais, pois, na sedimentação da ação antirracista, o estabelecimento de políticas públicas potencializa, nos regimes democráticos, uma significativa forma de comprometimento contra práticas racistas (D'ADESKY, 2009, p. 229).

Para d'Adesky (2009), as políticas públicas de ações antirracistas circunscrevem a “organização de campanhas multimídias de luta contra o racismo, os preceitos e [...] eliminação do vocabulário” (2009, p. 230), entre outras ações.

Nessa perspectiva, o estado pode fomentar políticas de ação afirmativa, visando reduzir as barreiras que entravam as plenas participações social e política de grupos socioculturais marginalizados ou grupo étnicos historicamente postos sob tutela, e também definir medidas legais que permitam o desenvolvimento econômico e a expansão cultural desses grupos. A particularidade de tal política antirracista é defender a diversidade cultural como parte do patrimônio humano, encorajar os contatos interétnicos e criar uma nova definição de coletividade nacional (2009, p. 231).

Conforme d'Adesky, as políticas antirracistas, isto é, as políticas diferencialistas empregadas pelo Estado atual visam a estabelecer um elo entre as duas realidades raciais estabelecidas no Brasil a partir do “recurso do princípio da equidade”, que busca: igualar os indivíduos, por meio da conscientização das desigualdades e da apreciação do que é devido à pessoa humana; da valorização da representação do

sujeito e da diminuição das desigualdades socioeconômicas; do aprofundamento e investigação “de medidas corretivas concretas em prol da população negra” (2009, p. 232-233).

Além disso, o princípio da equidade ainda remete à ideia de:

[...] justiça social baseado no princípio da igualdade de oportunidades. Aceita-se o tratamento diferencial a membros de coletividades, pois se considera que este não produz forçosamente a desigualdade, enquanto o tratamento idêntico para todos pode provocar graves disparidades entre os indivíduos. O julgamento de apreciação moral e política consiste em reconhecer que as condições sociais e históricas também podem gerar desigualdades (D'ADESKY, 2009, p. 231).

Assim, a partir desse princípio, considera-se a necessidade da aplicabilidade de medidas equânimes no Brasil, vale salientar que tais ações iniciaram-se a partir de reivindicações protagonizadas, sobretudo, pela trajetória do movimento negro no país, contextualizaremos a seguir sua trajetória e valores.

2.1 O movimento negro no Brasil: da abolição à atualidade

Em “Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos”, Petrônio Domingues³⁸ (2007) descreve desafios, atores sociais proeminentes, propostas, estratégias e procedimentos em três momentos desse movimento social no contexto republicano entre 1889 a 2000. Para ele, movimento social é entendido como um “grupo mais ou menos organizado, sob uma liderança determinada ou não; [...] baseando-se numa mesma doutrina, princípios valorativos ou ideologia; visando um fim específico ou mudança social” (DOMINGUES, p. 2007, p. 101).

Neste caso, seria a ação dos negros no sentido de dirimir as práticas segregatórias que limitam sua ascensão às oportunidades nos negócios, ao emprego, às carreiras

³⁸ DOMINGUES, P. *Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a07>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

mais disputadas nas Universidades, aos âmbitos políticos social e cultural, um “movimento político de mobilização racial (negra)”³⁹ (2007, p. 101-102).

Segundo Domingues (2007), a abolição, em 1888, seguida da proclamação da República, em 1889, não possibilitaram aos negros formas de se integrarem à sociedade econômica, social e culturalmente, pois esse, na verdade, não era o intento da elite naquele momento. Aliás, os líderes políticos investiram em políticas de branqueamento favorecendo a vinda de estrangeiros para o Brasil, sem contar a aproximação dos dirigentes políticos com teses do racismo científico, gerando ainda mais marginalização, exclusão, preconceito e discriminação do negro tanto no nível social, como no nível psicológico.

Conforme Renan Rosa dos Santos (2019), em “As políticas de branqueamento: (1888-1920) uma reflexão sobre o racismo estrutural brasileiro”⁴⁰, quanto às políticas de branqueamento, é importante ressaltar que elas fazem parte de práticas eugênicas que foram instituídas no Brasil após a abolição da escravatura, estrategicamente, quando a elite brasileira abandonou os negros a sua própria sorte com o intento de que esses fossem dizimados da nação.

A partir disso, outros mecanismos de aniquilamento da população negra foram utilizados, tendo em vista as teorias científicas empreendidas que enfatizavam a questão da mestiçagem e da possível degeneração dos descendentes dos negros.

Nesse primeiro momento do movimento, segundo Domingues, os negros recém libertos inicialmente instituíram grupos, grêmios, comunidades em alguns locais do

³⁹ Em conferência intitulada “A História do Movimento Negro”, em 2004, na UERJ, Yedo Ferreira faz a distinção entre movimento negro e movimento dos negros: enquanto o primeiro está relacionado à cor (preta) dos sujeitos, com um sentido diferente do que normalmente foi fixado, como tentativa de reconstruir o sentido do termo ao dar nome ao movimento; o segundo, movimento dos negros se refere às ações empreendidas pelos negros no Brasil, às suas mobilizações, seus desafios e lutas desde a escravidão, em busca da valorização da sua cor e sua dignidade. CULTNE DOC - *A História do Movimento Negro - Mestre Yedo Ferreira*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jV0h-h7ZW_A>. Acesso em: 01 de ago. de 2018.

⁴⁰ SANTOS, R.R. de. *As políticas de branqueamento (1888-1920): uma reflexão sobre o racismo estrutural brasileiro*. Por dentro da África. Setembro 2019. Disponível em: <<http://www.pordentrodaafrica.com/educacao/as-politicas-de-branqueamento-1888-1920-uma-reflexao-sobre-o-racismo-estrutural-brasileiro>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.

Brasil. Eles primeiramente tinham um intento “assistencialista”, englobando aqueles que se envolviam em diferentes ações na sociedade, assumindo uma característica de “entidade sindical” (DOMINGUES, 2007, p. 103).

Entretanto, em 1931, o movimento negro adquiriu uma maior força ao estabelecer a Frente Negra Brasileira-FNB, que se tornou uma das maiores entidades no seu contexto e reuniu um grupo expressivo de “pessoas de cor”, em distintos lugares do país a maior parte mulheres que exerciam diferentes ações no grupo (DOMINGUES, 2007, p. 106). Inicialmente, com 20 mil associados, publicou o jornal *A voz da Raça*, mas, em 1936, a FNB se tornou um partido político e, com a implantação do Estado Novo, o partido foi desfeito em 1937.

O segundo momento do movimento negro, ocorreu entre 1945-1964, quando, após a repressão dos movimentos de oposição pelo Estado Novo, o movimento expandiu-se novamente. Porém, nesse contexto, o mercado ampliou-se e também a discriminação racial (DOMINGUES, 2007, p. 107).

Dois grupos se destacaram nesse segundo momento: a União dos Homens de Cor-UHC, estabelecida em 1943, por João Cabral Alves, em Porto Alegre, e o Teatro Experimental do Negro-TEN, no Rio de Janeiro, no ano de 1944. O intento da UHC era “elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor [...], para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades” (DOMINGUES, 2007, p.108).

O Teatro Experimental do Negro-TEN, fundado por Abdias do Nascimento, tinha como projeto a constituição de uma legislação antirracista, como também a organização do primeiro Congresso do Negro brasileiro, sem contar a defesa pelos direitos civis e a prática e a promoção de concursos de artes plásticas (DOMINGOS, 2007, p. 109). Ambos foram eliminados com a instauração da ditadura militar na década de 60.

Embora tenham ganhado certa visibilidade, esses grupos ficaram isolados não alcançando apoio nem dos partidários da esquerda, nem dos partidários da direita. Exemplo disso foi visto no episódio de 1946, quando a lei antidiscriminatória, estabelecida pela Convenção Nacional do Negro, apresentada pelo Senador Hamilton

Nogueira, não obteve apoio nem de políticos da direita e nem da esquerda, sendo considerada até antidemocrática, haja vista que “o Partido Comunista Brasileiro (PCB) se opôs ao projeto” (DOMINGUES, 2007, p.111), pois alegaram a necessidade de provas concretas para a lei ser estabelecida (DOMINGUES, 2007, p. 109-111).

Em 1951 foi aprovada a primeira lei antirracista no Brasil. Essa lei foi denominada de Lei Afonso Arinos, contudo é importante destacar que tal lei só foi vista como necessária após um caso de racismo praticado contra uma “bailarina negra norte americana Katherine Dunham, impedida de se hospedar num hotel em São Paulo” (DOMINGUES, 2007, p. 111).

O movimento negro, em sua terceira fase (1978-2000), foi prejudicado pela instauração da ditadura militar em 1964. Para Domingues, três dilemas foram mais visíveis nesse período: “o isolamento político, a ditadura militar e o esvaziamento dos movimentos passados” (DOMINGUES, 2007, p. 111). Em consequência desses fatores, a reestruturação do movimento negro somente ocorreu em 1978, com o estabelecimento do Movimento Negro Unificado-MNU, sendo esse processo influenciado pelos “negros estadunidenses” tais como “Martin Luther King, Malcon X e organizações negras marxistas, como Panteras Negras” (DOMINGUES, 2007, p. 112).

No contexto brasileiro, as bases do MNU foram as organizações marxistas, relacionadas com a luta revolucionária anticapitalista, com relação estreita entre raça e classe, tendo em vista que o sistema capitalista favorece o racismo⁴¹. Portanto, na concepção dessa nova fase, em uma sociedade equânime seria possível superar o racismo. A pauta de luta desse movimento era, em 1982:

desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento das massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a

⁴¹ SILVA. J.B. da; BERTOLDO M.E. *O racismo como subproduto de uma sociedade de classes*. Revista espaço acadêmico. <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10666>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

busca pelo apoio internacional contra o racismo no país (DOMINGUES, 2007, p. 114).

Vê-se, assim, que a militância negra alcançou maior força após o surgimento do MNU, tendo em vista que este buscou congregar concepções dos diversos agrupamentos antirracistas no Brasil, com o lema “O Negro no poder!”. Modificaram a data em que se representa a luta antirracista, anteriormente no dia 13 de maio, dia da abolição da escravatura, para 20 de novembro, possível data da morte de Zumbi dos Palmares, quando passou a se comemorar o Dia Nacional de Consciência Negra (DOMINGUES, 2007, p. 115).

No que tange ao aspecto econômico e sua relação com o racismo, no artigo “O racismo como subproduto da sociedade de classes” (2010), Silva e Bertoldo ressaltam que o racismo favorece o lucro dos racistas, já que criar justificativas para a sub-representação dos negros na ciência, na educação, na Justiça, possibilitou a escravidão, exploração e, conseqüentemente, o lucro.

Com isso, vemos que a exploração da mão de obra negra trouxe vantagens: “o racismo [...] formou-se como parte do processo através do qual o capitalismo tornou-se o sistema econômico e social dominante. As suas transformações posteriores estão ligadas às transformações do capitalismo” (Callinicos, 1993, p. 8 apud Silva; Bertoldo, 2010, p. 111).

Quanto ao termo “negro”, este também foi elevado a uma conotação positiva, tendo em vista a necessidade de valorização da imagem do negro em todas as áreas, desvinculando esse grupo de concepções de passividade, segregatórias e inferiorizantes. Desse modo, “negro” não foi mais entendido como ofensivo, mas passou a se referir a sujeitos que buscavam a ressignificação de sua imagem, condição social, estereótipos historicamente empregados.

Nesse terceiro momento, o “termo ‘homem de cor’, por sua vez, foi praticamente proscrito” (2007, p. 115). Ademais no campo midiático, a própria imprensa começou a apresentar um discurso diferente do que adotava sobre os negros. Segundo o autor,

a mídia pareceu ter descoberto o negro e começou a dar uma maior visibilidade para as demandas e as solicitações desse grupo (DOMINGUES, 2007, p. 115-116).

Quanto a esse tópico, Barreto, Ceccarelli e Lobo (2017), em “O negro e a mídia: novas possibilidades de referências identificatórias nas redes sociais”⁴², elucidam que é comum os negros aparecerem na comunicação de massa de modo estereotipado, englobando *outdoor*, séries, novelas, filmes, jornais, ou seja diferentes suportes e gêneros. Isso ocorre em decorrência do racismo presente na estrutura da sociedade que, por ter resquícios de políticas de branqueamento, ainda coloca e se refere ao negro de modo inferiorizante e subalterno, somente em funções específicas como empregados, motoristas, jogadores de futebol, sambistas, ratificando desigualdades e preconceitos.

Outrossim, essa influência sistemática, restritiva e estereotipada afeta também a própria concepção que a população negra tem de si mesmo. Desse modo, vemos que além de ratificar estereótipos e formas de preconceito, a mídia faz generalizações estereotipadas de grupos minoritários (BARRETO; CECARELLI; LOBO; 2017, p. 02).

Todavia, vem ocorrendo uma modificação no modo de apresentação de negros, devido às novas conexões que as tecnologias digitais no combate ao racismo. Com efeito, novos recursos de combate ao racismo emergem com o intuito da promoção da população negra. Com isso, os movimentos negros se articulam na busca da emancipação, na valorização da população negra não só no Brasil. No entanto, embora ainda o movimento negro tenha ampliado a possibilidade de contestação e validação da sua dignidade, ainda enfrenta conflitos e oposições, haja vista que a tecnologia também possibilitou a propagação de muitas falas e argumentos racistas na grande mídia (BARRETO; CECARELLI; LOBO; 2017, p. 07-09).

Ademais é preciso compreender a intencionalidade dessa maior exibição do negro na mídia, que não reflete o número desses sujeitos presentes no Brasil, tendo em vista

⁴² BARRETO; R.M; CECARELLI, P.R; LOBO, W.L. *O Negro e a Mídia: novas possibilidades de referências identificatórias nas redes sociais*. Disponível em: <http://www.ceccarelli.psc.br/texts/o-negro-e-a-midia.pdf>. Acesso em: 31 de mar. De 2020.

que somos a maioria na população brasileira⁴³. É importante ressaltar que houve a necessidade de estabelecimento de Lei n. 4370/98 projetada pelo deputado Paulo Paim para que a mídia, englobando filmes, publicidade etc. pudesse se adequar, tendo no mínimo 25% de afrodescendentes em seus trabalhos⁴⁴. Outro fator que impulsionou a maior exibição de negros na mídia foi o aspecto econômico, considerando o público que essa população pode influenciar e o lucro que as empresas podem alcançar, tal como evidencia o ator Milton Gonçalves, no Documentário *A negação do Brasil*⁴⁵(2000).

No campo da educação, ressaltou-se a necessidade de revisar materiais didáticos, capacitar os profissionais, reexaminar “papel do negro na história do Brasil” (DOMINGUES, 2007, p. 115). Igualmente, houve também a necessidade de englobar a “literatura ‘negra’ em detrimento à literatura de base eurocêntrica” (2007, p. 116).

Quanto a essa temática, a literatura não apresentava a diversidade brasileira em suas obras, tendo em vista a política de branqueamento que se estabeleceu de modo adaptado, em diferentes momentos na sociedade. Nas subdivisões literárias, para exemplificar, temos no Romantismo a presença de Castro Alves, o qual apresentou em seus poemas a dura realidade que passaram os negros em sua vinda da África. Tivemos outros nomes como Lima Barreto e Monteiro Lobato no pré-modernismo⁴⁶. Sobre esse último, vale destacar a sub-representação constante dos personagens negros em sua obra.

Dessa forma, vemos que, embora se critiquem os novos estudos, por requererem obras que sejam moralizantes ou adocicadas, não há apresentação nas obras da diversidade do povo brasileiro, já que os negros são recorrentemente apresentados

⁴³ BARBOSA, B. Número de brasileiros que se declaram pretos cresce no país, diz IBGE.UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/22/ibge-em-todas-as-regioes-mais-brasileiros-se-declaram-pretos.htm>. Acesso em: 01 de Abr. de 2020.

⁴⁴ MORAIS, C. Fonte: Agência Câmara de Notícias *Comissão aprova cotas para negros na mídia*. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/17511-comissao-aprova-cotas-para-negros-na-midia/>. Acesso em: 01 de Abr. de 2020.

⁴⁵ *A Negação do Brasil*. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=S5bgipo2Dic>. Acesso em: 01 de Abr. de 2020.

⁴⁶ *A Representação do Negro na Literatura Brasileira*. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DwxU5tjzvkW>. Acesso em: 01 de Abr. de 2020.

em profissões estereotipadas como empregadas, mulheres lascivas e sexualizadas, homens como bandidos, entre outras formas subalternas⁴⁷.

A respeito da literatura afro-brasileira, o professor Eduardo de Assis Duarte nos apresenta em sua Antologia: *Literatura E Afrodescendência No Brasil*, dividida em quatro volumes, os diferentes momentos da literatura produzida por negros no Brasil. O autor propõe-se a resgatar em diferentes épocas, como nos anos 30, 40 até a contemporaneidade, a produção literária que não fez parte do cânone⁴⁸. Parte desse material pode ser visto no site da Literafro, portal da literatura afro-brasileira⁴⁹.

Diferentemente do modo hegemônico de apresentação dos negros na literatura, os trabalhos compilados pelo professor Eduardo de Assis Duarte expõem a literatura afro-brasileira produzida por negros, assim temos agora homens e mulheres negros brasileiros que a partir de seu ponto de vista contam a sua narrativa, diferentemente também de uma literatura da África⁵⁰. Temos autores negros brasileiros que possuem uma produção sistemática e de destaque, como Conceição Evaristo, Carolina de Jesus, Kiusam de Oliveira, Cruz e Souza, Solano Trindade, entre outros, seja na poesia ou em narrativas que expressam a subjetividade e o olhar de negros. Vale lembrar o interesse do mercado editorial no contexto atual, pois aumentou-se a procura pela literatura produzida por sujeitos negros.

Assim, com a instituição da Lei 10. 639/03, houve o intuito de valorizar a cultura negra, ressaltando os benefícios que negros e negras trouxeram à sociedade brasileira. Ocorreu essa necessidade, pois não havia apresentação de forma sistemática na escola, tanto pública quanto privada, de aprendizagens sobre a cultura negra, a África e os negros no Brasil, em todo currículo educacional do ensino fundamental e médio,

⁴⁷ BARROS, Z. Módulo III - Literatura Afro-brasileira. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nxTXptcQjLE>. Acesso em: 01 de Abr. de 2020.

⁴⁸ INTERCONEXÃO BRASIL. *Literatura afro-brasileira*. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qvbuml6l408>. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

⁴⁹ LITERAFRO: o portal da literatura afro-brasileira. *Literatura e Afrodescendência*. Disponível em <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/artigos/artigos-teorico-conceituais/150-eduardo-de-assis-duarte-literatura-e-afrodescendencia>. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

⁵⁰ LITERAFRO: o portal da literatura afro-brasileira. *Literatura e Afrodescendência*. Disponível em <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/artigos/artigos-teorico-conceituais/150-eduardo-de-assis-duarte-literatura-e-afrodescendencia>. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

de modo positivo, mas como escravos. Ademais, passou-se a comemorar, no dia 20 de novembro, o Dia da consciência negra⁵¹.

A partir dessa retomada sobre a história do Movimento negro e os desenvolvimentos para Cardoso duas questões se destacam na terceira fase do movimento negro: a implementação na sociedade brasileira de uma visão política da luta antirracista e o progressivo fortalecimento “de uma nova identidade racial e cultural para o negro” (DOMINGUES, 2007, p. 117).

Nesse sentido, na contemporaneidade, complementando os avanços apresentados por Domingues (2007, p. 205), d’ Adesky destaca ainda outros militantes negros que se sobressaem em ações e empreendimento de políticas de ações afirmativas, tais como Carlos Alberto Medeiros, Paulo Roberto dos Santos e Frei David dos Santos, entre outros, nas instituições universitárias, no funcionalismo público e na mídia.

Todavia, além das ações empreendidas por esses sujeitos e grupos, tivemos também pressões internacionais que ensejaram um posicionamento do governo brasileiro para diminuir as disparidades raciais e sociais. Além disso, o Estado brasileiro hoje está comprometido internacionalmente com tratados que visam minorar os efeitos perversos de diferentes tipos de discriminação e preconceito, seja de gênero, etnia, condições físicas, raciais, como pôde ser visto na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação racial, a Xenofobia e formas Conexas de intolerância⁵² (Durban, 2001).

Outrossim, há também marcos mobilizatórios exercidos pelas comunidades negras, juntamente com as ações de sujeitos brancos antirracistas que também se mobilizam

⁵¹ BRASIL. *LEI No 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

⁵² OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero.* Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

diante da necessidade de políticas públicas concretas e outras ações que possibilitem a equiparação histórica dos negros racial e socialmente,

Inclusive, Carvalho (2016) lembra alguns empreendimentos que foram de extrema importância para as mobilizações sobre as cotas raciais na atualidade, tais como: as reivindicações explicitadas no Jornal Quilombo e no Manifesto Quilombismo instituídos por Abdias do Nascimento, as demandas pleiteadas na Marcha Zumbi dos Palmares e as solicitações apresentadas na III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada na África do Sul.

2.2 Ações antirracistas no âmbito político

No texto, “‘O Negro no Poder’ no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no parlamento brasileiro”, Santos (2009, p. 127) relata o histórico de um atuante ativista negro que assumiu posição de destaque na política e que, juntamente com o movimento negro, propôs “debates, ações e propostas, principalmente no que se refere à esfera da educação formal”.

Segundo Santos (2009, p. 128), houve em 1945 e 1946, em São Paulo e no Rio de Janeiro, simultaneamente, uma Convenção Nacional do Negro Brasileiro em que foi difundido e depois encaminhado para partidos políticos um “Manifesto à Nação Brasileira”. Nesse documento, tem-se a matriz das ações afirmativas empreendidas na atualidade, incluindo o ensino gratuito em todos os graus: admitindo alunos negros como beneficiários de recursos do Estado, em instituições públicas, privadas e militares, em todos os níveis educacionais.

Para Santos (2009, p. 128-129), essa proposta, entre outras solicitações, teve inicialmente apoio de partidos de renome no contexto político da época, mas nem todos mantiveram a defesa e a cooperação prometidas no momento inicial do projeto, e alguns se colocaram como opositores, argumentando que essas solicitações poderiam “restringir o sentido mais amplo de democracia”, também evocaram “a ‘falta de exemplos concretos’[...]: já que [...] “a discriminação diária contra o negro, banido de teatros, boates, barbearias, clubes, empregos, o processo político não era

suficiente, inclusive porque, sendo tão normal e comum, não mereceria comentário na imprensa” (SANTOS, 2009, p. 129-130).

Nesse sentido, as solicitações dos movimentos negros foram vistas como duvidosas, incluindo as solicitações de oportunidades para pessoas negras na Universidade “por meio da admissão subvencionada” (2009, p. 130), que já era uma proposta na época, mas foi recusada.

No manifesto, vemos também o projeto e o esforço do movimento negro em acrescentar a diversidade racial na Carta Magna na época, possibilitando, desse modo, a inserção de “leis ou normas jurídicas em nossa Constituição Federal, que permitisse a igualdade racial”: “Que se torne explícita na Constituição do nosso país a referência à origem étnica do povo brasileiro, constituído das três raças fundamentais: a indígena, a negra e a branca” (2009, p. 130 e 128, respectivamente).

A partir de alguns pontos que foram elucidados no texto do Manifesto, observa-se que os movimentos negros já militavam por ações afirmativas no Brasil muito antes até dos EUA. Desse modo, projetavam-se, no Brasil, “políticas contra as desigualdades e discriminações raciais, de gênero” (SANTOS, 2009, p. 131), inclusive educacionais desde a década de 40, mas que somente foram contempladas e asseguradas, muitas delas, em 1988, com a Constituição da República.

É relevante ressaltar, conforme considera Santos a partir dos estudos sobre Abdias do Nascimento, que todas as ações do movimento negro, naquele contexto, foram ações antirracistas intencionais, resultado de discussões e exame, já apontando para solicitações de intervenções educativas, segundo Nascimento e Nascimento (SANTOS, 2009, p. 134):

[o jornal] Quilombo trazia uma série de demandas nesse sentido, como a de bolsas para alunos negros nas escolas secundárias e nas universidades, inclusão nas listas dos partidos políticos de número significativo de candidatos negros a cargos eletivos, a valorização e o ensino da matriz cultural de origem africana. A Convenção Nacional do Negro havia apresentado à assembleia Constituinte de 1946 uma série de propostas que incluíam, além desses itens, a isenção de impostos para micro-empresários, negros na sua maioria’ (SANTOS, 2009, p. 134, grifos do autor).

Estava já evidente, para a militância antirracista, que “o Estado brasileiro, ao longo do século XX, praticamente não se preocupou em incluir os negros em todos os níveis de ensino, abandonando-os à própria sorte” (SANTOS, 2009, p. 134); o movimento negro consciente de suas carências percebeu a importância de ter vereadores, deputados, senadores eleitos de modo democrático e representantes negros no Congresso Nacional, pois o enfrentamento a práticas preconceituosas “se dava por meio de intermediários que não eram militantes orgânicos desses movimentos [...] eram raros os parlamentares que apoiavam as reivindicações desses movimentos” (SANTOS, 2009, p. 134).

Como vimos, um parlamentar negro que se sobressaiu nessa luta foi Abdias do Nascimento. Pioneiro no combate ao racismo no Congresso Nacional, foi deputado federal de destaque e lutou para erigir de modo autêntico a democracia racial brasileira, sem contar as ações empreendidas no campo educacional dentro de sua realidade.

2.3 A militância nas Universidades

Conforme Alex Ratts, em “Encruzilhadas por todo percurso: individualidade e coletividade no movimento negro de base acadêmica”, (2009, p. 83), tivemos alguns intelectuais negros que se distinguiram nos círculos acadêmicos, pelo ativismo e engajamento nas ações antirracistas nesse âmbito: no contexto dos anos 70 e 80 nomes importantes no campo universitário tais como Eduardo Oliveira e Oliveira, Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, entre outros.

Esses sujeitos de “perfis e personalidades intensas” (RATTS, 2009, p. 84), que surgiram no contexto acadêmico dos anos 70 e 80, “pagaram o preço” (2009, p. 82), em sua época, por cruzar “o lugar social subalterno, enfrentando o racismo e/ou sexismo” (2009, p. 82). Sobressaíram como ativistas universitários que não se subjugaram aos desafios “entre a militância e academia; política e cultura; racismo, sexismo e classismo, movimentos negros e movimentos de base classista ou de gênero” (2009, p. 83).

Ratts também (2009, p. 87) apresenta três momentos de grande efervescência do movimento negro na academia desde a proclamação da República até os anos de 1990: a primeira fase se configura como o momento de ausência de diálogo entre os grupos; já a segunda fase ocorre, nos anos 70, sendo esse período marcado pela “formação de uma intelectualidade negra militante” (2009, p. 87); na terceira fase, que ainda estamos vivendo na contemporaneidade, os sujeitos militantes de base acadêmica são oriundos de uma classe média, que não está necessariamente ligada a um movimento negro organizado, mas que busca interagir, se posicionar a favor e defender os estudos e temas relevantes para o movimento negro na academia.

Por fim, o autor destaca que os negros vêm lutando pelo direito ao acesso à Universidade como também “por outras interpretações da formação social brasileira que não sejam apenas variações do mito da democracia racial” (RATTS, 2009, p. 103). Sobre as produções dos militantes negros, Ratts destaca que os textos desses sujeitos interferem, encaminham, norteiam muitas políticas e ações no âmbito acadêmico, todavia essas ações condensam-se normalmente na área de Humanas, mas já está ocorrendo maior ampliação desse campo, grande parte fruto das ações dos ativistas obstinados que nos precederam.

2.4 A questão racial no Direito brasileiro

Já no contexto jurídico, Carlos Alberto Medeiros (2004) nos propicia um estudo sobre a temática racial desde o Brasil pós-abolição. O autor destaca que o racismo explícito de forma legal não se oficializou no Brasil, mas isso não foi impedimento para formas estratégicas e engenhosas de discriminação se estabelecerem no país. Conforme o autor, o mito da democracia racial que há muito tempo é alimentado no Brasil escamoteou ações mais graves de preconceito, embora houvesse um “apartheid de fato, ainda que não direito” (2004, p. 99).

O teórico relata que a primeira Constituição Federal da República pós-abolição, de 1891, não registra dados sobre a questão racial no Brasil, sendo silenciados na sociedade brasileira os resquícios da época da escravidão, ao mesmo tempo em que o governo se isenta de atender e assumir responsabilidades com negros e negras

libertos (2004, p. 102). Nesse momento, a ideia da escravidão já não se vinculava com as intenções da elite, tendo em vista que não foi por acaso, conforme Medeiros (2004), que Rui Barbosa mandara queimar os documentos do governo que comprovavam o envolvimento do Estado brasileiro com o tráfico de escravos.

Bastos (2014, p. 32), acentua que no Brasil, após a abolição, houve alteração “econômica, social e cultural”, mas, na verdade, a maioria da população era indiferente ao que estava acontecendo, tendo em vista que política era domínio das classes de poder, conquanto houvesse também a participação de outros grupos. Por isso, conforme Bastos (2014, p. 33), houve no Brasil uma “proclamação meramente assistida não entendida pelo povo”.

E diferentemente da ideologia que se propagava, ressaltando a igualdade e a cidadania, o sistema republicano instalado no Brasil foi extremamente intolerante e inflexível. Por conseguinte, a República brasileira “continuou mergulhada no mais inconsequente utopismo político, não evoluindo para nenhuma forma definida de organização” (BASTOS, 2014, p. 33).

Com relação à Constituição de 1934 no Brasil, ela foi influenciada por princípios eugênicos, pelas políticas de branqueamento na Justiça do Brasil e, por esse motivo, a mais explicitamente racista entre todas. Medeiros (2004) realça que essa constituição apresenta uma incoerência, do mesmo modo que a tese que a fundamentou, tendo em conta os seguintes artigos no mesmo texto constitucional: Artigo 113, “Todos são iguais perante a lei”, e o artigo 138, que diz em seu texto ser “dever da União, dos Estados e das Municipalidades [implementar] em suas respectivas leis a promoção da educação eugênica” (2004, p. 105).

No primeiro artigo citado acentua-se, segundo Medeiros (2004, p. 105), a existência de entraves discriminatórios e segregatórios que poderia causar diferenças advindas de motivos diversos, como “sexo, raça, profissões” (2004, p. 105), engendrando mais preconceitos e diferenças entre os cidadãos. Já no segundo artigo, observa-se que a política eugênica é vista como uma política pública legal e abonada pelo próprio legislador e pelo direito na Constituição Federal, embora a instauração desse artigo provoque “a busca da homogeneidade racial por meio do controle, quando não dá

pura e simples eliminação, dos tipos humanos considerados ‘inferiores’ ou ‘degenerados’” (2004, p. 105).

Diante disso, conforme ressalta Medeiros (2004, p. 106), o conceito biológico de raça se sobressai nos textos dessa constituição, pois estava “operando nas mentes daquelas elites que concordaram em escrever um artigo incorporando as ideias do movimento eugênico brasileiro” (2004, p. 106), conquanto tivessem escrito um artigo na Carta Magna exaltando uma suposta igualdade.

Além desse artigo racista na Constituição Federal, o autor ainda apresenta outro, que legitima ainda mais a tática do branqueamento no direito brasileiro, em um país que se orgulhava de sua imagem “de tolerância racial” (2004, p. 106). O artigo 126, o qual versa sobre a “política de imigração” (2004, p. 106), vê-se a existência de cotas como um meio de “selecionar os imigrantes considerados ‘desejáveis’” (2004, p. 105), inclusive “a versão original do artigo proibia explicitamente a imigração de negros e orientais” (2004, p. 106).

Por meio desses artigos, apresentados na Constituição da República de 1934 e outras posteriores, pode-se observar estrategicamente que mesmo que a paridade racial “tenha sido aceita na forma [...] a substância das políticas públicas conduziria a continuada subordinação dos negros até que estes se tornassem brancos” (MEDEIROS, 2004, p. 106).

Estudar as questões raciais no âmbito do Direito requer um olhar para a sociedade que consubstanciava tais Constituições. Para clarificar tal posicionamento, vale aqui compreender a apreciação de Marcelo Barroso Mendes⁵³:

[...] o Direito, como um conjunto de normas jurídicas mais ou menos ordenadas, merece ser entendido como um produto da história. Desde o começo o Direito é fruto das eleições que a história de uma determinada sociedade escolheu, ele vive na realidade assumindo determinados significados, porque os que o usam, desde os simples cidadãos até os juristas, o interpretam dentro de uma determinada cultura, com uma base histórica ampla e profunda (s.d, p. 4).

⁵³ MENDES, M.B. *A Constituição dirigente e a Constituição de 1988*. Disponível em: <<http://www.unesp.br/aci/jornal/238/supled.php>>. Acesso em: 03 de set. de 2018.

Assim, para a compreensão das questões raciais, do ponto de vista jurídico, é importante que situemos os objetivos das Constituições em cada época, não ignorando as consequências que as exclusões e as opções feitas trouxeram ao Brasil e principalmente à população negra.

Sobre as ações contemporâneas que vêm ocorrendo no âmbito jurídico, no livro *Movimentos Sociais e a construção dos precedentes judiciais*, Alexandre de Castro Catharina (2015, p. 19) descreve que, após a promulgação da Constituição de 1988, novas garantias “individuais e coletivas”, novos direitos, como também “importantes instrumentos processuais” que tutelam tais direitos e que são hoje entendidos como “direitos fundamentais”, estão abonados pela Carta Magna.

O autor afirma também que há um novo paradigma “constitucional-processual” que tem possibilitado o diálogo do Direito com outras ciências, como a “argumentação sociológica, principalmente por parte dos movimentos sociais” (CATHARINA, 2015, p. 19). E isso tem potencializado debates profícuos na sociologia jurídica, tendo em vista a necessidade de “compreender a eficácia do processo judicial nas decisões dos casos difíceis ou situações jurídicas novas como questões identitárias e de gênero” (CATHARINA, 2015, p. 19).

No contexto atual, a Constituição de 1988 propiciou processos sociais diversos, promovendo, “o fortalecimento da cidadania social e a ampliação da consciência dos cidadãos” a respeito dos novos direitos estendendo o acesso à Justiça (CATHARINA, 2015, p. 19). Ademais os movimentos sociais que antes eram retratados, muitos deles, como grupos desvinculados da arena social e da

[...] sociedade civil organizada, diante da crise de credibilidade do sistema representativo passaram a levar suas demandas políticas, ideológicas ou identitárias para a esfera do Poder Judiciário, de modo a fazer emergir o fenômeno da judicialização da política e das reações sociais, abrindo um amplo espaço para o crescimento da jurisprudência com forte influência do argumento sociológico (2015, p. 19).

No prefácio do Livro *Interpretação do Direito e Movimentos sociais* (2012), Faria relata que, no Brasil, movimentos sociais populares se organizaram, trazendo demandas diferentes das clássicas solicitações, redirecionando as interações sociais com a

Nação e propondo ao Estado um reexame basilar no “ordenamento jurídico em vigor, redescobrimo o sistema social como o lugar da política” (2012, p. XIII).

Em suas reflexões, Faria (2012, p. XIV) faz o seguinte questionamento: “de que modo os tribunais têm reagido às estratégias processuais e aos argumentos políticos e jurídicos dos movimentos sociais, seja no papel de patrocinadores das ações judiciais, seja no papel de acusados ou de réus?” (2012, p. XIV). Para responder a essa problematização, Faria (2012, p. XV) destaca que, embora não tenhamos uma definição exata do conceito de movimento social, devemos analisá-lo na atualidade, relacionando-o às dinâmicas e transformações que ocorrem no âmbito internacional, estadual, local, como também com fatores sociais, econômicos, jurídicos, legislativos e no Executivo.

Além disso, a Justiça brasileira tem se aproximado bastante do modelo apresentado pela Justiça internacional, ao levar em conta não somente a letra da lei, as normas prescritas a, *Civil Law*, mas considerando inclusive, os precedentes, a jurisprudência, a *Common Law* (CATHARINA, 2015, p. 19-20).

Conforme o autor, com essa modificação, aumentou-se o número de processos de parecido teor, que se consubstanciaram em precedentes sobre as demandas sociais, constituindo, assim, “certa padronização de decisões judiciais, concorrendo no sentido de dar mais eficácia e celeridade no julgamento dos diversos conflitos que possuem origens sociais em comum” (CATHARINA, 2015, p. 20).

Assim, Catharina (2015, p. 20) declara que além da Justiça brasileira desenvolver a sua incumbência essencial, que é “a declaração de direitos”, vem também elaborando “uma jurisprudência com forte matiz sociológico” (CATHARINA, 2015, p. 20). Com isso, observa-se que os tribunais, distribuídos em diferentes esferas, seja federal ou estadual, alcançaram maior poder de deliberação sobre os novos temas que têm surgido na sociedade.

Ademais houve também a criação das súmulas vinculantes de novos meios jurídicos de garantias de direitos sociais, a possibilidade “da democratização do processo judicial como o *amicus curiae*, a audiência pública e a extensão do rol dos sujeitos

coletivos para participarem do processo” (CATHARINA, 2015, p. 20). Com isso, Catharina (2015) discorre que houve uma mudança de interesse dentro do âmbito jurídico, pois de uma ciência que focava usos argumentativos da “dogmática jurídica tradicional” (CATHARINA, 2015, p. 21), hoje se interessa também pelos julgados anteriores sobre casos parecidos.

Essa nova linha de reflexão apoia-se na preocupação central de se evitar a leitura centrada apenas na normatividade ou positividade do direito para encontrar amparo no estudo do ativismo judicial e na força sociológica das decisões dos juízes e tribunais. Nesse contexto, ganha relevo a perspectiva sociológica como fundamento de determinadas decisões judiciais, consolidadas como precedentes judiciais que retratam situações fáticas de grande repercussão social e política, tais como união homoafetiva ou sistema de cotas raciais (2015, p. 21).

Desse modo, há agora um maior interesse não somente pela validação da norma, mas também pelas repercussões da norma na sociedade. E tal posicionamento, conforme Catharina (2015) vem sendo entendido como pressuposto, tanto para a esfera jurisdicional, como para a Ciência do Direito.

Faria (2012) apresenta de modo panorâmico o momento da passagem entre um estudo do Direito que prezava por um “formalismo estéril” (2012, p. IX) para investigações na área jurídica que levam em conta “novos temas, novas abordagens e novas discussões doutrinárias” (2012, p. IX).

Para esse autor, passamos de uma atuação jurídica que ressaltava a hierarquia, os dogmas, como se houvesse uma neutralidade e uma objetividade na aplicação das leis “lógico-dedutivas” (2012, p. IX) para um Direito que busca articular, aos estudos jurídicos, uma mudança “epistemológica, metodológica e a doutrinária” (2012, p. IX).

Atualmente, a Ciência do Direito passou a englobar, em suas práticas, aportes teóricos da filosofia “para discutir temas como justiça e legitimidade” (2012, p. X), da economia, levando em conta as dinâmicas do mercado em um contexto global, da sociologia e da antropologia, para entender “as lutas populares, a mobilização de minorias e o advento dos movimentos sociais” (2012, p. X).

Sobre essa mudança, é importante ressaltar que ela ocorreu no plano internacional, entre os anos de 1980 e 2000, envolvendo também o Estado brasileiro (2012, p. X). E isso se iniciou devido às possibilidades empreendidas também pela tecnologia que facilitou a comunicação entre as sociedades, retirando as barreiras impostas pelas distâncias e integrando a comunidade global; ou seja, a influência da internet, principalmente, das redes sociais não pode ser ignorada, tendo em conta que, nesse contexto, têm surgido muitas mobilizações, redefinições e novas maneiras de militar politicamente (2012, p. XV). Todavia, vale ressaltar que, apesar dessas mudanças no plano formal, na prática, o Brasil ainda apresenta distorções sociais e econômicas, fruto de trezentos anos de escravidão.

Entretanto, segundo Raffaele De Giorgi (p. XIX apud CAMPILONGO, 2012), na apresentação do livro *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*, no âmbito jurídico, há também tentativa de alguns grupos de controlar os saberes, os significados, mas esses se esquecem que o “mundo dos saberes” é fluido e dinâmico (GIORGI; 2012, p. XIX apud CAMPILONGO, 2012). Ressignificando tal ponto de vista, o autor esclarece que a “produção de sentido é sempre produção de sociedade” (GIORGI; 2012, p. XIX apud CAMPILONGO, 2012).

Nesse contexto, “As disciplinas – e também as profissões construídas em torno das pretensões e das expectativas do saber disciplinar” (GIORGI; 2012, p. XIX apud CAMPILONGO, 2012) tenta controlar e estabilizar o conhecimento, objetivando-o e concentrando-o, ao não disponibilizar brecha para a variabilidade (GIORGI; 2012, p. XVII apud CAMPILONGO, 2012). Além disso, o autor ressalta que o saber apresenta limites epistêmicos e políticos, como também não possui a capacidade de enxergar de outro modo a sociedade, porque o saber cria sua própria verdade, sua própria realidade, tendo por isso dificuldade de observar outros horizontes.

Especificamente, o contexto do Direito apresenta uma particularidade, pois para Giorgi, vê-se o texto jurídico como a imunização, uma interpretação que salvaguarda a sociedade de si mesma. Logo, a partir dessa perspectiva, a significação que se apresenta na prática interpretativa no contexto jurídico inclina-se a ocorrer a partir de permanente reequilíbrio dos objetivos “imunizantes do direito” (GIORGI; 2012, p. XX apud CAMPILONGO, 2012).

Vimos, neste capítulo, a luta por direitos nos contextos e discursos do/sobre o negro nessa esfera. Da mesma maneira, vimos a importância contemporânea que os movimentos sociais têm alcançado na luta por direitos. Dessa forma, notamos como as novas demandas da sociedade têm possibilitado problematizações de velhos dogmas favorecendo a constituição de novos paradigmas em diferentes âmbitos, muitas vezes, por meio do dissenso.

3 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS: UMA IMPORTANTE BATALHA NA LUTA CONTRA O RACISMO

No capítulo anterior, foi apresentado um panorama das ações antirracistas diferencialista e universalista. Ademais, foi mostrado ainda o histórico do movimento negro e suas ações em distintos âmbitos da sociedade, com o intento de contextualizar as lutas e movimentos produzidos pela população negra no Brasil desde a abolição e ressignificar seu papel na sociedade brasileira. Dessa forma, observamos que o atendimento à população negra deve ir além do aspecto econômico, já que as políticas públicas precisam acolher também as necessidades culturais, jurídicas, epistemológicas e psicológicas.

É nesse sentido que a política de cotas ganha sua importância, por reconhecer a urgência de investimentos na valorização dos negros no Brasil, combatendo assim os ditames de ações assimilacionistas, marginalizantes e depreciativas do universalismo, como ideologia racista que integra a diferença relativamente ao padrão do branco.

Observaremos aqui quais fundamentos geriram a implementação da política de cotas raciais no Brasil, buscando analisar os argumentos mais comuns que justificam a sua execução na Constituição Federal, no âmbito das instituições universitárias UFRJ, UERJ e UnB, pioneiras no Brasil na efetivação da política de cotas raciais, que podem nos dar oportunidade para compreender os pressupostos das ações afirmativas de viés racial no país.

3.1 Pressupostos e contextos da implantação da política de cotas

Feres Junior e Campos, em “Ação afirmativa no Brasil: multiculturalismo ou Justiça social?” (2016) salientam que para uma investigação mais aprofundada da política de cotas raciais no Brasil dependemos do estudo dos contextos em que essas propostas de ação afirmativa são aplicadas, para entendimento das suas justificativas e argumentos, pois essas não ocorrem de modo neutro, desvinculadas de diferentes valores e intenções (FERES JUNIOR; CAMPOS, 2016, p. 257-258). Por isso, os estudiosos destacam a necessidade de se analisar algumas instituições privilegiadas

para o exame dos fundamentos que propiciaram as políticas de ação afirmativa e outras ações que reverberam a partir de sua aplicabilidade.

Iniciando pela análise da Constituição Federal, os autores evidenciam a existência de um paradoxo no texto da “Constituição Cidadã” que proporciona uma dupla interpretação sobre os direitos dos grupos minoritários: os Artigos 215 e 216 valorizam e dão oportunidade para os grupos subalternizados no processo civilizatório, mas, também e paradoxalmente, caracterizam-se por evidenciar “o mito das três raças” (2016, p. 266).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes **da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das **manifestações culturais**. § 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, **indígenas e afro-brasileiras**, e das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional** [...]. O artigo 216, em seguida, define o que seria o “patrimônio cultural” da nação: Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes **grupos formadores da sociedade brasileira**, [...] (2016, p. 263-264).

Desse modo, a Constituição Federal explicita a presença dos afro-brasileiros e da população indígena, mas não fala sobre os brancos europeus, pois este está implícito, naturalizado como a voz que narra, “enunciadores do próprio texto” (2016, p. 266). De fato, “a Constituição pode ser lida como um acordo que os brancos oferecem aos ‘outros’ da nação. Sem ser explicitamente enunciada, é sua voz que ‘fala’ o documento” (2016, p. 266).

Ainda, a Constituição apresentaria também marcas de um comunitarismo, entendido como excludente e vinculado ao mito da Igualdade racial, “não tratando da cidadanização da população não branca sob a ótica do reconhecimento da diferença” (2016, p. 272). Ou seja, a Carta Magna não assegura integralmente a “cidadanização [...] de pretos e pardos” (2016 p. 269).

Conforme Feres Junior e Campos (2016), a ideia do comunitarismo presente na Constituição Federal não engloba um multiculturalismo de fato, mas possibilitaria debates e ações multiculturalistas. Além disso, segundo os autores, não temos na Constituição Federal prenúncios de políticas afirmativas, como são executadas na

sociedade brasileira na prática, então o comunitarismo possibilitaria inferências que justificariam as ações em favor dos grupos minoritários (2016, p. 215; 216; 259; 269).

Na esfera educacional universitária, o pioneirismo em relação às políticas multiculturalistas, ressaltando especificamente a política de cotas raciais, surgiu não de uma política presidencial, mas sim de uma política governamental no Estado do Rio de Janeiro (2016, p. 273). No ano de 2001, o governo do Rio de Janeiro implementou o Projeto de Lei Estadual n. 2.490/2001⁵⁴ nas Universidades estaduais, o qual beneficiava estudantes negros, pardos e alunos de escolas públicas.

No decorrer da elaboração e da efetivação da proposta houve, conforme Feres Junior e Campos (2016), a variação entre uma proposta multiculturalista ou uma proposta redistributiva, a primeira buscando a valorização da cultura e considerando os direitos, as expressões culturais, o desenvolvimento e a promoção plena de diferentes grupos que constituem a sociedade brasileira e a segunda, caracterizada por promover a repartição de investimentos entre diferentes grupos sociais, visando à justiça social.

No que tange a essas possibilidades de atendimentos concretos aos grupos minoritários, a partir de uma perspectiva diferencialista, o qual leva em conta o ponto de vista multicultural, não adianta apenas garantir a possibilidade de adentrar os espaços de poder e a ascensão financeira, se ainda não ocorrem políticas de reconhecimento e valorização do sujeito. Sendo a conjugação dessas duas concepções a base para a constituição das cotas nas Universidades fluminenses, por meio do projeto de lei 2.490/2001.

Usando os termos de Gerd Baumann, a justificativa do projeto de lei se caracteriza por uma fusão da lógica dos direitos comunitários com a lógica dos direitos individuais, já que mescla uma retórica calcada na “igualdade social” e “questões econômicas” com outra que menciona o “respeito às diferenças”. (FERES JUNIOR; CAMPOS, 2016, p. 273).

⁵⁴ Vale destacar que, no contexto da implementação das

Cotas raciais no estado do Rio de Janeiro, temos a presença da vice-governadora Benedita da Silva, na época, defendendo o pioneirismo e a necessidade de política de cotas na Uerj. RODA VIDA: MEMÓRIA RODA VIDA. Disponível em: <http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/364/entrevistados/benedita_da_silva_2002.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

Sem a conjugação dessas ações e valorização tanto do sujeito, como cidadão, e da sua origem/grupo étnico e cultural, tal indivíduo poderá manter e reproduzir psicologicamente ideologias negativas sobre si mesmo e concretamente não viabilizar a continuidade das políticas de ação afirmativa e até justificar princípios meritocráticos, fazendo com que os princípios universalistas se reproduzam e acirrem as desigualdades.

Esses debates apresentam a grande questão relacionada ao argumento contra a política de cotas no Brasil, destacado por Maurício Silva, em “Cotas raciais na universidade brasileira e a ideologia da meritocracia” (2017, 1214).

[...] no Brasil, o “problema” que deve ser resolvido não é exatamente de natureza racial, mas de natureza social, pois a questão não seria de discriminação, mas de pobreza. Por isso, as soluções a serem adotadas (sic) deveriam partir de uma perspectiva universalista, com medidas distributivas de caráter social. Ora, trata-se de uma típica visão maniqueísta da dinâmica social, desviando a discussão para um falso “problema”: o de que a questão é social ou racial, quando na verdade há, entre nós, duas questões a serem resolvidas em instâncias distintas: uma racial e outra social, embora, em geral, ambas estejam inter-relacionadas.

No que concerne ao âmbito educacional, a partir dessas concepções o Projeto de Lei estadual 2490/2001, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), recordou-se que a maior parte da população negra e parda é vítima de ações discriminatórias, desencadeando por isso prejuízos sociais a essa parcela da população. Segundo os autores (2016, p. 273), a alegação que fundamentou a aplicabilidade das cotas, pelas autoridades favoreçam a promoção financeira e profissional dos negros.

Ademais, juntamente com tais justificativas também estavam argumentos de respeito à diferença, realçando-se a necessidade da adoção dessas ações nas instituições universitárias cariocas para o alcance da igualdade social. Todavia, no ano de 2003, segundo os autores, o governo do Rio de Janeiro decidiu fazer uma alteração no Projeto de Lei, introduzindo algumas modificações, que explicitaram certas tensões nos argumentos presentes no texto do Projeto.

No primeiro Projeto de Lei, a reserva de vagas era disponibilizada para negros e pardos, mas tal nomenclatura não estava em consonância com o que é propagado pelo movimento negro, nem com o que os teóricos acadêmicos postulam e, muito menos, com a nomenclatura apresentada pelo IBGE. Desse modo, o termo pardo foi posteriormente retirado, permitindo o fortalecimento da retórica multiculturalista favorecedora do estabelecimento das cotas raciais (2016, p. 273-274).

Embora como destaque de Adesky (2009, p. 219), valendo-se do posicionamento de Abdias do Nascimento, ao dizer que “os termos mulato, cafuzo, negro, escurinho, moreno são todos eufemismos que convergem para a identidade de origem africana”. Logo é importante destacar que a partir das alterações no Projeto de Lei estadual nº 4.151, em 2003, os contrastes entre uma concepção multiculturalista e outra visando a justiça social se sobreporiam, adotando os legisladores no texto, o termo solicitado pelo movimento negro. (2016, p. 273-274).

No Projeto inicial da Alerj foi estabelecido que 40% das vagas seriam disponibilizadas para as cotas raciais e 50% seriam disponibilizadas para alunos de escola pública. No entanto, a partir do novo Projeto de Lei estadual 4.151, de 04 de setembro de 2003, limitou-se para 20% o número de vagas para negros, como também as vagas para os estudantes de escolas públicas, caracterizando ambos os tributários das cotas como “carentes” (2016, p. 274). Destarte, os alunos negros e de escolas públicas somente teriam direito de se candidatarem às cotas “caso pertencessem a famílias de baixa renda” (2016, p. 274).

Igualmente, conforme salientam os autores, o discurso que busca reconhecer a raça como expressão da diferença que merece respeito esteve sempre presente no discurso de implementação das cotas, mas esse sempre atuou vinculado a outras argumentações que ressaltam a perspectiva “redistributivista” (2016, p.274). Sobre isso, os autores ressaltam (2016, p. 275):

Assim, é no mínimo apressado afirmar que “a implementação de cotas raciais na UERJ pode ser entendida como parte de um novo projeto racial [para o Brasil] que começa a mudar a interpretação e os usos das categorias raciais a partir dos anos 1970”. Em vez de se opor frontalmente ao “projeto racial” calcado na mistura racial, a lei de cotas adotada no Rio de Janeiro se vale desse discurso apenas em parte. Mais do que o “fortalecimento da

consciência negra”, as cotas da UERJ parecem desde sempre mais comprometidas em matizar as desigualdades socioeconômicas entre brancos e negros.

Quanto ao estabelecimento das cotas na UnB, os autores esclarecem que o sistema adotado pela Universidade de Brasília é diferente do modelo aplicado nas Universidades fluminenses, embora elas instituíam 20% de cotas para pessoas negras em cada curso e solicitem a autodeclaração como forma de verificação.

Na UnB, para concorrer prioritariamente à vaga no sistema de cotas raciais, a pessoa que se autodeclarar negro e se encaixar na categoria de pretos e pardos não precisa passar por uma verificação racial, mas deve assinar termos, tanto na inscrição do vestibular como também no momento da possível matrícula, declarando-se como negro. Além disso, nessa instituição os alunos podem concorrer também às vagas do Sistema Informatizado de Seleção para os cursos de Graduação da UnB (SiSUnb)⁵⁵.

Sobre os critérios solicitados pela UnB, os autores discorrem que (2016, p. 276):

[...] o modelo de cotas da UnB está mais afinado com uma perspectiva multiculturalista que defende a politização da negritude para além da mera redistribuição de recursos entre grupos raciais. O programa dessa universidade tem por objetivo prover reconhecimento a um grupo culturalmente demarcado e dotado de autoconsciência. Não basta que o potencial beneficiário declare ter os traços fenotípicos que tradicionalmente são objeto de preconceito racial no Brasil, aquele que Oracy Nogueira (1998) chamou de preconceito de marca. Vale acrescentar que, ao contrário da UERJ e da UENF (Universidade Estadual do Norte Fluminense), a UnB não adotou inicialmente cotas para estudantes carentes ou de escolas públicas. (2016, p. 276).

Logo, o sistema empregado na UnB busca fazer com que os negros assumam uma identidade política de luta contra o preconceito para que, a partir dessa autoconsciência, projetem uma mudança na sua realidade e na sociedade. Todavia os estudiosos relatam que, embora a política de ação afirmativa na UnB seja considerada “um dos modelos de cotas vigentes no Brasil mais próximo de um ideal multiculturalista, ainda assim o programa da UnB incorpora elementos que o descolam

⁵⁵ GUIA DO VESTIBULAR. UNB, 2018. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/vestibular/VESTUNB_18_2/arquivos/Guia_Vest_2018_int4.pdf>. Acesso em: 02 de dez. de 2018.

do multiculturalismo” (2016, p. 277). Isso ocorre também porque ela carrega ainda o seu caráter temporário para uma política de ação afirmativa (2016, p. 277).

Sobre o multiculturalismo, ele pode ser compreendido como uma concepção que valoriza a essência das diferentes culturas, reconhecendo-as e as aceitando. Desse modo, em uma democracia, busca-se a convivência, embora haja diferentes objetivos de interesse em cada grupo (D. ADESKY, 2009, p. 179).

Após a aplicabilidade das cotas raciais na UnB, o caso chegou ao STF. A política de cotas executada na Universidade foi questionada pelo partido DEM no STF, com o intuito de verificar se havia consonância entre o que diz a Constituição Federal e as ações praticadas na UnB. No julgamento, os Ministros responderam unanimemente a favor do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, determinando que havia conformidade total entre a política adotada na UnB e a Carta Magna.

Feres Junior e Campos (2016), a partir de um estudo desse julgamento, fizeram uma análise comparativa entre os argumentos apresentados pelo relator da ADPF 186, o Ministro Ricardo Lewandowski, e os argumentos apresentados pelos estudiosos da UnB, em especial o posicionamento do professor José Jorge de Carvalho, para ver se havia compatibilidade na aplicação das cotas raciais na instituição, tendo em vista que a proposta desta estaria mais próxima de um viés multicultural.

Para os autores, a fundamentação apresentada pelo Ministro relator tem algumas diferenças em relação ao posicionamento do antropólogo da UnB. O objetivo da UnB, tanto nos procedimentos como nas intenções explicitadas pelos implementadores era a politização crítica, isto é, a autoconscientização sobre a realidade dessa parcela da população na sociedade, instigando-os, dessa maneira, a buscar meios de solucionar as estratégias racializantes naturalizadas historicamente na sociedade, enquanto o Ministro relator, por meio de seu voto, entende que as políticas afirmativas buscam extinguir as disparidades raciais do país. No entanto, consoante Feres Junior e Campos (2016), há também, no voto do Ministro, muitos trechos alinhados ao

pensamento da UnB (2016, p. 285-286)⁵⁶. O objetivo do relator pode ser complementado com o seguinte trecho:

É verdade que alguns excertos do voto de Lewandowski se aproximam da justificção fornecida por José Jorge de Carvalho para as cotas da UnB. Isso fica evidente quando o ministro relator argumenta que: [...] é possível destacar outro resultado importante no que concerne às políticas de ação afirmativa, qual seja: a criação de lideranças dentre esses grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social. Mas embora o trecho supracitado pareça ir ao encontro do projeto da UnB, é preciso notar que, para Lewandowski, a criação de lideranças visa mormente a fornecer padrões de integração social para os membros dos grupos desfavorecidos (no caso, os negros).

Assim, sendo, o autor relata que, embora Lewandowski pareça em alguns momentos ter uma visão em busca de uma justiça social, ele prioriza nesse texto um olhar sobre as diferenças, favorecendo a possibilidade de integração dos grupos negros.

Logo, podemos ver que o voto do Ministro do STF (2016, p. 286) flutua entre um discurso multiculturalista e redistributivista, em que o objetivo de justiça social sobrepuja o intento de apreciação das diferenças raciais. Todavia, pode-se perceber que tal constatação não desabona a diferenciação racial como um elemento positivo no voto do relator, já que a justiça social na contemporaneidade teria a potencialidade de, além de partilhar as riquezas constituídas na sociedade a partir dos esforços sociais, estimular a consideração de outros valores intrínsecos a determinadas culturas, isto é, a instalação de medidas sociais levaria à valorização de direitos multiculturais. Como visto, o voto do Ministro Lewandowski, embora apresente elementos multiculturais, também levanta pontos que destoam das intenções dos proponentes da UnB.

Depois que a legitimidade das cotas raciais foi confirmada no STF, foi aprovado também o Projeto de Lei que institui as cotas em todas as instituições Federais. Conforme Feres Junior e Campos (2016, p. 277-279), o tipo de sistema de cotas mais comum no Brasil até a efetivação da Lei de Cotas n. 12.711, de 2012, era o que tinha

⁵⁶ SILVIA, M. *Cotas raciais na universidade brasileira e a ideologia da meritocracia* Revista Diálogo EDUCACIONAL. v. 17, n. 54 (2017). Disponível em: <Educacionalhttps://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/21944>. Acesso em: 15 de dez de 2018.

como critério o recorte socioeconômico, embora a mídia apresente para o público em geral, estrategicamente, o critério racial como o único predominante no Brasil. Nesse sentido, no ano de 2011, segundo os teóricos, a preponderância era de ações afirmativas, nas quais se valorizava a política redistributivista, isto é, políticas que ressaltam a apreciação por medidas sociais (2016, p. 276).

Naquele contexto, deve-se considerar que das setenta Universidades que aplicavam algum programa de política de cotas, “60 (85%) adotavam políticas para alunos egressos de escolas públicas e 40 (58%) medidas para alunos negros, ou pretos e pardos” (2016, p. 277-278).

A Lei de Cotas no ano de 2012, além de trazer a possibilidade de padronização de todas as Universidades e Institutos Federais, também fortaleceu a predisposição universitária e política para o critério socioeconômico juntamente com critério étnico. Em vista disso, por intermédio da Lei, houve a integração da reserva de vagas de alunos negros, provenientes do ensino público e socialmente de baixa renda.

Com isso, o aluno não passa por meio do sistema de cotas somente por ser negro, pois há outros critérios a serem avaliados antes disso. Ou seja, o critério racial é um dos, mas não é o mais relevante. Portanto, os autores concluem a análise, dizendo que as ações afirmativas no Brasil, por meio da Lei de Cotas, apresentam uma realidade ambígua, entre a justiça social e a política multiculturalista (2016, p. 279). Considerando que os negros pobres podem ter acesso a essa política, embora a questão econômica não elimine o racismo, sem contar a possibilidade de alunos de escola pública independente da raça ser beneficiado com a política de cotas nas Universidades.

Fonseca (2009, p. 112), no livro *Políticas públicas e ações afirmativas*, relata que, no âmbito educativo, as cotas se tornam necessárias, tendo em vista que elas são atualmente no Brasil a principal fonte de debate contra a manutenção das práticas racistas, pois envolvem “em curto e médio prazo, enorme impacto social, cultural, simbólico e político” (2009, p. 112). Com isso, os objetivos das cotas na perspectiva deste autor representam muitas outras mudanças na sociedade, como “na própria

arrecadação tributária, posto que aumentará o poder de compra dos beneficiados pelas cotas” (2009, p. 112).

Na mesma direção, Maurício Silva, no artigo, “Cotas raciais na universidade brasileira e a ideologia da meritocracia” (2017, p. 1212) explicita que as cotas, além de desmontarem e eliminarem “a [...] lógica perversa de exclusão”, também possibilitam a mudança dos “conceitos de meritocracia e de competitividade por outros modelos e protocolos de inclusão do alunado afrodescendente no meio acadêmico” (2017, p. 1212). Para Silva deveria se inverter o procedimento de seleção de estudantes: “ao invés de se promover uma suposta igualdade de ingresso na ponta final do processo seletivo [...] cumpre promover uma real igualdade de condições na ponta inicial desse processo” (2017, p. 1213).

Sobre isso é importante destacar que outra lógica de inserção do alunado deveria ser estabelecida na sociedade, caso houvesse igualdade de condições de fato, mas diante das desigualdades presentes, tem-se a necessidade de políticas afirmativas, segundo o autor:

As cotas raciais vêm exatamente desarticular e desconstruir essa lógica perversa de exclusão, substituindo os conceitos de meritocracia e de competitividade por outros modelos e protocolos de inclusão do alunado afrodescendente no meio acadêmico. Isso pode ser feito, de maneira muito simples, apenas se invertendo a ordem dos fatores que determinam a acessibilidade ao ensino superior: ao invés de se promover uma suposta igualdade de ingresso na ponta final do processo seletivo — do qual o vestibular é o exemplo mais saliente —, cumpre promover uma real igualdade de condições na ponta inicial desse processo — do qual o investimento no ensino fundamental de qualidade pode ser apontado como um dos fatores importantes. Nesse caso, em especial, a ordem dos fatores altera, substancialmente, o produto! (SILVA, 2017, p. 1213).

Sobre meritocracia, Fonseca (2009, p. 115) nos lembra que este conceito faz pensar que os que estão dentro das Universidades seriam intelectuais e inteligentes e os que estão fora, ignorantes e derrotados. Com isso, a meritocracia se revela como uma estratégia para a manutenção de cada grupo em sua posição. Por fim, o autor destaca que se deve analisar a ideia de mérito no contexto escolar, pois ele é, na verdade, um meio arquitetado pela sociedade “quando se impôs a escravidão e o analfabetismo a milhões de negros por mais de três séculos” (FONSECA, 2009, p. 115).

Ademais a ideia de meritocracia faz-se subentender que todos os sujeitos estariam em igual situação e que todos seriam iguais na prática. Fato que se distancia da realidade apresentada em dados estatísticos no Brasil. Dessa forma, vemos que a ideia meritocrática desenvolve um argumento que atribui ao sujeito a culpa pelo seu fracasso, desvencilhando o governo de suas obrigações. Fato que pode ser alcançado, a partir do princípio da equidade.

Além disso, a meritocracia também pode ser vista como uma estratégia genocida, pois desobriga o Estado de atender aos negros na atualidade, e por causa da falta de assistência a esse grupo os seus descendentes são as maiores vítimas de precariedades, no mercado de trabalho, na televisão, na literatura, no judiciário, nos índices de assassinatos, presídios, funções menos remuneradas, entre outras funções estereotipadas que foram forjadas para situarem o negro em certas posições na sociedade que não seriam possíveis de serem transpostas.

Além dessa estratégia de exclusão dos negros dos meios de acesso ao ensino, Bastos (2014, p. 35) destaca que houve um sistemático apagamento dos negros dos postos de emprego na República, tendo em vista que essa mesma população depois mais de três séculos de trabalho constitui a principal mão de obra do país, passou na República a ser caracterizada como inapta, insensata e inconsequente para o mercado de trabalho, simultaneamente a uma política intensiva de branqueamento.

Na verdade, tais políticas racistas se perpetuaram e evoluíram em diferentes momentos e lugares no Brasil. A partir dos estudos feitos, vemos que a concepção de racismo se altera estrategicamente, passando por distinções biológicas, fenotípicas, até o ideal de uma sociedade democrática racialmente, aparentemente realizado em benefício de todos. Assim, há no Brasil um “ciclo cumulativo de desvantagens” (BASTOS, 2014, p. 40) que culmina nos obstáculos para os alunos negros alcançarem o ensino público e ingressarem em uma profissão disputada e de poder e prestígio na sociedade.

Nesse sentido, conforme Bastos, todo prejuízo é deixado na conta do próprio sujeito que é tido como o “culpado pelo insucesso” e seus fracassos, como se ele não tivesse “competência, capacidade, ou vontade suficiente”, tendo como “consequência, a

segregação ou a exclusão sofrida”, por não ter mérito (2014, p. 90, 44 e 95, respectivamente).

Todavia, essa é uma estratégia do Estado para se desobrigar de endossar uma isonomia de fato na sociedade brasileira para o alcance de “direitos sociais, a fim de equalizar as condições de competitividade” (BASTOS, 2014, p. 49). Apenas assim, poderíamos pensar em conquistas que seriam consequências de verdadeiros esforços pessoais.

3.2 O sistema de cotas no Brasil

No livro *A política de cotas no ensino superior: ensaio descritivo e analítico do mapa das ações afirmativas no Brasil* (2016), José Jorge de Carvalho apresenta um painel abrangente das políticas de cotas nas Universidades públicas do Brasil, desde sua criação entre 2002 e 2003, destacando diferentes modos de sua implantação. O autor explicita que há “enorme variedade de soluções, combinações, percentuais, números, restrições e condicionantes de singularidades que aparecem em cada Universidade” (2016, p. 63). Observa-se que, diferentemente do que é apresentado pela mídia em geral que, na maioria das vezes, somente propaga a existência das cotas raciais, há uma diversidade de políticas afirmativas presentes nas Universidades do Brasil.

Em seus estudos, Carvalho buscou sintetizar “leis gerais” da diversidade de políticas de inclusão, havendo “quatro tipos de ações afirmativas (cotas, subcotas, vagas e bônus)” e “diferentes categorias de sujeitos (negros, indígenas e outros)” (2016, p. 63). Conforme o estudioso, enquanto as cotas podem ser compreendidas dentro de uma ideia de divisão de um número integral de vagas, o sistema de subcotas explicitaria uma lógica de subdivisão, isto é, para concorrer as subcotas você deve se integrar a algum tipo de condicionante, estabelecido dentro da cota. Isto é, quem concorre às subcotas não concorre ao número total de vagas que foram destinadas para determinada categoria de sujeito, mas à fração das vagas disponibilizadas que compõe “parte da categoria englobante para a qual foi reservada um percentual de cotas” (2016, p. 64).

As vagas extras, o terceiro tipo, são disponibilizadas “como se fossem soltas, pois são independentes da proporção (e da porção) fixa das cotas, que são sempre porcentagens” (2016, p. 64). O último tipo, o bônus, é o menos empregado nas políticas inclusivas, tendo surgido no ano de 2006 na UNICAMP, caracterizando-se por ser “uma cota de estímulo competitivo, em vez de vagas reais”, em que há disponibilização de “bônus para a escola pública (bônus direto), e bônus para negros e escola pública (bônus condicionado)” (2016, p. 64).

Por conseguinte, segundo Carvalho (2016), três Universidades brasileiras representam, a partir do sistema de política pública que implementaram, todos os tipos e categorias aplicados no Brasil: UnB, Unimontes e a UFBA (2016, p. 66). Os modelos de aplicação dessas três Universidades são os seguintes, respectivamente, segundo José Jorge de Carvalho (2016):

Universidade de Brasília/DF 20% para negros, 10 vagas para indígenas e 20% de aumento da nota para candidatos de escolas públicas nos campi de Ceilândia, Gama e Platina (CARVALHO, 2016, p. 36). [...] Universidade Estadual de Montes Claros/MG 40% para candidatos de baixa renda (1 salário mínimo), sendo 20% para negros e 20% para candidatos de escolas públicas; 5% para pessoas com deficiência e/ou indígenas (CARVALHO, 2016, p. 47). [...] Universidade Federal da Bahia/BA 43% para candidatos de escolas públicas, e destas, 85% para negros, 2% para descendentes de indígenas; 2 vagas para quilombolas e/ou indígenas aldeados (CARVALHO, 2016, p. 41).

Quanto ao vestibular da UNB, houve uma mudança no modo de ingresso dos candidatos. O candidato que fez o Enem não precisará participar do SisU, pois a Universidade estabeleceu o seu vestibular próprio, lembrando que esta apresenta três possibilidades de adentrá-la: por meio do vestibular universal, a cota para as escolas públicas e as cotas para os Negros⁵⁷.

A constituição de um mapa desses processos de implementação da Lei de Cotas por Carvalho teve o objetivo de sumarizar as políticas de ação afirmativa para os candidatos favorecidos, sinalizando “a) quem são os sujeitos; b) onde estão; c) quantos são; d) que poderes (inclusivo, acadêmico, emancipatório) os sistemas

⁵⁷ EDITAL. UNB, Enem -1/2020, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/vestibulares/UNB_20_ACESSOENEM/arquivos/ED_1_2019_ACESSOENEM_20_ABERTURA.PDF. Acesso em: 03 de Abr. de 2020.

condensam” (2016, p. 66). Além disso, o mapa pode retratar os diferentes tipos de ações diferencialistas implementadas no Brasil, explicitando “a perspectiva da luta por inclusão que se dá fora do controle do estado” (2016, p. 66). A partir do que foi relatado, sobre as políticas diferencialistas, Carvalho realça:

Todas essas demandas são diferencialistas e visam compensar as desigualdades crônicas geradas pela aplicação das políticas universalistas para uma sociedade republicana que começou sua trajetória com uma carga de extrema desigualdade. Não estão presentes, portanto, neste mapa, aquelas políticas que podem até estar destinadas a segmentos específicos, mas que continuam projetando uma perspectiva de alcance universalista.

Em um levantamento feito pela equipe do Instituto de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa - INCTI, sob a coordenação de Carvalho, na confecção do mapa das ações afirmativas, observou-se também os principais momentos de discussões e concretização das políticas de ação afirmativa nas IES brasileiras, mostrando que “o movimento de discussão e tomada de decisão tem sido constante e o ritmo de aprovação estável e praticamente idêntico por seis anos seguidos entre 2005 e 2010” (CARVALHO, 2016, p. 74). Embora, os anos fundantes para as políticas de cotas sejam os anos de 2003 e 2004, se for feito um paralelo com os anos subsequentes.

Esse mapa foi constituído com o intento de possibilitar que pesquisadores e professores possam, além de fazer trabalhos sobre a temática, considerando que envolve questões jurídicas, históricas e ideológicas bastante complexas sobre as cotas raciais, também apresentar aos alunos do ensino médio públicos e privados o tipo de ação afirmativa que as instituições, instituem, assim como também fortalecer a consciência sobre a luta e o desenvolvimento dos movimentos antirracistas, para que esses tenham base epistemológica sobre o racismo e as ações antirracistas na educação (CARVALHO, p.111-116).

Segundo Carvalho (2016), outro tópico sensível que se constitui no âmbito das políticas de cotas é a polarização entre cotas raciais, de um lado, e cotas para estudantes de baixa renda e escolas públicas, de outro. Sobre as escolas públicas, Carvalho lembra que algumas estão historicamente engajadas na “reprodução das elites brancas locais” (2016, p. 83). E, igualmente a essas escolas, há instituições universitárias que favorecem o ingresso dessa mesma elite proveniente de

determinadas escolas públicas, significando “uma reserva de vagas para a parte dos brancos que colocam seus filhos nas melhores escolas públicas” (2016, p. 83).

Outrossim, Carvalho ressaltou a necessidade de introdução de outras lutas que se revelaram também indispensáveis, como a demanda das pessoas com deficiência. Além dessas categorias de sujeitos inclusos nas políticas afirmativas, temos também as cotas para os quilombolas, que se iniciou na UFBA e já se apresenta em sete IES no Brasil e, ainda, cotas para sujeitos situados em algumas regiões rurais (CARVALHO, 2016, p. 75). Todavia, algumas dessas novas demandas são bastante restritivas, pois “enquanto cotas para negros incluem dezenas de milhares de sujeitos, cotas para filhos de produtores rurais que estudem Agroecologia não incluirão mais que algumas centenas de pessoas” (CARVALHO, 2016, p. 79).

No artigo, “Cotas rurais no ensino superior público: um panorama Analítico” (2019)⁵⁸, os autores destacam que a Lei de Cotas apresenta, além do recorte socioeconômico e étnico-racial, a possibilidade de discentes originários de escolas presentes em âmbitos rurais ou “de famílias assistidas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de assentados da reforma agrária e/ou de empregados rurais” terem a oportunidade de adentrarem na Universidade, por meio das cotas (2019, p. 465).

Essa política se justifica, tendo em vista serem esses grupos historicamente discriminados e socialmente carentes, não dispendo de igualdade de condições como os demais candidatos. Saliencia-se que a previsão dessa política afirmativa também se limita ao tempo de dez anos de aplicabilidade, antes da sua avaliação. Segundo os autores, três instituições no país atendem a esse público. Essas cotas se apresentam no Instituto Federal da Paraíba-IFPB, no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais-IFSEMG e no Instituto Federal do Tocantins - IFTO, segundo Pamela Gois, Ednaldo Junior e Jedson Ximenes (2019, p. 466), sendo essa informação coletada, a partir do processo seletivo, no primeiro semestre de 2018, por meio do SISU.

⁵⁸ GOIS, P.K.M.de; PEREIRA JUNIOR, E.B; XIMENES, J.M. *Cotas rurais no ensino superior público: um panorama analítico*. Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável. > v. 14, n. 3 (2019) Disponível em: <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RVADS/article/view/5891>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

Todavia, para Carvalho (2016), diante da introdução das diferentes demandas, as cotas raciais foram desfeitas, ampliando-se o número de categorias iniciais para além de negro, deficiente, quilombola e indígena, sendo essas categorias colocadas sob diferentes critérios:

Enquanto as categorias residuais foram dissolvendo a demanda política de inclusão (que era inconfundivelmente étnico-racial) pelo lado do excesso da diferenciação, as categorias de escola pública e de baixa renda também foram dissolvendo a demanda étnico-racial pelo lado da indiferenciação: afinal, escola pública e baixa renda se propõe impactar o ensino superior com medidas universalistas (2016, p. 79).

Conforme o autor, o intento inicial da política afirmativa era atender ao maior número de sujeitos historicamente excluídos, mas, por causa da ampliação do número de sujeitos e a especificação que foi instaurada, foi diminuindo o número de beneficiários e o intento de alcançar um grande número de negros foi deixado de lado (2016, p. 79). Desse modo, o intento inicial de combate ao racismo acadêmico, o que possibilitou a necessidade de cotas nas Universidades, foi se afastando e, embora a cota racial tenha sido a mola propulsora para as cotas no país, vê-se que sua potencialidade foi diminuída.

Outro fator também ressaltado por Carvalho refere-se à compreensão das cotas como piso e das cotas como teto. O autor ressalta que entender esses dois modos de aplicação das cotas nos possibilita mensurar os resultados dessa política na prática, como também alerta que a política de cotas só terá efeitos como uma política diferencialista se ela for aplicada “como um piso e não como um teto” (2016, p. 84).

As cotas como piso são “uma quantidade mínima (ou porcentagem) de vagas reservadas que será idealmente acrescentada ao número pequeno e insuficiente de candidatos de um grupo em desvantagem que consegue entrar pela concorrência geral” (2016, p. 84). Como exemplo de como seria a implementação desse formato de política pública, Carvalho (2016) esclarece que nas cotas como piso há duas possibilidades para o estudante candidato a cotista entrar na Universidade: além de concorrer dentro do percentual de vagas, dos 20%, por exemplo, estabelecidos na

UnB, se o cotista tirar uma nota igual ou maior “a de um candidato branco aprovado não deverá mais fazer parte dos 20% negros que entrarão pelas cotas” (2016, p. 84).

Assim, o candidato que pretende se candidatar às cotas raciais compete concomitantemente com os concorrentes “inscritos pelas cotas e com todos os demais inscritos no processo seletivo, é dizer, que concorra também pelo universal” (2016, p. 85).

No outro raciocínio, nas cotas como teto, os candidatos negros disputam entre eles mesmos as vagas. A partir desse método de compreensão das cotas, limita-se a entrada de negros na instituição, fazendo com que a Universidade institua que não assume “um número de negros maior que 20% do seu total de alunos” (2016, p. 85). Carvalho critica essa política, pois será ínfimo o número de negros que concorrerão às vagas universais.

Ademais, ele afirma que nunca houve teto para limitar o número de estudantes brancos nos cursos de maior prestígio nas Universidades, sem contar que estabelecer as cotas como teto é ratificar anos de exclusão e descaso que foram imputados aos negros nas Universidades brasileiras. Percebe-se, a partir dos estudos de Carvalho, que as Universidades ignoraram por muito tempo, ou realmente não tinham a capacidade de uma autorreflexão, os grupos raciais que a compunham.

De fato, essa análise explicita que a segregação racial que acontecia de modo velado, sobretudo nos cursos de Humanas, somando-se ainda ao irrisório número de professores, ratifica que a Universidade nunca colocou como pauta a situação do negro dentro dela⁵⁹.

Além das cotas como piso irrestrito, apresentadas acima, Carvalho ressalta que há outro tipo de piso, dito condicionado, o mais comum no Brasil, com o seguinte parâmetro de seleção:

⁵⁹ VELOSO, S. *Proposta para implementação de um sistema de cotas para negros na Universidade de Brasília*. UnB Notícias. Disponível em: <https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 03 de Abr. de 2020.

Imaginando cotas de 20% para negros, o piso condicional consiste em separar, do contingente dos candidatos negros aprovados, os 20% com as melhores notas e definir esses candidatos de maior rendimento com os candidatos das cotas; em seguida todos os demais candidatos negros aprovados (obviamente, colocados logo abaixo dos 20% melhores pontuados) competiriam pelas vagas universais. Esse sistema certamente preferível ao modelo de cotas como teto, porém é significativamente menos inclusivo que o piso irrestrito, pois ele tende a incluir, para além da porcentagem de cotas, apenas os candidatos aos cursos de menor demanda, em que a nota de corte exigida é mais baixa. Paralelamente, ele força os melhores candidatos negros a competir entre si por uma única vaga nos cursos de mais alta demanda – enquanto que pelo modelo de piso irrestrito todos esses candidatos negros de mais alto rendimento competiriam também com os candidatos brancos e poderiam ganhar deles mais vagas, além das reservadas por cotas, para ingressarem nos cursos de maior demanda, prestígio e poder econômico (2016, p. 86).

Vê-se que os tipos de política não são produtos de escolhas alienadas, mas são estabelecidos por grupos conscientes das suas consequências. Carvalho explica que é necessário que a lógica das cotas como piso e cotas como teto seja explicada para os alunos que desejem uma vaga na Universidade, pois cada tipo apresenta consequências diferenciadas, já que, esses mecanismos podem reduzir a potência da política de cotas raciais (2016, p. 86). Com isso, vemos que não houve por parte da administração pública um levantamento mais aprofundado ou um estudo que viesse a conhecer ou a dialogar com algumas das políticas já aplicadas nas Universidades.

A Lei de Cotas, na perspectiva de Carvalho (2016), possibilitou a execução das cotas raciais em todas as Universidades, até mesmo aquelas que relutavam na observância dessa medida (CARVALHO, 2016, p. 99). A Lei de Cotas estabelece que 50% das vagas das instituições federais sejam para alunos de escolas públicas e os outros 50% fique para as vagas universais. Desses 50% para escolas públicas, 25% deve ser disponibilizado para alunos que tenham renda até ou igual a um salário mínimo e meio e os outros 25% sejam disponibilizados para os alunos que tenham renda acima de um salário mínimo e meio.

Para Carvalho (2016) foi estabelecido pela Lei que dos 50% das vagas serão destinadas para alunos de instituições públicas que se caracterizem como “pretos, pardos e indígenas (denominados PPI), em uma porcentagem no mínimo igual à sua representação demográfica em cada estado da federação” (2016, p. 100). Consoante

o teórico, a Lei de Cotas percorre um paradigma “descensional”, “saindo do geral para o específico” (2016, p. 101), seguindo as seguintes orientações:

- a) Uma divisão geral, que chamamos de critério republicano, do contingente de secundaristas, entre escola pública e escola privada;
- b) Uma segunda divisão, que chamamos de critério socioeconômico, entre estudantes de baixa renda e os acima de baixa renda (ou de classe média);
- c) Uma terceira divisão, que chamamos de critério étnico-racial, que passa a representar o extremo inferior específico da hierarquia de precedência: pretos, pardos e indígenas (2016, p. 101).

Todavia um lado desfavorável da Lei de Cotas pode ser observado na “ordem de prioridade, definida pelo governo com uma política de cotas sociorraciais” (2016, p. 101). Assim, a política governamental, embora tenha sido instituída de modo diferente de todos os modelos de cotas estabelecido nas instituições brasileiras, se diferenciou ainda mais do modelo de ação afirmativa instituído nas Universidades sem condicionantes para as cotas raciais, como foram “adotados pela UnB, UEMS, UFPR, UFSM” (2016, p. 101), mas se alinhou muito mais “aos modelos adotados pela UERJ e pela UNEB (subcotas), redefinidos nas suas respectivas prioridades ditas sociais” (2016, p. 101).

A Lei apresenta um progresso ao possibilitar a expansão das cotas em todas as Universidades, mas ao mesmo tempo implica algumas exclusões, ao apresentar alguns condicionamentos: o aluno que frequentar, por qualquer tempo, a escola particular não tem mais direito a ser um candidato as cotas.

Além disso, os estudantes de baixa renda que forem bolsistas em instituições particulares também não possuem o direito de demandar as cotas, com exceção da “UNEMAT e da UFMA, que colocaram os dois critérios (escola pública e escola privada com bolsa) como legítimos”(CARVALHO, 2016, p. 103); há também os casos de instituições filantrópicas que concedem bolsas para alunos negros e indígenas, esses também não podem ser beneficiados com as cotas, pois são caracterizados como bolsistas de escolas privadas.

Por fim, temos também os alunos que participam da modalidade de educação de jovens e adultos (EJA). Se esses forem egressos de cursos particulares, também não

terão direito de serem candidatos às cotas sociorraciais (2016, p. 102-103). Diante dessas distorções, o objetivo reparatório para a comunidade negra fica em segundo plano, a partir da aplicabilidade dessa Lei. E toda a luta, mobilizações, conquistas são relegadas, minoradas e enfraquecidas.

O autor apresenta uma possível segregação dos negros em dois contingentes por causa da Lei de Cotas, levando-se em consideração o critério de renda, pois para o teórico, “a Lei interdita a construção e a prática de uma solidariedade racial entre estudantes negros pertencentes a grupos de renda distintos” (CARVALHO, 2016, p. 104). Dessa forma, teríamos a seguinte configuração econômica para os negros candidatos as cotas:

- *os negros de classe média foram separados dos negros pobres
- *os negros de classe média de escola pública foram separados dos negros de classe média de escolas privadas
- *os negros de classe média de escola pública foram separados dos negros pobres de escola pública
- *os negros pobres de escola pública foram separados dos negros pobres de escola privada com bolsa
- *os negros pobres de escola pública foram separados dos negros pobres que fizeram supletivo pago (CARVALHO, 2016, p. 104-105).

Outro fato, conforme o teórico, que terá um resultado negativo para a “classe média negra” (2016, p. 105) é que, a partir dessa Lei, tende-se a aumentar a desigualdade entre brancos e negros. Para o autor, os negros emergentes estão colocando seus filhos nas escolas particulares para que eles tenham condições de concorrer à vaga, por meio das cotas, no entanto, tendo em vista o critério do candidato se originar de uma escola pública, na competição por vagas gerais, os alunos brancos terão mais condições de ocuparem a vaga.

Diante disso, Carvalho ressalta que os negros se inclinam a concentrarem-se nas escolas públicas e os brancos nas escolas privadas. Desse modo, os negros pobres inclinar-se-ão a competirem entre si, assim como os negros de classe média seguirão o mesmo caminho. Sobre tal visão, Carvalho (2016, p. 105) expõe o seguinte entendimento:

Esta é a tendência atual do processo de separação entre estudantes negros e brancos como consequência apenas da restrição de escola pública para cotistas negros. Afinal, com um teto de 50% para cotas de escolas pública, já

não fará sentido chamar os outros 50% de concorrência geral, ou universal, pois eles se converterão na prática, em cotas para escola privada. Neste contexto geral, as desvantagens numéricas entre brancos e negros serão contundentes.

Ainda assim, para Carvalho (2006), as cotas estão possibilitando não só a oportunidade de estudantes negros terem maior acesso à graduação, mas o projeto possibilita que os negros alcancem também a pós-graduação, chegando até ao corpo docente nas Universidades. Essa exclusão reiterada do negro nos espaços acadêmicos acabou ocasionando o desprezo, no contexto universitário, das demandas desses grupos e de sua realidade em diferentes âmbitos.

Isso é, houve o silenciamento na Universidade das demandas da parcela da população negra, assim como, na mídia, na literatura e em várias outras esferas da sociedade. Não se problematizava a desigualdade, e a ação de questionamento era abafada com o argumento de estar suscitando o racismo (2006, p.56).

3.3 A classificação racial, as cotas e a autodeclaração

No tópico anterior, foram apresentadas, entre outras questões, as fundamentações do estabelecimento das cotas raciais de modo contextual, vimos também suas novas demandas, além das implicações da Lei de Cotas. Neste momento, explicaremos os critérios de seleção ou classificação racial propostos para a UNB, inicialmente em contraposição ao que é estabelecido pelo IBGE. Ademais, problematizaremos a autodeclaração como também a heterodeclaração, considerando que tais recursos são cruciais para a implementação das cotas raciais como também se relacionam às fraudes e seu combate na seleção dos alunos negros nas Universidades.

José Jorge Carvalho e Rita Segato, na época de constituição do projeto de cotas na UnB, defenderam que somente fosse solicitada a autodeclaração do candidato. Além disso, o direito a participar do processo seletivo só seria autorizado para os que se identificassem como negros, “uma categoria eminentemente política”, e não pretos e pardos, conforme é estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (CARVALHO; SEGATO, 2006, p. 187).

Segundo Carvalho, a categoria parda apresenta uma ambiguidade, por isso, em suas apresentações iniciais com Rita Segato, não foi a favor do sistema de classificação do IBGE aplicado às cotas raciais:

Muitas pessoas com a tez morena, não discriminadas racialmente, podem declarar-se pardas. Se abirmos as cotas para pretos e pardos, elas podem em seguida identificar-se como parte do contingente dos negros e assim concorrer às cotas, burlando os objetivos antirracistas do sistema (2006, p. 187).

Para esclarecer o entendimento do IBGE, Rafael Guerreiro Osório, em “A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada”⁶⁰ (2013, p. 83-84), apresenta, algumas atualizações sobre as classificações raciais ocorridas no Brasil, nos anos de 1976, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD); em 1998, na Pesquisa Mensal de Emprego (PME); e, sobretudo, em 2008, na Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População (PCERP).

Nesses levantamentos, o autor mostra o aumento do número de categorias de classificação racial, tendo em vista que na pesquisa de 1976 tínhamos quatro categorias de classificação racial, “branca, preta, amarela e parda”, e na pesquisa de 1998 já apresentávamos cinco categorias: “branca, preta, amarela, parda e indígena” (OSÓRIO, 2013, p. 83).

Segundo Osório (2013, p. 91-92), relativamente ao método de classificação racial estabelecido no Brasil, esse pode ser caracterizado como uma metodologia com o propósito de definir sobre o “enquadramento dos indivíduos nos grupos definidos pelas categorias da classificação”. O procedimento de identificação pode ocorrer de três modos e pode ser aplicado de diferentes maneiras.

O primeiro deles é por meio da autoatribuição, “no qual o próprio sujeito da classificação escolhe seu grupo”. O segundo método de classificação é denominado de heteroatribuição, nesse procedimento “outra pessoa define o grupo do sujeito”. E

⁶⁰ OSÓRIO, R. G. *A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada*. In: PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, Ana Lucia. *Características Étnico-raciais da População Brasileira*. IBGE: Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

o terceiro tipo de procedimento de classificação racial do IBGE consiste na “identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ancestrais por intermédio de análises genéticas” (2013, p. 91-92).

Dentre essas metodologias apresentadas, o procedimento de estudos aplicados pelo IBGE consiste na autoatribuição e na heteroatribuição concomitantemente, ou seja, utilizam um procedimento “misto” (OSÓRIO, 2013, p. 92). No sistema de classificação do IBGE, é relevante salientar que a heteroatribuição “é efetuada por outro muito próximo ao sujeito da classificação, não havendo, portanto, razões para suspeitar que o enquadramento assim obtido seja, na maior parte dos casos, diferente do que seria autoatribuído” (2013, p. 92).

Osório (2013, p. 92) ainda lembra que, conforme as indicações internacionais, o método que deve sempre ser utilizado é a autoatribuição, quando há necessidade de serem feitas pesquisas sobre a raça, etnia e identidade dos sujeitos (2013, p. 92). Mas sobre essa forma de verificação, o autor relata que há uma ampla problematização sobre a sua eficácia no Brasil, já que:

O advento das políticas públicas introduziu um novo uso para a classificação de cor ou raça do IBGE – o de selecionar beneficiários – o que trouxe questionamentos sobre a autoatribuição dar margem a fraudes (pessoas brancas ou amarelas se declararem pretas ou pardas para se beneficiarem indevidamente). Sabendo-se que, à luz do ideal de branquidade vigente, é de se esperar que as pessoas que carregam menos traços negros em sua aparência tendam a se considerar brancas, e que essa tendência varia de acordo com a situação socioeconômica, com as pessoas mais abastadas também tendendo à escolha do branco, o fato de que a classificação de cor é realizada por autoatribuição pode se afigurar problemático para o estudo da desigualdade causada por discriminação.

Para resolver essa problemática, Osório esclarece que a heteroatribuição seria o melhor procedimento para “conferir maior objetividade à classificação” (2013, p. 93). E, para isso, os entrevistadores ou sujeitos que teriam essa prerrogativa deveriam ser treinados para identificar as variedades fenotípicas e “classificá-los sem recorrer à identidade racial subjetivamente construída pelo sujeito” (2013, p. 93). Assim tal procedimento poderia ocorrer nas seleções de candidatos em Universidades ou empregos públicos.

Além disso, outra questão trazida por Osório trata-se da complexidade na heteroatribuição no Brasil visto que ela pode ser relacionada a ideologia racista, vindo, assim, depender dos sujeitos que a aplicam, já que há candidatos que possuem características fenotípicas específicas que os possibilitariam ultrapassar de uma raça para outra, por causa de questões sociais, assim, no momento da avaliação fenotípica não teríamos:

nenhuma garantia a priori de que os entrevistadores não branqueiem os entrevistados mais ricos e os tipos de aparência limítrofe. No fundo, opção pelo auto ou pela heteroatribuição de pertença racial é uma escolha entre subjetividades: a do próprio sujeito da classificação, ou a do observador externo. Portanto, a heteroatribuição não é necessariamente mais objetiva do que a autoatribuição (OSÓRIO, 2013, p. 93).

Ademais, esse fato também pode ser evidenciado na autoatribuição, já que, ainda por causa da ideologia racista presente na estrutura da sociedade brasileira, muitos candidatos, diante da oportunidade educacional e econômica, e cientes de que possuem traços fenotípicos que geram ambiguidades raciais, façam preferência, nesta situação, por se caracterizar como negro.

Essa observação do teórico foi feita, no caso, sobre as classificações raciais que ocorrem a partir dos estudos do IBGE, mas no contexto acadêmico observa-se que na composição da banca para a seleção de alunos cotistas há preferência por sujeitos engajados em ações e estudos sobre questões raciais, como também participantes de movimentos sociais para evitar resultados incompatíveis com o objetivo principal das políticas das cotas raciais.

Ademais, Osório (2013, p. 93) ainda afirma que, na prática, diante dos estudos que já foram apreendidos, não se apresenta muitas diferenças entre os resultados da hetero e da autoatribuição. Em estudos feitos sobre esses dois tipos de verificação, nas pesquisas do IBGE, observou-se que (2013, p. 94):

em regra, as discrepâncias entre a cor apontada pelo entrevistado e a apontada pelo entrevistador podiam ser entendidas pela sua relação com o nível socioeconômico dos respondentes. Entrevistados mais abastados considerados pretos pelos entrevistadores tendiam a se considerar morenos, mulatos ou mesmo brancos. Contrariamente, indivíduos mais pobres considerados brancos pelos entrevistadores tendiam a se escurecer. Isso levou à conclusão de que a heteroatribuição geraria uma distribuição de cor mais acurada do que a produzida por autoatribuição.

De modo geral, o autor expõe que há concordância entre os dois métodos de classificação, sem contar a pluralidade de termos, pois “as autoatribuições de cor morena e mulata equivalem à heteroatribuição da cor parda, tem-se que os dois métodos de determinação de cor concordam em 76% dos casos” (2013, p. 94).

Vale salientar que no ano de 2012, em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski declarou a constitucionalidade das cotas raciais como também a possibilidade da heteroclassificação como um critério válido e complementar à autoatribuição. Ademais, juntamente com a Portaria nº 4, de 06 de abril de 2018⁶¹, houve a regulamentação da heteroclassificação, como também foram apresentados os procedimentos para tal ato. No entanto, as comissões que estão sendo instituídas nos âmbitos das instituições federais ainda não se apresentam em todas as Universidades.

3.4 Fraudes: novos desafios para a política de cotas raciais

Após a ampliação das possibilidades de acesso à Universidade, por meio dos diferentes programas governamentais, passaram a ocorrer problemas na aplicabilidade da Lei de Cotas raciais no Brasil, sobretudo quando alunas e alunos brancos, autodeclarando-se negros, começaram a se beneficiar da reserva de vagas para negros nas Universidades.

A prática pôde ocorrer porque a autodeclaração, como instrumento fundamental da Lei, por vezes não é complementada com uma verificação posterior por uma Comissão constituída pela Instituição Superior. Segundo Bastos (2014, p. 61), essas ocorrências não retiram a validade do programa, como também não diminuem a sua “finalidade e operacionalidade” (2014, p. 61). No entanto, a autora destaca que há a

⁶¹ ANDRADE, A. Processo de verificação da auto declaração étnico racial nos concursos federais. Justificando, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/04/12/o-novo-processo-de-verificacao-da-autodeclaracao-etnico-racial-nos-concursos-federais/>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

necessidade de criação de instrumentos de verificação para certificação e defesa do projeto, juntamente com a “conscientização do real intuito das cotas em Universidade públicas” (2014, p. 61).

Casos de alunos brancos assumindo a vaga de alunos negros em IES no processo seletivo podem ser vistos na Universidade Federal do Espírito Santo- UFES. No ano de 2016, o Coletivo Negra⁶² registrou uma denúncia no Ministério Público Federal, na área cível, e no Ministério Público Estadual, no âmbito criminal, contra alunos brancos que entraram na Universidade pelo sistema de cotas raciais- Preto, pardo e Indígena -PPI⁶³.

Diante dessa queixa, o Ministério Público, tanto o Federal como o Estadual destacaram não haver regras explícitas no Edital da Instituição, como também na própria Lei de Cotas nº 12.711, de 2012, sobre ilegalidade, fraudes e formas de verificação heteroidentificativa, tendo em vista que somente a autodeclaração era solicitada no momento da inscrição no processo seletivo, tanto pela Lei de Cotas como pelo Edital da Universidade⁶⁴.

Isso posto, a Universidade Federal do Espírito Santo, no dia 11 de novembro de 2016, organizou uma Audiência pública sobre cotas raciais para discutir medidas e evitar fraudes, em que se debateu, entre outros assuntos, a possibilidade da utilização de novas estratégias no processo de seleção de cotistas na Instituição.

Outro caso de averiguação de possíveis fraudes no processo seletivo de cotistas ocorreu na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no ano de 2018. Nessa instituição, houve 92 denúncias de possíveis casos de fraude. Desses casos, a comissão de verificação da Instituição somente considerou 17 ocorrências, sendo esses alunos denunciados encaminhados para um possível processo administrativo na instituição.

⁶² *Organização de estudantes, Negr@s, indígenas e cotistas – UFES*. Disponível em: <https://coletivonegrada.wordpress.com/>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁶³ Preto, pardo e indígena.

⁶⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/educacao/noticia/2016/03/mpf-es-arquiva-denuncia-de-fraude-em-sistema-de-cotas-da-ufes.html>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

Para evitar a ocorrência de novos casos de fraude na instituição, a Universidade Juiz de Fora tem como medida averiguar, além da análise do fenótipo, também a “ascendência direta (pai ou mãe negros)”⁶⁵, depoimento dos alunos sobre experiências de discriminação e preconceito que tenham vivido⁶⁶. Medidas regidas, a partir de 2019, por uma comissão para que seja feita a heteroidentificação dos candidatos a cotistas.

Esses são apenas alguns dos casos mais relevantes que têm ensejado ações nos diferentes tribunais federais presentes nas cinco regiões do Brasil, quando o benefício conquistado pelos negros é aproveitado ilicitamente por pessoas que nunca se identificaram de fato como negras, mas se dizem como tal para serem beneficiadas, situação que vem sendo denominada de “afroconveniência”⁶⁷

Todavia, infelizmente, os sujeitos brancos que adentraram a Universidade ocupando uma vaga que deveria ser destinada ao negro muitas vezes são denunciados pelos coletivos negros das Universidades, e estes, muitas vezes, sofrem ameaças e são perseguidos⁶⁸.

Para resolver tais situações, além da legitimidade da autoidentificação, como da heteroidentificação, validadas no proferimento da ADPF 186 pelos ministros do STF, o Ministério Público, por meio de uma recomendação, estabeleceu algumas normas “para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos”⁶⁹.

⁶⁵ Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2018/07/16/comissao-conclui-apuracao-de-92-denuncias-de-fraude-nas-cotas/>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

⁶⁶ *Comissão conclui apuração de 92 denúncias de fraude nas cotas*. UFJF Notícias. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2018/07/16/comissao-conclui-apuracao-de-92-denuncias-de-fraude-nas-cotas/>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

⁶⁷ LUNA, E. M. *Legislação simbólica e estatuto da igualdade racial: os limites do estado no combate ao racismo*. 2017. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2017.

⁶⁸ BLOG REGIONAL. *Fantástico 16102016 - Fraudes em Cotas*. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WxJHhc_6vPs. Acesso em: 22 de Ago. de 2018.

⁶⁹ BRASIL. *Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016*. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.166_-2.09.20162.pdf>. Acesso em: 22 de Ago. de 2018.

Esse documento apresenta algumas atitudes de fiscalização que o Ministério Público deverá tomar juntamente com as Instituições de ensino com o intuito de conter as ações de sujeitos mal intencionados que buscam burlar as regras para fazer parte das políticas de ação afirmativa⁷⁰.

No prefácio do livro *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*⁷¹ (2018), Frei David dos Santos relata que a palavra “heteroidentificação” vem fazendo parte do contexto universitário brasileiro e essa nomenclatura foi requerida devido à necessidade constitucional contra os casos de fraudes nas cotas raciais nas Universidades. Assim, essa palavra é convocada, pois há sujeitos que tem dificultado a exequibilidade das cotas raciais no momento da verificação racial empreendida pela comissão, tendo em vista que a autodeclaração, embora seja um direto fundamentado em muitos acordos, necessita ser complementada.

O autor salienta que isso tem ocorrido, pois há pessoas que ignoram os reais objetivos da aplicabilidade das cotas raciais, logo ignoram os motivos pelos quais os movimentos negros requererem a reserva de vagas nas Universidades públicas para os negros. E ao observarem alguns pontos sensíveis que estão sendo reformulados pelas Universidades, agem de má fé e se autodeclaram como negros, assumindo outra etnia que não a sua. Mas contra isso, grupos de universitários, juntamente com os movimentos negros organizados buscam solucionar tais fragilidades do controle para acesso de estudante negros a Universidades federais.

Logo, vemos que somente o estabelecimento das cotas nos documentos oficiais não é suficiente, já que são necessários mecanismos de controle na avaliação dos candidatos, de maneira que os fraudadores ou a gestão universitária sendo conveniente com tal situação não perpetuem o mecanismo do racismo institucional.

⁷⁰ SANTOS, D. DOUGLAS, W. *Cotas e combate à corrupção*. Disponível em: <https://williamdouglas.com.br/fraude-nas-cotas/>. Acesso em: 22 de Ago. de 2018.

⁷¹ DIAS, G.R.M; TAVARES JUNIOR, P.R.F. (Org.) *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Heteroidentificacao_livro_ed1-2018.pdf>. Acesso em: 08 de Abr. de 2020.

Segundo Georgina Helena Lima Nunes (2018), em “Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores /as de ações afirmativas”,⁷² no processo de constituição da comissão de heteroidentificação, os procedimentos adotados pelos participantes da comissão na verificação das cotas raciais não se efetivam de modo linear, mas são substanciados por questões complexas como a definição do que vem a ser afrodescendente, pardo, negro e as exclusões acadêmicas, sociais que ditaram a estrutura da sociedades brasileira.

Dessa forma, por envolver uma complexidade de questões, sem contar a retirada de privilégios que o público predominante branco detinha nas Universidades, por destinar esse bem escasso que é uma vaga na Universidade e por possibilitar ao cidadão ter oportunidade de alcançar os melhores postos de trabalho no Brasil, a comissão de verificação, embora enfrente desafios, tem o compromisso de instituir “critérios editoriais metodologias representatividades, enfim, elementos que ritualizam este fazer comissional” (NUNES, 2018, p. 12).

Ademais, a comissão, em conjunto com a gestão das instituições, deve impedir a reprodução das “tensões de uma sociedade fortemente racializada que se esconde em discursos de democracia racial ou de uma insustentável dúvida acerca de quem é negro/a no Brasil” (NUNES, 2018, p. 12). Assim, podemos vislumbrar a presença da diversidade na Universidade.

Segundo Nunes (2018), as fraudes começaram a ser denunciadas pelos movimentos negros e coletivos nas Universidades a partir dos anos de 2016 e 2017, principalmente no Sul do país, tendo em vista a grande apropriação de brancos por vagas destinadas a negros nas instituições. Diante disso, houve a necessidade de trabalho das comissões, já que na Lei de Cotas, como também no voto do Ministro Lewandowski, no STF, não se preveem de modo efetivo os procedimentos mais específicos a serem tomados pelas comissões (NUNES, 2018, p. 15).

A autora salienta a importância da Lei 12. 711 para a efetivação da diversidade nas Universidades, mas destaca que essa política necessita de um conjunto de ações que

⁷² IDEM.

não se limitam apenas em implementar uma lei, mas atos que condicionem a sua aplicabilidade e favoreçam a regulamentação de outras políticas inclusivas (NUNES, 2018, p. 16).

Segundo Nunes (2018), além de enfrentar os desafios de coibir os fraudulentos, as comissões também são massivamente denunciadas por praticarem o racismo reverso e de serem tribunais raciais. Sem contar, outros ataques que as comissões vêm enfrentando no estabelecimento das cotas nas Universidades.

Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz (2018), em “As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais”, discorre que começaram a surgir denúncias contra essas bancas de verificação, tanto administrativamente, como judicialmente: por parte de alunos brancos que se autodeclararam como negros, mas que na heteroidentificação foram categorizados como brancos; juntamente com denúncias de alunos negros contra os critérios da banca de verificação que possibilitaram alunos fenotipicamente brancos ocupar vagas destinadas a alunos negros.

Sobre as primeiras decisões que consolidaram a temática das cotas raciais no Brasil e que se transformaram em jurisprudência nos Tribunais, Vaz destaca que vigoravam ações de sujeitos brancos contra a política de cotas. Além disso, as decisões eram flutuantes entre a existência de constitucionalidade e ou não até que, em 2012, a decisão do STF trouxe a resposta que possibilitou a consolidação da política nas Universidades, agregando a possibilidade da modalidade de uma política sociorracial (VAZ, 2018, p. 33).

Todavia, a partir do momento em que foi verificada a existência de fraudes, percebeu-se que havia alunos dos períodos iniciais e finais, que, embora dissessem ser negros (pretos e pardos), não apresentavam o fenótipo requerido para ocupar as vagas destinadas aos cotistas, explicitando, dessa forma, as reincidências de casos durante anos (VAZ, 2018, p. 35; NUNES, 2018, p. 26).

Nesse momento, foi necessário fazer uma revisão sobre as práticas que estavam sendo utilizadas para a efetivação da política de cotas, tendo em vista que tal situação

somente favorece, com o tempo, a perpetuação de desigualdades e injustiças que vigoram por tantos anos no Brasil (NUNES, 2018, p. 26).

Diante dessas situações de injustiças, as comissões têm estabelecido critérios para minorar a dificuldade de aferição dos casos mais complexos que podem ocorrer. Segundo Vaz (2018, p. 36), o que deve prevalecer é o critério exclusivamente fenotípico, para se evitar a chamada afro-conveniência ou afro-oportunismo, pois pessoas brancas, além de quererem ocupar a vaga de negros, demonstram nesse ato sua atitude racista.

Quanto a isso, os próprios estudos sobre as questões raciais no Brasil reiteram a predominância do racismo de marca na nossa sociedade, diferentemente do tipo de racismo praticado nos EUA. Assim sendo, a cor da pele, o tamanho do nariz, a cor da gengiva, a textura do cabelo são traços que remetem à pertença do sujeito aos grupos étnico-raciais que têm direito às cotas raciais (VAZ, 2018, p. 37). A autora destaca que “o racismo à brasileira afeta os indivíduos em virtude de sua aparência racial – que determina seu potencial de vulnerabilidade à discriminação racial –, e não de sua ascendência ou composição genética” (VAZ, 2018, p. 37).

Com tal medida, a autora afirma que quanto mais se distancia do fenótipo branco hegemônico, maior é a possibilidade de os sujeitos serem vítimas de preconceito. Além disso, a autora explica que as histórias e experiências de racismo que o indivíduo tenha vivida também não são, para efeito de seleção às cotas, critérios objetivos para a seleção da banca, tendo em vista que cada história demonstraria diferentes pontos de vista.

Ademais, se a ancestralidade, for um fator a ser levado em conta para o processo de análise fenotípica estabelecido pela política de cotas raciais, considerando a miscigenação efetivada no país, a sua aceitabilidade configuraria no desmantelamento das cotas (VAZ, 2018, p. 38). Para a estudiosa:

Se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra- também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial. (VAZ, 2018, p. 39).

Sobre os destinatários das cotas raciais, a autora explica que elas são dirigidas aos negros, embora existam críticas às classificações do IBGE. Vaz destaca que a cor de pele parda não seria critério suficiente para a pessoa ser compreendida como negra, já que há os pardos mais claros. Diante disso, somente a análise do conjunto de características que fazem o indivíduo ser visto como negro deve prevalecer. Segundo Vaz:

Nada obstante, admite-se que pode haver fronteiras fluidas na percepção social da raça do indivíduo – e, portanto, na heteroidentificação a ser realizada pela comissão de verificação – notadamente no caso dos pardos claros, limítrofes entre as categorias negro e branco. Assim como toda decisão humana, há graus de subjetivismo na heteroidentificação racial, mesmo porque não se pode falar em identificação racial precisa, matemática. Essas, no entanto, são circunstâncias pontuais, sendo que a própria instituição das comissões de verificação já ilide grande parte das falsidades evidentes- antes tão corriqueiras (VAZ, 2018, p. 40)

Ao falar sobre as características de uma análise que leva em conta a heteroidentificação, Vaz (2018, p. 53) salienta que a verificação fenotípica não é absoluta e que ela pode variar dependendo do estado da federação em que seja feita essa averiguação. Lembrando que a comissão de análise fenotípica é formada por sujeitos que são contextualizados pelas complexidades da realidade racial brasileira, como também são oriundos de movimentos sociais e membros de diferentes raças e gêneros que atuam contra o racismo institucional presente nas Universidades, e devem ter um olhar que

[...] vislumbra um trabalho [...] que não é etapa isolada de uma educação antirracista, mas sim a comprovação de que esta é meticulosamente assumida como um projeto radical de enfrentamento às ausências de percepção e cuidado às formas como o racismo operou e opera por dentro das instituições acadêmicas e mesmo jurídicas (NUNES, 2018, p. 28-29).

As comissões de verificação também são entendidas como órgãos colegiados que foram criados, especificamente, para a função de verificação da autodeclaração dos candidatos as cotas raciais, responsável pela heteroatribuição, decidindo sobre a autenticidade ou não da declaração do candidato às cotas (VAZ, 2018, p. 53). Dessa forma, conforme Vaz (2018, p. 53-54):

Daí porque diversas decisões judiciais têm estabelecido que o Poder judiciário – mesmo em julgamentos colegiados– não deve adentrar no mérito do ato administrativo emanado das comissões de verificação, limitando-se, quando for o caso, a invalidá-lo.

Como dito, sendo o primeiro critério de análise o fenótipo, em seguida, outro critério seria a presença do candidato diante da banca. No que tange a esse fator não é recomendado que se analisem fotos do candidato, tendo em vista a possibilidade de manipulação a que essas podem ser submetidas.

Conforme Vaz, até mesmo solicitando a presença do candidato no dia das denominadas “entrevistas presenciais” (VAZ, 2018, p. 57), são detectadas atitudes com o intento de fraudar o direito as cotas, como candidatos que fazem maquiagem, utilizam vestimentas para cobrir o corpo por completo, sujeitos que começam a usar barba, além disso no dia da verificação utilizam turbante, quando não são submetido a bronzeamento artificial, como também há sujeitos que buscam laudos de dermatologistas para serem vistos como negros (VAZ, 2018, p. 57).

Lembrando que toda essa verificação é importante para que as cotas sejam destinadas para o grupo que tem direito e que o conjunto de critérios do fenótipo negro seja averiguado, não para que seja feita uma análise de estilo “antropométrico”, de viés lambrosiano (VAZ, 2018, p. 57-58).

Outro tópico importante sobre os procedimentos da comissão se refere a sua tomada de decisão. Vaz (2018, p. 61-62), ao analisar o histórico de jurisprudências detectou que a decisão das comissões de verificação racial deve ser fundamentada e esses dados devem estar consubstanciado a partir de critérios claros que sejam suficientes para a fundamentação de uma decisão que possibilite ou não ao candidato adentrar a Universidade, tendo em vista que é:

Imprescindível, portanto, que as decisões das comissões sejam devidamente motivadas, sob pena de serem judicialmente invalidadas. Se o fenótipo é o critério a ser apreciado quando da verificação da veracidade da autodeclaração racial, o ato administrativo que ratifica ou refuta a condição declarada pelo candidato deve apresentar motivação nesse sentido, estabelecendo se o conjunto de características fenotípicas do candidato corresponde às características fenotípicas de uma pessoa considerada socialmente negra no contexto local em questão (VAZ, 2018, p. 61-62).

No que se refere ao quórum do colegiado constituído pela comissão, Vaz (2018, p. 62) apresenta quê:

merece destaque a questão do quórum para as decisões da comissão. Usualmente, os editais vinham exigindo unanimidade nas decisões de não confirmação da autodeclaração racial. A justificativa era que, diante da presunção de veracidade da autodeclaração racial, somente a negativa de todos os membros da comissão seria capaz de resultar na invalidação da autodeclaração. Mais recentemente, a partir das recomendações expedidas pelo GEDHDIS/MP-BA, começou a se consolidar o entendimento de que as decisões devem ser proferidas por maioria. Ora, a exigência de unanimidade militaria a favor de candidato fraudador que, por qualquer motivo, tivesse influência sobre, pelo menos, um dos integrantes da comissão. Assim, bastaria que um dos membros votasse a favor da permanência do candidato para que sua autodeclaração fosse confirmada.

Desse modo, normalmente os editais das Universidades ou de concursos vinham solicitando a unanimidade no voto dos participantes da comissão na confirmação ou não da autodeclaração, dizendo que somente a negação de todos os componentes do grupo invalidaria a autodeclaração, mas começou-se a ser estabelecido outra forma de decisão para evitar fraudes.

Para finalizar, Nunes (2018, p. 20-24) destaca que vem sendo instituídos fóruns de discussão sobre as fraudes nas Universidades. Esses encontros têm o intento de buscar uma maior objetividade e alinhamento das ações que ocorrem nas instituições federais para o enfrentamento desse novo desafio, cientes de ser essa uma temática “historicamente negligenciada” (NUNES, 2018, p. 20), mas que hoje necessita de um olhar e ações permanentes tanto do âmbito tanto institucional como jurídico.

4 OS ESTUDOS DISCURSIVOS DO DIREITO

Atualmente os estudos linguísticos têm privilegiado, em suas pesquisas, dados e análises que levam em conta o contexto jurídico. Isso vem ocorrendo, tendo em vista o desenvolvimento dos estudos interacionais que consideram o contexto, os atores sociais, a sociedade e os âmbitos nos quais os sujeitos se posicionam, criando, recriando e revelando, por meio das estratégias interacionais, seus posicionamentos. Diante desses desenvolvimentos, os estudos linguísticos, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, têm buscado dialogar com os estudos da linguagem na esfera jurídica, nas ciências sociais, na política, entre outros campos (PINTO; CABRAL; RODRIGUES, 2016).

Apesar de os estudos do Direito terem como origem um paradigma baseado em sistema de normas abstratas distante de casos concretos, cuja aplicabilidade da lei originava-se do estudo da própria norma, hoje tal prática vem sendo modificada para uma prática mais situada. Portanto, contemporaneamente o direito pode ser entendido como um sistema de práticas sociais que tem o contexto como um lócus para investigação empírica da norma, levando-se em conta, então, a diversidade da sociedade (PÁDUA, 2016).

Diante dessa modificação, os sujeitos que integram o âmbito do judiciário são vistos como atores sociais legitimados que fazem escolhas na utilização das regras que estruturam o espaço em que interagem.

Os atores sociais são ao mesmo tempo autores/criadores e destinatários /criaturas das regras, mas também das estruturas e conhecimentos de fundo que constituem o contexto das suas atividades. Ou seja, os atores sociais dinamicamente utilizam os recursos sociais à sua disposição, recriam e atualizam esses mesmos recursos, para fazer sentido suas ações e interações e para resolver tarefas práticas em que estejam envolvidos – por exemplo: tomar uma decisão judicial, negociar um contrato ou inquirir uma testemunha (PÁDUA, 2016, p. 34).

No contexto do Direito, observamos que é uma das atribuições do juiz gerir conflitos muitas vezes polêmicos na sociedade. Desse modo, os estudos linguísticos que levam em conta a prática jurídica nos possibilitam analisar discursivamente as

argumentações utilizadas de modo estratégico pelo magistrado na deliberação do acórdão, como também os mecanismos de gestão dos conflitos executados em contextos situados em momentos de discordância (DAMASCENO-MORAIS, 2016).

Conforme Damasceno-Morais (2016), no âmbito do Tribunal o juiz ou outro sujeito da interação pode exercer diferentes papéis:

um mesmo debatedor, ao longo da argumentação, pode desempenhar três diferentes papéis (rôles) ao mesmo tempo: proponente, oponente e terceiro (proposant, opposant, tiers). O debatedor será “proponente” quando propuser uma tese nova; atuará como oponente” quando estiver defendendo uma tese já exposta e, por fim, será terceiro” quando se mantiver neutro ao longo do debate (2016, p. 52).

Logo, observamos que o juiz pode exercer diferentes papéis e argumentar diante da situação em que se encontre, utilizando-se de diferentes recursos para isso. Brito⁷³ (2009) ressalta que os sujeitos que se inscrevem no âmbito jurídico, ao proferirem seus discursos, utilizam uma linguagem com grande número de palavras latinas ou léxico erudito para demarcar sua voz de poder e mostrar-se como um falante legitimado para tal função; ao mesmo tempo em que aumentam sua distância dos sujeitos que recorrem à instância jurídica, isto é, dos cidadãos comuns que diante de situação coercitiva têm sua voz limitada e se sentem impotentes para contestar um discurso que é proferido como verdade.

Conforme ressalta Brito (2009), todo discurso é baseado em ideologia, em valores, o que pode ser observado nos discursos jurídicos, a partir das regulações, das convenções que são acionadas pelo sujeito que assume a disposição de poder ao interagir nesse lugar. No entanto, Brito (2009) descreve que os textos produzidos no âmbito jurídico atualmente já apresentam uma linguagem mais acessível ao público, todavia não se deve entender esse discurso como neutro devido ao posicionamento sociocultural assumido pelos participantes da esfera jurídica na sociedade.

⁷³ BRITO, D. da D. Tereza de. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PfmhJpCPLVIJ:www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/diartigos14-1.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

Nesta mesma linha de investigação, Ingo Voese (2006) destaca que os estudos do Direito que propõem análises que estudam o discurso têm levado em conta os diferentes valores de uma sociedade – a heterogeneidade social, cultural, linguística, individual – que estão refletidos nos textos. Ademais, o autor ressalta ainda que as formas linguísticas e discursivas que a instância jurídica utiliza para controlar as diferentes possibilidades de sentido, mantendo sua coerência tanto no nível global como local de suas decisões (VOESE, 2006; VAN DIJK, 2012a; 2012b), sendo esses níveis discursivos relevantes para compreensão dos efeitos de sentido dos vocábulos escolhidos pelo enunciador.

Em virtude dos fatos mencionados, vemos que os estudos do discurso no âmbito jurídico podem revelar que, embora ocorra atualmente um maior cuidado dos operadores do Direito em atuar a partir de um viés mais contextualizado, valendo-se de uma linguagem que os aproxime mais do cidadão, há ainda mecanismos de controle que, por meio de diferentes papéis, linguagens ou valores, favorecem o posicionamento semântico e pragmático desse ator social em suas ações.

4.1 Abordagens do discurso jurídico pela ACD

Neste tópico, debruçaremos sobre as pesquisas na área do discurso com viés crítico. Para isso, convocamos algumas pesquisas nessa linha de investigação que focalizam textos no âmbito do judiciário, como Sobral, Calado e Colares⁷⁴ (2015); Freitas (2015); Colares (2010; 2016), Bragato e Colares (2017)⁷⁵, entre outros.

Conforme as pesquisas críticas na área da ACD, o idealizador dessa linha de investigação é Norman Fairclough. Esse autor se destaca por ser um elaborador de uma agenda de pesquisa que busca teorizar sobre o aspecto social da linguagem, isto é, busca a partir da análise de textos em seus contextos de produção verificar como as situações de poder determinam as escolhas evocadas pelos participantes,

⁷⁴ SOBRAL, M; CALADO, V de. N; COLARES, V. *Absolvição e legitimação da violência: uma análise crítica do discurso jurídico em caso enquadrado na Lei Maria da Penha*. Disponível em: https://www.alidi.com.br/media/filer_public/87/2e/872e6e8e-f834-4232-874c-f1901dbe9b65/linguagem_e_direito_-_eixos_tematicos.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

⁷⁵ BRAGATO, F.F.; COLARES, V. *Indícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0949.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

principalmente quando eles assumem uma relação privilegiada, observando suas manifestações linguageiras implícitas, explicitadas e as silenciadas, as representações sociais positivas e negativas sobre determinados grupos e conseqüentemente as repercussões das ações de atores sociais participantes desses núcleos (COLARES, 2016, p. 180).

Freitas (2015) destaca que as pesquisas com viés crítico possibilitam a convergência entre um estudo textual a partir dos princípios macrosociológicos das práticas sociais até uma análise microsociológica interpretativa e que entende a prática social como um ato por meio do qual ocorre o comprometimento e o envolvimento dos membros. Dado o exposto, a autora esclarece que a perspectiva da ACD envolve uma análise da gramática da superfície dos textos, seguida de um estudo que relacione as significações sociais, históricas, discursivas e pragmáticas juntamente com as reflexões da abordagem crítica.

Para a ACD, uma pesquisa pode ser compreendida como crítica quando busca expor as relações de poder que não se apresentam de modo explícito entre os textos e os grupos que compõem a sociedade, e que embasam ideologicamente os textos, representando a realidade como se essa fosse desvinculada de ações engendradas e (re)criadas por meio da linguagem (COLARES, 2016; 2010, respectivamente).

Por todos esses aspectos, para a ACD, o texto é visto como uma ação, uma prática discursiva, vinculado a uma prática social, e não teria apenas o objetivo de informar, mas é compreendido também num viés político, ideológico e criador de realidades e representações. Logo, pensar o discurso como uma prática política é vê-lo como um reproduzidor/transformador das relações hegemônicas, de supremacia, de dominância que são geridas por grupos de poder ancorados e naturalizados pelas ideologias (BRAGATO; COLARES, 2017). Em virtude dos fatos mencionados, os textos para a ACD não são vistos como constituídos por informações neutras, mas são ações, práticas linguísticas que reificam e estabelecem as práticas sociais (COLARES, 2016).

É de fundamental importância compreender que as relações de poder podem ser manifestas nos textos principalmente quando estes se relacionam com determinados grupos minoritários, logo, os analistas críticos buscam investigar práticas discursivas

que são produzidas por grupos que possuem notoriedade, acesso a regalias na sociedade, como juízes, desembargadores, advogados, pois esses sujeitos participantes de instâncias hegemônicas podem influenciar grande parte da sociedade. Para a ACD, então, interessa investigar nos textos “relações (internas e recíprocas) entre os textos, as práticas discursivas e as práticas sociais” (SOBRAL; CALADO; COLARES, 2015).

A ideologia para a ACD se apresenta na superfície textual e ela se caracteriza ainda por ser a “instância subjetiva do discurso” (BRAGATO; COLARES, 2017, p.951). Dessa forma, os mecanismos e estratégias ideológicos são funcionais no momento do processamento discursivo na situação de fala ou escrita. Com isso, percebe-se a opacidade do dizer, logo o desafio para a ACD é revelar as estratégias e estruturas utilizadas pelo enunciador em seu discurso, como os “pressupostos, [...] implícito, ou subentendido”, entre outras estratégias (BRAGATO; COLARES, 2017, p. 951).

Entretanto, as mudanças sociais na contemporaneidade possibilitam aos agentes sociais a chance de mudar seu modo de ação no mundo, ressignificando e podendo mesmo se contrapor às ideologias dominantes, ocorrendo, então, uma mudança no uso da linguagem. Dessa forma, pode-se ocorrer uma reorganização discursiva e consequentemente social, embora seja bastante restrita as alternativas de variação (GONÇALVES SEGUNDO, 2012).

Dessa forma, é relevante analisar nas práticas linguísticas advindas da alçada do Direito os princípios, as fontes, as diferentes evocações e remissões feitas pelo juiz para legitimar sua voz, atentando também para as marcas do senso comum que podem acometer prejuízos, influenciando o magistrado nas ações, acórdãos e vidas dos cidadãos e participantes de grupos minoritários (BRAGATO; COLARES, 2017).

Conforme Sobral, Calado e Colares (2015), as análises que se empreendem em investigar as práticas sociais, valendo-se da ACD, são coerentes teórica e metodologicamente com o projeto de se constituir uma teoria da linguagem no social, por isso tem crescido o número de pesquisas que se interessam pelas práticas discursivas oriundas do âmbito legal. Em decorrência disso, Colares inaugurou, dentro

da ACD, um grupo de pesquisa denominado de “Linguagem e Direito”, no ano 2000, e tem intitulado tais investigações de Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ).

Assim, grande parte desses estudos analisam os acórdãos jurídicos prolatados pelos magistrados sob diferentes temas, principalmente os que envolvem dissimetrias sociais, raciais, educacionais, jurídicas, e constituem uma das frentes da linguística que se ocupa em pesquisar o discurso de determinadas áreas profissionais, institucionais, levando-se em conta as interações, as dinâmicas e as estratégias, e almejando compilar dados e resultados que agreguem informações importantes tanto para a pesquisa, como também para a sociedade (PÁDUA, 2016).

Nesta mesma linha de compreensão, na apresentação do livro *Linguagem e Direito* (2010, p. 9), Colares ressalta o seguinte questionamento: “Por que a linguagem interessa ao direito?”. A autora explica que o contexto jurídico se constitui como um espaço da palavra e, nessa esfera, as palavras (des)legitimam vínculos e ações entre os sujeitos participantes do domínio do Direito, como também componentes de outros grupos. Então, vemos que o Direito atribui à palavra uma responsabilidade antes não sabida, ou seja, são estabelecidos compromissos por meio da palavra, isto é, pela utilização da linguagem advinda do âmbito jurisdicional.

Logo, temos, a partir de uma ação languageira delineada na esfera jurídica, uma ação de fala, isto é, um ato que possibilita a modificação de situações, reorganizando o espaço social por meio do discurso legal. Vale salientar que algumas palavras e expressões adquirem nesse espaço jurisdicional conotações diferenciadas do que é propagado pela *doxa* ou senso comum, constituindo assim “um sentido técnico especial” (COLARES, 2010, p. 10).

Em suas pesquisas, Colares afirma que os estudos da linguagem que privilegiam os eventos comunicativos do âmbito legal hoje estão presentes em diferentes partes do mundo. A autora destaca ainda que esses estudos começaram a problematizar as dissimetrias sociais, o abuso de poder, a influência dos detentores de acesso aos textos legais, entre outras investigações que, além de contemplarem as investigações linguístico-discursivas, também abordam o estudo da hermenêutica (COLARES, 2010, p. 10).

Assim sendo, Colares explica que essas pesquisas levam em conta tanto as práticas comunicativas da hermenêutica como também as metodologias dos estudos textuais-discursivos, ressaltando nessa última abordagem a vinculação entre os interlocutores, os papéis sociais que eles exercem, os posicionamentos e os momentos de sua participação, as estratégias de proteção de face, as estratégias argumentativas, contemplando ainda o contexto, em seu nível mais amplo, como também situado que influencia nas diferentes etapas dos “processos de produção e circulação de sentido das ações linguísticas desenvolvidas no âmbito do funcionamento jurídico” (2010, p. 13).

Os estudos sobre as decisões dos juízes mostram a compreensão desse ato a partir de duas vertentes do Formalismo e a do Realismo jurídico. A primeira teoria, o Formalismo jurídico, entende que a decisão do magistrado não é tomada a partir de influências extralegais, ou seja, não teríamos nenhum aspecto que interferisse na decisão, “o processo decisório restringe-se exclusivamente à aplicação do Direito” (ALVES, F; SERRA, J., 2019, p. 391)⁷⁶. A decisão seria resultado de um fato somado a uma regra legislativa, a partir de uma lógica fechada, silogística e imparcial (ALVES, F; SERRA, J., 2019, p. 396).

Para a segunda vertente, o Realismo jurídico, haveria fatores que interfeririam na decisão do juiz, elementos como “palpites [...] preferências políticas [...], estratégias [...], experiências pessoais; a ideologia partidária; entre outros fatores” (ALVES, F; SERRA, J., 2019, p. 396). Ademais, conforme os autores, além dos fatores interdisciplinares que interfeririam no resultado da decisão, temos ainda o intento dos juízes de crescer dentro da instância jurídica, ou melhor, a possibilidade de ser promovido (ALVES, F; SERRA, J., 2019, p. 397).

Assim, valendo-se dessa perspectiva, há necessidade de desviar o entendimento alicerçado em decisões baseadas somente em uma “justificação ‘racional’” para a vinculação de uma “esfera discursiva, o caráter político-estratégico da atividade

⁷⁶ ALVES, F.B.de; SERRA, J.O.O. DE. *Como os juízes decidem: uma análise sob a perspectiva do realismo jurídico*. Argumenta Journal Law. n.30, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1605>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

judicial, e também no caráter neuropsicológico de quem julga” (ALVES, F; SERRA, J., 2019, p. 398).

Sobre essa temática, ainda, Alves Rezende (2019) salienta a importância de levarmos em conta a influência midiática em casos que envolvam uma “notória repercussão social” (REZENDE, 2019, p. 215)⁷⁷. A partir desses tópicos ressaltados, valendo-se do Realismo jurídico que nos explica sobre a decisão dos juízes e a tomada de decisão, Rezende (2019, p. 213) apresenta a possibilidade do Direito ser considerado “indeterminado e variável”, dinâmico, segundo a transformação social, podendo ser criado e recriado (REZENDE, 2019, p. 213) pelo magistrado devido à interpretação que ocorre. Em contraste com uma ideia de uma decisão simplesmente pautada a partir de “argumentos internos ao próprio sistema jurídico (precedentes, leis, texto constitucional, etc.)” (2019, p. 213).

Logo, a partir desse ponto de vista, “os juízes primeiro tomam a decisão – se valem de suas intuições – e só então recorrem às leis ou a jurisprudência para procurar uma justificação” (REZENDE, 2019, p. 211). Todavia, a autora assevera também sobre a existência de restrições no ambiente jurídico, pois o âmbito jurisdicional possui suas regras, como também o próprio caso apresenta a limitação do mérito (REZENDE, 2019, p. 213).

4.2 Perfil dos juízes

Sobre o perfil dos juízes, na atualidade, é importante descrever que eles apresentam uma idade mais avançada, além de estarem ambientados ao contexto virtual, fazendo parte de redes sociais. Ademais são em sua maioria homens brancos. Essas informações entre outras que serão apresentadas aqui foram coletadas a partir de um trabalho intitulado “Quem somos. A magistratura que queremos”, desenvolvido pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros)⁷⁸.

⁷⁷ REZENDE, M.I. R.A. *A teoria da decisão judicial: como os juízes julgam?* Arch Health Invest, 2019. ISSN 2317_3009. Disponível em: <http://www.archhealthinvestigation.com.br/ArcHI/article/view/4678>. Acesso em: 22 de fev. de 2020.

⁷⁸ *Quem somos. A Magistratura que queremos*. Associação dos magistrados Brasileiros-AMB. Disponível em: https://www.amb.com.br/campanhas/quem-somos-magistratura-que-queremos-2/?doing_wp_cron=1582484324.5101048946380615234375. Acesso em 23 de fev. De 2020.

Essa análise foi empreendida a partir da resposta do questionário feito a magistrados ativos e inativos que atuaram/atuam em primeira e segunda instância jurídica. Conforme a pesquisa, grande parte dos juízes atuam na primeira instância dos tribunais. Ademais, consoante apresentado na investigação, 70 % dos juízes declaram que o Poder Judiciário deve ser viabilizador da ampla realização do Direito, assegurando a execução da norma e a sua exata apreciação⁷⁹.

Em *Aristocracia judicial brasileira: privilégios, hábitos e cumplicidade estrutural*, Ramos e Castro (2019)⁸⁰ mostram que os juízes no Brasil engendram em seu campo um carácter aristocrático “e elitista” (2019, p.1), o qual parece destoar das solicitações dos grupos e dos discursos que buscam a implantação de um Estado Democrático de Direito.

Os juízes no Brasil além de possuírem uma remuneração bastante elevada, também são detentores de benefícios sociais, econômicos e culturais inerentes ao cargo. Para os estudiosos, a posse desses benefícios estabelece uma certa empatia entre os magistrados e outros órgãos e âmbitos que também são favorecidos por essas vantagens.

Todavia, os autores ressaltam que todos esses privilégios para serem mantidos são naturalizados, ou justificados pela burocracia que, em muitos momentos é, dependendo da parte, vantajosa para o sistema elitizado⁸¹. Sem contar, conforme destacam os teóricos, os tramites procedimentais de seleção de futuros candidatos à magistratura e as formas e condições para a ascensão no âmbito dos tribunais superiores e a possibilidade de alcançar os maiores proventos que mascaram e

⁷⁹ VENTURINI, L. *Qual o perfil dos juízes, segundo este estudo*. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/15/Qual-o-perfil-dos-ju%C3%ADzes-brasileiros-segundo-este-estudo>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

⁸⁰ RAMOS, M.M; CASTRO. F. *Aristocracia judicial brasileira: privilégios, hábitos e cumplicidade estrutural*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80274/76710>. Acesso em: 13 de fev. de 2019.

⁸¹ *Pesquisa de juízes que ignoram leis é delirante, diz cientista*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-ago-17/juizes_brasileiros_nao_baseiam_leis_decidir. Acesso em: 13 de fev. de 2019.

buscam justificar a situação econômica poderosa e privilegiada, a partir da ideia do mérito.

Os autores apresentam certas características dos magistrados como uma classe exclusivista no âmbito político, distinta dos funcionários públicos e muito mais da grande parte da sociedade. Ademais, os autores mostram certos desequilíbrios ou diferenças que fundamentam o âmbito jurídico historicamente e que mantem as benesses do grupo. Destacam o envolvimento dos grupos políticos com a elite jurídica, demonstrando que essa relação acirra ainda mais o distanciamento desses grupos das populações mais necessitadas e de suas demandas, tendo em vista “os impulsos conservadores das estruturas de privilégio da qual se beneficiam essas elites” (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 2).

Essas contradições tendem a produzir uma circunstância de alta imoralidade e cumplicidade estruturais inraelites (jurídica, política, econômica, etc.). Considera-se “elite” o seleto grupo de indivíduos que se apropriam em maior quantidade daqueles bens que são mais valorizados em seus respectivos campos de atuação[...].

A cumplicidade, por sua vez, manifesta-se na tendência dessas “elites de classe” em tomar decisões que favoreçam a manutenção do status quo que as perpetua

[...] o que não exclui a existência e a persistência de conflitos de interesses no interior desses grupos, com intensidades distintas no tempo e no espaço. Porém, na dinâmica desses conflitos, entre grupos que têm em comum o interesse de manutenção do sistema de produção e reprodução social, tende a ser mantida nos limites da não negação desses sistemas. (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 2).

Os autores salientam, ainda, que os magistrados, além de serem posicionados nesse âmbito privilegiado e vitalício, também representam os sujeitos que possuem uma objetividade suficiente para resolver os conflitos da sociedade e tomar decisões, levando em conta a igualdade formal, racional e legal, desvinculada de questões extralegais.

Para além disso, é importante esclarecer, conforme Ramos e Castro (2019) que há um sistema conflitual, envolvendo questões políticas e econômicas, naturalizado,

ocultado e justificado devido a uma cumplicidade entre os magistrados, como também quando se refere à manutenção de um mesmo hábito, quando trata de “suas práticas, seus gostos, seus valores, suas visões de mundo” (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 4).

Conforme pesquisas oficiais feitas, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, valendo-se de esclarecimentos disponibilizados pelos próprios tribunais, os autores evidenciam o perfil socioeconômico dos magistrados brasileiros, a partir da descrição do perfil de raça e gênero e os locais em que tais magistrados se formaram e qual é o ponto de vista deles sobre a progressão de suas carreiras e os valores pagos por exercerem a função.

Sobre os magistrados, Ramos e Castro (2019) caracterizam os magistrados por assumem uma posição de poder na elite brasileira e que tal classe era composta, no ano de 2013, de mais da metade por homens. Essa diferença também é evidenciada no nível hierárquico dentro do âmbito judiciário. E a discrepância é ainda maior quando se observa a composição dos ministros dos tribunais superiores.

Quando se trata da quantidade de negros e índios nos tribunais, de acordo com os estudiosos, a distinção fica ainda maior, embora venha ocorrendo a entrada de negros e negras na composição do judiciário, pois era de somente 19,1% no ano da pesquisa. Isso releva, segundo os estudiosos, uma representatividade ínfima, diante da quantidade de negros e negras presentes na população brasileira.

Da mesma forma, quando se busca a presença dos indígenas na função de juízes e magistrados, os dados são alarmantes. De acordo com Ramos e Castro (2019), do total de 11. 348 juízes que se disponibilizaram em responder as questões, somente 11 se reconheceram e se declararam como indígenas.

Os autores relatam ainda que é alto o índice de insatisfação dos magistrados, em relação aos seus salários, embora façam parte do grupo da elite dos serviços públicos. Segundo os estudiosos, nem 30% do grupo se sentem satisfeito com seus salários.

Ademais, os autores relatam as instituições em que a maioria dos magistrados presentes no âmbito jurisdicional se formaram. É importante salientar que apesar de

no Brasil o contingente de instituições particulares seja maior que o de Universidades públicas, no campo jurisdicional a maior parte dos juízes provém de instituições públicas, cerca de 53% por cento dos magistrados, sendo esse também um fator relevante de ascensão na carreira. Os autores concluem esse tópico dizendo que tanto a instituição como o nível de titulação influenciam a chegada do aspirante ao topo da jurisdição brasileira.

Isso acarreta, para os estudiosos, a manutenção de uma literatura hegemônica entre os magistrados, principalmente nas instâncias superiores, pois esses magistrados se compõem de um seletivo grupo que favorece entre si as nomeações, favorecendo assim a sustentação das relações sociais, econômicas, jurídicas e históricas que naturalizam aprovações, nomeações em instâncias superiores.

Acerca da faixa de renda dos magistrados, antes de adentrarem ao âmbito jurisdicional, nada foi questionado, estrategicamente parece ter sido silenciado esse quesito do questionário dos juristas. Para os autores, essa é uma pergunta fundamental, pois é um excelente material para a análise sociológica que é empreendida sobre o âmbito jurídico. Todavia, segundo um documento de 2018, conforme Ramos e Castro, a grande parte dos juristas tem pais com diploma superior, o que nos possibilita deduzir salários altos.

Diante disso, o quesito mérito pode ser problematizado quando se refere à classe jurídica brasileira, tendo em vista os inúmeros privilégios desfrutados, diferentemente de grande parte da população, para alcançar os altos postos do âmbito jurídico. Ademais, os autores relatam ainda que a maioria dos magistrados também se casaram com pessoas que também possuíam curso superior completo, culminando assim em núcleos familiares com rendas salariais de alto nível.

É preciso dizer que, conforme os autores, há uma “propinquidade” (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 25) entre os grupos elitizados. Isso acarreta uma grande falta de moralidade no âmbito jurisdicional devido à conivência e solidariedade entre os pares tanto da elite jurídica entre si, como destes com a elite política brasileira. Por razões evidentes, o distanciamento entre o modo de vida dessas elites com a realidade de grande parte da população se torna um fator complexo, tendo em vista que os juristas

decidem soluções para resolver conflitos de grupos aos quais não pertencem e muito menos se envolvem.

Realmente, diante dessas contradições, os teóricos trazem algumas problematizações para confrontar certos mecanismos jurídicos: não podemos deixar de nos perguntar até que ponto é possível desenvolver, a partir de uma posição de extremo privilégio, uma verdadeira compreensão ou empatia em relação a pretensões que não são próprias da vida que vivemos, mas que paradoxalmente representam os interesses da maioria das pessoas.

Nesse sentido, o compartilhamento de hábitos elitistas bastante desiguais e privilegiados, que albergam, em geral, interesses antidemocráticos e desejos de manutenção de privilégios, parece-nos incompatível com uma efetiva promoção de igualdade de condições para o exercício de prerrogativas democráticas (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 25).

É importante ressaltar que, segundo Ramos e Castro (2019), a questão é preocupante, pois o domínio jurídico deve buscar o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, porém esse é um objetivo que vai de encontro com a manutenção de privilégios historicamente engendrados no âmbito jurisdicional. Além disso, por exercerem uma função vitalícia e não podendo ser controlados de modo mais transparente e democrático, os juízes gozam de uma estabilidade sem uma avaliação e controle igualitário com outras funções do serviço público.

Os autores ainda esclarecem que muitos desses paradoxos elencados são resultantes de resquícios de circunstâncias históricas. Principalmente, a forma em que foi instituído o poder judiciário no Brasil, como ainda o perfil elitizado que é reproduzido. E a relação entre essas duas realidades tem funcionado muito mais como um mantenedor de privilégios para determinado grupo do que uma prática de sujeitos que realmente se interessem em validar ações que contribuam para o desenvolvimento de “movimentos democratizantes” (RAMOS; CASTRO, 2019, p. 26).

Além disso, o Judiciário brasileiro está organizado conforme os mais modernos princípios legais e políticos. O exercício da atividade jurisdicional está submetido à

Constituição e às leis. A arbitrariedade dos juízes é formalmente limitada por um sistema processual complexo e por tribunais superiores responsáveis por resguardar o respeito à lei e à Constituição.

Diante disso, vemos que há, no domínio jurídico, um discurso que lhe garante uma legitimidade total, que o considera isento de subjetividade e estruturas que são objetivadas, fazendo com que os sujeitos apenas aceitem certas premissas como verdades absolutas, tendo em vista que essas fazem parte da estrutura. E os indivíduos que se dispõem em aceitar as regras estabelecidas são compensados. De fato, “essas ‘estruturas estruturadas’ [...] recompensam aqueles sujeitos que melhor desempenham os interesses da reprodução da classe e do campo, [...] com reconhecimento e outras modalidades de sucesso”.

Desse modo observa-se que os acórdãos jurídicos e os processos discursivos que ocorrem nos tribunais devem se relacionar com representações mentais subjacentes com sobre os negros e as políticas públicas para esse público, com as ideologias de tribunais e representações sociais mais amplas disseminadas sobre as cotas na sociedade van Dijk (2016).

4.3 Estudos Críticos do Discurso

Diferentes trabalhos têm surgido no âmbito dos Estudos Críticos do Discurso – ECD e podem ser vistos em Andrade (2016); Cavalcanti (2016), entre outros estudos.

Van Dijk, conforme salientado por Andrade (2016), é muitas vezes referenciado como um autor da sociocognição, embora ele não seja muito favorável a categorizações. O autor, no âmbito dos estudos críticos, focou seus trabalhos no tema do racismo (1981; 2008; 2009), em seguida empreendeu estudos do contexto (2012b; 2009), valendo-se da perspectiva sociocognitivista, além de abordar o conhecimento (2014); atualmente vem analisando também aspectos do discurso antirracista (2014), o que nos interessa muito particularmente, considerando que as ações antirracistas atuais são objetos pertinentes de estudo, pois podem trazer dados e informações sobre as sociedades e relacionar diferentes esferas como o jurídico, o político, o educacional.

Nos ECD, juntamente com as análises discursivas em sentido amplo, há uma integração bastante comum entre “teoria, métodos de observação, descrição ou análise, e suas aplicações” (VAN DIJK, 2012a, p. 11), diferenciando nessas investigações os objetivos a alcançar, a origem dos dados e a habilidade do pesquisador, podendo dessa maneira dizer que essas análises se distinguem “por causa da variabilidade de ‘maneiras de fazer a análise ou a descrição de discurso’” (VAN DIJK, 2012a, p. 12), podendo também recorrer a distintas metodologias.

Mas a abordagem dos ECD tem preferência por métodos de análise que não violem o direito de membros de grupos minoritários, por análises que se preocupem com as relações dinâmicas que ocorrem entre o social e o discurso, bem como com as interferências de um no outro. Do mesmo modo, os Estudos Críticos não investigam aspectos discursivos quaisquer, mas aqueles que recorrentemente vinculam “a confirmação, a reprodução ou o confronto do poder social do (s) falante (s) ou escritor (es) enquanto membros de grupos” (2012a, p. 14). Isto é, há preferência, dentro da diversidade de opções metodológicas, por investigações que favoreçam estudos sobre particularidades do abuso de poder, suas circunstâncias e implicações.

A nomenclatura ECD estabelecida pelo autor é diferenciada, pois ele não compreende a investigação como uma teoria, mas como uma maneira ou um modo de estudar o discurso que pode dialogar com diferentes teorias, ampliando, desse modo, suas possibilidades de investigação (VAN DIJK, 2012a). Por isso, o autor denomina sua perspectiva de investigação como “uma transdisciplina” (VAN DIJK, 2012a, p. 11).

Como dito, o foco de investigação de Teun van Dijk (2012a) é o abuso de poder, mas o autor salienta que, para seu estudo, há a necessidade de se problematizar no social suas complexidades, considerando que ele pode atuar, por meio das formas comunicacionais, jurídicas, políticas, educacionais, controlando as ações e representações dos sujeitos, bastando-se observar o acesso, o controle e a dominância de saberes que esses grupos detêm.

Os Estudos Críticos do Discurso não se limitam em ser uma abordagem que somente analisa os temas e as práticas sociais sem questioná-los e sem buscar uma solução

ética, averiguando suas causas, suas consequências e modos de propagação das desigualdades ou de mudanças no social, isto é, de resistência, conforme pode ser visto atualmente, por meio dos estudos antirracistas empreendidos (VAN DIJK, 2012a; 2014).

Ademais, na abordagem de Teun van Dijk (2012a, 2016), as pesquisas levam em conta categorias mentais que são relevantes e explicam como ocorrem tanto a compreensão, como a produção, propagação e naturalização discursiva dos eventos de fala e escrita e seus efeitos.

Nas últimas pesquisas no âmbito dos Estudos Críticos do discurso, Teun van Dijk tem se interessado pela análise do discurso antirracista. Em uma pesquisa empreendida pelo teórico, sob a denominação “Anti-racist political discourse in Brasil”⁸² (2014), o autor se debruça sobre audiência pública em torno do Estatuto da Igualdade Racial⁸³, documento que visa minorar e coibir práticas racistas e intolerantes contra a população negra, juntamente com a defesa de políticas afirmativas que valorizem os grupos étnicos-raciais em situação de desigualdade, promovendo a igualdade.

Nesta pesquisa, diferentemente da análise do sistema racista realizada pelo autor em diversos países a partir das práticas ideológicas racistas produzidas e reproduzidas por grupos da elite, o autor empreende uma investigação na qual se debruça sobre as práticas antirracistas, buscando seus fundamentos, valores, estratégias e argumentos. (VAN DIJK, 2014).

Desse modo, nesse novo objeto de investigação, faz-se necessário observar as especificidades do sistema antirracista no Brasil, mas também a estrutura social em que se constituem as práticas discursivas, quais ações de resistência são recorrentes historicamente, por quais sujeitos, quais ações atuais buscam confrontar as estruturas racistas silenciadas em diferentes esferas, entre outras problematizações necessárias

⁸² Trabalho não publicado pelo autor e disponibilizado por ele para ser utilizado nesta tese.

⁸³ BRASIL. *Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 27 de jan. de 2019.

para a compreensão das estruturas e estratégias utilizadas pelos grupos não hegemônicos para se posicionar e exigir direitos (VAN DIJK, 2014).

Vemos que o sistema antirracista pode ser caracterizado como uma perspectiva que busca revelar os diferentes artifícios do poder para a manutenção do racismo de modo implícito, ou até mesmo naturalizado explicitamente, no caso brasileiro a partir da ideia de democracia racial, de um racismo cordial e/ou benévolo, que apresenta de modo positivo o racismo praticado no país, em contraste com o racismo praticado em outros lugares (VAN DIJK, 2014).

Desse modo, conforme o autor, práticas racistas dificilmente são reprimidas em diferentes instâncias de poder, tendo em vista que são mitigadas. Além disso, as práticas racistas tendem a evoluir para formas disfarçadas, principalmente quando os “direitos” e sujeitos dos grupos elitizados são coagidos (VAN DIJK, 2014).

Assim, o discurso antirracista é uma prática de denúncia e questionamento às formas camufladas do racismo no Brasil, buscando analisar as diferentes táticas de negação de atos racistas engendrados pelos grupos de poder. Ademais o estudo antirracista busca analisar ações de grupos de poder contra o estabelecimento das cotas nas Universidades, embora sejam apresentados dados estatísticos sociais e raciais que mostrem as dissimetrias existentes no país, vivenciadas sobretudo por essa parcela da população.

Juntamente com a análise das diferentes estratégias do racismo contemporâneo, os Estudos Críticos do Discurso buscam ainda observar os contradiscursos evocados pelos grupos antirracistas na sociedade atual, e também como essas ações antirracistas se estabelecem argumentativamente nos textos instituídos em diferentes instâncias como o político, o jurídico, midiático e seus efeitos na vida das minorias (VAN DIJK, 2014).

4.3.1 Estudos Críticos do Discurso: aspectos teórico-metodológicos

Como visto, os ECD constituem uma área de reflexão e pesquisa desencadeada dentro de um projeto multidisciplinar que, além de levar em conta as dimensões sociais, discursivas e cognitivas dos textos, também priorizam estudos sobre diferentes âmbitos nos quais os enunciados estão configurados a partir de uma triangulação entre a sociedade, que os vincula, por meio da sociocognição, ao discurso como prática social.

Em seus trabalhos, van Dijk (2012a) estabeleceu essas três dimensões de investigação a partir de uma triangulação: “discurso, cognição e sociedade” (VAN DIJK, 2012a, p. 26). Em vista desses conceitos, o autor salienta a necessidade de a pesquisa crítica observar, considerando a mediação do aspecto sociocognitivo, a não vinculação direta entre a sociedade, levando-se em conta seus aspectos culturais, históricos, entre outros, e o discurso, ressaltando, a partir disso, o aspecto sociocognitivo da pesquisa, bem como as formas e variações nos níveis discursivos.

O discurso é visto, nos ECD, como uma prática social constituída na interação, um evento comunicativo nos quais diferentes saberes são selecionados para a construção de sentido, e não como “um objeto ‘verbal’ autônomo” (VAN DIJK, 2012a). Ademais, o discurso é entendido pelo autor como “uma forma textual específica de uso da linguagem no contexto social” (VAN DIJK, 2012a, p. 40). O discurso, ainda, em uma perspectiva multimodal, pode ser visto como uma ação semiótica que explicita aspectos “não verbais tais como desenhos, imagens, gestos, expressões faciais e assim por diante” (VAN DIJK, 2012a, p. 136).

A abordagem sociocognitiva estabelece que os atores sociais possuem modelos mentais pessoais, individuais, advindos das experiências dos sujeitos em diferentes momentos da sua vida, que corroboram para a sua compreensão do mundo. Esses conhecimentos são armazenados na memória denominada autobiográfica ou episódica e, ao serem reiterados sistematicamente nos discursos, disseminam-se, como uma regra, para o grupo, de modo geral. E essa verdade disseminada passa a

ser o fundamento para as ações interacionais de outros sujeitos, sobretudo dos que não possuem outras possibilidades de questionamento ou discursos alternativos.

Por isso, em um estudo que leva em conta o aspecto cognitivo, os analistas devem verificar quais são as representações mentais construídas, legitimadas pelos sujeitos (antir)racistas e quais são as representações mentais propagadas por outros grupos. Teun van Dijk define o viés sociocognitivo diferentemente do que foi propagado por estudos que levam em conta o ponto de vista behaviorista, tendo em vista que nessa área de investigação os sujeitos falam, interagem, se posicionam contra as dissimetrias raciais e fazem tais atos intencionalmente e refletidamente, não apenas informando, mas buscando agir sobre seus interlocutores.

As elites simbólicas (VAN DIJK, 2012a, p. 23) se caracterizam por serem grupos de poder na sociedade: são juízes, políticos, professores, jornalistas, tendo em vista o acesso ao discurso que esses sujeitos possuem, podendo influenciar leitores e ouvintes para aceitabilidade de ações racistas ou antirracistas.

As elites simbólicas, detentoras do “poder simbólico”, termo utilizado por Bourdieu⁸⁴ por meio do controle mental, do acesso, do discurso sobre o que os sujeitos escrevem, produzem e reproduzem, em suas práticas discursivas, representações mentais estereotipadas acerca dos grupos minoritários, controlam, assim, o discurso e as representações mentais sobre os mais vulneráveis.

A ação dos grupos hegemônicos pode ser observada, nos textos, por meio das estratégias linguísticas utilizadas pelos enunciadores na semântica local e global das informações apresentadas, como também no próprio contexto sociocognitivo dos participantes da interação, a partir das pistas linguísticas no nível semântico e pragmático.

⁸⁴ WACQUANT, L. *Poder simbólico e fabricação de grupos: como Bourdieu reformula a questão das classes*. Tradução: Sergio Lamarão. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200007>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

Percebemos, então, que pelo controle do acesso aos meios de comunicação e pelo domínio das práticas discursivas, os atores sociais das elites podem controlar as ações dos outros grupos de poder como também do cidadão comum. E, com a posse e controle do discurso, esses grupos podem controlar, conseqüentemente, a mente dos sujeitos, controlando-se, assim, a propagação de ideologias racistas ou antirracistas, por meio das interações.

4.3.1.1 Ideologia, segundo os ECD

O conceito de ideologia é objeto de investigação para diferentes autores (VAN DIJK, 2012a, 2014; ANDRADE, 2016), mas para a perspectiva de Teun van Dijk tal categoria é vista como “uma forma de cognição social” (2012a, p. 48). Aliás, o autor argumenta que a ideologia não pode ser vista como “um conjunto de crenças ou atitudes” estáveis (VAN DIJK, 2012a, p. 48), que se instaura na memória semântica, mas sim como um arcabouço cognitivo dinâmico e complexo que tem uma condição sociocognitiva que interfere na sua constituição e na de outras formas de representações sociais como “o conhecimento, as opiniões e as posturas, e de representações sociais, como preconceitos sociais” (VAN DIJK, 2012a, p. 48).

Levando-se em consideração esses aspectos, a ideologia pode ser entendida como uma cognição social, uma crença que explicita a perspectiva que cada grupo apresenta sobre diferentes temas da sociedade e que agrega “normas valores, metas princípios socialmente relevantes que são selecionados, combinados” intencionalmente (2012a, p. 48).

Logo, vemos que as marcas ideológicas podem ser percebidas nas práticas sociais, pois nelas se consubstancia o que é entendido como relevante para determinado grupo. Dessa forma, o discurso exerce um papel central na produção e reprodução das ideologias. Portanto, é por meio dessas práticas ideológicas que o analista deve verificar quem, como, onde, por que, o que controla discursivamente os grupos institucionais, educacionais, jurídicos.

Evidentemente, é a partir dessas ações e de sua caracterização que os grupos almejam buscam naturalizar ou generalizar suas representações, normas, crenças,

opiniões sociais a respeito de grupos minoritários, buscando, assim, a naturalização e principalmente a dominância, o que poderia ser associado a um consenso sobre esses temas.

Sobre o consenso, Amossy, em *Apologia da polêmica* (2017, p. 34-35), explica que na atualidade ele “não é a chave da democracia, e seu enaltecimento é um erro, quando não uma manobra política”. Em seu texto, a autora explica, a partir de diferentes posicionamentos sobre a polêmica e o dissenso, que o paradigma que defende o consenso busca reprimir a dimensão conflitiva dos atores sociais, pois “ele é cortado das relações de poder e dos contextos culturais nos quais [...] se desenvolve” (AMOSSY, 2017, p. 35).

Desse modo, o sujeito é instigado a manter-se desassociado da realidade desigual em que se encontra. No entanto, isso ocorre não desvinculado de um poder hegemônico que atribui ao consenso um sentido positivo, e, ao dissenso, um sentido negativo, todavia levando-se em conta o que foi observado, “o conflito é necessário às mudanças sociais” (AMOSSY, 2017, p. 34).

Dado o exposto, vimos que a ideologia é entendida como cognição social que, além de conceber coerência (VAN DIJK, 2016, p. 13)⁸⁵ às ações grupais, orienta as práticas sociais, abrangendo uma recomposição da realidade intencional (2012a). Ademais, ela também se representa e pode ser reconhecida no corpo social, por meio dos seguintes elementos (VAN DIJK, 2015)⁸⁶:

[...] quem somos, o que fazemos, por que o fazemos, como (deveríamos ou não deveríamos) fazê-lo, e para que o fazemos, ou seja, nossa identidade, ações, objetivos, normas e valores, recursos e interesses sociais. Nesse sentido, as ideologias são o autoesquema de um grupo coletivo, basicamente mental, que consiste de informação organizada por essas categorias esquemáticas” (VAN DIJK, 2015, p. 54).

⁸⁵ VAN DIJK, T. *Discurso-cognição-sociedade: estado atual e perspectivas da abordagem sociocognitiva do discurso*. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/letronica/article/view/23189>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

⁸⁶ VAN DIJK, T. *Ideologia*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fale/article/view/23139/14070>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

Desse modo, somos levados a crer que a gestão pelos grupos de poder das crenças, opiniões e conhecimentos são procedimentos feitos por meio dos discursos. E as elites são responsáveis por esse manejo e condução das crenças e de sua própria representatividade (VAN DIJK, 2012 a, p. 49).

Então, por meio da análise das estruturas e dos processos pelos quais os discursos são mediados, (trans)formados e administrados, devemos estudar como as representações sociais se estabelecem nos textos e conseqüentemente se disseminam tanto no nível macroinstitucional, como no nível micro, das relações interacionais intra e intergrupais.

Em virtude do que foi mencionado sobre a ideologia, observa-se que ela não é ruim em si, mas pode ser utilizada tanto por grupos que propagam abuso de poder como por grupos antirracistas. Dessa forma, conforme Teun van Dijk, as ideologias (antir)racistas são baseadas no conflito entre grupos que se mostram polarizados no discurso entre Nós x Eles.

Tal esquema se estabelece discursivamente e reverbera a existência de uma oposição, em nosso caso, entre o discurso antirracista do movimento negro e dos grupos antirracistas nas Universidades, na mídia etc., confrontados com discursos de grupos dominantes que possuem recursos exclusivos e bem consolidados para alcance de seu intento (VAN DIJK, 2014).

No esquema estabelecido por van Dijk (2012a), ao se analisar o discurso antirracista no Brasil, o Nós ou endogrupo é assumido pelos grupos antirracistas cujo posicionamento se vincula à autoimagem do grupo, quando se expressam solicitando direitos ou denunciando práticas racistas pelo exogrupo, o Eles, os grupos racistas que propagam muitas vezes o discurso da intolerância e do ódio. Por conseguinte, a partir dessa polarização intergrupar endogrupo versus exogrupo, entre a ideologia antirracista e racista, vê-se o conflito social. Assim, os grupos polarizados tendem a fazer uma autoapresentação positiva de si mesmo e, conseqüentemente, uma outroapresentação negativa do exogrupo.

É importante salientar que, conforme van Dijk (2016), as ideologias são diferentes das opiniões e atitudes generalizadas. O autor destaca que, ao apreender certos conhecimentos relacionados a determinado grupo, o sujeito inicia tendo atitudes específicas da comunidade em que está se integrando para depois se englobar totalmente a sua ideologia.

Diante disso, é necessário descrever que, além da cognição social, Teun van Dijk (2016) também desenvolve um estudo sobre a interface sociocognitiva individual que se estabelece na memória episódica e nos possibilita a descrição e compreensão de diferentes aspectos pragmáticos da situação interativa na qual o sujeito se encontra. Ademais, tal interface viabiliza a compreensão de como as estruturas do discurso podem ser diferentes, sendo produzidas por diferentes sujeitos integrantes ao propagarem uma mesma ideologia.

Todavia, para o discernimento da teoria sociocognitiva do discurso, é importante compreender, então, a dimensão individual dos modelos pessoais. Como visto, a dimensão social se compõe de categorias como conhecimento, atitudes, ideologias que são difundidas na sociedade e se estabelecem na memória semântica, mas, conforme van Dijk (2016), essas se apresentam indiretamente nos modelos pessoais e de evento e se refletem também no discurso.

Logo, há uma profunda interligação entre os modelos semânticos e os pragmáticos e essas pistas tanto situacionais como discursivas podem ser analisadas, e por meio delas pode-se verificar o processamento discursivo (VAN DIJK, 2016).

A partir dessa abordagem sociocognitiva, van Dijk destaca que os atores sociais não apenas atuam e (re)agem discursivamente em diferentes situações e de diferentes modos, mas também refletem e produzem suas práticas com intencionalidade. Dessa forma, a perspectiva de Teun van Dijk mostra como “os ambientes’ sociais e comunicativos afetam o discurso” (VAN DIJK, 2016, p. 9).

Logo, conforme van Dijk (2016), os modelos mentais atuam na interação produzindo e favorecendo a compreensão dos discursos em ambientes específicos, e é a interface social e individual que nos habilita semântica e pragmaticamente para agirmos,

compreendermos e dialogarmos uns aos outros em determinados ambientes interativos.

4.3.1.2 Modelos Mentais

Van Dijk (2016) entende que, além dos conhecimentos e experiências socioculturalmente conhecidos que favorecem a comunicação dos integrantes de determinado grupo com outros, como atores sociais, os sujeitos também possuem seu conhecimento individual e esses conhecimentos se instauram nos modelos mentais.

Quanto aos modelos mentais, é importante salientar que eles se subdividem em modelos de situação semânticos e modelos pessoais, ou individuais pragmáticos. Os modelos de situação estão durante a atividade comunicativa se constituindo e sendo atualizados a partir da percepção do sujeito no ambiente em que se encontra e das estratégias discursivas e argumentativas utilizadas pelos atores sociais.

Segundo o autor, os modelos de situação “representam os eventos ou a situação de que o discurso trata” (VAN DIJK, 2016, p. 10). Ademais, os modelos de situação também são denominados de modelos semânticos, sendo ainda a base referencial das atividades comunicativas. Todavia, como ressalta o teórico, quando processamos o discurso baseamos nossa fala e escrita em modelos de situação individuais, pessoais, que nós constituímos a partir da situação de fala em que interagimos (VAN DIJK, 2016).

Uma diferença importante entre o discurso e os modelos mentais, é que os modelos mentais não precisam ser expressos em sua integralidade. Os modelos mentais são mais amplos e mais complexos informativamente que os discursos, tendo em vista que pragmaticamente os receptores não precisam esgotar sua fala e escrita para serem compreendidos e possibilitam, assim, a ativação, pelo interlocutor, de seus modelos mentais específicos e preferenciais a partir das inferências fundamentais nos conhecimentos que foram generalizados e compartilhados pelo grupo hegemônico ou não na sociedade.

Van Dijk afirma, sobre a importância de estudos sobre as complexidades dos modelos mentais relacionados à fala e à escrita (2016, p. 12), que

Os usuários da língua não só analisam modelos mentais “semânticos” dos eventos ou situações sobre os quais falam, mas também modelos mentais “pragmáticos” daquela experiência ou situação comunicativa em que se encontram envolvidos no momento.

Dessa forma, conforme o autor, esses modelos mentais pragmáticos referem-se ao contexto do processamento textual e traduzem “os aspectos do ambiente comunicativo e por consequência os parâmetros sociais do uso da linguagem como relevantes para e pelos participantes” (VAN DIJK, 2016, p. 12). O autor elenca algumas categorias contextuais simples que nos possibilitam identificar expressões dêiticas no ambiente da situação de comunicação, “as condições adequadas dos atos de fala” nas enunciações (VAN DIJK, 2016, p. s12). Para a compreensão dos modelos de contexto também denominados simplesmente de “contexto” por van Dijk (2012b, p. 113), são elencadas as seguintes categorias:

- Ambiente: Tempo/Período/Espaço/Lugar/Entorno
- Participantes
- Eu mesmo
 - papéis comunicativos (estrutura de participação)
 - tipos de papéis sociais, ser membro de um grupo ou identidades
 - relação entre os participantes (por exemplo, poder, amizade)
 - crenças e conhecimentos compartilhados e sociais
 - intenções e objetivos
- Ações /Eventos comunicativos ou de outra natureza

Mas a maior função dos modelos de contexto é gerenciar os modos como os atores ajustam sua fala ao ambiente de comunicação na interação, exibindo por meio da escrita, dos pronunciamentos, “opiniões e emoções (felicidade, medo etc.) associadas com a situação comunicativa” (VAN DIJK, 2016, p. s12).

Outra informação que é relevante para compreensão dos modelos de contexto pessoais é a definição de uma categoria denominada Eu mesmo. Segundo van Dijk (2012b), o Eu-mesmo se caracteriza por ser uma categoria que representa como o sujeito se vê no ambiente de comunicação, como ele compreende, representa seu entorno e fala, se expressa, toma atitudes, lê, escreve em determinado momento, ou seja, como o seu próprio Eu se reflete.

Com isso, vemos que o juiz pode propagar determinada ordem do discurso sobre as cotas raciais, disseminando, assim, a Ideologia do grupo. Os modelos de contexto (VAN DIJK, 2016) dos juízes podem variar dentro das possibilidades que o contexto sociocognitivo lhe apresenta. Assim nos textos jurídicos, devemos observar, além do âmbito e estruturas sociais, o horizonte individual, mas fundamentado em uma estrutura racista que é alicerçado em ideologias. Assim, vemos que os modelos de contexto dos juízes interferem na interpretação e mantem determinado imaginário social sobre os negros e as políticas públicas que beneficiam os destinatários das cotas.

Em resumo, segundo o autor, necessitamos observar como os integrantes examinam e representam o ambiente de comunicação nas situações em que se agregam, em geral, tendo em vista que tal compreensão é importante para a constituição de modelos mentais subjetivos (VAN DIJK, 2012b, p. 114). No próximo, seção, serão apresentadas categorias de análise do discurso a partir de uma análise global e local.

4.3.1.3 Estruturas de análise do esquema global das estratégias discursivas racistas e antirracistas

No que se refere ao esquema de organização global da argumentação, Teun van Dijk (2012) destaca que a estrutura apresentada no discurso argumentativo provém das restrições que o contexto sócio-histórico e cognitivo oferece. Assim, qualquer discurso argumentativo apresentará esquemas similares, mas o que variará será o modo como algumas informações poderão ser mitigadas, destacadas, considerando o grupo ideológico e sua autoimagem positiva e a desvalorização da imagem do outro (2012, p. 225).

Van Dijk (2012, p. 226) nos lembra que um discurso poderá apresentar um esquema argumentativo global que parte do problema para a resolução, ou pode o argumentador acentuar a problemática, não apresentando uma resolução e modificando a estrutura prototípica do texto.

Desse modo, a organização das argumentações tende a validar a outropresentação negativa ou a autoapresentação positiva, restringindo ou selecionando as proposições

boas ou más sobre os grupos envolvidos, haja vista que tudo é controlado pelos modelos de contexto, que pode levar a uma conclusão positiva ou negativa sobre o outro, considerado “Eles”, e suas ações.

Logo, van Dijk propõe que “uma análise da argumentação [...] também pressupõe vários usos estratégicos de vários tipos de representações mentais” (VAN DIJK, 2012, p. 226), tendo em vista que o texto é parte de um contexto sociocognitivo dos participantes de um evento.

No próximo tópico iremos apresentar aspectos da estrutura ideológica argumentativa utilizados, no nível local das decisões, que são objeto de análise.

4.3.1.4 Categorias para análise local das estratégias discursivas racistas e antirracistas

Além das categorias já apresentadas por van Dijk (2012a) sobre o racismo, elencamos abaixo algumas estratégias discursivas que nos parecem relevantes para a observação dos discursos jurídicos sobre cotas, que podem conter argumentos racistas e antirracistas. Algumas foram retiradas das análises que fez van Dijk (2014) sobre o discurso antirracista; outras fazem parte do repertório de estruturas e níveis discursivos com os quais o autor vem explicitando as formas do discurso racista (2012a, 2012b, 2014).

Normas e Valores – O discurso ideológico geralmente apresenta sua própria fundação, enfatizando as normas de suas ações e os valores sociais fundamentais: o discurso antirracista se baseia no valor da igualdade e condena o seu oposto, a desigualdade; outros valores como diversidade étnica e racial, justiça, equidade, liberdade, oportunidades democracia etc. também são evocados. Assim, a fundamentação legal e a solicitação de suas normas e valores funcionam como estratégia que reivindica as solicitações do grupo em diferentes campos por meio de leis, pareceres e normas que já as legitimam, ou que deveriam ser criadas para resolução dessa carência (VAN DIJK, 2014).

Continuidade Histórica- Refere-se à manutenção de uma narrativa de deslegitimação das causas prioritárias dos grupos minoritários por parte das elites simbólicas. Por vezes, nos grupos subalternizados, essa mesma estratégia busca reavivar e ratificar uma retórica vivida pelo grupo e seus participantes em determinados momentos que lutaram em busca de melhores condições, envolvendo assim outras pessoas às demandas do grupo (VAN DIJK, 2014).

Situação atual- Essa categoria busca a apresentar com minúcia a situação social, econômica, política da população que exige direitos na contemporaneidade (VAN DIJK, 2014). Também pode ser operada pelos inimigos dos grupos minoritários, com valores inversos.

Necessidade- Esta categoria busca justificar a vital implantação das políticas públicas antirracistas (VAN DIJK, 2014, 2014).

Compromissos - com essa estratégia argumentativa almeja-se imputar àqueles que têm poder na sociedade sua responsabilidade diante de uma situação de carência dos grupos minoritários (VAN DIJK, 2014).

Jogo de números - Essa categoria apresenta em detalhes os números, estatísticas, quantidades, média de participantes do grupo ou o próprio grupo em determinada situação na educação, na vida econômica, cultural, religiosa etc. (VAN DIJK, 2014).

Comparação internacional- Apresentação das ações que ocorrem no Brasil em paralelo com ações já empreendidas em outros países como fundamentação que corrobore para aplicabilidade ou não da ação nas políticas públicas locais (VAN DIJK, 2014).

Risco- consequências desastrosas- Os opositores a determinadas ações empreendidas pelos antirracistas ressaltam a cisão do país se houver o estabelecimento das políticas antirracistas, acirrando assim o conflito entre diferentes grupos (VAN DIJK, 2014).

Transferência- Essa estratégia consiste em passar para o outro a culpa ou a característica negativa não assumindo a atitude racista. O autor caracteriza essa categoria como uma forma escusa e evasiva para disfarçar e se defender de inferências dos outros que explicitem atitude racistas do falante. Segundo o autor, “teoricamente, analisa-se a ação como uma combinação de cognição (intenção) e atividade” (VAN DIJK, 2012a, p. 160).

Mitigações- Essa categoria ocorre quando busca-se abrandar, minorar, suavizar praticas racistas. Conforme o autor, quanto mais rígidas forem as leis contra ações ou que busquem ações favoráveis ao grupo opositor, mais os sujeitos tendem a empenhar-se em ações de negações do racismo, por meio da mitigação, eufemismos (VAN DIJK, 2012a).

Justificativa- Essa estratégia busca explicar uma realidade, enfatizando ações negativas da minoria, como se fosse uma razão ou pretexto para poupar outros de serem vítimas. Conforme o teórico “o ato não é negado, mas nega-se seu caráter preconceituoso e afirma-se explicitamente que ele foi justificado” (VAN DIJK, 2012a, p. 164).

Lexicalização-Tal categoria pode ser observada, quando os enunciadores escolhem palavras com sentido valorativo para os integrantes do endogrupo (antir)racistas e palavras com sentido negativo para os outros. Ou seja, não se escolhe qualquer variante para se referir aos outros, mas termos negativos específicos.

Generalização- Essa estratégia ocorre quando uma representação social ruim, por meio de expressões vagas e imprecisas, é citada sobre os grupos antirracistas.

Evidencialidade- quando o locutor recorre a provas, informações e exemplos de outros, geralmente vozes de autoridade, ou pessoas experientes em situações específicas, para validar o que diz e assim alcançar a empatia do interlocutor. Com isso ainda, o locutor além de legitimar sua fala, pode também resguardar-se de

críticas, haja vista que se baseia em fontes que legitimam seu posicionamento (VAN DIJK, 2012c; CARIOCA, 2009)⁸⁷.

Autoridade- A partir dessa categoria observamos que ao se posicionar, a favor do seu grupo, atores sociais buscam sujeitos de autoridade para legitimar o seu discurso. No uso dessa estratégia, ressalta-se o valor e posição de quem se fala para validar o conteúdo que se quer abordar (VAN DIJK, 2012c; 2014).

Tomamos essas categorias como direção inicial para a análise dos acórdãos, que será feita no próximo capítulo, considerando que outras estratégias discursivas podem se fazer presentes nos textos e que outras categorias podem se fazer necessárias.

4.3.1.5. O acórdão como um gênero discursivo

Para melhor esclarecimento dos procedimentos formais para a constituição de uma decisão jurídica, é importante compreender como devem ser elaborados os pronunciamentos do juiz. De acordo com o Novo Código de Processo Civil- NCPC⁸⁸, os juízes exercem três atos no âmbito jurídico. No artigo 203 é explicitado o rol de pronunciamentos dos magistrados, seguido do artigo 204, o qual elucida o acórdão como uma decisão que ocorre no âmbito dos tribunais por um quórum de desembargadores⁸⁹.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

⁸⁷ CARIOCA, C. R. 2009. *A evidencialidade em textos acadêmicos de grau do português brasileiro contemporâneo*. Dissertação (Mestrado em Linguística), Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/5898/1/2009_tese_crcarioca.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

⁸⁸ PLANALTO. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

⁸⁹ NCPC - Arts. 203, §1º e 204 (Pronunciamento do Juiz - Parte I). Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HoClyHzUUD4>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Os juízes podem decidir ou não quanto ao conteúdo da decisão. Quando o juiz não julgar um proferimento, ou seja, o mérito da questão, ela será denominada de sentença terminativa, mas quando o magistrado analisar o conteúdo, julgando-o procedente ou não, temos uma sentença de mérito. Podemos ver abaixo o conteúdo dos artigos 485, no qual se retratam os casos em que o juiz não avaliará o mérito do caso, e o artigo 487, quando o magistrado avalia o conteúdo do julgamento⁹⁰.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.[...]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

⁹⁰ VENTURINE, D. *Sentença Terminativa e Sentença Definitiva*. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y_SU9X2-LFk. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

Para a constituição da decisão, o acórdão deve obedecer a uma ordem de construção. Tal regra é estabelecida tanto na Constituição Federal, no Código do Processo Penal e também no Código do Processo Civil (COLARES, 2016). Conforme Colares (2016), os textos das decisões judiciais devem inicialmente apresentar um relatório. Nesse relatório são exigidas informações que esclareçam para os leitores as partes envolvidas na demanda, além disso, deve haver uma apresentação pormenorizada do pedido da pessoa que se sentiu lesada como também a justificativa do réu.

A segunda parte das decisões judiciais apresenta “os fundamentos ou os motivos” (COLARES, 2016, p. 185), isto é, nessa parte da decisão ocorre o desenvolvimento da argumentação e o posicionamento dos litigantes do caso, é a base sobre a qual o juiz analisa suas razões sobre a demanda do caso e depois proclama o pronunciamento declarando, valendo-se dos tópicos descritos, “as questões de fato e de direito” (2016, p. 185). E, por fim, o último elemento presente nos acórdãos judiciais é o resultado da ação, isto é, a decisão jurídica que se caracteriza por ser “a aplicação da norma jurídica, o direito, a lei em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem” (COLARES, 2016, p. 185).

No artigo 489 do CPC, temos a descrição dos elementos que fazem parte da estrutura do acórdão para que a decisão tenha validade processual.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Desse modo, vemos que os atos processuais do juiz no âmbito jurídico são especificados no Código do Processo Civil. Além disso, o código apresenta as normas para o caso ser ou não julgado pelo magistrado. Ademais, os magistrados precisam obedecer a formalidades que são exigidas para a constituição do texto jurídico⁹¹.

⁹¹ PERES.Q. *Curso Sentença civil descomplicada*. Udemmy. Disponível em: <https://www.udemy.com/mobile/ipad/>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

5 ANÁLISE DO *CORPUS*: DECISÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO A TEMÁTICA DAS COTAS RACIAIS

Nesta parte do trabalho faremos, inicialmente, o detalhamento de questões metodológicas para a construção do *corpus*, levando em conta aspectos como os mecanismos de busca, os tribunais selecionados, palavras-chave utilizadas na coleta e os critérios para a seleção dos acórdãos. Além disso, apresentaremos ainda a metodologia de análise das decisões, valendo-nos principalmente do estudo das estratégias relacionadas ao contexto sociocognitivo, ao esquema argumentativo e aos demais níveis e estruturas discursivas sistematizadas por van Dijk.

Dessa forma, analisaremos inicialmente as categorias sociocognitivas dos acórdãos, observando quais as representações sociais e os modelos mentais preferenciais são mobilizados pelos juízes, considerando-os como participantes de um grupo detentor de poder, com acesso e domínio sobre a temática envolvendo questões raciais.

Em seguida, examinaremos a organização global dos acórdãos, em análise, seu esquema argumentativo e, no nível local, as estruturas discursivas que reforçam a argumentação dos relatores, observando sua consonância ou não com relação às normas estabelecidas na legislação que respalda o direito às cotas universitárias de cunho racial, especialmente os fundamentos professados pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186, que serviu como base para a aprovação da Lei de Cotas no Supremo Tribunal Federal.

5.1 A construção do *corpus*

O *corpus* desse trabalho se constitui de cinco acórdãos prolatados entre 2012 e 2018 nos tribunais envolvendo casos que se reportam às cotas raciais, incluído “fraudes” na seleção dos candidatos às Universidades Federais. O período escolhido para ser investigado se justifica por ser 2012 o ano da decisão do STF sobre a ADPF ajuizada pelo partido DEM, tendo repercussões significativas na Justiça nos anos posteriores na implementação da Lei de Cotas. Procura-se mostrar, assim, as estratégias sociocognitivas e discursivas de distintos magistrados de 2ª Instância sobre a Lei de

Cotas e a temática das fraudes, observando seus posicionamentos, fundamentos e valores para se alcançar a justiça.

A coleta das decisões judiciais ocorreu em sites de busca na internet, a partir das seguintes palavras-chave: “sentenças de mérito cotas raciais nas Universidades”, “acórdãos sobre cotas raciais na Universidade”, “negros na Universidade”, “fraude nas cotas raciais”; além dessas expressões, era também descrito o nome de diferentes instituições Federais na coleta das ações. As decisões foram recolhidas de sites dos próprios tribunais como também no site Jusbrasil.

Escolhemos cinco acórdãos, um de cada Tribunal Regional (TRF-1, TRF-2, TRF-3, TRF-4 e TRF-5) distribuídos em diferentes regiões do país, cada qual representando sua região nas capitais dos seguintes estados: TRF-1, 1º região, em Brasília; TRF-2, 2º região, no Rio de Janeiro; TRF-3, 3º região, em São Paulo; TRF-4, 4º região, em Porto Alegre, TRF-5, 5º região, em Recife

Para se ter um *corpus* representativo das decisões no país, selecionamos um acórdão de cada uma das cinco regiões selecionadas: no TRF-1, encontramos apenas um acórdão que versava sobre tema envolvendo as cotas raciais; no TRF-2, foram coletados seis acórdãos sobre o assunto e selecionado um; no TRF-3, apenas um foi encontrado; no TRF-4, oitenta e dois acórdãos encontrados e um selecionado; e no TRF-5, seis acórdãos encontrados e um selecionado.

Como critérios de seleção do material reunido nesta primeira coleta, escolhemos de cada TRF representado uma decisão do relator que mais julgou tal temática, e consideramos, secundariamente, a última decisão deste relator entre 2012 e 2018, avaliando a hegemonia das decisões, se procedentes ou improcedentes. Assim, as cinco decisões são representativas dos proferimentos dos desembargadores que mais decidiram no país sobre cotas, por Tribunal.

É importante salientar que o *corpus* foi selecionado, buscando apenas os casos que envolviam a temática das cotas raciais e os diferentes desafios que o estabelecimento dessa política enfrenta. Desse modo, a decisão analisada no TRF-1 foi proferida em 11 de maio de 2018, TRF-2 em 10 de abril de 2018, no TRF-3 em 07 de agosto de 2018, no TRF-4 em 01 de agosto de 2018 e no TRF-5 em 15 de dezembro de 2016.

No âmbito dos tribunais, além de seguir os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.105 do Código do Processo Civil, principalmente entre os artigos 926 até 946, os desembargadores seguem ainda os procedimentos estabelecidos pelos próprios regimentos internos de cada Tribunal. Isso é importante de ser destacado, pois os acórdãos são proferidos por desembargadores com experiência naquelas situações de forma recorrente, sejam elas cíveis ou trabalhistas. Por isso, decidimos privilegiar o desembargador que mais proferiu decisões sobre os conflitos envolvendo as cotas raciais no Tribunal em que opera, a partir das decisões disponibilizadas na internet.

Na descrição dos casos, os nomes dos envolvidos no litígio não serão citados por motivos éticos. A análise desses discursos pretende mostrar sobretudo os principais fundamentos, valores e argumentos instituídos pelos magistrados envolvendo o sistema de cotas nas Universidades públicas, para se posicionar diante de diferentes grupos sociais e de seus integrantes, observando se esses representantes da Justiça repercutem na prática o princípio de justiça educacional, racial e social no campo do direito.

Na coleta de acórdãos encontramos o total de 96 acórdãos sobre cotas raciais. A tabela abaixo faz referência a uma amostra de acórdãos coletados por TRF, sendo que os dados foram recolhidos nos sites dos Tribunais e no site Jus Brasil, não garantindo a exaustividade dos dados, isto é, talvez podendo existir mais dados sobre as cotas raciais não publicizados pelos Tribunais na internet.

Muitos processos foram iniciados antes do julgamento no STF, em 2012, inclusive antes de o processo chegar ao STF, sendo esses acórdãos que motivaram o caso alcançar o STF para se obter uma posição sobre a constitucionalidade das cotas. Como se pode ver na tabela, muitos processos foram iniciados em 2010, mas tiveram julgamentos posteriores à decisão do STF, aliás, alguns foram obrigados a fazer a reforma de decisão em função da nova legislação.

Indicamos em negrito e na cor vermelha na tabela o acórdão que foi objeto de análise em cada TRF, acreditando que ele seja representativo do conjunto de acórdãos de cada Tribunal. Todas as ações elencadas estão relacionadas a decisões relativas às vagas por cotas raciais nas Universidades. Do total de 96 acórdãos encontrados, 38 foram contra e 58 a favor da Universidade. Destacamos que entre os cinco acórdãos

escolhidos para a análise qualitativa, tivemos uma decisão contra a Universidade e quatro a favor das Universidades e dos critérios estabelecidos nos editais das Instituições federais.

De cada TRF foi escolhido um proferimento, favorável ou desfavorável à Universidade, conforme a hegemonia de decisões, se favoráveis aos candidatos ou à Universidade. E também, como critério, selecionamos em cada TRF o último acórdão do desembargador que mais julgou casos relacionados a cotas. Assim, foram três os critérios para redução da amostra: hegemonia do resultado por TRF, desembargador que mais julgou, último acórdão (o mais aleatório deles). Nas tabelas abaixo, os acórdãos selecionados para análise serão destacados com negrito.

Elencamos, na listagem abaixo, a data de entrada da ação no TRF, seguida da data do julgamento, como também as partes, acompanhadas das iniciais do desembargador que foi o relator das ações compiladas na Internet e, por fim, o resultado das ações. A ação destacada para análise qualitativa foi selecionada a partir dos critérios apresentados acima.

Vale ressaltar que na coleta de decisões nos Tribunais Regionais Federais do Brasil, a partir das decisões disponibilizadas na internet, em alguns Tribunais foram encontradas poucas ações sobre a temática das cotas raciais, seja por não estarem digitalizadas ou por causa de a ação ocorrer em segredo de Justiça e até mesmo por retirada do material da internet depois de um tempo disponível.

No TRF-1, de Brasília, foi encontrado um acórdão disponibilizado para o público sobre a temática das cotas raciais, que foi selecionado para a análise por ser o único. Neste Tribunal, a partir do que foi recolhido na internet, essa única ação foi impetrada pela Universidade, mas teve resposta favorável ao candidato.

TRF-1

Data de autuação	Data de julgamento na 2ª. instância	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado
2012	11/05/2018	Universidade	Candidato	J.A.M	improcedente
		Total de acórdãos favoráveis à Universidade			0

	Total de acórdãos desfavoráveis à Universidade	1
--	--	---

No TRF-2 foram encontradas seis ações, e observamos que há nessa corte a predominância de ações favoráveis às Universidades, às Comissões e à política de cotas. Todos os acórdãos compilados tiveram como impetrantes os candidatos à vaga na Universidade, e em nenhuma decisão os desembargadores se posicionaram contra a política implementada pela Instituição. O desembargador que foi o relator de duas decisões nessa corte, o maior número entre as ações disponíveis na internet, considerou procedentes os dois acórdãos a favor da instituição.

TRF-2

Data de autuação	Data de julgamento na 2ª instância	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado
2017	10/04/2018	Candidato	Universidade	A.G. de C.M	Improcedente
2017	14/03/2018	Candidato	Universidade	G.C.N. G	Improcedente
2017	27/02/2018	Candidato	Universidade	A.G de C.M.	Improcedente
2018	28/11/2018	Candidato	Universidade	J.A.N.	Improcedente
2018	26/03/2018	Candidata	Universidade	G.C.N. G	Improcedente
2018	09/03/2018	Candidato	Universidade	A.M.	Improcedente
		Total de acórdãos favoráveis à Universidade			6
		Total de acórdãos desfavoráveis à Universidade			0

No TRF- 3 foi encontrado na internet apenas um acórdão relativo a cotas. Nessa ação, o desembargador que julgou apresenta posicionamento a favor da Universidade e dos critérios aprovados pela política de cotas. A ação foi impetrada pelo candidato, mas este obteve resposta negativa da Justiça.

TRF-3

Data de autuação	Data de julgamento na 2ª Instância	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado
2018	07/08/2018	Candidato	Universidade	A.N	Improcedente
		Total de acórdãos favoráveis à universidade			1
		Total de acórdãos desfavoráveis à universidade			0

No TRF-4 foram encontrados 82 acórdãos disponibilizados nos sites de busca. Dentre as ações compiladas temos 34 ações favoráveis ao candidato, sendo que, em 19, a Universidade é impetrante, e em 15, o candidato é impetrante; e 48 ações a favor da Universidade, sendo que, em 38, o candidato impetra a ação e, em 10, universidade é impetrante. O desembargador que mais decidiu neste Tribunal, julgou 19 ações, sendo sete a favor do candidato e 12 a favor da Universidade. Desse modo, vemos que predomina neste Tribunal ações que estão mais alinhadas com os critérios estabelecidos pela política de cotas nas Universidades dessa região, embora seja alto o número de ações favoráveis ao candidato e contra a política de cotas.

TRF-4

Data de autuação	Final da ação	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado
2005	13/09/2012	Candidato	Universidade	L.A.A.A.	Improcedente
2011	13/09/2012	Candidato	Universidade	L.A.A.A.	Improcedente
2010	01/08/2012	Candidato	Universidade	N.K.J	Improcedente
2011	01/08/2012	Universidade	Candidato	C.E.T.F.L	Improcedente
2012	25/07/2012	Universidade	Candidato	C.E.T.F.L	Improcedente
2007	24/07/2012	Universidade	Candidato	J.P.G.N	Procedente
2011	10/07/2012	Universidade	Candidato	L.A.A.A.	Procedente
2012	23/05/2012	Candidato	Universidade	S.O.M.	Improcedente
2012	16/05/2012	Candidato	Universidade	M.L.L.L	Improcedente
2010	08/05/2012	Candidato	Universidade	L.A.A. A	Procedente
2015	28/09/2018	Universidade	Candidato	L.A.A. A	Improcedente
2008	14/12/2016	Candidato	Universidade	C.A.	Procedente
2017	06/12/2017	Candidato	Universidade	V.J.P.	Procedente
2017	15/03/2018	Universidade	Candidato	L.A.A. A	Improcedente
2015	02/12/2015	Candidato	Universidade	F.Q.S	Procedente
2011	18/08/2015	Universidade	Candidato	C.A.S	Improcedente
2011	04/08/2015	Universidade	Candidato	C.A.S	Procedente
2015	08/07/2015	Universidade	Candidato	L.A.A. A	Procedente
2015	23/06/2015	Universidade	Candidato	V.J.P.	Procedente
2014	04/02/2015	Universidade	Candidato	F.Q.S	Procedente
2014	16/12/2014	Candidato	Universidade	C.A.S	Improcedente
2014	18/11/2014	Candidato	Universidade	C.A.S	Improcedente
2012	08/10/2013	Candidato	Universidade	V.J.P.	Procedente
2009	01/10/2013	Candidato	Universidade	L.A.A. A	Procedente
2010	13/08/2013	Universidade	Candidato	V.J.P.	Improcedente
2012	16/01/2013	Universidade	Candidato	C.E.T.	Improcedente
2012	04/12/2012	Universidade	Candidato	C.A	Procedente
2015	28/09/2018	Universidade	Candidato	L.A.A	Improcedente
2008	14/12/2016	Candidato	Universidade	C.A	Procedente
2017	06/12/2017	Candidato	Universidade	V.P.	Procedente
2017	15/03/2018	Universidade	Candidato	L.A.A.	Improcedente
2018	04/09/2018	Candidato	Universidade	R.F.	Procedente
2018	21/08/2018	Candidato	Universidade	V.H. A.	Improcedente
2018	21/08/2018	Universidade	Candidato	V.H. A.	Improcedente
2018	01/08/2018	Candidato	Universidade	V.J.P	Improcedente
2016	31/07/2018	Candidato	Universidade	M.I.B.T	Improcedente
2018	31/07/2018	Candidato	Universidade	M.I. B.T	Improcedente

2018	04/07/2018	Candidato	Universidade	C.A.S	Improcedente
2018	20/06/2018	Candidato	Universidade	V.J.P	Procedente
Ase 2017	06/06/2018	Candidato	Universidade	L.A.A.A	Procedente
2017	26/09/2017	Candidato	Universidade	G.P.S	Improcedente
2017	26/09/2017	Candidato	Universidade	G.P.S	Improcedente
2017	19/09/2017	Candidato	Universidade	M.I. B.T	Improcedente
2017	06/09/2017	Candidato	Universidade	V.J.P.	Improcedente
2017	29/08/2017	Candidato	Universidade	R.F	Improcedente
2017	22/08/2017	Universidade	Candidato	V.H.A.	Improcedente
2017	16/08/2017	Candidato	Universidade	C.S.	Improcedente
2017	21/06/2018	Candidato	Universidade	C.S.	Procedente
2017	21/06/2017	Universidade	Candidato	V.J.P	Improcedente
2017	14/03/2017	Candidato	Universidade	M.I.B.T	Improcedente
2015	04/05/2016	Universidade	Candidato	V.J.P.	Procedente
2011	24/11/2015	Candidato	Universidade	C.S	Improcedente
2018	13/12/2018	Candidato	Universidade	M.I.B.T	Improcedente
2018	12/12/2018	Candidato	Universidade	V.J.P.	Improcedente
2018	11/12/2018	Candidato	Universidade	R.F.	Procedente
2018	27/11/2018	Candidato	Universidade	V.H.A	Procedente
2018	13/11/2018	Universidade	Candidato	M.I.B.T.	Improcedente
2008	08/12/2018	Candidato	Universidade	V.J.P.	Improcedente
2017	07/11/2018	Candidato	Universidade	M.I.B.T.	Improcedente
2018	23/10/2018	Candidato	Universidade	R.F	Improcedente
2018	17/10/2018	Candidato	Universidade	L.A.A	Improcedente
2018	16/10/2018	Candidato	Universidade	V.H.A.	Procedente
2018	02/10/2018	Candidato	Universidade	M.I.B.T	Improcedente
2018	19/09/2018	Candidato	Universidade	L.A.A.A.	Improcedente
2018	04/09/2018	Candidato	Universidade	M.I. B.T.	Improcedente
2010	13/08/2013	Universidade	Candidato	V.J.P.	Improcedente
2012	16/01/2013	Universidade	Universidade	C.E.T.F.L	Improcedente
2012	04/12/2012	Universidade	Candidato	C.A.S.L.A	Improcedente
2011	13/09/2012	Candidato	Universidade	L.A.A.A.	Improcedente
2017	26/07/2017	Candidato	Universidade	V.J.P	Improcedente
2015	04/05/2016	Universidade	Candidato	V.J.P.	Procedente
2015	16/05/2015	Candidato	Universidade	V.J.P.	Improcedente
2015	27/03/2015	Universidade	Candidato	L.A.A	Improcedente
2017	27/07/2017	Candidato	Universidade	J.U.C	Improcedente
2017	21/03/2018	Candidato	Universidade	V.J.P	Improcedente
2017	28/04/2017	Candidato	Universidade	V.J.P	Improcedente
2017	14/03/2018	Universidade	Candidato	L.A.A	Improcedente
2010	26/08/2014	Universidade	Candidato	C.A.	Procedente
2012	20/02/2013	Candidato	Universidade	F.Q	Improcedente
2017	11/04/2017	Universidade	Candidato	L.A.A	Improcedente
2017	29/08/2017	Candidato	Universidade	R.F.	Improcedente
2017	23/03/2018	Candidato	Universidade	V.J.P.	Improcedente
		Total de acórdãos favoráveis à Universidade			48
		Total de acórdãos desfavoráveis à Universidade			34

No TRF-5 temos seis acórdãos. Foi analisada a decisão do desembargador que mais julgou neste Tribunal, no caso um acórdão que já havia passado por dois recursos no próprio Tribunal, tendo obtido a Universidade, na segunda instância, por duas vezes uma resposta negativa nos anos anteriores ao estabelecimento da política de cotas.

Nessa ação temos um parecer favorável à Universidade, no ano de 2016, considerando que já havia uma jurisprudência e um regulamento que deveria ser efetivado pela corte sobre o voto favorável do ministro do STF e a Lei de cotas. No total das ações, temos três ações favoráveis à Universidade – duas quando a Universidade é impetrante e uma quando é o candidato – e três favoráveis ao candidato – duas, quando ele é impetrado e uma quando impetrante, como pode ser visto na tabela abaixo. Como dissemos, optamos por selecionar uma das decisões do desembargador que mais julgou casos de cotas, ainda que o resultado entre favoráveis e desfavoráveis à Universidade tenha sido igual, isto é, não se obteve uma hegemonia de decisões nesse Tribunal.

TRF-5

Data de autuação	Data de julgamento	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado na 2ª instância	Data de julgamento	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado da 2ª instância	Data de julgamento	Impetrante	Impetrada	Relator	Resultado da 2ª instância
2010	24/02/2011	Candidato	Universidade	V.S.C	Procedente	19/05/2011	Universidade	Candidato	F.A (convocado)	Improcedente	15/12/2016	Universidade (Recurso Extraordinário)	Candidato	P.M.C.	Procedente
19/04/2012	27/08/2013	Candidata	Universidade	E.W. de S. F. (convocado)	Procedente	12/03/2014	Universidade	Candidato	F.B.D.	Procedente	02/07/2014	Universidade	Candidato	L.G. (convocado)	Improcedente
08/09/2010	24/01/2013	Universidade	Candidato	G.A.	Procedente										
31/03/2009	22/11/2012	Candidatos	Universidade	J.M. de O. L.	Procedente										
22/08/2012	10/10/2012	Candidato	Universidade	M.N.R.D	Improcedente										
22/05/2012	19/07/2012	Universidade	Candidato	F. de Q. B. C.	Procedente	06/09/2012	Universidade	Candidato	F.C	Improcedente	21/02/2014	Universidade	Candidato	A.P.N	Não admitido Recurso extraordinário.
									Total de acórdãos favoráveis à Universidade						3
									Total de acórdãos desfavoráveis à Universidade						3

A partir da coleta desse material, observamos que, essas peças jurídicas se caracterizam por serem práticas sociais nas quais o juiz busca, por meio de provas

que justifiquem sua decisão, mostrar evidências que contribuam argumentativamente para a decisão tomada. Todavia, esses estudos discursivos já apontam que não há neutralidade nas enunciações feitas por atores sociais participantes de uma elite jurídica, por isso a necessidade de fundamentação conforme o ordenamento jurídico que corrobore a decisão e posicionamento do magistrado (COLARES, 2016, p. 185). Tópico que será analisado na próxima parte dessa tese.

5.1.1 Análise dos acórdãos

Na primeira parte de cada análise será feito um estudo sobre o nível sociocognitivo da decisão escolhida, embasada na introdução de cada documento denominada relatório⁹², desenvolvida pelos relatores do caso. Os relatórios dos proferimentos evidenciam como os atores envolvidos nessas demandas podem ter seu discurso controlado pelos grupos de decisão que têm, efetivamente, o controle do evento discursivo e dos modelos mentais preferidos, em determinadas situações envolvendo minorias, adaptando assim o texto do acórdão a interações específicas.

5.2 Acórdão 1

5.2.1 Análise do contexto sociocognitivo

Nesta etapa do trabalho, serão observadas categorias sociocognitivas, relevantes para a análise esquemática, argumentativa e discursiva posteriores, tendo em vista que o estudo dos elementos da sociocognição explicam as razões das escolhas e das estratégias posteriores selecionadas pelos magistrados para emissão da decisão em determinado âmbito de poder. Logo, são relevantes para a análise sociocognitiva o momento, os participantes, entre outros fatores sócio-históricos e ideológicos que são determinantes para o resultado concreto das políticas de ação afirmativa na sociedade.

O primeiro acórdão foi prolatado no TRF-1, por um desembargador juntamente com um juiz Federal, este último convocado para recurso de apelação contra a decisão do

⁹² A análise sociocognitiva do relatório teve como influência a proposta de análise empreendida por Jéssica Cabral Ortega (2018), em Análise Crítica do Discurso de uma sentença Condenatória em um caso de violência doméstica contra mulher no Espírito Santo.

Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11788_Disserta%E7%E3o%20J%E9ssica%20Ortega.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2020.

juiz de primeira instância, o qual prolatou decisão, no ano de 2013, a favor do candidato a cotas raciais, ficando, assim, a Universidade incumbida de matricular o aluno, além de pagar à União os valores do honorário advocatício.

Após essa decisão, a Universidade entrou com uma ação de revisão da sentença, na segunda instância, em 2014, e o acórdão foi emitido no TRF-1 da primeira região em 11 de maio de 2018, mantendo a posição do juiz de 1º instância, após convocar um juiz para ser relator no Tribunal quase quatro anos depois do processo já estar na corte, sendo este o objeto de nossa análise.

A apelante, a Universidade, na segunda instância, ajuizou uma ação em face da decisão do juiz da primeira instância que caracterizou como negro o candidato, que, segundo a instituição, não atenderia aos critérios raciais para ter acesso à Universidade no curso de Odontologia pleiteado por meio do sistema de cotas. Desse modo, esse acórdão, por ser um acórdão prolatado no ano de 2018, seis após a decisão do STF em 2012, pode demonstrar algumas das contestações que o sistema de cotas recebeu e possibilitando-nos, assim, comparar os desafios que a política enfrenta.

Vejamos abaixo o que se caracteriza como relatório do acórdão de 2018 que sintetiza a decisão em 1ª Instância, e os objetivos e razões das partes subsequentes.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do ----- contra a r. sentença de fls. 70/72, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor,-----, para ratificar integralmente a medida liminar de fls. 48/52 e determinar à ora apelante que proceda à inscrição definitiva do autor, ora apelado, no curso de Odontologia. Condenou a instituição de ensino, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). 2. Na sentença, consignou a ilustre magistrada que o fenótipo é apenas um dos aspectos a ser analisado no enquadramento do indivíduo como negro, e que esta fundamentação não é razoável para sustentar a exclusão do candidato, máxime diante do fato de que, no caso concreto, a Secretaria Estadual da Igualdade Racial utilizou os seguintes aspectos para analisar a questão: i) entrevista com o assistido para observação das características fenotípicas deste; ii) levantamento de registros fotográficos de antecedência genealógica; iii) estudo antropológico

acerca do tema. 3. Irresignada, apela a UNIVERSIDADE FEDERAL ----- UF-- às fls. 76/88 sustentando, em suma, que (a) deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, em que este prevê que o candidato deve se apresentar à Comissão de Validação de Matrículas, a qual verificará a compatibilidade entre a informação declarada e as características fenotípicas do candidato; (b) houve ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que o requerente, ora apelado, não seria avaliado segundo os mesmos padrões aplicados a todos os candidatos; (c) vigora a impossibilidade de pagamento de honorários em favor da DPU, porque esta, assim como a UF--, é mantida com recursos públicos e são pertencentes à mesma estrutura burocrática federal, citando para tanto, a Súmula 421 do STJ.4. Com as contrarrazões apresentadas às fls. 92/102, subiram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. (p.1)

A partir da leitura do relatório, vamos analisar abaixo os aspectos sociocognitivos. Conforme apresentado no relatório do acórdão, em análise, o caso iniciou-se quando a Universidade não validou a matrícula do estudante, que, segundo o candidato, não teria sido submetido a uma avaliação constituída especificamente para tal propósito, tendo sua matrícula negada por não cumprir os requisitos para adentrar a política de cotas e poder usufruir do benefício de estudar no curso de Odontologia na instituição.

Van Dijk (2012a, 2012b) estabelece algumas categorias para o estudo da dimensão contextual: na análise do contexto sociocognitivo, temos a primeira categoria denominada ambiente que se caracteriza por ser o lugar onde ocorre o evento. No acórdão analisado, o ambiente ou cenário é representado como uma seção judiciária do TRF-1 que expediu no dia 11 de maio de 2018 um acórdão que pode ser encontrado no sítio *on line*, do Tribunal Regional Federal da primeira região, na modalidade escrita.

Dentre as categorias que compõem o contexto sociocognitivo, segundo van Dijk, tem-se o objetivo. O objetivo do relatório em análise é a apresentação pelo relator do caso, das partes, da alegação do juiz da primeira instância e das contrarrazões da apelante. A partir dessas declarações, os demais desembargadores ficam cientes da causa do pedido da autora e dos fatos mais relevantes sobre o conflito. O desembargador do caso tem a intenção de apresentar uma “solução” para o conflito entre os litigantes da ação e a apresentação dos motivos que justificam a legitimidade ou não da Universidade em avaliar a candidata a cotas raciais por meio da comissão que instituiria.

Na análise desse contexto, vê-se que o Eu-mesmo do juiz têm como intenção alcançar a resolução da demanda a partir das provas disponibilizadas pelas partes e faz a avaliação da apelação valendo-se dos textos jurídicos, de suas experiências e legitimidade estabelecida em lei para decidir sobre a matéria. O Eu-mesmo nesse evento, no caso o magistrado convidado, possui o controle do discurso e por meio de marcas linguísticas e discursivas diversas mostra como define a situação comunicativa e o modo como ele interpreta a posição dos envolvidos no processo e a atuação deles no caso.

Os participantes, cada um com seu papel comunicativo na demanda dessa decisão, são: o juiz convidado para ser o relator da causa, o qual representa o desembargador de 2º instância; o candidato (requerido); e a instituição universitária (requerente) na ação. Além disso, temos o defensor público que atua na defesa da sociedade e é o representante do candidato no pleito⁹³ e o procurador federal que atua na defesa dos órgãos da União⁹⁴.

Esses participantes do evento possuem conhecimento que convergem e divergem sobre a temática das cotas. Sabe-se que todos fazem parte de grupos e buscam na Justiça legitimar a ideologia que defendem, cientes da existência de normas e critérios ratificados por instâncias superiores, como o STF e o seu posicionamento definidor sobre as cotas.

Assim, vemos que os participantes dessa situação comunicativa, exercem diferentes papéis sociais. O papel social exercido pela Universidade, no caso, é de autor da ação, por não aceitar o acórdão estabelecida pela primeira instância, sobre os métodos para aferir as características étnico-raciais dos candidatos. Já o papel social exercido pelo candidato é o de réu do processo, por não mostrar, conforme reclama a apelante, as características solicitadas no certâmen para ser integrado ao rol de alunos caracterizados como negros, incluindo pretos e pardos.

⁹³ Saraiva Jur. O que faz um Defensor Público? Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4ElixDJKNrQ&t=9s>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

⁹⁴ O que faz um procurador federal? Editora. Impetus, 2012. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/noticia/701/o-que-faz-um-procurador-federal#:~:text=O%20Procurador%20Federal%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel,da%20administr%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20indireta%20federal>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

Já o procurador federal buscará representar a instituição, zelando pela efetiva aplicabilidade das cotas, conforme as normas editalícias estabelecidas pela Universidade e o defensor público que atuará em defesa dos direitos do candidato, considerando que ele não tivesse recursos para ter um advogado, a partir das provas apresentadas por ele.

5.2.2 Análise das estratégias discursivas

Nesta parte do trabalho, iremos analisar as estruturas e estratégias discursivas utilizadas pelo magistrado no proferimento da decisão. Inicialmente, observaremos, de modo global, a organização global do acórdão e, num segundo momento, observaremos as estruturas discursivas locais do voto.

5.2.2.1 Análise da organização global

O acórdão é constituído por três partes, vimos o relatório, que é seguido pelo voto, no voto temos a ementa da decisão que se caracteriza por ser a síntese da argumentação do juiz e de sua decisão. Logo depois, temos as argumentações apresentadas pelo desembargador de 2ª instância, finalizando com o dispositivo ou decisão (todos na íntegra no Anexo 2).

Na análise da organização global do documento, pode-se observar que desde o relatório, passando pelo voto, que é a fundamentação e pelo dispositivo, o magistrado constrói sua argumentação em favor da magistrada de 1ª instância, acumulando indícios discursivos, argumentos de ordem normativa e outras estratégias para a construção de sua decisão.

No relatório, observamos o relato do assunto a ser observado na ação, seguido do tipo de ação, como também a apresentação inicial da argumentação sobre a decisão proferida em 1º instância e depois da causa do pedido da apelação, no caso a Universidade. Assim, vemos que, no relatório, o relator já nos apresenta indícios de seu posicionamento frente ao caso, se considerarmos que a expressão “ilustre magistrada”, com função de descrição de um participante fundamental, a magistrada que julgou inicialmente o caso, não apenas é sinal de respeito, mas também de um possível alinhamento à decisão anterior.

Ademais, no relatório, o magistrado apresenta ainda que, no ano de 2013, a decisão da juíza se baseou no que estava sendo prescrito pela Secretaria Estadual de Igualdade Racial, mas não no que foi determinado pelo STF que, além de ser um órgão da esfera federal, tem o dever de guardar os princípios constitucionais. Sabemos que no caso, os fundamentos da Lei de Cotas foram definidos pelo voto do relator Ricardo Lewandowski, entre outras legislações posteriores e de outras esferas.

Após essa parte do acórdão, na fundamentação, o relator apresenta, em primeira pessoa, paráfrases de sua compreensão das normas, sobre o que diz a Constituição Federal como lei maior. Ademais, apresenta princípios e valores que são seguidos pela Constituição e que foram respeitados pela magistrada da primeira instância. Além disso, no voto o relator apresenta citação de doutrinadores que trazem definições que se alinham a sua versão dos fatos.

Outrossim, o desembargador, além de trazer esse rol de estratégias justificando a inclusão do candidato na lista de alunos da instituição, também apresenta citação da Constituição Federal e emendas feitas à Carta Magna para fundamentar o dever de a Universidade ter que pagar os honorários advocatícios.

Por fim, segue abaixo a decisão apresentada pelo Juiz Federal convocado para ser o relator dessa demanda, representando o desembargador:

13. Pelo exposto, nego provimento à apelação interposta pela Universidade Federal do ----- - UF-----.
É como voto.
Juiz Federal -----
Relator Convocado (p.6).

Na última parte desse acórdão, vemos a ratificação da decisão formalmente explícita, em primeira pessoa, do magistrado sobre a apelação da Universidade, neste conflito. Nesse momento, o juiz concluiu a sua argumentação sobre o caso, obrigando assim, a Universidade além de matricular o aluno, ter que arcar com os honorários advocatícios da demanda.

Essa organização esquemática evidenciada pelo desembargador, a partir de sua interpretação, permite-nos inferir uma decisão já tomada pelo magistrado que será, no corpo do texto, justificada. Assim, ao notamos que no relatório do acórdão até o

dispositivo o juiz escolhe o esquema discursivo a favor da candidata, corroborando com a ideia de que a Universidade, por meio de sua comissão, instaura um problema. O desembargador, dessa maneira, sustenta um controle dos sentidos a partir da sua argumentação, diante desse conflito ideológico sobre o estabelecimento das cotas (VOESE, 2006; VAN DIJK, 2012).

Dessa forma, antes mesmo de termos acesso ao dispositivo do acórdão, já se pode observar as provas, indícios e argumentos utilizados pelo desembargador para fundamentar sua decisão (VOESE, 2006). Logo, notamos que, embora haja os limites apresentados pela situação jurídica o desembargador possui liberdade, mesmo que se baseie na lei entre outras normas as quais são passíveis de interpretação, mutáveis no tempo e produto de grupos hegemônicos (VOESE, 2006).

5.2.2.2 Análise das estratégias discursivas locais

No que tange às estruturas discursivas que corroboram para a construção do acórdão e da argumentação da decisão de 2º instância, observamos no texto, sobretudo por suas escolhas lexicais que o desembargador defende um posicionamento contrário à Universidade e favorável ao candidato.

Logo de início do primeiro tópico da fundamentação, o desembargador informa que a Universidade “admite”, isto é, permite a entrada, por meio das cotas, de alunos “considerados” e não autodeclarados “negros”. Como pode ser visto no trecho do acórdão abaixo:

A questão dos autos refere-se ao regime de cotas, com reservas de vagas, estabelecido pela UF---, para admitir o ingresso na Universidade de estudantes do ensino público, considerados negros, pardos, índios e descendentes, tendo em vista o ato administrativo que excluiu o autor do certame (p.2).

Esses termos se tornam motes para a crítica à Universidade e sua condenação posterior, pois estão em desacordo com o modo como o Edital (Anexo 1) representa os grupos étnicos implicados, assim como, o papel das Comissões e da própria Universidade, haja vista que ela valida os autodeclarados negros e não admite os considerados negros. Fato que pode ser observado abaixo no trecho do Edital da Universidade, retirado da sentença de 1º instância:

O Edital n. 177/2011- PROEN estabelece, no item 34, o seguinte:

“Para que sua matrícula seja validada pela UF--, o candidato selecionado para a categoria **Escola Pública/Negro** deverá, cumulativamente: a) Ter assinalado a opção correspondente no SISU, pela qual se declara Negro **(fenótipo)**; (p.2).

Portanto, nota-se que além de utilizar itens lexicais que denotam um valor negativo sobre a ação da Universidade em admitir e considerar sujeitos participantes das cotas, infere-se que a Universidade, por meio da Comissão, não faça uma validação efetiva, mas faça essa verificação de modo aleatório, embora esta institua critérios para as conferências dos sujeitos que se autodeclaram negros no processo, tal como informa o Edital.

Ademais, observamos na fundamentação do acórdão que houve uma ampliação das categorias apresentadas no edital que apenas descrevia negro, mas não “negros, índios, pardos e descendentes” (p. 2). Desse modo, o magistrado, para fundamentar seu posicionamento contra os argumentos defendidos pela Universidade, apoia-se em generalizações, e expressões que ampliam o sentido do termo negro, em negrito, apresentado no Edital, como pode ser visto nesse excerto presente na sentença de primeira instância: “Escola Pública/Negro” (p. 2), insinuando imprecisão sobre o sistema.

Também, ao incluir o termo “descendentes” logo no início do acórdão, possibilita seguir uma linha de raciocínio que vai de encontro com o próprio projeto de constituição das Comissões, tendo em vista que a própria formação da sociedade brasileira é multiétnica, conforme palavras do próprio desembargador.

No tópico dois da fundamentação do acórdão, o relator salienta o fato de não ter no Edital o detalhamento do modo como se instituiu a análise das características fenotípicas.

2. O edital que rege o certame não especifica quais os critérios que serão usados para verificação do fenótipo, algo que, além de deveras relativo, por si só enseja grande complexidade e causa discussão quanto à sua delimitação (p. 2).

Cabe lembrar que o próprio relator confirma a generalização das categorias fenotípicas e, depois, salienta a dificuldade de se verificar quem é negro. Sobre isso, para ampliar o seu posicionamento contra a falta de sistematicidade da análise fenotípica, declara ainda: “verificação acerca do fenótipo, algo que, além de deveras relativo [...]” (p. 2). No texto do Edital, reproduzido na sentença de 1º grau vemos o seguinte trecho sobre o critério de verificação racial: “b) Apresentar-se à Comissão de Validação de Matrículas, que verificará a compatibilidade entre a informação declarada no SISU e as Características fenotípicas do candidato; [...]” (p. 2).

Podemos observar que o relator desconsidera os critérios do Edital, criticando as orientações estabelecidas pela instituição, como se isso fosse uma razão para acontecer conflitos e tentativas de fraudes, utilizando-se, no nosso entender, de recursos que se associam à categoria justificativa, já que o erro ocorreria não por causa do candidato, mas sim por falta de competência do projeto, embora ele tenha consciência sobre a existência da análise fenotípica, como apresentada no Edital, como ela ocorre e os desenvolvimentos desse método na verificação feita pela Comissão da Universidades, as razões da escolha desse tipo de validação, e não outra.

Outrossim, nota-se que, no início da apresentação dos tópicos do Edital da Universidade, no acórdão, o relator já apresenta um termo desfavorável ao termo fenotípico, pois, ao dizer que ele é “relativo” ressalta um tipo de risco, por trazer um falso dilema sobre a análise que é empreendida na heteroclassificação, como se alunos fossem prejudicados por causa da concepção de fenótipo que é utilizada pela banca de verificação. Assim, além de ampliar o rol de beneficiários das políticas de cotas, questiona os critérios de seleção.

Sabe-se que a verificação fenotípica dos candidatos foi sendo aperfeiçoada pela administração das Universidades, tendo em vista que houve aumento do número de comissões no Brasil e foi-se ampliando a necessidade de implementação de critérios mais sistemáticos e objetivos para a resolução dos conflitos, considerando os casos mais específicos esperados. Todavia, a análise do fenótipo busca identificar quem poderia ser vítima de discriminação no Brasil e sofrer as consequências da desigualdade racial, sendo necessária a apresentação do candidato à Comissão que

observará se ele aparenta ter as características de negro, conforme se autodeclarou na inscrição.

No terceiro ponto, temos a seguinte declaração na fundamentação do acórdão:

3. A meu ver, não há razoabilidade no ato que excluiu o estudante do certame apenas por suas características fenotípicas. Pelas fotografias juntadas às fls. 26/30, não resta qualquer dúvida de que o autor é descendente de família negra, e, ainda, cominado ao parecer de fls. 23/25, resta evidente que o autor pertence à etnia negra.

Ao dizer que “A meu ver, não há razoabilidade no ato que excluiu o estudante do certame apenas por suas características fenotípicas”, no terceiro tópico (p. 2), o relator apresenta mais riscos, pois caso não se aceite a entrada desse candidato, a política de cotas não seria implementada na concretude, como se a Comissão tivesse impedindo a implementação do projeto das cotas; sem contar que se posiciona em primeira pessoa no texto da fundamentação. É importante lembrar que a decisão tomada pela Comissão é estabelecida por um quórum e o aluno somente fará parte da instituição se for aceito pelo grupo de avaliadores.

Além disso, o relator ressalta “Pelas fotografias juntadas às fls. 26/30, não resta qualquer dúvida de que o autor é descendente de família negra, [...]” (p. 2). Nesse trecho, o relator argumenta que as fotos juntadas e verificadas para dar a decisão seriam prova suficiente para o seu proferimento de afirmar que o candidato seria descendente de família negra e detentor do direito de entrar na Universidade. Aqui notamos argumento associado à categoria de necessidade, pois somente pelas fotos já teríamos de modo incontestável a certeza da caracterização étnica do candidato, sem imprescindibilidade de uma verificação racial.

Nesse ponto, o magistrado desvalida a decisão de um colegiado que viu o candidato e observou presencialmente se ele possuía os caracteres necessários para ser percebido fenotipicamente como negro. Ademais, conforme já destacado neste trabalho, é comum que candidatos a cotas se utilizem de subterfúgios, como usar turbante, maquiagens, entre outros meios para se apresentarem à Comissão e, em relação à foto, esta pode passar por edições e manipulações que somente a verificação presencial podem confrontar. Assim, novamente ele critica a verificação presencial. Além disso, ele ratifica a ideia de que descendência seria um critério válido para poder adentrar na Universidade, menosprezando a análise fenotípica.

No final do excerto número três, o magistrado ainda relata que “[...], resta evidente que o autor pertence à etnia negra” (p.2). Logo, vê-se que o magistrado, por meio do item lexical “evidente, assevera sua decisão[...]”, concluindo ser o aluno negro somente pelas imagens.

Assim, leva a pensar que a metodologia do “regime de cotas” utilizada por ele, na decisão, seria a melhor, e Universidade estaria impedindo o candidato de adentrar na instituição. Sobre “evidências”, Voese (2006, p. 44) afirma “uma evidência nem sempre é tão evidente assim [...] são poucas as [...] que podem ser sustentadas como tais devido, [...] às diferenciadas formas de interpretação a que conduz a heterogeneidade referencial”.

No quarto tópico, o relator além de iniciar seu discurso, utilizando um léxico indicativo de certeza, “decerto”, de modo a confirmar e ratificar suas convicções, modalizando assim o seu discurso, também aponta seu posicionamento, ao dizer que a política de cotas é uma “norma que cria benefícios para alguns candidatos” (p. 2).

4. Decerto que uma norma que cria benefícios para alguns candidatos merece um controle da Administração quanto à sua aplicação. Assim, os editais das seleções públicas deveriam prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração (p.2).

Nesse excerto, o relator enfatiza argumentativamente o risco dessa política criada para “alguns”, e que deve ser controlada. Observa-se, por isso, que o relator legitima um discurso do poder negativo sobre as Comissões e sobre os grupos que vivem em contextos de desigualdade, e que buscam a equidade de benefícios geridos com recursos públicos.

A partir disso, o magistrado parece não saber que a norma a qual ele se refere, na verdade, faz parte do projeto de políticas públicas estabelecidas no Brasil por causa da grande desigualdade racial e social persistente na sociedade brasileira, desde a colonização. Ademais, ao chamar a política de cotas apenas como um benefício, limita o alcance das cotas como uma ação antirracista instituída para os grupos minoritários com intento de dirimir os obstáculos de um racismo estrutural.

O relator ainda acrescenta que “os editais das seleções públicas deveriam prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração.” (p.,2). No

entanto, o que ele diz já está previsto no edital da Universidade, tendo em vista a exigência da presença do candidato para a validação da autodeclaração. Nesse excerto, o juiz realiza uma transferência, pois passa para a Universidade, por causa dos seus métodos, a culpa por não deixar o aluno adentrar a instituição, trazendo, ele sim a solução, por meio de evidentes provas, como a foto do candidato.

No tópico seis, o relator mostra que “É oportuna a lição de José Afonso da Silva a respeito: ‘É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar [...]’ (p.3). Aqui vemos que o relator apresenta um esclarecimento da doutrina do Direito, a partir de um autor que domina uma explicação legalmente fundamentada sobre o assunto associa-se a estratégia da evidencialidade, pois além de demonstrar argumentos jurídicos, o relator dialoga com um estudioso do assunto nesse âmbito que poderá apresentar esclarecimentos pontuais sobre a legislação ou a ciência jurídica para justificar que sua fala é baseada na lei.

No nono tópico, o magistrado cita um trecho jurisprudencial. Neste excerto vemos um tipo de argumento denominado evidencialidade.

9.Sobre o tema a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR DA UFMA. CANDIDATA CONCORRENTE A VAGA NA CATEGORIA "COTAS NEGRO". 1. Candidata que concorre a concurso vestibular de ano anterior na mesma IES, na categoria "cotas negro", é excluída da cota, em vestibular seguinte, tendo em vista a Comissão Especial de Validação de Opção concluir que suas características fenotípicas não se enquadram como passíveis de discriminação racial. 2. Não sendo possível admitir que as características fenotípicas da impetrante tenham se alterado de um ano para outro, resta claro que o critério de exclusão da candidata, no caso, foi aleatório e injustificado, ferindo frontalmente o princípio da razoabilidade (decorrência da impessoalidade e moralidade), que deve ser estritamente observado no encaminhamento das questões administrativas. 3. Remessa oficial improvida.

(REO 0000732-90.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.285 de 26/02/2010)

Essa estratégia, muito comum nos espaços jurídicos, se caracteriza-se por trazer um fragmento de uma decisão bastante similar já ocorrida naquele Tribunal que se torna, de certa forma, uma referência para decisões futuras, reiterando, assim, determinados julgamentos e sua repercussão na sociedade. No caso em comento, notamos que, a

partir de tal prova encontrada na jurisprudência, o relator demonstra confiança, imparcialidade e objetividade em sua decisão, tendo em vista que já houve outros casos que foram resolvidos pela corte.

Todavia, no conteúdo do argumento em comento, o magistrado pontua que a estudante que foi aprovada em um ano, como uma candidata passível de discriminação na instituição, foi recusada no outro na mesma instituição. Desse modo, o Tribunal entendeu que não houve, naquele momento, o respeito ao princípio da razoabilidade. Quanto a essa argumentação apresentada pelo magistrado com base na jurisprudência do Tribunal, é importante esclarecer que essa decisão citada na jurisprudência, que lhe serve de referência, foi prolatada no ano de 2010, por conseguinte, observa-se que essa decisão foi dada antes do voto de Ricardo Lewandowski no STF e no início da constituição das Comissões, em um contexto que havia muitas discrepâncias, haja vista que o caso chegou ao STF.

Outro fato importante a ser elucidado contemporaneamente é que antes de os casos chegarem até os Tribunais, há um processo administrativo interno nas Universidades que possibilita a formação de outra comissão para fazer a avaliação de aspectos fenotípicos dos candidatos às cotas raciais. Inclusive, os casos que normalmente geram maior dificuldade de observação presencial, conforme já foi apresentado neste trabalho, são de pardos brancos, lembrando que os beneficiários das cotas seriam os pardos negros e não os brancos, tendo em vista o tipo de racismo que impera no Brasil e a fronteira tênue que alguns sujeitos se encontram.

No entanto, como é apresentado neste trabalho, entre outros que analisam os desafios da classificação racial no Brasil como o IBGE, não há como se falar em decisão, atos objetivos, sem intencionalidade e subjetividade e sem levar em conta o próprio contexto regional.

Nesse sentido, o magistrado busca um argumento antigo, tendo em vista os estudos atualizados sobre as Comissões universitárias que vêm destacando a necessidade de estudos locais em cada Universidades e também no âmbito nacional para evitar que injustiças raciais sejam engendradas, considerando que a própria Comissão faz parte do projeto antirracista, sendo já um mecanismo de controle contra a manutenção do

racismo no âmbito universitário que por anos segregou os que, como cidadãos, teriam direitos a Educação universitária.

Após essa jurisprudência, apresentada na p. 3 do acórdão, o desembargador no ponto 10 da fundamentação começa a argumentar sobre as justificativas para a Universidade ser obrigada a pagar os honorários advocatícios à União, embora a Universidade faça parte dela. No que tange a essa questão, um detalhe foi observado: o juiz busca argumentos para defender o pagamento do valor pela Universidade em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ e em Emendas Constitucionais, de 2013, 2014, 2016.

Ou seja, utiliza-se de nomas e argumentos bem atualizados para impor à instituição o pagamento do valor, não se encontra um olhar mais amplo, problematizador e atualizado sobre as funções das Comissões raciais, sobre o tipo de racismo no Brasil, sobre as legislações atuais e sobre o Voto de Ricardo Lewandowski, demonstrando um silenciamento, um apagamento da evolução, estudos, justificativas e necessidade da implementação das Comissões nas instituições universitárias brasileiras.

Dessa forma, nessa análise, o relator utiliza, sobretudo itens lexicais negativos para se referir à admissão de alunos na Universidade, generaliza o rol de sujeitos abarcados pela política de cotas englobando, até descendentes dos negros, critica os critérios do edital, como se isso fosse justificativa para que houvesse casos de tentativa fraudes, critica a análise fenotípica empreendida pela Universidade, tendo em vista que para ele, ela seria “relativa”, sendo assim, a própria forma de validação seria um risco para a própria política.

Igualmente, o relator para mostrar credibilidade em sua análise, a partir de fotos, utiliza termos como “evidente” para mostrar a certeza do seu ponto de vista, em seguida critica as cotas como uma política que beneficia apenas algumas pessoas, propõe maneiras para o detalhamento do método de verificação, pois a banca em lugar de possibilitar a entrada de grupos minoritários, na verdade, estaria prejudicando o próprio projeto.

Ademais, o relator ressalta a importância de a norma não ficar no âmbito da abstração, evidenciando esse posicionamento a partir da doutrina, mas novamente generaliza a abrangência das políticas, fato que é contraditório, tendo em vista que políticas

universalistas não atendem concretamente e contextualmente a necessidade de grupos vulneráveis.

Logo, na argumentação sobre as cotas o desembargador apresenta um trecho de jurisprudência bem antigo que, em lugar de promover o desenvolvimento e o aprimoramento da política de cotas, somente apresenta uma das vulnerabilidades que o sistema passou, antes até do próprio voto do Lewandowski, mas que foram aprimoradas para a efetiva aplicabilidade da política. Então, vemos que neste acórdão, o relator utiliza estratégias sutis que vão de encontro com as práticas antirracistas na Universidade e com muitos dos argumentos e valores defendidos pelo ministro Lewandowski e outros documentos antirracistas.

Ainda, neste acórdão, o relator desenvolve argumentos bastante convincentes para a Universidade tenha que pagar a União e, para isso, fundamenta-se em emendas à Constituição e a órgãos superiores atualizados para justificar a necessidade do pagamento, mas silencia sobre os desenvolvimentos, normas e estudos atuais sobre a política de cotas. Ao mesmo tempo em que parece defender o projeto, cita a necessidade de ampliação de suas categorias, buscando constituir uma imagem positiva de seu grupo diante desses conflitos sociais.

Lembrando que todas as escolhas feitas pelo relator, no momento da feitura do acórdão, fazem parte do seu contexto sociocognitivo sobre as questões raciais, que é resultado de uma formação ideológica fomentada a partir de uma estrutura racista instalada na sociedade que, por estar naturalizada, readaptada – a considerando discursos sofisticados em diferentes momentos históricos– silencia, mitiga e apaga as verdadeiras reivindicações. Fato que só pode ser modificado a partir de discursos de resistência, principalmente com desembargadores e juízes que assumam, outras ideologias, emoções, valores, opiniões.

5.3 Acórdão 2

5.3.1 Análise do contexto sociocognitivo

Na análise a seguir será feita inicialmente uma investigação dos aspectos sociocognitivos da decisão do relator sobre um caso envolvendo as cotas raciais. Esses elementos são importantes para nossa investigação, pois nos possibilitam

analisar a movimentação argumentativa estabelecida pelo magistrado no uso de estratégias esquemáticas e discursivas no acórdão. Ademais, por meio dessa análise podemos elucidar aspectos sócio-históricos culturais e ideológicos mobilizados pelo magistrado, considerando as categorias elaboradas por Teun van Dijk para observação desse nível de estudo.

Apresentamos abaixo o relatório constituído pelo desembargador, o qual apresenta o detalhamento dos pontos da ação julgados relevantes, considerando os procedimentos esperados pelos atores sociais do âmbito jurídico.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença de fls. 92/95, que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial e denegou a segurança, consistente na sua matrícula no Curso de Psicologia, da Universidade Federal ----- UF--, para o qual concorreu por meio do sistema de reserva de vagas, na modalidade destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública de ensino, referente ao segundo semestre de 2017. A impetrante, ora apelante, foi eliminada do processo seletivo após a entrevista para verificação dos requisitos referentes à participação pelo sistema de reserva de vagas, em razão de a sua autodeclaração da etnia parda não ter sido reconhecida pela instituição de ensino, que levou em consideração, para tanto, as características fenotípicas da candidata. Em suas razões de apelação (fls. 107/113), a apelante sustenta que: a) o artigo 3º, da Lei nº 12.711/12, estabelece, de forma clara e objetiva, que "em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o artigo 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE"; b) a banca examinadora não utilizou critérios objetivos e técnicos no momento da avaliação de suas características fenotípicas, sendo que o que se deve exigir do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situação em que tenha sofrido preconceito; c) a sua etnia parda foi atestada por laudo emitido por médico dermatologista; d) não houve transparência na especificação dos critérios fenotípicos que foram utilizados pela banca examinadora, cuja qualificação técnica não foi esclarecida; e) os critérios fenotípicos não se referem apenas às "características visíveis de um indivíduo, mas também envolvem características microscópicas e de natureza bioquímica, que necessitam de testes especiais para a sua identificação, como uma correta anamnese realizada por um profissional perito, como um médico dermatologista ou biomédico"; e f) a eliminação da impetrante, ora apelante, do processo seletivo viola o princípio constitucional da razoabilidade. A Universidade Federal ----- UF-----, ora apelada, apresentou contrarrazões às fls. 123/124, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, ao principal fundamento de (p. 1). que a administração pública deve se pautar pelo

princípio da legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 131/134, no sentido do desprovisionamento do recurso de apelação. É o relatório. Peço inclusão em pauta. ----- Desembargador Federal (p.2).

Sobre o relatório apresentado é importante destacar que, no âmbito jurídico, inicialmente, o relatório da sessão é encaminhado aos outros desembargadores e nele há o relato do fato e apresentação do conflito que desencadeou a ação⁹⁵. Assim, a partir das categorias ressaltadas por van Dijk para o estudo sociocognitivo, analisaremos inicialmente o ambiente em que é julgado o conflito.

O ambiente desse acórdão é um Tribunal da 2ª instância. Esse Tribunal se localiza no estado do Rio de Janeiro e tem em seu quadro de servidores desembargadores legalmente instituídos para decidir, ou melhor, acordar sobre temas que não foram solucionados na 1ª instância. No caso, em análise, a decisão foi proferida em 10 de abril de 2018, sendo essa a decisão recolhida na internet.

No relatório, são apresentados pelo relator argumentos utilizados tanto pela apelação como pelo réu. As razões da apelação se baseiam na Lei 12.711; a candidata também mostrou laudo de um dermatologista. Além disso, a apelante ressaltou o fato de não ter tido lisura em sua avaliação, considerando que a banca não apresentou habilidade na sua função, ao não compreender a perspectiva do critério fenotípico de modo mais ampliado, ocorrendo um abuso por parte da administração pública por não respeitar o princípio da razoabilidade, conforme o texto do relatório.

Logo, a partir desse relatório, vê-se que o objetivo do desembargador é esclarecer o caso para os outros desembargadores decidirem se há legalidade ou não na retirada da candidata do rol de candidatos avaliados como pardos do certame. O Eu mesmo nesta decisão é o relator que é representante do poder do Estado, faz parte da elite simbólica de 2ª instância jurídica, de uma instituição de poder estruturalmente racista, de um grupo com acesso e hegemonia discursiva que pode tanto reverberar ideologias racistas ou antirracistas por meio do seu discurso, já que obtém maior circulação e influência social e discursiva.

⁹⁵ KULTIVI. Direito Processual Civil- OAB - Poderes do Relator dos Tribunais-CURSO GRATUITO. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cHpQrU1CodM>>. Acesso em: 18 de set. de 2020.

Entendemos que a intenção do magistrado neste proferimento é julgar um conflito a partir dos documentos e provas apresentados pelas partes desse evento. Por meio do controle ao discurso exercido pelo relator da decisão em análise, este pode interferir nas opiniões e posicionamentos dos participantes do evento, quando prioriza representações sociais preferenciais e modelos mentais, a ponto de persuadi-los sobre uma determinada conclusão.

Inclusive, por serem os partícipes desse evento sujeitos empossados em instâncias de poder na sociedade, o desembargador deve demonstrar maior pretensão de objetividade e imparcialidade, por meio do manuseio adequado das estratégias argumentativas e discursivas, explicitando haver justiça em sua decisão.

Os atores sociais participantes que fizeram parte desse evento são o relator que é um desembargador federal, a apelante e seu advogado, a apelada e o procurador federal, membro da Advocacia Geral da União-AGU⁹⁶, o qual é defensor das autarquias da União. Sobre os papéis sociais exercidos pelos participantes nesta decisão, temos o procurador federal que representa a Universidade em favor das políticas de cotas no âmbito do poder jurídico.

Igualmente, temos os representantes da Justiça, os desembargadores que proferem cada um, a partir do relatório, a sua fundamentação pessoal sobre o caso e o apelante e a apelada que além de terem a compreensão do conhecimento geral sobre as legislações de instâncias federais sobre a política de cotas, possuem conhecimentos específicos sobre os conflitos e demandas antirracistas que se contrapõem aos discursos e ideologia do poder.

5.3.2 Análise das estratégias discursivas

Na análise abaixo serão evidenciadas as escolhas e estratégias esquemáticas, argumentativas e discursivas selecionadas pelo relator para se posicionar sobre a aplicação das cotas raciais no âmbito universitário. Desse modo, observaremos inicialmente o esquema de organização global das partes da decisão utilizado pelo desembargador e, em seguida, focaremos o nível local, verificando quais estratégias

⁹⁶ STF. *Carreiras - Procurador Federal (1/3)*. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EWxHTkelazg>>. Acesso em 18 de set. de 2020.

foram selecionadas por ele na constituição da decisão. Observaremos, a partir do esquema argumentativo e das demais categorias elencadas por van Dijk, o que o magistrado seleciona como relevante pragmaticamente e como ele organiza as formas linguísticas e discursivas para instituir a decisão.

5.3.2.1 Análise da organização global

O acórdão apresenta três partes: o relatório, a fundamentação, que é o voto, e, por fim, o dispositivo. No relatório do acórdão, o relator não dá pistas sobre sua posição em relação à sentença de 1ª instância ou a seu magistrado, referindo-se a ela como “a sentença de fls. 92/95, que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial” (p.1).

No voto, o relator inicia a fundamentação contextualizando o caso e destacando que o intento da ação era verificar se havia irregularidade ou não na decisão instaurada pelo magistrado na 1º instância. Na fundamentação ainda, após apresentação do objetivo do auto e uma síntese do conflito, o desembargador ressalta a importância de se respeitar o edital, recorrendo a legislações, normas e jurisprudências.

Após essa parte da fundamentação, que é explicitamente a favor da Universidade, o relator emite no dispositivo a resolução da decisão, decidindo ser a Universidade a vencedora do caso.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. -----, 10 de abril de 2018 (data do julgamento). ----- Desembargador Federal (p.2).

Nessa análise, mais uma vez, observamos a manutenção da decisão do juiz de primeira instância. Na verificação dos aspectos globais vê-se a utilização do esquema que mantém o posicionamento da comissão como positivo, validando a autoapresentação positiva do grupo ao qual pertence como das normas que foram determinadas pela Universidade, tendo em vista que parte do edital no voto para justificar o seu posicionamento, utilizando em seguida normas e leis superiores para

confirmar sua decisão, demonstrando na fundamentação, e não no relatório, marcas do posicionamento a ser adotado neste caso.

Todavia, vale considerar que a interpretação do desembargador e sua argumentação não se pautam em elementos exatos, mas sofrem pressões sociais, advindas dos conflitos grupais, das disputas pelos sentidos, sobre os quais o magistrado não atua de modo neutro, mas negocia, por meio da interação, os sentidos mais adequados à situação (VOESE, 2006; VAN DIJK, 2012a; KOCH; ELIAS, 2016). Assim, por meio de diferentes estratégias explícitas e implícitas, o magistrado apresenta sua versão baseada nas normas vigentes para justificar seu posicionamento a favor da Universidade e contra a apelante.

5.3.2.2 Análise das estratégias discursiva locais

Na análise das estratégias dos elementos locais utilizadas pelo relator na fundamentação, observamos no início do voto, a narrativa sobre o fato. Nesta parte o relator apresenta o tema e, a partir dessa sequência de fatos narrados, passa a apresentar suas razões. Dessa maneira, o relator contextualiza para os seus interlocutores os detalhes do caso a partir da sua perspectiva.

Após isso, o relator começa a observar o evento à luz do que o ordenamento jurídico prescreve. Em seu voto ele argumenta que:

Inicialmente, impende destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas (p.1).

Nesta argumentação, o juiz apresenta a estratégia argumentativa, que van Dijk (2014) denomina como normas e valores, ao convocar a norma institucional para estabelecer o justo, reforçando, ao mesmo tempo, que tanto a Universidade como o candidato devem seguir os procedimentos do edital. Ademais, ao mesmo tempo em que o magistrado alerta sobre a indispensabilidade dessa vinculação, ele constitui uma imagem de relator justo e legalmente embasado para discorrer sobre a ocorrência, seguindo os procedimentos legalmente estabelecidos pelo processo jurídico.

Em seguida, o magistrado demarca a competência do Tribunal diante de outras instâncias governamentais.

Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. (p. 1).

Nessa parte, o magistrado utiliza a estratégia que van Dijk (2014) descreve como compromisso, ressaltando o escopo das ações do judiciário, o que garante uma autoapresentação positiva sobre seu grupo e a delimitação do que é cabível aos outros poderes, tudo isso sendo validado pela lei e pelo que é demarcado judicialmente. Assim, diante do caso em apreço, o juiz ao se posicionar, declara seu território de controle jurisdicional.

Nas páginas 1 e 2 do voto, o relator apresenta ações que tiveram a norma editalícia respaldada juridicamente. Nesse sentido, nota-se que o desembargador utiliza a evidencialidade, outra estratégia argumentativa explicitada por van Dijk (2012c; 2014), empregando trechos de jurisprudência pertinente e atualizada do ano de 2017 do próprio Tribunal.

Confira-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO AUXILIAR DE PRAÇAS DA MARINHA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. APELO DESPROVIDO." (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2016.51.01.105078-5, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, disponibilizado em 10/07/2017) [...] (p.2) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROVA ORAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (TRF/2ª Região, Oitava Turma Especializada, Processo nº 2016.00.00.010940-9, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, disponibilizado em 29/05/2017) [...] (p.2) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERITO DE QUANTIFICAÇÃO NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA. PROFISSÃO AINDA NÃO REGULAMENTADA. REGISTRO NO CREA/ES. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE DO EDITAL. (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo nº 2016.00.00.009054-1, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, disponibilizado em 18/11/2016) (p.2).

Ao utilizar outras situações já vivenciadas por aquele Tribunal, valendo-se de fatos similares, o juiz detalha que está ciente dos entendimentos dos desembargadores sobre acontecimentos dessa natureza.

Na sequência do voto o desembargador informa que:

O anexo I do edital do processo seletivo em comento previu que, após a apresentação de autodeclaração de cor/etnia, acompanhada de uma foto atualizada colorida, o candidato seria avaliado em entrevista por comissão própria, que utilizaria o critério fenotípico (p. 3) visando à confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa (p.4).

Nesse fragmento do texto, o juiz faz uma leitura interpretativa sobre os critérios do edital e como o procedimento de verificação deve ser realizado. Ao ressaltar os critérios que foram pontuados no documento, como a conveniência da autodeclaração, da foto, do comparecimento presencial do proponente a vaga para a validação fenotípica da autodeclaração, o magistrado adverte sobre a importância da clareza do processo e do estabelecimento da política afirmativa. Então, novamente, ao reforçar normas e valores da instância em que exerce o ato deliberativo, afirma a importância do respeito que o candidato deve ter pelo certame que optou em participar, sendo conhecedor da possibilidade de não conseguir a vaga.

Do mesmo modo, para fundamentar a legitimidade do edital, o magistrado utiliza a estratégia da lexicalização, ao defender o seu próprio ponto de vista, dizendo que o excerto apresentado no voto sobre o edital é “pertinente”: “Confira-se, por pertinente, trecho do instrumento editalício:” (p. 4).

Ao falar sobre a importância da autodeclaração e da heterodeclaração, o magistrado ressalta os fundamentos e parâmetros para que a política antirracista diferencialista possa ser estabelecida e para que o aluno negro possa passar por critérios justos e objetivos e ter direito à vaga.

Da leitura do edital do processo seletivo, verifica-se que a autodeclaração a ser (p. 4) apresentada pelo candidato constitui condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos candidatos de cor negra, parda ou indígena. A autodeclaração, pois, não ostenta presunção absoluta de que foi atendido o critério estabelecido, qual seja, de que o candidato pertença a um dos grupos a que se destina a política de inclusão social, de forma que a condição declarada deve ser confirmada pela instituição de ensino, que instituiu, para tanto, a realização de entrevista por comissão específica. (p. 5).

Nota-se que o relator argumenta em favor de uma complementação à autodeclaração, pois unicamente esse modelo de verificação deixa margem para pessoas mal

intencionadas burlarem as cotas, que constituem um projeto de reparação e justiça no atendimento a pessoas negras.

Desse modo, essa verificação complementar, além de coibir a entrada de fraudadores, também possibilita a entrada de negros em outros âmbitos de poder, conhecimento e formação. Nessa argumentação o desembargador apresenta a estratégia da necessidade, que é uma estratégia que demonstra o que deve ser estabelecido de modo factual na realidade para que a política pública tenha êxito na sua aplicabilidade.

Ademais, o relator também apresenta uma argumentação favorável à comissão instituída pela Universidade, ao dizer que:

Os mecanismos de aferição e confirmação da autodeclaração de cor/etnia, nos quais o candidato será avaliado em entrevista por comissão própria, utilizando o critério fenotípico para confirmar ou não o atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa, não viola qualquer princípio constitucional, servindo, na realidade, como instrumento para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que se pretende proteger. (p. 5)

Novamente, utilizando-se da estratégia da necessidade, o desembargador, no trecho acima, argumenta em favor da preservação do mecanismo de sondagem utilizado pela Universidade, considerando que ele serve não apenas para “aferição” (p.5), mas também para a defesa da política de cotas. Novamente, o magistrado utiliza uma argumentação que esclarece sobre a seriedade do projeto e sua legitimidade, argumentando positivamente em favor da comissão. Logo, esse é um mecanismo complementar é útil e não há desrespeito aos princípios da constituição.

Na sequência do acórdão, o magistrado apresenta seu entendimento de um trecho da Ação Direta de constitucionalidade nº 41⁹⁷ que validou constitucionalmente no STF a Lei nº 12.990/14. Essa norma que regulou a reserva de 20 % das vagas, em concursos públicos para negros e pardos.

Nesse sentido, importante consignar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, decidiu pela constitucionalidade da reserva a pessoas negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, instituída pela Lei nº 12.990/14, e assentou ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios

⁹⁷ STF. *Plenárias - Lei de Cotas em concursos e equiparação na sucessão dos bens*. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ld2BVMCKczM>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

subsidiários de heteroidentificação, como, por exemplo, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. (p. 5).

Essa Lei de Cotas em concursos públicos federais instituída a partir de 2014, com duração de 10 anos, teve o intento de dirimir as inúmeras controvérsias instauradas pela temática nos certames para empregos públicos, além de possibilitar maiores oportunidades para negros, muitas vezes oriundos das Universidades e também cotistas, adentrarem ao serviço público. O magistrado, ao destacar essa Lei, para fundamentar o processo seletivo da Universidade apresenta um argumento que demonstra a indispensabilidade da obediência às normas e valores dessa política tanto no âmbito do serviço público como também nas Universidades federais.

Além disso, o desembargador busca ser justo em seus argumentos, ao informar, na fundamentação, a importância do respeito aos direitos da dignidade do candidato participante do processo seletivo. Nesse fragmento notamos que o relator busca mostrar a seriedade do projeto, ao utilizar ao se referir ao compromisso dos servidores da administração em zelar pela dignidade e os direitos dos participantes do certame, como pode ser visto neste trecho: “a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa”. (p. 5).

Logo abaixo, na fundamentação, o relator traz um trecho explícito da Ação Direta de Constitucionalidade, dizendo que:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. [...] **Tese de julgamento: 'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa'.**" (STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 17/08/2017) (p. 5-6).

Na citação observamos que o relator afirma a constitucionalidade da Política de cotas e que não haveria nela desrespeito aos princípios que regem tanto a administração pública direta quanto indireta. Ademais, o magistrado acrescenta que os métodos de verificação são necessários para evitar fraudes, respeitando sempre os direitos dos cidadãos, utilizando-se de trecho do voto do ministro Roberto Barroso na ADC.

Logo, o relator utiliza o próprio trecho da ementa validada no STF para enfatizar a importância do ministro e da norma, como pode ser visto neste excerto, em que o argumento de evidencialidade está presente: “Destaca-se o seguinte trecho do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso [...]” (p.6). Ainda, em referência a outro trecho do voto prolatado pelo ministro Roberto Barroso, o relator do acórdão destaca a inadequação da análise da origem genética no Brasil, em função das características do racismo brasileiro ser baseado na percepção social:

65. Dentre todas as opções, a que parece menos defensável é o exame do genótipo, uma vez que o preconceito no Brasil parece resultar, precipuamente, da percepção social, muito mais do que da origem genética. A partir desse ponto, porém, a eleição de determinado critério parece envolver avaliações de conveniência e oportunidade, sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade (p. 7).

Com esse pronunciamento, o desembargador, por meio da estratégia da evidencialidade, legitima a análise fenotípica, como também, apresenta o ponto de vista de uma autoridade do STF.

A partir dos pontos indicados pelo ministro Barroso, o relator do caso em análise destaca no seu voto:

Com efeito, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida por determinado segmento, para que dele se beneficie o candidato, revela-se imprescindível que apresente o fenótipo negro, pardo ou indígena. No caso em apreço, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 61/64), esclareceu que a impetrante, ora apelante, foi submetida à entrevista filmada, com questionamentos específicos para a avaliação acerca de seu fenótipo, e, por duas comissões formadas por membros distintos, por unanimidade, não teve a sua autodeclaração de cor/etnia confirmada, por não apresentar traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena. (p. 8).

Neste trecho, o relator apresenta o primeiro argumento, denominado de continuidade histórica, ao salientar os objetivos das ações afirmativas que seriam “compensar a discriminação social sofrida por determinado seguimento [...]”. Ademais, para registrar a necessidade da implementação efetiva, o relator enfatiza que “revela-se imprescindível que apresente o fenótipo negro, pardo ou indígena”, não sendo válido, assim, o argumento de ser afrodescendente.

Sobre como ocorreu a votação dos candidatos pela comissão de verificação na heteroidentificação, valendo-se da estratégia do compromisso, o relator destaca que a candidata passou por duas comissões, ou seja, quóruns de decisão, no âmbito da instituição, e ainda assim não foi visto nela traços que a caracterizem como negra e isso de modo unânime, a partir da perspectiva visual de diferentes indivíduos, inclusive, o relator destaca que se um participante observasse na candidata traços de negritude, ela seria aceita.

se apenas um membro da comissão reconhecer que o candidato avaliado possui traços fenotípicos que possam ser identificados como característicos da população negra ou da população indígena, este é considerado/a apto a realizar a matrícula por essa política" (fls. 67/69 e 76/78). (p.9).

Além disso, no trecho abaixo o desembargador aborda que a apelante registra nunca ter sido vítima de discriminação. Somando-se a isso, o relator salienta que a candidata também não foi fenotipicamente caracterizada como negra ou parda por duas comissões na Universidade. Embora, como destaca o relator, isso não seja justificativa para o não enquadramento do candidato como negro, evidencia-se o risco de beneficiar uma pessoa que não faria parte do grupo minoritário para o qual se direciona a política de cotas.

Importante destacar que, ainda de acordo com a referida justificativa, as respostas ao questionário realizado - momento em que se indaga ao candidato se já teria sofrido discriminação racial - visam apenas a auxiliar a análise a ser efetivada pela comissão de aferição de cor/etnia, especialmente quando, fenotipicamente, o candidato não se enquadra na cor por ele autodeclarada, não funcionando, portanto, como instrumento determinante. E, nesse diapasão, cumpre registrar que a própria impetrante, ora apelante, respondeu que nunca sofreu qualquer discriminação racial[...] (p. 9).

Outro argumento refutado pelo relator elucida o fato de a candidata não ter se conformado com a resposta recebida pela comissão de verificação sobre o seu fenótipo. Aqui o magistrado novamente retoma os atributos das normas e valores do grupo, considerando que o magistrado, a partir desse argumento, alega que o ato da administração pública por meio da Universidade tem fundamento nas normas apresentadas no edital do certame, por conseguinte as constatações apresentadas são suficientes como base para rejeitar a candidata no rol de alunos beneficiários das cotas.

Constata-se, pois, que o ato administrativo emanado pela comissão instituída pela Universidade Federal ----- - UF---, que serviu de base para o indeferimento da matrícula da impetrante, ora apelante, encontra respaldo nas normas que regem o edital do processo seletivo e, portanto, goza de presunção de legitimidade, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão a que chegou a comissão avaliadora. (p. 9).

O magistrado esclarece, no fragmento textual abaixo que a candidata, “por fim”, teve seus direitos respeitados e que outras comissões foram instituídas para ser resolvida administrativamente a sua demanda sobre seu inconformismo de não ser considerada negra ou parda, mas a apelante insatisfeita entrou com o processo na Justiça.

Por fim, insta registrar que foi à impetrante, ora apelante, garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa, já que a ela foi oportunizada a interposição de recurso administrativo contra o resultado e, quando do julgamento, foi constituída uma nova comissão para avaliar a autodeclaração por ela apresentada e rever a entrevista, tendo sido, mais uma vez, decidido que ela não possui os traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena.(p. 9).

Dessa forma, notamos que, ao final, o desembargador reitera o compromisso, pois relata que houve o respeito às leis, como também a concretude dos direitos reservados ao candidato no certame pela Universidade, não ocorrendo, assim, abuso ou afronta ao princípio da razoabilidade pela administração pública.

Para ratificar tal argumentação, fundamentada na Justiça, o juiz informa novamente três precedentes distintos do TRF-1, TRF-2 e do TRF-3, situações em que candidatos a concursos públicos que se autodeclararam negros para adentrar as vagas das cotas não alcançaram êxito ao passarem pela comissão de verificação racial. Aqui

relacionamos esse recurso à jurisprudência à categoria evidencialidade, que traz provas e indícios concretos para determinado enquadre dos fatos em análise.

Na mesma esteira, confira-se os seguintes precedentes. "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO OU DA CONDIÇÃO DE NEGRO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF/1ª Região, Sexta Turma, Processo nº 0043205-74.2015.4.01.3400, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, publicado em 09/02/2018) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEI 12.990/2014. ADC 41 /DF. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO RESPONSÁVEL. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. LEGALIDADE. (STF, ADC 41/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 17/08/2017). (p.11) Lei nº 12.990/2014. 12. Julgado do TRF4R (AC 5001593-78.2016.404.7110, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, j. 05/04/2017). (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo nº 2015.50.01.126403-1, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, disponibilizado em 31/10/2017) "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. (TRF/3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 00120528920164036000, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, publicado em 28/09/2017) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. (p.13).

Dessa maneira, além de defender seu posicionamento em favor da decisão apresentada na primeira instância sobre o evento, o magistrado também demonstra, por meio desses trechos jurisprudenciais de distintos Tribunais fundamentos para decisão, negando provimento a candidata.

Diante do que foi apresentado, o desembargador contrapõe-se aos argumentos racistas, ao validar o edital, os critérios, a comissão, a qualificação dos membros da banca, o fenótipo, negando a violação dos princípios, ou seja, a ilegalidade do processo a partir de argumentos antirracistas, respondendo por meios de entendimento das leis antirracistas, da jurisprudência já consolidada neste terreno, os principais tópicos confrontados pela apelante para deslegitimar o processo o qual foi submetida.

5.4 Acórdão 3

5.4.1 Análise do contexto sociocognitivo

Na análise sociocognitiva abaixo, serão observadas categorias relevantes selecionadas por Teun van Dijk para explicar as escolhas discursivas utilizadas pelos magistrados para que, através de categorias relacionadas ao contexto, possamos elucidar o ambiente, os participantes, os objetivos etc. que a decisão apresenta no relatório:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão (Id 1860159) que, em sede mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (Id 4822698 dos autos eletrônicos originários): a) Seja concedida em caráter de urgência, evidenciado o periculum in mora, A MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", para determinar à ilustre autoridade IMPETRADA promova a matrícula da IMPETRANTE no CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA. (p.1) Sustenta o agravante, em síntese, que: a) participa do certame da UF-- (Edital UF---/PROGRAD nº 6/2018 – SISU 2018) para o curso de Engenharia Elétrica Integral e foi convocado para confirmação de sua participação na categoria de cotas raciais por se autodeclarar “pardo”, em consonância com o artigo 12 do edital. Entretanto, no dia da banca, foi realizado apenas um exame visual e afirmaram que no dia seguinte sairia o resultado. O pleito foi indeferido e dado o prazo para interposição de recurso. Sem demora, procurou especialistas da área (atestados anexos) para que fossem feitos laudos, os quais foram apresentados junto ao seu recurso, que foi indeferido, o que tolhe seu direito líquido e certo, eis que a ilegalidade do ato da autoridade coatora é manifesta e decorre, de plano, da legislação adotada, constante do parecer que fundamentou o indeferimento, que não encontra mais respaldo em nosso ordenamento jurídico b) a reserva de vagas para negro em concursos públicos está prevista na Lei nº 12.990/2014 (artigo 1º) e a garantia está estipulada no artigo 2º e foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF; c) o ato administrativo de exclusão, que afastou a autodeclaração, está eivado de vícios. Tanto a precariedade da avaliação fenotípica, baseada unicamente no visual, como a falta de motivação mínima quanto ao candidato específica e concretamente. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 exige a indicação de fatos e fundamentos jurídicos quando (I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses e (III) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; d) não se discute se o critério utilizado estava previsto no edital ou se o Judiciário pode ou não substituir a comissão de avaliação, mas sim se os instrumentos utilizados para constatar ser o candidato negro (preto ou pardo) atendem garantias constitucionais ou legais; e) ao ser avaliado por especialistas da área, conforme documentos anexos, o candidato apresenta cor de pele, segundo a classificação de Fitzpatrick, relativa ao fenótipo IV, pele morena. Tem antecedentes familiares de raça negra e dela apresenta sinais próprios, motivo pelo qual pode corresponder à cor parda; (p.2) f) se não obtiver a tutela jurisdicional, perderá o ano letivo, o que viola os artigos 205 e 226 da Constituição Federal. Pleiteia o provimento do recurso para que seja concedida a liminar. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 1993150). Contraminuta apresentada (Id 2636298). Manifestação do

Ministério Público Federal (Id 3254464). É o relatório.
(p.3).

A partir da leitura do relatório acima, notamos que o ambiente de análise se caracteriza por ser o TRF-3. A decisão foi tomada no dia 07 de agosto de 2018. O órgão julgador foi a quarta turma do Tribunal.

Além disso, observamos que nessa parte do acórdão o objetivo do relatório apresentado pelo desembargador é tratar de pontos os quais o apelante do caso quer confrontar na segunda instância, por se sentir indignado com o resultado do indeferimento do seu mandado de segurança impetrado na 1º instância. O juiz de 1º grau não concedeu voto favorável ao aspirante a vaga, por causa de sua não aprovação no critério étnico-racial solicitado pela política de cotas. Assim, o candidato buscou urgência no atendimento na segunda instância, haja vista que precisaria ser matriculado na Universidade para a qual se candidatou ao curso de Engenharia Elétrica e não perder o semestre.

É preciso dizer que, para a constituição de seu agravo de instrumento, na segunda instância, o candidato diz ter juntado os instrumentos jurídicos para serem apresentados nos autos, sendo um dos argumentos dizer que fez parte do processo seletivo para as cotas raciais, declarando-se pardo, mas foi indeferido. Como prova para sua apelação, fez um exame dermatológico denominada “classificação de Fitzpatrick, relativa ao fenótipo IV, pele morena” (p. 3), tendo a partir dessas análises, segundo ele, um posicionamento técnico. Além de fazer esse exame, o agravante ainda salienta ter familiares com a pele negra, por isso pode ser considerado pardo. Por fim, ele declara que, caso não seja atendido, perderá o ano letivo na Universidade.

Dessa maneira, considerando essas provas juntadas pelo agravante, o relator faz o relatório do caso e encaminha para os outros magistrados dados fundamentais sobre o evento, expondo sobre o que se trata a ação, o porquê de estar ocorrendo o agravo e os argumentos das partes, entre outras informações. Logo, no momento da audiência, os outros desembargadores votam a favor ou contra a ação proposta pela apelação, conforme o artigo 357 da Lei n. 1015⁹⁸.

⁹⁸ PLANALTO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

Sabe-se que tal decisão somente pode ser tomada se o recurso solicitado pelo agravante estiver no rol de casos cabíveis para ser analisados pela segunda instância e o impetrante, juntamente com o advogado, devem ter competência na juntada das documentações, atendendo aos requisitos da ação para convencer aos desembargadores.

O Eu-mesmo do desembargador nessa apelação busca averiguar inicialmente se esse tipo de recurso, agravo de instrumento, impetrado no Tribunal faz parte do rol de situações elencadas juridicamente. A partir disso, ciente do tema que está sendo abordado e da negativa do juiz de 1º instância e dos fatores que levaram à improcedência da ação, o juiz pode prever a decisão que será acordada nessa demanda.

Quanto à intenção do magistrado nessa demanda, seria a de apresentar uma resolução para o recurso do apelante, no caso através de uma liminar, que teria um caráter temporário, já que somente as decisões de mérito finalizariam o processo por completo; todavia, o juiz já emite a liminar prevendo a decisão final do conflito⁹⁹. Portanto, diante dessa dissidência entre a solicitação do candidato e a negativa da instituição universitária, o desembargador ciente da realidade dos julgados sobre as cotas raciais no Tribunais, valendo-se do seu modelo de contexto relacionado com a situação comunicativa e das suas crenças grupais, de conhecimentos, normas e valores, dará seu veredito.

No que diz respeito aos participantes nessa demanda temos o agravante, o aspirante a vaga e seu advogado; o agravado, Universidade presente na terceira região, representada pelo seu Pró-reitor; o relator, magistrado representante do Tribunal que apresenta experiência em ações que envolvem a temática sobre cotas no Tribunal, juntamente com outros desembargadores.

⁹⁹ O que é liminar? O que acontece depois da liminar? Saiba tudo com o advogado Elton Fernandes. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZWYbVgpdnfl>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

Enfim, todos esses sujeitos compartilham de conhecimentos sobre o caso e conhecem as estratégias, os instrumentos jurídicos, as suas funções e exercem papéis sociais, como atores, buscando, por meio de sua posição, conhecimentos, valores, agir de modo a alcançar a manutenção da ideologia que professam e representam na instituição.

5.4.2 Análise das estratégias discursivas

Na análise das estratégias discursivas, englobando os níveis global e local, é observado se o discurso produzido pelo magistrado está em consonância com a Lei de Cotas ou se apenas reproduz valores do seu grupo ideológico institucional. Para isso, valemo-nos da análise das estratégias esquemáticas e argumentativas. Assim, observaremos, cientes de que o relator possui acesso e controle sobre o discurso, como ele seleciona o que seria visto como relevante para influenciar, de modo implícito e explícito, a decisão dos outros desembargadores sobre o caso e outros participantes do evento.

5.4.2.1 Análise da organização global

Na análise global do acórdão, percebemos que inicialmente temos no relatório os dados do conflito, informando sobre a demanda, o tipo de ação e as partes. A partir disso, o desembargador apresenta as motivações do impetrante, de modo topicalizado, e isso ocorre com o uso de verbos no passado, denotando um fato já ocorrido, nessa parte do acórdão.

É importante destacar que na escrita do relatório, o desembargador mostra inicialmente, por meio de um pronome de tratamento respeitoso, que a “ilustre autoridade impetrada” (p.1), no caso é a Universidade, está sendo contra-argumentada, na ação, pois não concedeu a matrícula ao candidato. Por meio dessas marcas linguísticas, o relator nos possibilita inferir o posicionamento dele em relação à Universidade, representada na ação por meio do seu Pró-reitor.

Além disso, o relator, ao se referir ao argumento do candidato sobre a existência de familiares negros, expõe por meio de uma forma verbal que indica incerteza, o verbo

“pode”, a probabilidade de o candidato ter a cor parda, no excerto: “pode corresponder à cor parda” (p.2). Com isso, notamos que outro indício aponta a manutenção da decisão de 1º grau.

Na fundamentação, o juiz apresenta argumentos que justificam seu posicionamento em relação ao caso. Nesse evento, o magistrado arrazoa, a partir da norma, a presença de provas, mas a falta de documentos essenciais para a análise concreta da decisão.

No dispositivo, observa-se a ratificação da negativa do juiz, agora em primeira pessoa do plural, somando-se a voz dos outros desembargadores, logo vemos que:

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (p.5)

Saliente-se que no dispositivo está a imposição da manutenção da negativa ao agravante, não logrando esse êxito na Justiça. Neste acórdão, vemos globalmente a presença do esquema tradicional do acórdão, da fundamentação seguida de uma decisão que ratifica a ideia de autoapresentação positiva da Universidade, da política de cotas e da comissão, por meio de marcas linguísticas que indiciam uma decisão favorável à Universidade.

5.4.2.2 Análise das estratégias discursivas locais

Inicialmente, na fundamentação do acórdão, o desembargador apresenta a causa do agravo de instrumento e a temática que é abordada no conflito. Depois dessa apresentação, o juiz explicita inicialmente o que exigem as normas e os valores, ao dizer “O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado” (p. 4).

Ademais o relator salienta a falta de instrumentos processuais disponibilizados pelo impetrante, todos requeridos para a fundamentação do seu recurso, como pode ser notado no trecho a seguir, o que associamos à categoria da necessidade:

impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido (Id 4822716, 4822733 e 4822744 dos autos eletrônicos originários). Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade. (p. 4)

Nesse sentido, vemos que por não apresentar os documentos de modo completo, preterindo o posicionamento da banca de avaliação da Universidade, o candidato não logrou êxito na formulação das suas argumentações. Desse modo, embora o agravante estivesse acompanhado do advogado e tivesse arrolado uma documentação que considerasse importante para fundamentar o seu recurso, o magistrado não vê credibilidade nos documentos para efetivar com a solicitada urgência a matrícula do candidato, requerendo as documentações concernentes à negativa.

Ademais, vemos que o próprio desembargador incita o dano que seria empreendido por ele, caso concedesse ao candidato o direito à vaga neste trecho final: “Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada” (p. 4). Dessa forma, há nesse excerto a utilização da categoria risco.

Nesse conflito, vemos que a partir das categorias normas e valores, necessidade e risco, o magistrado demonstra ratificar a decisão da comissão de verificação e do juiz de 1º instância que não caracterizaram o aluno como beneficiário do sistema de cotas raciais.

Dessa forma, notamos nesta decisão que o magistrado defende valores antirracistas e argumentos do voto apresentado ao STF em 2012, ao defender o respeito às normas e valores que são designados pelos órgãos competentes para a manutenção da legitimidade da política de cotas, como a validação da comissão e a análise fenotípica instituída pela Universidade, ciente do que sua decisão poderia promover ao beneficiar esse candidato à vaga.

5.5 Acórdão 4

5.5.1 Análise do contexto sociocognitivo

Nesta parte da análise, observaremos os aspectos sociocognitivos que explicitam o modelo de contexto mobilizado pelo relator ao redigir o relatório, entendido como orientador e pertinente nesta situação: como são apresentados o Eu-mesmo e os demais participantes da ação, seus objetivos, intencionalidades, interesses, opiniões, valores que se apresentam de modo implícito e explicitamente nos textos.

Não raramente, nessa parte, vemos como o relator valora os grupos e instâncias sociais em conflito, por vezes impondo uma autoapresentação positiva do grupo jurídico e uma outroapresentação negativa de outros grupos. Desse modo, para análise do aspecto sociocognitivo, observaremos o relatório da decisão, abaixo, valendo-nos dessas categorias desenvolvidas por Teun van Dijk.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente mandado de segurança, em que o impetrante postulava provimento judicial que determinasse à parte-impetrada a realização de sua matrícula, bem como a manutenção de sua condição de aluno no curso de Nutrição da UF---. Os fatos foram assim relatados pelo juízo a quo: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte-autora objetiva provimento judicial que determine à parte impetrada a realização de sua matrícula, bem como a manutenção de sua condição de aluno no curso de Nutrição da UF--. Narrou ter sido aprovado no Concurso SISU 2018, concorrendo às vagas reservadas na modalidade L4/L6, ou seja, “candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio e autodeclarado preto, pardo ou indígena”, tendo autodeclarado-se como pessoa de cor parda. Relatou que embora esteja matriculado e frequentando o curso de Nutrição, a Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações étnicoraciais realizadas pelos candidatos entendeu por não homologar sua declaração. Sustentou, em síntese, que embora nitidamente apresente traços de homem pardo, o programa de ações afirmativas da Universidade afronta o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino e impõe uma injustificada discriminação aos demais candidatos, sendo, por isso, inconstitucional. Ao fim, pugnou pela concessão da segurança e pleiteou a gratuidade da justiça. Indeferida a liminar e concedido o benefício da gratuidade da justiça (evento 3). Intimada, a UF-- manifestou seu interesse em ingressar no feito (*evento 8*). (p.1) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 12). Preliminarmente, arguiu a ausência dos pressupostos inerentes ao mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da conduta administrativa que se restringiu a cumprir os critérios previstos no edital estabelecidos em razão da autonomia administrativa que lhe é conferida. Teceu considerações sobre os critérios adotados pela Comissão para aferir a autodeclaração dos candidatos. Destacou que o impetrante havia realizado matrícula provisória no curso pretendido, tendo em vista a decisão judicial proferida no MS nº 5018922- 65.2018.4.04.7100, mas que, considerando o indeferimento do

recurso, foi posteriormente desligado da Universidade. Asseverou que o impetrante não faz jus ao benefício da reserva de vagas. Disse também que, afora as previsões do Edital, nenhuma outra causa pode servir de pretexto para criar distinções não contempladas na legislação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Mencionou que subsistem no presente caso os postulados da legalidade, devido processo legal, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, que orientam a atuação administrativa. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 17). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suas razões, o apelante propugnou pela reforma da sentença, sustentando em síntese que o não cumprimento de formalidades exigidas no edital não pode, por si só, impedir o acesso do recorrente ao ensino superior. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal. O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela manutenção da sentença. É o relatório (p.2).

Quanto ao ambiente sociocognitivo desse evento temos uma ocorrência que foi decidida no TRF-4 em 12 de dezembro de 2018 na quarta região. Essa resolução foi prolatada seis anos após a decisão do ministro do STF, quando ratificou a constitucionalidade das cotas raciais na UNB. Assim, por ser o Tribunal um âmbito da segunda instância de jurisdição e por ser o desembargador um representante do Estado nessa demanda, envolvido com jurisprudências, acórdãos e legislações atuais sobre esse tipo de caso, espera-se que ele relacione seu discurso aos discursos antirracistas que buscam implementar de fato os princípios constitucionais que visam à aplicabilidade concreta da lei, valendo-se da decisão já apresentada.

Nesse conflito, o objetivo do magistrado no relatório é contar como ocorreu, no ano de 2018, a demanda, quando um candidato ao curso de Nutrição, durante o processo seletivo, não alcançou êxito nas etapas do certame, pois não se enquadrava no requisito étnico-racial e, por isso, impetrou um mandado de segurança em face da Universidade para obrigá-la a fazer sua matrícula e continuar a frequentar o curso, mas teve a sua solicitação indeferida na 1ª instância.

O candidato logrou êxito, por meio do mandado de segurança, no primeiro momento, quando conseguiu fazer sua matrícula provisória no curso de Nutrição, podendo, portanto, frequentar as aulas, todavia a Universidade entrou com um pedido de indeferimento da ação, podendo, então, retirar o aspirante a vaga da Universidade.

Diante disso, inconformado com o resultado e não mais podendo frequentar o curso, considerando sua matrícula provisória, o candidato impetrou uma ação no Tribunal da quarta região, solicitando a manutenção da sua matrícula e a urgência nesse ato, tendo em vista que estaria perdendo as aulas. Assim, nessa demanda o apelante solicita a efetivação de sua matrícula, “[...] a manutenção de sua condição de aluno no curso de Nutrição” (p. 1) da Universidade, mas ignora as etapas e critérios do edital que tratam da necessidade da verificação racial feita pela banca.

O Eu-mesmo do magistrado, como relator do acórdão, busca levar os seus leitores a aceitar seus argumentos, por meio de recursos explícitos e implícitos que interajam positivamente com o grupo de desembargadores que podem votar favoravelmente à sua decisão. Assim, em seu discurso, o juiz, por meio dos modelos de contexto preferenciais e das normas já acordadas com o seu grupo, visa induzir outros participantes a ver coerência e justiça na sua argumentação. Ademais, a partir da leitura do relatório, destaca-se que o relator foi responsável, como membro do grupo de poder na sociedade e detentor de experiência nesse tipo de demanda e temática, pelo julgamento de 19 acórdãos no rol de decisões encontradas que abordavam as cotas raciais.

A intencionalidade do magistrado nesse pleito é solucionar o conflito, apresentando de modo estratégico argumentos para a sua decisão e também dos magistrados. Ou seja, além de ter modelos de evento que retratam o assunto dessa demanda, isto é, o objeto que se fala, o relator faz a adaptação desses modelos a situação em curso de modo estratégico, privilegiando pistas que favoreçam o seu intento.

Os participantes dessa decisão são o apelante, candidato, a Universidade como apelada, representada pelo Reitor da instituição, o advogado do candidato, membro do Ministério público federal, sendo todos esses sujeitos participantes de grupos e possivelmente representantes das ideologias delas.

Ademais, os atores sociais do âmbito jurídico que fazem parte das instâncias de poder da Nação possuem acesso, poder e hegemonia nas esferas discursivas e devem atuar conforme prescrevem as normas e estatutos dos Tribunais, embora isso nem sempre ocorra, já que podem ser pressionados por outros grupos de poder a se posicionar em

defesa das suas ideias, estabelecendo polêmicas ou alianças com grupos dominantes.

5.5.2 Análise das estratégias discursivas

Nesta parte da investigação do acórdão como prática social, veremos como se manifesta no nível global e local do discurso do magistrado, as estratégias e estruturas que compõem, inicialmente, o esquema discursivo privilegiado pelo relator, e, num segundo momento, quais argumentos são selecionadas por ele para a fundamentação e realçam valores, intencionalidades sobre o evento em foco ele julga.

5.5.2.1 Análise da organização global

Na análise global desse acórdão, observamos, no relatório com o que o desembargador inicia o acórdão, que se trata de uma apelação que solicita a reforma de uma decisão de 1º instância a qual indeferiu um mandado de segurança que dava direito ao candidato adentrar na Universidade, por meio das cotas sociorraciais.

Ainda no relatório, após o desembargador trazer, por meio de citação direta de excertos da decisão da primeira instância para relatar os critérios das normas editalícios, valendo-se, dessa forma, da narração dos fatos transcritas pelo juiz de primeira instância, temos pistas de sua decisão provável em relação à apelação, pois ao acolher o relato dos fatos feito, a partir da narrativa do seu companheiro de grupo, parece validar a decisão feita pela 1º instância.

Após o relator citar os critérios estabelecidos pela Universidade e as contrarrazões do apelante no relatório, na fundamentação, ele relaciona esse caso a um parecer do Ministério público, órgão desvinculado do judiciário, que foi favorável ao posicionamento da Universidade e a outros julgados que também envolviam a temática das cotas raciais e que deram parecer favorável à instituição. No texto, o desembargador faz uma relação entre os julgados recentes do Tribunal e o caso em comento, valendo-se também dos trechos da decisão do juiz de primeira instância. Além disso, o desembargador faz citações de súmulas do STF e do STJ para concluir a argumentação de seu voto.

Por fim, no dispositivo, o desembargador conclui o acórdão. Notamos que o magistrado de 2º instância, desde o relatório, já manifesta seus valores, intencionalidades e o modo como escolhe organizar seu pronunciamento em relação a questão nos orientando para a decisão que defende e que provavelmente será acordada com os votos dos outros desembargadores.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018. (p.7).

Assim, observamos que o relator tomou a decisão de ser a favor ao posicionamento da 1º instância desde o início do relatório, usando trechos da decisão de 1º grau, em muitas partes do acórdão, e ratificando a legitimidade do documento e a manutenção da decisão, sem necessidade de reforma, já que usa estrategicamente partes dela.

O que ele fez foi ampliar a argumentação, acrescentando o posicionamento de outros órgãos, sinalizando para a relação entre a sentença do juiz *a quo* até relacioná-la a valores presentes em súmulas das mais altas cúpulas do judiciário. Assim, percebemos nessas e em outras análises que, conforme salienta Koch e Elias (2016), não produzimos o texto para o nosso interlocutor, mas a produção textual se constitui juntamente com ele e essa produção é estabelecida por meio de estratégias argumentativas.

Nessa decisão, temos um esquema global em que se observa uma fundamentação que favorece a imagem positiva dos critérios editalícios, ou seja, da Universidade e seu alinhamento com as normas da Justiça. Além disso, vê-se a aplicabilidade de um raciocínio baseados na apresentação de diferentes julgados específicos, como diferentes premissas e depois a apresentação de normas gerais, constitucionais para fundamentar o caso.

5.5.2.2 Análise das estratégias discursivas locais

Na análise local do acórdão, inicialmente vemos que o relator argumentar novamente a partir de trecho da decisão do juiz de 1º grau, respondendo as questões propugnadas pelo réu. Para isso, o relator utiliza-se das de normas e valores prescritos pela Universidade para os candidatos adentrarem a instituição, enfatizando os critérios socioeconômicos exigidos pelo edital e que não foram comprovados pelo réu. Essa defesa pode ser conferida no seguinte trecho:

Ao analisar a pretensão inicial, o juízo a quo assim se manifestou: Por ocasião da análise do pedido de liminar, foi proferida a seguinte decisão (evento 3): (...) inicialmente há que se destacar que o critério legal para o preenchimento da vaga pretendida pelo impetrante é objetivo, qual seja, de que a renda per capita seja igual ou inferior a 1,5 salários mínimos (p.2).

No que diz respeito ao aspecto racial, o relator antes de validar a importância da análise fenotípica e invalidar o aspecto genotípico, o relator leva em consideração o posicionamento do candidato, ao dizer “Em que pese os argumentos deduzidos pelo apelante, não há razão que autorize a reforma do decisum, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, [...]” (p.4), entretanto, elas não seriam suficientes para a mudança da decisão proferida pela primeira instância. Nesse trecho, observamos a utilização da estratégia do compromisso, pois o desembargador, embora não tenha acatado os argumentos do apelante, demonstra objetividade e lisura em relação ao processo.

Ademais, por meio do verbo “deduzir”, inferimos uma avaliação pejorativa do juiz em relação às alegações do apelante, já que não se baseiam no edital. o que se relaciona à lexicalização, pois apresenta uma crítica ao posicionamento do impetrante, e alinhado com os fundamentos legais, em defesa das regras do Edital.

No parágrafo seguinte, o relator retoma o que diz o edital sobre a indispensabilidade da validação da autodeclaração por meio do argumento da necessidade da verificação racial feita pela comissão. Desse modo, vemos aqui a importância da autodeclaração e da heteroclassificação para a manutenção da política de cotas e a importância da conferência presencial do fenótipo pela banca, pois é o método mais coerente, diante

das disparidades que o racismo no Brasil instaurou ao distinguir os sujeitos por causa de sua cor. Essa imprescindibilidade pode ser vislumbrada no seguinte trecho:

De acordo com a norma editalícia, não basta a autodeclaração do candidato, sendo necessária, ainda, validação da autodeclaração étnico-racial a ser feita imediatamente após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim (p. 4).

Após já apresentar sua compreensão sobre a importância da análise fenotípica pela banca, por meio da citação indireta, o relator apresenta argumentos do Ministério Público¹⁰⁰ a partir de trechos do parecer ministerial e afirma que o posicionamento do parecer está alinhado com o seu esclarecimento, ao dizer:

Nesse mesmo sentido, o parecer ministerial, cujo teor transcrevo parcialmente: No caso dos autos, não identifica o Ministério Público Federal qualquer argumento ou elemento dos autos que justifique a alteração do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante (evento 19 dos autos originários) – que coincide com o sentido do parecer ministerial de primeiro grau (evento 17 dos autos originários).

Lê-se da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (evento 3 dos autos originários), reproduzida na sentença: “(...) No caso em apreço, pelo menos em juízo de cognição sumária, não se verifica violação aos termos do Edital do Processo Seletivo – Sistema de Seleção Unificada – SISU 2018, pela Comissão de Aferição designada para verificação fenotípica do candidato (item 5.2 – I do Edital – <http://www.---.br/sisu/edital-sisu-2018>). Vê-se, portanto, que tal critério restou expressamente previsto no Edital do Concurso, de tal sorte que a confirmação da vaga pela quota étnico-racial se daria em dois momentos, devendo observar dois requisitos: (1) apresentação da Autodeclaração e (2) análise e aprovação pela Comissão para aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial. Desta forma, há que se considerar que o Edital adotou o fenótipo, e não o genótipo, para a análise do grupo racial, de tal sorte que, muito embora a parte-impetrante conte com ancestral pardo na família, este fato não se mostra suficiente para lhe garantir a disputa pelas vagas na condição de cotista (p.4).

Como um órgão que zela pelos direitos da sociedade e pela aplicabilidade diligente de políticas públicas, o Ministério Público, sendo um órgão autônomo e fiscalizador de ações dos poderes, se alinha ao que diz o relator.

Nesse trecho, o relator traz dados que comprovam, por meio da estratégia da evidencialidade, as argumentações de um órgão que poderia se opor às ações dos

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 07 de ago. de 2020.

magistrados, caso houvesse desrespeito às normas do edital, apresentando argumentos que se relacionam, ampliam e confirmam detalhes do posicionamento do Tribunal e do juiz de 1º instância.

Ademais, o relator ressalta no parecer do ministério o número de vezes que o candidato foi submetido a uma análise visual e que, mesmo assim, não fora enquadrado como beneficiário da política de cotas. Logo, ao destacar esse tópico, o desembargador através do que van Dijk considera do jogo de números (VAN DIK, 2014) justifica a negativa da sentença para o requerente, tendo em vista as inúmeras possibilidades concedidas pela administração pública. Estratégia que pode ser observada no trecho abaixo:

[...] Entendo, assim, que a negativa da ré deve prevalecer, uma vez que se trata de Comissão formada por dezesseis membros que avaliaram o impetrante de forma presencial. Há que se considerar que, quanto aos atos administrativos, vigora o princípio da presunção de legitimidade, que, por ora, não restou abalada pelos documentos anexados na inicial. [...] (p. 5).

Igualmente, o desembargador considerou importante apresentar o alinhamento do MP ao Tribunal, quando o próprio MP cita trechos de julgados do próprio TRF-4 no seu próprio parecer, vê-se o seguinte relato:

Com efeito, a sentença apelada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Regional sobre a questão de fundo da presente demanda. Veja-se, por exemplo, estes julgados das Turmas com competência para julgamento da matéria no âmbito do TRF4: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS.AUTODECLARAÇÃO. MATRÍCULA. 1. A efetivação de matrícula pelo sistema de cotas raciais, com vagas reservadas a estudantes que se autodeclararam pretos ou pardos, dependerá de avaliação fenotípica do candidato. 2. A Comissão Permanente de Verificação é responsável pelos critérios de identificação racial e pela avaliação do enquadramento entre a autodeclaração e a aparência do candidato. (TRF4, AG 5025820-54.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17/10/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MENOR. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. UFPEL. SISU. AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA PARDA. ATO ADMINISTRATIVO. 1. A convocação foi regida pelo Edital SISU-UFPEL 04/2018, que em seu item "4" especifica a necessidade do aluno aprovado passar por Comissão devidamente constituída para análise da declaração de Etnia. Tal ato administrativo que procede à avaliação da autodeclaração é nominado de "entrevista", e, no caso dos autos, procedeu-se à mesma adequadamente, nos termos do Edital do concurso. 2. O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame

das características étnicas mais evidentes (fenotípica) se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais. 3. Nesse contexto, sendo inequívoca a legitimidade do sistema misto de identificação (autodeclaração e avaliação pela comissão/heteroidentificação), já reconhecida pelo STF na ADPF 186/DF, há de ser prestigiada a conclusão da Administração, que não o qualificou como pessoa parda. (TRF4, AG 5023714-22.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/10/2018) (p. 5).

Porquanto, vê-se que o Tribunal, além de estar alinhado com os discursos que validam as normas e valores do seu grupo, por intermédio da estratégia da evidencialidade, ao ser citado, como referência de decisões sobre essa temática por outro órgão se torna referência de decisões sobre essa temática.

No último parágrafo do acórdão, o desembargador retoma normas e valores como recursos argumentativos, pois cita a partir de sua interpretação, que está de acordo com súmulas do STF, órgão superior na hierarquia do Tribunal, como também com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, outra instância superior a corte.

Notamos nessa decisão um alinhamento do desembargador de segunda instância com os valores e fundamentos professados nas legislações atuais sobre a manutenção da política de cotas, ressaltando a sua importância para a ampliação de oportunidade para negros em ambientes antes praticamente impossíveis de se adentrar, tendo em vista o racismo estrutural.

Nesta análise, o desembargador mostra a importância de se respeitar o instrumento aditalício, como também mostra a necessidade da análise fenotípica, tendo em vista o tipo de racismo presente na sociedade brasileira, e valida a importância das comissões e a credibilidade para aferir os candidatos as cotas, inclusive busca efetivar no Tribunal normas e jurisprudências decididas em Tribunais superiores.

5.6 Acórdão 5

5.6.1 Análise do contexto sociocognitivo

A partir da análise do contexto sociocognitivo pode-se observar, valendo-se das categorias de Teun van Dijk relacionadas aos aspectos ideológicos, crenças dos grupos de poder, intencionalidades e suas estratégias pragmáticas no momento da

interação. Desse modo, nesse nível de análise, buscamos as motivações sócio-históricas e ideológicas que desencadearam certos esquemas discursivos e estratégias argumentativas utilizadas pelo relator para se posicionar sobre demandas envolvendo as cotas raciais, de forma que seja validado pelas instâncias jurídicas. Para análise de aspectos sociocognitivos, vejamos baixo o relato do conflito apresentado pelo relator do acórdão que deverá ser reexaminado.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL ----- (RELATOR):

Cuida-se de feito remetido pela Vice-Presidência para caso necessário, adequar o julgado ao entendimento esposado Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE nº 597.285/RS. É o relatório. (p.3).

A partir do relatório acima, para a feitura dessa análise sociocognitiva, é importante esclarecer que o relator do acórdão é um magistrado que atua no TRF-5, com sede em Recife, capital de Pernambuco. Nesse Tribunal, foram encontrados seis acórdãos julgados de diferentes desembargadores sobre especificamente a política de cotas raciais, sendo somente uma, julgada pelo desembargador apresentado.

A decisão que será estudada foi a última julgada por ele no ano de 2016, considerando as palavras-chave selecionadas para essa pesquisa. Esse acórdão decidido no mês de dezembro de 2016 se caracteriza por ser um tipo de reforma que foi feita de um acórdão anteriormente proferido sobre as cotas raciais no próprio Tribunal, mas por outro desembargador.

Dessa maneira, o desembargador desse acórdão foi relator de um recurso extraordinário, tendo, assim, que reformar obrigatoriamente um pronunciamento que tinha sido tomado pelo Tribunal que estava em desacordo com a norma, podendo repercutir na jurisprudência da corte. Então, por força da lei, conforme apresentado no artigo 1030 do Código de Processo Civil, a decisão precisou ser reexaminada pelo próprio Tribunal.

O caso relatado no acórdão iniciou-se quando uma candidata branca, após o estabelecimento das cotas raciais se sentiu prejudicada, no momento em que Universidade para a qual ela prestava o vestibular estabeleceu essa política no ano

de 2008. A aspirante à Universidade achou que poderia ter direito a vaga, pois como foi aprovada na quadragésima primeira posição e o curso tinha cinquenta vagas, teria direito de adentrar ao curso, todavia depois do estabelecimento das cotas, metade das vagas foram destinadas para os cotistas, ficando, desse modo, a candidata fora do certame.

Diante desse fato, impetrou uma ação na vara federal do seu estado, obtendo uma resposta desfavorável à Universidade. Então, candidata a impetrou um recurso no TRF-5, tendo então parecer favorável, no ano de 2011, por duas vezes.

Vemos, desse modo, que o desembargador da segunda instância julgou coerente a solicitação da apelante, todavia a Universidade, por meio de um procurador, apelou contra a primeira e a segunda decisão do TRF-5, a partir de um recurso denominado embargo de declaração, pois não aceitara a obscuridade do acórdão do relator de segunda instância que deu parecer favorável à candidata, por não haver, a partir dos conhecimentos e argumentos que defendia norma que pudesse fundamentar a aplicabilidade das cotas raciais.

Assim, como dito, por não aceitar a decisão do primeiro acórdão, a Universidade impetrou o embargo, sendo acatada, pelo Tribunal, entretanto a Universidade teve novamente uma resposta desfavorável, por parte do mesmo desembargador, que salientou que esse tipo de ação não se prestava para mudar o mérito da ação, pois esse era o real objetivo da apelante. Sobre isso, é importante ressaltar que, juntamente com esse desembargador, outros votaram favoravelmente também para essa decisão do Tribunal contra a Universidade. Desse modo, o acórdão que será analisado nesta parte do trabalho é um embargo de uma apelação feita no ano de 2016, por outro desembargador do mesmo Tribunal, mas agora por força da lei, e não por parte da Universidade.

Cabe ressaltar que essa revisão ocorre por força de lei, em 2016, mas na prática a candidata adentrou a instituição universitária e provavelmente concluiu o curso em 2011. Sendo, portanto, essa reavaliação um procedimento burocrático exigido pela lei que não teve efeito na realidade, mas pôde trazer, com sua revisão, benefícios para outros acórdãos e como alerta para outros desembargadores e juízes sobre a

obrigatoriedade de alinhamento de suas decisões sobre essa temática com normas superiores.

Dessa forma, a partir dessa apresentação inicial vamos analisar as categorias sociocognitivas estabelecidas por Teun van Dijk. Segundo o estudioso, há categorias que nos possibilitam refletir sobre os aspectos sociocognitivos que apontam para a (re)elaboração sociodiscursiva da situação comunicativa feita pelo magistrado e nos autorizam a entender as razões dos aspectos discursivos considerados pertinentes pelo desembargador. Portanto, para a análise do aspecto sociocognitivo, valendo-nos dos elementos dêiticos que sinalizam o ambiente de inserção desse evento temos inicialmente a categoria ambiente.

O ambiente em que se encontram os participantes desse acórdão é o Tribunal, órgão de segunda instância de jurisdição no qual são revisadas ou não decisões de juízes de competência inferior ou acórdãos do próprio Tribunal. É preciso dizer que, embora estejam em instâncias distintas, os juízes como participantes do poder judiciário buscam a ascensão de sua carreira e dificilmente se contradizem, embora, no exercício de sua ação, o magistrado deva pautar suas decisões a partir da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros princípios¹⁰¹.

O objetivo do relatório, nessa demanda, é apresentar de modo sintetizado o tipo de ação e as razões do magistrado a revisar um acórdão expedido por um desembargador de segunda instância em 2011, no próprio Tribunal. Assim, no ano de 2016, outro relator do mesmo Tribunal revisa o acórdão que fora feito por força da lei. É importante destacar, para contextualização desse evento, que foram lidas as decisões anteriores, ademais o resumo da história pode ser observado na ementa da ação (Anexo 7).

Neste documento, a partir do relatório de 2016, produzido pelo desembargador de segundo grau, vemos que o magistrado tem a intenção de uniformizar uma decisão tomada para que não haja na corte norma de destoe do que é pregado pelos princípios

¹⁰¹ RODRIGUES. L.A.L. *Princípios da Administração Pública*. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-da-administracao-publica/>>. Acesso em: 19 de set. de 2020.

constitucionais. Logo, vemos que, no caso concreto, não houve uma resolução favorável à Universidade, mas a revisão desse julgado possibilita consequências positivas para outras decisões tomadas no Tribunal.

Em relação ao Eu-mesmo, o desembargador adapta seu conhecimento sobre a temática à situação que encontra naquele momento, por meio dos modelos de evento e dos modelos mentais. Logo, escolhe o esquema discursivo e os argumentos considerados pertinentes para o poder judiciário, lembrando que o relator exercita sua prática jurídica com outros desembargadores e esses são regidos também por uma lei interna, sem contar todas as legislações que buscam trazer um efeito de objetividade e adequação aos atos jurídicos.

Dessa forma, vemos que o juiz, além de compartilhar conhecimentos similares com seus colegas de Tribunal, precisa fazer a gestão da informação, no caso concreto, levando em conta seus conhecimentos sócio-históricos, ideológicos e legais, não só sobre o desencadeamento dessa ação no Tribunal, como também as repercussões e normas que envolvem o caso, tendo em vista que o Tribunal é obrigado a fazer essa adequação.

Nessa decisão, os participantes são o desembargador, a Universidade como apelante, a apelada, a candidata a vaga e seu advogado, estando os três últimos atores sociais de modo *pro forma*, no evento, tendo em vista que se passaram anos e os resultados, de modo concreto, não podem ser mudados.

O papel social do desembargador é reformar uma decisão já tomada pelo Tribunal, buscando, por meio de premissas e argumentos alinhar o discurso do Tribunal, ao que é prescrito pelos órgãos superiores. O papel social da Universidade é defender o posicionamento a favor da continuidade da política de cotas e sua eficaz aplicabilidade, já o advogado da apelada e a apelada que foram os beneficiados nessa demanda alcançaram o intento de garantir a vaga de uma candidata branca, embora não tenha alcançado uma colocação no vestibular que lhe garantisse a vaga sem ocupar a vaga de um cotista.

Dessa forma, notamos a partir das categorias sociocognitivas analisadas, além de levarmos em conta o conhecimento do desembargador sobre o desenvolvimento do caso em comento, observamos que no percurso do estabelecimento das políticas de cotas raciais novas estratégias e argumentos foram apresentados, tendo em vista o desenvolvimento do projeto no âmbito jurisdiciona e universitário.

5.6.2 Análise das estratégias discursivas

Na análise discursiva podemos observar tanto o nível esquemático, levando em conta como o discurso é apresentado para o interlocutor, como no nível local, as principais estratégias argumentativas que buscam persuadir os participantes do evento e como o desembargador se posiciona sobre a temática.

5.6.2.1 Análise da organização global

O esquema global do acórdão pode ser observado a partir do relatório. Nessa parte da decisão, o desembargador argumenta que tal documento “foi remetido pela Vice-Presidência para caso necessário, adequar o julgado ao entendimento esposado Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral” (p. 3). Desse modo, o desembargador presidente, ao apreciar o recurso extraordinário, observou a necessidade de uma ação de revisão, destacando o seu objetivo de adequar a decisão à lei superior.

Nesse sentido, no relatório, apresenta a autoridade do Tribunal que ratifica a importância da apreciação do documento e seu alinhamento com o discurso proferido pelo ministro do STF para que não haja conflito entre os Tribunais e as instâncias inferiores, sem contar que a decisão já foi tomada, em favor do que é apregoadado na norma superior.

Na fundamentação, o desembargador inicia seu discurso a partir de uma lei apresentada pelo CPC, depois defende a institucionalidade das cotas, valendo-se de um trecho de um recurso firmado no STF, em seguida, revela o posicionamento, em 2014, dos ministros do STF, na época, sobre as cotas sociorraciais. Logo depois, apresenta mais um argumento do relator da ADPF-186 e finaliza a argumentação,

justificando a importância da reforma, no ano de 2016, seguido do dispositivo, negando o direito à apelada, no caso a candidata.

Dispositivo

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, -- de dezembro de 2016 (data do julgamento). ----- Desembargador Federal Relator (p.2).

Por fim, ao apresentar a decisão, o juiz impõe o resultado que deve ser seguido e isso ocorre com a utilização da terceira pessoa, englobando os desembargadores responsáveis, ao dizer que nega provimento à apelação que, no caso, é a candidata.

Desse modo, vemos que no esquema global desse acórdão, o desembargador, decide o caso imposto por lei e, no desenvolvimento das justificativas, valendo-se das citações de um ministro de instância superior Ricardo Lewandowski, produz, na atualidade, uma narrativa em consonância com a alta cúpula do grupo que participa, estabelecendo assim uma autoapresentação positiva para a Justiça, por reformar a decisão que antes propagava uma concepção negativa sobre a instituição das cotas raciais na Universidade.

5.6.2.2 Análise das estratégias discursivas locais

Na análise do esquema local, temos no primeiro parágrafo a utilização da estratégia argumentativa, ressaltando as normas e valores da instância que fundamenta a modificação do texto da sentença de 2011, haja vista a regra estabelecida pelo Código do Processo Civil em seu artigo 1.030. Como pode ser visto no seguinte trecho: “Cuida-se de apelação reexaminada por força do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.” (p. 4).

Essa questão precisa ser revisada, pois pode ser objeto de um recurso extraordinário no STF, considerando que a temática apresentada no voto foi de encontro com o que

é exibido na Constituição¹⁰². Assim, o acórdão de 2011 que foi revisado, no novo julgamento, visa alinhar o proferimento dos desembargadores ao entendimento dos ministros do STF.

Depois de apresentar a norma que impõe ao Tribunal a imprescindibilidade da retificação da decisão anterior, o relator do TRF-5 apresenta, como exemplo, ainda um recurso extraordinário que foi submetido ao quórum do STF sobre as políticas de cotas para reforçar a necessidade de reexame da decisão. O excerto pode ser visto abaixo:

é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público. (p. 4).

Nesse trecho vemos a aplicabilidade novamente da estratégia das normas e valores que ratificam a constitucionalidade da política e dos critérios por ela estabelecidos.

No parágrafo posterior, o relator do TRF-5 apresenta outro um trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowski, magistrado que foi relator de um recurso extraordinário no ano de 2014 no STF qual ratificou a constitucionalidade das ações afirmativas e da autoidentificação para o candidato que se autodeclara negro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I –Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 597285, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014) (p.4).

Aqui, o relator do TRF-5, ao enfatizar o conteúdo do recurso extraordinário, utilizando a estratégia argumentativa da evidencialidade, buscando afirmar a segurança jurídica sob a qual se pauta. Soma-se a isso o peso da voz do ministro Ricardo Lewandowski nessa decisão de 2014, sendo o ministro também da decisão favorável ao estabelecimento das cotas raciais em 2012 na UNB.

¹⁰² JUS BRASIL. Artigo 1030 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887030/artigo-1030-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

No trecho seguinte, o desembargador do TRF-5, por meio de uma citação indireta, faz um comentário sobre o ministro do STF, destacando novamente sua importância sobre decisões envolvendo esse assunto.

Em seu voto, o relator deixou consignado que “embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria.” (p. 4).

Nessa parte, o desembargador pontua, ao utilizar a estratégia da autoridade, ressaltando a importância da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski e sua notoriedade e experiência nesse tipo de temática.

Sobre o caso que ocorreu no TRF-5, em 2011, o desembargador traz, por meio das estratégias da justificativa, o fator que levou ao Tribunal tomar naquele momento a decisão em favor da candidata, impondo a Universidade a matriculá-la embora ela não fosse negra na Universidade.

Esta turma havia dado provimento à apelação para considerar que não seria possível a instituição de sistema de cotas de ingresso em cursos de nível superior por mero ato da Administração (Resolução 80/2008), sendo necessária a edição de lei específica tratando do assunto. (p.4).

Por fim, no último parágrafo, o desembargador utiliza termos impositivos, valendo-se da estratégia da necessidade para conceber a legalidade da resolução que instituiu no ano de 2008 as cotas raciais na Universidade derrotada na disputa judicial.

Hipótese em que o acórdão deve ser adequado ao RE nº 597.285/RS, para considerar válida a Resolução 80/2008, da Universidade Federal -----, que instituiu o sistema de cotas sociais/raciais para ingresso da instituição de ensino superior. (p. 4)

Nesse conflito, vemos que legislações que fundamentam a política de cotas já existiam antes mesmo da decisão de Lewandowski no STF, na verdade, o conflito nas decisões envolvendo as cotas foi um dos motivos que ensejou a ADPF 186 e a confirmação, por parte dos ministros do STF, da existência de lei que fundamentasse essa política pública. Todavia, observamos que com o tempo novas estratégias para prejudicar o

projeto foram elaboradas, começando com a omissão da inexistência do fundamento. Inclusive ainda hoje, buscam-se brechas para burlar o estabelecimento efetivo dessa política pública, mesmo depois do ministro do STF tê-la pronunciado como constitucional.

5.7 Discussão dos resultados

Analizamos inicialmente os aspectos sociocognitivos do *corpus*, relacionados ao Relatório, seguido pelos aspectos globais, levado em conta aqui o esquema discursivo que foi utilizado por cada magistrado na constituição do acórdão e suas partes – Relatório, Fundamento, Dispositivo. Por fim, foram analisados os argumentos utilizados pelos desembargadores para justificar suas decisões diante dos casos sobre cotas raciais no nível local, isto é, das orações que compõem todo o acórdão, com ênfase na parte dos Fundamentos.

Na análise sociocognitiva, que diz respeito aos modelos de contexto explicitados no Relatório, percebemos que, na análise do TRF-1 – Brasília, o juiz convocado para ser o relator da ação manteve a decisão do juiz de primeira instância emitindo uma decisão contrária ao que foi definido pela Comissão da Universidade, manifestando adesão ao posicionamento do seu companheiro de grupo. Ademais, sobre esse juiz não há outros dados que demonstrem decisões anteriores que tenham as questões raciais como tópico, haja vista que foi convocado para ser apenas relator desse acórdão.

Todavia, vale salientar que as decisões nos Tribunais são tomadas, por meio de um quórum, então havia outros desembargadores que mantiveram a decisão do magistrado relator naquele momento. Assim, vimos que no TRF-1, no ano de 2018, um acórdão foi emitido, mantendo a decisão do juiz de 1º instância contra a decisão apresentada pela Comissão de verificação da Universidade. Nesse conflito, estiveram presentes as partes da ação, como também outros representantes do âmbito jurídico que, a partir de seus papéis sociais exercidos na instituição, apresentaram seus posicionamentos sobre a política de cotas raciais, mantendo uma representação ideológica estereotipada e negativa sobre a política de cotas.

Já no TRF-2 – Rio de Janeiro, uma candidata não foi avaliada como apta para ser beneficiária das cotas raciais em uma Universidade. Diante disso, a candidata que se considerava afrodescendente impetrou uma ação contra a Universidade alegando falta de objetividade do processo de verificação racial, apresentando laudo médico e alegando a necessidade, na análise fenotípica, de qualificação técnica da banca quanto também de análise genética de identificação racial. O relator, nessa demanda, apresentou parecer a favor à banca, ficando assim a candidata fora do rol dos cotistas.

A partir dos dados apresentados, notamos que, nessa ação, o desembargador manteve a decisão do juiz de 1º instância no ano de 2018, não considerando os argumentos apresentados pela candidata, mas escolheu se posicionar validando as representações sociais e mentais a favor da banca e dos argumentos dos discursos antirracistas que são manifestados nas mais altas instâncias de poder jurídicos.

No TRF-3 – São Paulo, temos um agravo de instrumento impetrado por um candidato que se autodeclarava pardo no processo seletivo, mas não foi visto como tal, vindo a ser avaliado negativamente pela Comissão. Segundo o Relatório, o impetrante apresentou laudos que mostravam a legitimidade de sua cor. Todavia, os argumentos do candidato não foram vistos como suficientes pelo relator da ação que alegou falta de documentações suficientes para a análise do caso. Logo, observa-se que o juiz manteve o discurso da primeira instância, ficando, assim, a Universidade desobrigada de matricular o candidato no certame.

No TRF-4 – Porto Alegre, o candidato também impetrou uma ação na segunda instância judiciária solicitando a revisão da sentença de primeiro grau que não deu parecer favorável à sua demanda. O impetrante solicitava a efetivação de sua matrícula no curso de Nutrição. No entanto, o relator na segunda instância não aceitou os argumentos do candidato, ratificando assim a decisão da primeira instância e apresentando parecer a favor da Universidade.

No TRF-5 – Recife, temos uma ação impetrada pela candidata inconformada por ter sua ação negada pelo juiz de primeiro grau. Diante disso, a candidata adentrou a segunda instância para reverter o resultado da ação, alcançando parecer favorável do relator do Tribunal por duas vezes

No ano de 2016, houve a necessidade de reforma da ação, por causa de um recurso extraordinário, sendo essa adequação prescrita pelas normas do STF. Nesse caso, vemos que na instância de primeiro grau o juiz, nessa decisão, mostrou-se mais alinhado com o que apresenta a Constituição sobre as políticas afirmativas até antes da confirmação de Lewandowski no STF da validade das cotas raciais nas Universidades, enquanto o desembargador de segunda instância e seus companheiros por duas vezes ratificaram uma decisão contra a Universidade, tendo que reformar, em 2016, a decisão.

Diante das análises feitas, vimos que houve no TRF-1, TRF-2 TRF-3, TRF-4 a manutenção da decisão do juiz da primeira instância, apenas no TRF-5 houve uma modificação da decisão quando a apelante entrou com a ação no Tribunal, anos depois, tendo em vista uma norma superior.

Na parte em que analisamos os esquemas retóricos globais, vimos tanto no Relatório, como no Voto e no Dispositivo as principais marcas ideológicas que mostram a ideia de conflito e posicionamento dos atores desembargadores, já apontando se eles consideram as cotas um problema ou uma solução.

Tabela sintetizada dos elementos globais:

Tribunal	Relatório	Voto	Dispositivo
TRF-1	“Ilustre magistrada” “Secretaria Estadual de Igualdade Racial”	Edital C. F Doutrinadores	Ratificação da decisão em 1º pessoa. A favor da candidata.
TRF-2		Edital Jurisprudência	A favor da Universidade
TRF-3	- “Ilustre autoridade impetrada” - “pode”	Falta de documentação	A favor da Universidade
TRF-4	-Citação direta de trechos da decisão de 1º instância.	-M. P -STF -STJ	A favor da Universidade
TRF-5	Reforma de decisão	C.P.C STF	A favor da Universidade

O juiz do TRF-1 deu decisão favorável à candidata, apresentando uma observância prévia dos preceitos e normais superiores, de modo a deslegitimar os fundamentos do edital. Ademais, o desembargador fez reiteraões de trechos da Constituição, doutrinadores e jurisprudência e de valores correntes, com o intuito de deslegitimar a política de cotas, favorecendo na concepção de que a ação afirmativa apresenta fragilidades.

A análise das estruturas e argumentos locais por TRF nos permite evidenciar formas mais recorrentes nos discursos jurídicos que tendem a uma argumentação tendencialmente mais racista ou mais antirracista. Iniciamos pela tabela das estruturas e argumentos do TRF-1, que foi o único a votar favoravelmente à candidata, na análise, a partir do seguinte quadro de elementos locais:

TRF-1	
Categoria	
Léxico	“vagas, estabelecido pela UF---, para <u>admitir</u> o ingresso na Universidade, [...] <u>considerados</u> ” (p.2).
Generalização	“[...] estudantes do ensino público, considerados <u>negros, pardos, índios e descendentes</u> [...]” (p.2).
Justificativa	“O edital que rege o certame <u>não especifica quais os critérios que serão usados para verificação do fenótipo, algo que, além de deveras relativo, por si só [...]</u> ” (p.2).
Risco	algo que, além de deveras <u>relativo</u> , por si só [...]” (p.2)
Risco	“3. A meu ver, não há razoabilidade no ato que excluiu o estudante do certame <u>apenas por suas características fenotípicas</u> . (p. 2)
Necessidade	<u>Pelas fotografias juntadas às fls. 26/30, não resta qualquer dúvida de que o autor é descendente de família negra, [...]</u> ” (p.2).
Lexicalização	que “[...], resta <u>evidente</u> que o autor pertence à etnia negra” (p.2).
Lexicalização	“4. <u>Decerto</u> que uma norma que cria benefícios” (p. 2).
Risco	“[...] uma norma <u>que cria benefícios para alguns</u> candidatos merece um controle da Administração quanto à sua aplicação [...]” (p.2).
Transferência	“[...] <u>os editais das seleções públicas deveriam prever e detalhar</u> os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração.” (p.2).
Evidencialidade	“É oportuna a lição de José Afonso da Silva a respeito: ‘É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar [...]’ (p.3).

Evidencialidade	9.Sobre o tema <u>a jurisprudência</u> desse Egrégio Tribunal:[...] (p. 3)
------------------------	--

No TRF-1 observamos que o relator do caso apresenta categorias locais que buscam deslegitimar a importância das cotas raciais para a população negra. Para isso, utiliza, sobretudo, léxicos que intentam desmerecer as ações das comissões, ao criticar o Edital e também generalizações que validam uma falsa igualdade e perspectiva que atribui às cotas uma prática de racismo reverso. Além disso, temos o uso de argumentos que evidenciam um risco à implementação da política de cotas raciais. Desse modo, vemos que o juiz não se utiliza de jurisprudência atualizada, relativiza a análise fenotípica, entre outras ações que buscam deslegitimar as comissões na Universidade.

À diferença do TRF-1, nos demais acórdãos, do TRF-2, TRF-3, TRF-4 e TRF-5, há uma consonância maior entre o discurso jurídico e a regulamentação superior, com argumentos que van Dijk elenca como parte de um discurso antirracista, sobretudo relacionado a normas e valores, compromisso e continuidade histórica.

TRF-2

Normas e valores	“Inicialmente, impende destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital [...]” (p. 1).
Compromisso	“[...] não cabe o poder judiciário interferir [...]” (p.1).
Evidencialidade	“Confira-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal [...]” (p.2).
Normas e valores	“O anexo I do edital do processo seletivo em comento previu que[...]” (p. 4).
Lexicalização	“pertinente”
Necessidade	“[...] autodeclaração a ser (p.4) apresentada pelo candidato constitui condição necessária, mas não suficiente [...]” (p.5).
Necessidade	“Os mecanismos de aferição e confirmação da autodeclaração de cor/etnia, nos quais o candidato será avaliado em entrevista por comissão própria, utilizando critério fenotípico para confirmar ou não o atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa[...]” (p.5).
Normas e valores	“Nesse sentido, importante consignar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, decidiu pela constitucionalidade da reserva a pessoas negras [...]” (p.5).
Compromisso	“[...] desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa” (p.5).

Evidencialidade	“na fundamentação, o relator traz um trecho explícito da Ação Direta de Constitucionalidade, dizendo que [...]” (p. 5-6).
Evidencialidade	“Ministro Roberto Barroso [...]” (p.7).
Continuidade histórica	“[...] o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida por determinado segmento, para que dele se beneficie o candidato[...]” (p. 8).
Necessidade	“[...] revela-se imprescindível que apresente o fenótipo negro, pardo ou indígena[...]” (p.8).
Compromisso	“[...] se apenas um membro da comissão reconhecer [...] este é considerado/a apto a realizar a matrícula [...]” (p.9).
Risco	“[...] nesse diapasão, cumpre registrar que a própria impetrante, ora apelante, respondeu que nunca sofreu qualquer discriminação racial [...]” (p.9).
Normas e valores	“[...] normas que regem o edital do processo seletivo e, portanto, goza de presunção de legitimidade, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão a que chegou à comissão avaliadora”. (p. 9).
Compromisso	“[...] foi à impetrante, ora apelante, garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa [...]” (p.9)
Evidencialidade	“Na mesma esteira, confira-se os seguintes precedentes [...]” (p.13).

No TRF-2 as marcas argumentativas que mais aparecem no texto reverberam a partir de fundamentações normativas, as regras para a condução da decisão. Ademais, nessa decisão ressaltam-se ainda argumentos que destacam o compromisso do magistrado com os direitos do apelante e da apelada, considerando a necessidade do compromisso com o projeto da implementação da política de cotas como também o ponto de vista histórico. Por fim, nessa ação, na defesa do posicionamento, o desembargador mostra diferentes pareceres de distintos órgãos para validar a manutenção da decisão e enfrentar os argumentos racistas da apelante.

TRF-3

Normas e valores	“O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado” (p. 4).
Necessidade	“Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.” (p. 4)
Risco	“Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada [...]” (p. 4).

No TRF-3 o desembargador ressalta o que é prescrito no mandamento, ou seja, o que é exigido pelo Direito para fundamentar seu posicionamento. Ademais, ele ressalta a necessidade de documentos, destacando o dano que a falta das documentações poderia ocasionar juridicamente.

Desse modo, nessa ação, vê-se que o desembargador, aproximando-se de recursos que Teun van Dijk elenca como próprios do discurso antirracista, ratifica a decisão do juiz de primeira instância, como também o posicionamento da Comissão, amparando as concepções antirracistas e legitimando os valores da política de cotas.

TRF-4

Normas e valores	“[...] inicialmente há que se destacar que o critério legal para o preenchimento da vaga pretendida pelo impetrante[...]” (p. 2).
Compromisso	“Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, não há razão que autorize a reforma do decisum, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, [...]” (p.4).
Lexicalização	“Em que pesem os argumentos <u>deduzidos</u> pelo apelante, [...]” (p.4).
Necessidade	“De acordo com a norma editalícia, não basta a autodeclaração do candidato, sendo necessária, ainda, validação da autodeclaração étnico-racial [...]” (p. 4).
Evidencialidade	“Nesse mesmo sentido, o parecer ministerial, cujo teor transcrevo parcialmente: No caso dos autos, não identifica o <u>Ministério Público Federal</u> qualquer argumento ou elemento dos autos que justifique a alteração do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante [...]” (p.4).
Jogo de números	“Entendo, assim, que a negativa da ré deve prevalecer, uma vez que se trata de Comissão formada por dezesseis membros que avaliaram o impetrante de forma presencial” (p. 5).
Evidencialidade	“Com efeito, a sentença apelada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Regional sobre a questão de fundo da presente demanda.” (p. 5).
Normas e valores	Súmulas do STF e STJ

No TRF-4 o desembargador mantém a decisão anterior, baseando-se também no posicionamento do juiz de primeiro grau. Ademais, nesse caso, o juiz demonstra levar em conta, em sua decisão, os argumentos elencados pelo apelante, ressaltando que houve respeito aos direitos da apelação desde o início dos procedimentos na Universidade, considerando o número de pessoas que validaram o fenótipo do candidato. E para concluir sua decisão, o relator apresenta estratégias que configuram estar sua avaliação alinhada com os preceitos de instâncias superiores da Justiça.

TRF-5

Normas e valores	“Cuida-se da apelação reexaminada por força do disposto no art.1030, II, do Código de processo Civil” (p. 4).
Normas e valores	“[...] é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema [...]” (p. 4).
Evidencialidade	“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA [...] Min. RICARDO LEWANDOWSKI [...]” (p. 4).
Autoridade	“Em seu voto, o relator deixou consignado que “embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, [...] conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria.” (p. 4).
Justificativa	“Esta turma havia dado provimento à apelação para considerar que não seria possível a instituição de sistema de cotas de ingresso em cursos de nível superior por mero ato da Administração [...], sendo necessária a edição de lei específica tratando do assunto.” (p.4).
Necessidade	“Hipótese em que o acórdão deve ser adequado ao [...], para considerar válida a Resolução [...], da Universidade Federal[...]” (p. 4).

No TRF-5 observamos a apresentação de argumentos que enfatizam o respeito às normas do Código do processo Civil, como também a apresentação de jurisprudências que validam um conteúdo positivo sobre as cotas no STF. Por fim, nota-se que embora o Tribunal tenha emitido uma decisão que estivesse em desacordo com a norma constitucional, ainda apresenta justificativa para seu ato, pois em 2016 considerou necessidade da correção da decisão.

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho, ressaltamos a importância das políticas afirmativas para a modificação das estruturas racistas que engendram pensamentos e tratamentos negativos sobre os negros em diferentes âmbitos na sociedade. Para a modificação dessas práticas racistas na concretude, a política de cotas nas Universidades, dentre outras ações que mobilizam os movimentos negros, possibilitam a aplicação de fato de princípios equânimes apresentados na Constituição Federal para o alcance da igualdade visada pela mesma.

Foi a partir da implementação da política de cotas raciais, como visto, que o partido DEM impetrou a ADPF no Supremo Tribunal Federal. No STF, o conflito entre a constitucionalidade ou não das cotas explicitou o conflito ideológico existente na sociedade, como também evidenciou repercussões positivas e também negativas que o debate poderia agregar na luta de grupos minoritários por direitos, antes apenas privilégios de grupos elitizados.

Depois disso, a partir da implementação da Lei de Cotas n. 12.711, tanto as cotas raciais como as sociais foram estabelecidas nas Universidades brasileiras. E todos os desenvolvimentos dessa política inclusiva foram iniciados com as solicitações de movimentos sociais que, valendo-se também das garantias previstas na Constituição Federal, passaram a exigir novos direitos, adentrando no âmbito da Justiça e solicitando maior atenção aos grupos minoritários.

O ponto forte dessas novas ações foi a multiplicidade de possibilidades que elas trouxeram de modo concreto contra ações racistas na sociedade brasileira em diferentes instituições. E essas novas práticas antirracistas também denominadas de ações positivas trouxeram benefícios sociais para a população negra da sociedade, possibilitando experiências e conhecimentos para o engendramento de mais práticas antirracistas que atendam aos negros.

Logo, diante do estabelecimento desses novos direitos e ações no âmbito jurídico, visando à execução efetiva de suas demandas, consubstanciadas em novas práticas sociais, surgem, em instâncias de poder e instituições, conflitos, ideologias,

conhecimentos, valores e opiniões de grupos historicamente privilegiados, como no caso da justiça de 2ª instância, analisada nessa Tese.

Foram selecionados cinco acórdãos, representativos da hegemonia de decisões de cada um dos cinco Tribunais federais no Brasil, considerando também o desembargador que mais julgou ações em cada um, privilegiando-se a última decisão para permitir a análise desses materiais. Assim, foi feita uma análise dos cinco acórdãos, observando-se, a partir de categorias sociocognitivas e discursivas, o discurso dos desembargadores no julgamento de possíveis casos de fraudes aos sistemas de cotas.

Após o levantamento quantitativo, alguns questionamentos nos guiaram para a resolução de algumas inquietudes sobre o âmbito jurídico na análise qualitativa, a saber: sendo o ator fundamental dos acórdãos representado pelo desembargador, como ele se posiciona e representa os conflitos sociais e também o seu grupo social e as minorias, quando é impelido a apresentar uma fundamentação diante de ações advindas da primeira instância, ou até mesmo em apelações dentro do próprio Tribunal, sobre a temática de cotas raciais.

Vimos que as ações demonstram um alinhamento progressivo com o passar dos anos dos atores sociais do espaço jurídico aos procedimentos legais que foram instituídos pelas instâncias superiores sobre as cotas raciais. Embora, como visto no TRF-1, há ainda resquícios de discursos que explicitamente mantêm narrativas deslegitimadoras dos critérios utilizados pela política de cotas. Além disso, o TRF-4 também demonstrou ser um *corpus* à parte, já que foi o Tribunal em que mais foram encontradas decisões julgadas e que o percentual aproximado de decisões procedentes e improcedentes, demonstrando merecer uma análise em detalhe.

Sabe-se que o racismo no Brasil está presente em sua estrutura e instituições. Assim, os desembargadores apresentando um posicionamento favorável às Universidades e às Comissões legitimam a importância da política de cotas, ratificam a decisão do Ministro do STF e se posicionam contra práticas preconceituosas reconhecidas pela Constituição de 1988. Embora não tenha sido visto, com ênfase, a utilização de um repertório discursivo antirracista sobre a população negra nos acórdãos, mas sim

argumentações “juridicistas”, em uma espécie de autorreferenciação de decisões anteriores, de um discurso que se volta para si mesmo.

Dessa forma, podemos relativizar o que se poderia denominar de discurso em prol de uma justiça racial. Todavia, como visto, a hipótese de trabalho não foi corroborada, considerando que o poder judiciário não se apresenta hegemonicamente como entrave na aplicabilidade da Lei de cotas, logo, as previsões negativas sobre o judiciário brasileiro não foram abonadas.

A partir da concepção de hegemonia, segundo van Dijk, os desembargadores que atuam nas decisões sobre a temática das cotas raciais, nos Tribunais, majoritariamente, ajustaram seus discursos, posicionando-se a favor do que é proferido pela lei. Nesse sentido, o repertório argumentativo privilegiado pelos magistrados de segunda instância não foi, tendencialmente, de encontro com o que é estabelecido pelos ministros do STF, pois teriam suas decisões revisadas. Dessa forma, haja vista o acesso, o controle e influência dessas decisões, a obediência a ações antirracistas que defendem a aplicabilidade das cotas raciais em instâncias superiores tem alcançado espaço, como foi visto no resultado da análise dos acórdãos.

A relevância da escolha da perspectiva dos Estudos Críticos do Discurso pode ser vista na preferência dos *corpora* que essa teoria privilegia, pois há prevalência de discursos discricionários, estigmatizadores, mas também contra-hegemônicos, que podem reverberar positiva ou negativamente na vida das pessoas (VAN DIJK, 2014), incluindo tanto produções de grupos da elite como textos de grupos minoritários. Além disso, alinhada com as pesquisas mais atuais, essa perspectiva de investigação inclui o diálogo dos Estudos do Discurso com outros saberes, sobretudo os vinculados ao objeto de análise, considerando o alinhamento dos grupos na sociedade (VAN DIJK, 2012a, p. 24). Aliás, vale ressaltar que a abordagem não é neutra, pois o analista se posiciona em favor do grupo minoritário.

Logo, diante do que foi apresentado, vimos a partir da compilação do *corpus*, como também a partir da análise dos acórdãos, por meio das categorias de Teun Van Dijk, que o judiciário vem buscando implementar, após oito anos da decisão do ministro

Ricardo Lewandowski, os argumentos, normas e jurisprudências do STF que estão em consonância com as solicitações dos movimentos sociais, em especial o movimento negro na luta pela efetividade da política de cotas. Embora, em certas situações, tenha se observado que o juiz não utiliza uma norma ou jurisprudência atualizada para a defesa do seu argumento, legitimando modelos mentais negativos sobre a política de cotas em suas decisões, o que vem sendo confrontado pelos próprios Tribunais pelo instrumento de revisão e atualização dos acórdãos, algumas vezes tardias, isto é, quando o candidato já concluiu o curso em questão.

Então, neste trabalho, na parte teórica, confrontamos alguns discursos que alegam e ratificam teses que negros seriam preguiçosos, imediatistas, sem capacidades intelectuais, tendo em vista que a partir das ações dos movimentos negros, muitos direitos que hoje são realidade na Constituição Federal, mas beneficiam apenas a população branca passam a ser alcançados.

Abordamos no capítulo II, alguns conceitos importantes como as definições de racismo individual, institucional e estrutural, além disso, vimos sobre as ações antirracistas fundamentadas em antirracismos diferencialista e universalista, apresentando também as contradições de cada um desses fundamentos. Outrossim, historicizamos ações específicas dos movimentos negros na educação, na Universidade, na Justiça e política, ressaltando o protagonismo de negros que não se conformaram com narrativas que inferiorizam sua raça.

Expomos ainda um quadro geral de ações atuais sobre a política de cotas raciais e alguns dos principais desafios que surgiram desde a origem dessa política. Além disso, privilegiamos, no capítulo IV, a Análise do Discurso jurídico e as pesquisas nessa esfera que ressaltam ações advindas de instância jurídica, como também incluímos nessa revisão os estudos de Teun van Dijk.

Desse modo, a partir do estudo da instituição jurídica, cientes de ser essa esfera protagonizada sobretudo pelos grupos da elite, podendo ser um propagador do racismo institucional e estrutural na nossa sociedade, vimos como os juízes de 2ª. Instância vêm sendo interpelados por uma legislação inovadora que coloca em conflito grupos intrainstitucionais no modo como interpretam as novas demandas. Muitas

revisões de acórdãos são oriundas desse conflito interno, mas também se vê o embate entre diferentes esferas jurídicas – como o Ministério Público, a Procuradoria das Universidades, os Tribunais de 1ª. e 2ª instâncias – na proposição de argumentos mais ou menos alinhados com a legislação vigente.

Nesta pesquisa, observamos a importância de avaliarmos o âmbito jurídico, conhecendo os principais mecanismos de ação que os magistrados possuem para emitir o parecer judicial e validar sua posição. Desse modo, valem a pena pesquisas que busquem analisar decisões jurídicas sobre a política de cotas raciais prolatadas, fazendo uma avaliação constante do programa, e isso pode acontecer em estudos a partir da primeira instância, por Tribunais em suas respectivas regiões, considerando sentenças ou/e acórdãos (im)procedentes de uma vara ou Tribunal etc, levando em conta, ainda, as principais argumentações, por ou juiz, ou relator, ou Tribunal, as principais argumentações, os principais casos, a predominância de decisões, as principais estratégias esquemáticas e argumentativas utilizadas pelo magistrado ou pelos magistrados.

Com isso, vemos que o próprio sistema de cotas pode se beneficiar, como também o sistema jurídico, tendo em vista que pode haver um aperfeiçoamento dos mecanismos de ações antirracistas, diante dos esquemas discursivos e argumentos ideológicos racistas que se apresentam na efetivação da política de cotas raciais, embora essas sejam respaldadas pelas legislações superiores que precisam ser concretizadas na prática social e racial, sendo avaliadas continuamente pela Universidade, pelo poder público e pela sociedade.

Nesta pesquisa que demonstra haver tendência a uma hegemonia antirracista no âmbito dos julgamentos de cotas, a partir da amostra de acórdãos obtidos, ainda há inúmeros atores que defendem os valores meritocráticos, desconsiderando o sistema de cotas, por meio da invalidação da decisão da Comissão, como também permitindo que alunos brancos adentrem a Universidade além do número de vagas disponibilizadas no certame, como ocorria no início da implementação das cotas raciais. Também a morosidade¹⁰³ nas decisões que tratam dessa temática beneficia

¹⁰³ Morosidade das decisões não é específica para as questões raciais, ela é generalizada. Isso é resultado de um processo que demanda tempo, haja vista a possibilidade de recursos judiciais, sem

o aluno branco na conclusão do curso, ainda que a decisão final venha desfavorável a ele. Com isso, por meio de outros subterfúgios, o sistema jurídico pode valorizar a regularização de uma igualdade abstrata, ressaltando os princípios universalistas, assimilacionistas, que visam o estabelecimento do padrão branco, já que o próprio grupo se funda a partir de princípios meritocráticos.

Por fim, a pergunta de pesquisa que me moveu como negra pesquisadora na área de estudos discursivos busca favorecer a efetividade do princípio da equidade na Universidade, desvencilhando, assim, dos processos seletivos da academia, a concepção meritocrática e, concomitantemente, o racismo institucional. Com isso, mais pessoas, como eu, poderão ter oportunidade na Universidade e se sentirem acolhidas por professores negros e brancos, que os inspirem e possibilitem novas leituras, outras pesquisas, modificando, para melhor, sua realidade.

Dessa forma, ações diferencialistas, sendo efetivamente aplicadas, permitem que mais negros adentrem na Universidade e, conseqüentemente, alcancem postos de trabalho privilegiados, alcançando, desse modo, uma justiça racial e social. Nesse sentido, com constituição desse trabalho, exerço minha contribuição para uma mudança discursiva, social, racial, sociocognitiva, ideológica e históricas sobre as condições de vida da população negra no Brasil. Obrigada!!!!

7 REFERÊNCIAS

AMOSSY, Ruth. *Apologia da polêmica*. Coleção dirigida por Michel Meyer. Coordenação de trad. Mônica Magalhães Cavalcante. São Paulo: Contexto, 2017.

ANDRADE, P. R. *Análise Crítica Do Debate Sobre Caçadas De Pedrinho Na Imprensa: Racismo, Controle Discursivo E Polarização Ideológica*. 2016. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Linguística, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

BASTOS, V.C.G. *Cotas no Ensino Superior: Ações Afirmativas para a Igualdade Constitucional e a Equalização de Oportunidades*. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO, J.J. *Inclusão Étnica e Racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: 2006.

_____. SEGATO, R.L. *Cotas nas Universidades: as primeiras polêmicas*. In: *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. 2 ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

_____. *A política de cotas no ensino superior: ensaio descritivo e analítico do Mapa das Ações Afirmativas no Brasil*. Brasília: INCT, 2016.

CATHARINA, A.C.de. *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juruá, 2015.

CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Questões jurídicas do sistema de reserva de vagas na universidade brasileira: um estudo comparado entre a UERJ, a UNB e a UNEB. Rio de Janeiro: Série Ensaios & Pesquisas, n. 2, 2004.

COLARES, V; *Apresentação: por que a Linguagem interessa ao Direito?* In: Virgínia Colares. (Org.). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. Disponível em: <
https://www.google.com/search?q=Linguagem+%26+direito+:+caminhos+para+a+lingu%C3%ADstica.+Uma+homenagem+a+Malcolm+Coulthard.&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwi-qqm-9J7iAhUZK7kGHXdkCYsQ_AUIECgD&biw=1360&bih=657#imgsrc=p2wmfZJO7Fb-CM:>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

COLARES, V. *Os embates entre a liberdade de expressão e o direito à imagem na mídia*. In: TOMAZI, M.M; ROCHA, L.H.P; POMPEU, J.C.(Org.). *Estudos Discursivos em diferentes perspectivas: mídia, sociedade e Direito*. São Paulo: Terracota Editora, 2016.

D' ADESKY, J. *Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: Racismos e Anti-Racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Pallas, 2009.

DAMASCENO-MORAIS, R. *A pré-estase como "preparação do terreno" em deliberações jurídicas*. In: PINTO, R; CABRAL, A.L.T; RODRIGUES, M das. G.S. (org.). *Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016.

DE GIORGI, R. *Apresentação*. In: CAMPILONGO, C.F. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FARIA, J.E. *Prefácio*. In: CAMPILONGO, C.F. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FONSECA, D. J. *Políticas públicas e ações afirmativas*. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FREITAS, L. *Valores tradicionais sobre gênero em processos da Lei Maria da Penha*. In: COULTHARD, M; COLARES, V; SOUSA-SILVA, R. *Linguagem &*

Direito: os eixos temáticos. Recife: ALIDI, 2015.

GONÇALVES SEGUNDO, P. R. *'Moda é dureza': a construção discursiva do consumismo juvenil como compulsão em reportagem do Folhateen*. In: Melo, Iran Ferreira de. (Org.). *Introdução aos estudos críticos do discurso: teoria e prática*. Campinas: Pontes Editores, 2012.

HOGEMANN, E.R. Prefácio. In: CATHARINA, A.C.de. *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juruá, 2015.

MEDEIROS, Carlos Alberto. *Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil - Estados Unidos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MUNANGA, K; GOMES, N.L. *O negro no Brasil de Hoje*. 2 ed. São Paulo, 2016.

NASCIMENTO, A. Reflexões sobre o Movimento Negro no Brasil, 1938-1997. In: GUIMARÃES, A. S. A; HUNTLEY, L. *Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. In: SANTOS, S.A dos. "O Negro no Poder" no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

_____. Apresentação. *Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro*. Edições fac-similar do jornal dirigido por Abdias do Nascimento. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, Editora, 2003. In: SANTOS, S.A dos. "O Negro no Poder" no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

_____.NASCIMENTO,E.L. *O Negro e o Congresso Brasileiro*. In MUNANGA, K. (Org.). *O negro na sociedade brasileira: resistência, participação, contribuição*. Brasília: Fundação Cultural Palmares-MINC, v. 1, 2004. In: SANTOS, S.A dos. “O Negro no Poder” no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

PÁDUA, J.P. Direito como sistema de normas e Direito como sistema de práticas: aportes teóricos e empíricos para refundação da “ciência” do Direito (em diálogo com a Linguística Aplicada). In: PINTO, R; CABRAL, A.L.T; RODRIGUES, M das. G.S. (org.). *Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016.

PINTO, R; CABRAL, A.L.T; RODRIGUES, M das. G.S. (org.). *Linguagem e Direito: perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016.

QUEIROZ, P. E. S de. *Sociologia política de Oliveira Vianna*. São Paulo: Convívio, 1975. In: BASTOS, V.C.G. *Cotas no Ensino Superior: Ações Afirmativas para a Igualdade Constitucional e a Equalização de Oportunidades*. Curitiba: Juruá, 2014.

RATTS.A. *Encruzilhadas por todo percurso: individualidade e coletividade no movimento negro de base acadêmica*. In: PEREIRA, A.M; SILVA da. J. (Org.). *O Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil*. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

SANTOS, S.A dos. *O negro no Poder*. In: PEREIRA, A.M.; SILVA da. J. (Org). *O Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil*. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

VAN DIJK, T. *Discurso e Poder*. São Paulo: Contexto, 2012a.

_____. *Discurso e Contexto: Uma abordagem sociocognitiva*. São Paulo: Contexto, 2012b.

_____. Política, Ideologia e Discurso. In: MELO, I. F. de. (Org.). Introdução aos Estudos Críticos do Discurso: Teoria e prática. Campinas, SP: Ed. Pontes, 2012c.

VOESE, Ingo. Argumentação jurídica. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ANEXOS

Anexo 1: Sentença 1º grau

Anexo 2: Acórdão TRF-1

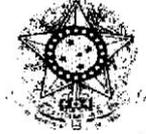
Anexo 3: Acórdão TRF-2

Anexo 4: Acórdão TRF-3

Anexo 5: Acórdão TRF-4

Anexo 6: Acórdão TRF-5

Anexo 7: Ementa - TRF-5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO -----
3ª VARA

Justiça Federal-MA
Fl. 70
Rubrica [assinatura]

PROCESSO: -----

CLASSE: ---- — AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR:

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL -----

SENTENÇA /2013

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por -----, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ----- — UF---, objetivando provim jurisdicional nto que determine à reQuerida que proceda à matrícula no Curso Odontologia, na de modalidade Escola Pública/Negro.

Narra o autor que logrou aprovação no processo seletivo ENEM/2011, pa a o curso de Odontologia na Universidade federal do ----- nas vagas reservadas aos alunos egressos de instituições públicas de ensino modalidade Negro.

Alega que, no dia 19/01/2012, ao apresentar-se a Comissão de Validaçãc de Matrícula, após contato apenas visual, foi considerado inapto para matricular-se nas vagas reservadas aos alunos negros de escola pública.

Sustenta que foi emitido parecer, com apenas a expressão “não apresent › as características fenotípicas negras”, motivação que entende ser inidônea, porqu onto não houve entrevista/investigação mínima sobre a sua situação étnica, tamp(uco critérios claros para a não vaiidação da matrícula.

Carreou Parecer da Secretaria Estadual da Igualdade Racial, concluindo pelo seu enquadramento no conceito de pessoa negra (fts. -----), dentre of tros documentos.

Pedido de tutela antecipada deferido, para assegurar a matrícula do autor no curso pretendido (Íls. -----)

Não obstante regularmente citada, a UF---- não apresentou resposta.

SENTENÇA TIPO B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO -----
3ª VARA

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registro que o caso é de interesse de pessoa jurídica de direito público. Desse modo, a ausência de contestação não acarreta os efeitos da rev 3lia (CPC, 320, II).

No mérito, busca o autor a declaração de nulidade do ato administrativo vergastado, bem como a consequente matrícula, em definitivo, no curso de Odontologia, em uma das vagas reservadas aos alunos egressos de instituições públicas de ensino — modalidade Negro.

O Edital n. 177/2011 — PROEN estabelece, no item 34, o seguinte:

“Para que sua matrícula seja validada pela UF---, o candidato selecionado para a categoria Escola Pública/Negro deverá, cumulativamente:

- a) Ter assinalado a opção correspondente no SiSU, pela qual se declara Negro (fenótipo);
- b) Apresentar-se à Comissão de Validação de Matrículas, que verificará a compatibilidade entre a informação declarada no SISU e as Características fenotípicas do candidato;
- c) Apresentar à Comissão de Validação, no momento da matrícula, declaração assinada, conforme o modelo do Anexo UI, de que não possui qualquer curso de graduação de instituição pública ou privada, bem como

que não está cursando, nem está matriculado em qualquer curso de graduação de instituição privada (requisito da Política de Ações Afirmativas da UF----):

d) Apresentar à Comissão de Validação, no momento da matrícula, original ou cópia autenticada do Histórico Escolar, ou Certidão de Estudos que comprove, alternativamente:

1. Ter feito todos os anos letivos do Ensino Médio em escola pública:

ou

II. Ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em escola privada, cuja mensalidade, durante o ano letivo de 2011, seja de R\$ 230,00 até (duzentos e trinta reais);

ou

III. Ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em

escola privada, na condição de beneficiário de bolsa integral de estudos, independente do ano de conclusão do Ensino Médio.”

Verifico no parecer da Comissão de Validação de Matrícula (11.19), que o único item balizador da declaração de “inaptidão” para efetuar a matrícula no Curso para a qual foi selecionada, é o item 1.7, o qual destaca que “o candidato não atende as características fenotípicas negras”

Sucedendo que essa fundamentação, conquanto fundamentada no Edital, não é razoável para sustentar a exclusão do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ----
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ----- (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL-----
PROCURADOR : -----
APELADO : -----
DEFENSOR COM : -----
OAB

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal ----- (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do ----- contra a r. sentença de fls. ----, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, -----, para ratificar integralmente a medida liminar de fls.---- e determinar à ora apelante que proceda à inscrição definitiva do autor, ora apelado, no curso de Odontologia. Condenou a instituição de ensino, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2. Na sentença, consignou a ilustre magistrada que o fenótipo é apenas um dos aspectos a ser analisado no enquadramento do indivíduo como negro, e que esta fundamentação não é razoável para sustentar a exclusão do candidato, máxime diante do fato de que, no caso concreto, a Secretaria Estadual da Igualdade Racial utilizou os seguintes aspectos para analisar a questão: i) entrevista com o assistido para observação das características fenotípicas deste; ii) levantamento de registros fotográficos de antecedência genealógica; iii) estudo antropológico acerca do tema.

3. Irresignada, apela a **UNIVERSIDADE FEDERAL-----** às fls. 76/88 sustentando, em suma, que **(a)** deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, em que este prevê que o candidato deve se apresentar à Comissão de Validação de Matrículas, a qual verificará a compatibilidade entre a informação declarada e as características fenotípicas do candidato; **(b)** houve ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que o requerente, ora apelado, não seria avaliado segundo os mesmos padrões aplicados a todos os candidatos; **(c)** vigora a impossibilidade de pagamento de honorários em favor da DPU, porque esta, assim como a UF---, é mantida com recursos públicos e são pertencentes à mesma estrutura burocrática federal, citando para tanto, a Súmula 421 do STJ.

4. Com as contrarrazões apresentadas às fls. -----, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

Juiz Federal -----
Relator Convocado

VOTO

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO OBJETIVO PELA IES. IRRAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. DPU. SUPERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO.

I – O edital que rege o certame não especifica quais os critérios que serão usados para verificação acerca do fenótipo, algo que, além de deveras relativo, por si só enseja grande complexidade e causa discussão quanto à sua delimitação.

II – A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não bastam, sob a atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades.

III – Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que a neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado, não apenas a consideração das comunidades indígenas como ‘povos’, como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADCT).

IV – O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

V – O c. Supremo Tribunal Federal, em Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VI – Recurso de apelação interposto pela UF--- a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Juiz Federal -----(Relator Convocado):

A questão dos autos refere-se ao regime de cotas, com reservas de vagas, estabelecido pela UF-----, para admitir o ingresso na Universidade de estudantes do ensino público, considerados negros, pardos, índios e descendentes, tendo em vista o ato administrativo que excluiu o autor do certame.

2. O edital que rege o certame não especifica quais os critérios que serão usados para verificação do fenótipo, algo que, além de deveras relativo, por si só enseja grande complexidade e causa discussão quanto à sua delimitação.

3. A meu ver, não há razoabilidade no ato que excluiu o estudante do certame apenas por suas características fenotípicas. Pelas fotografias juntadas às fls. ----, não resta qualquer dúvida de que o autor é descendente de família negra, e, ainda, cominado ao parecer de fls. 23/25, resta evidente que o autor pertence à etnia negra.

4. Decerto que uma norma que cria benefícios para alguns candidatos merece um controle da Administração quanto à sua aplicação. Assim, os editais das seleções públicas deveriam prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração.

5. A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não bastam, sob a

atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades.

6. É oportuna a lição de José Afonso da Silva a respeito:

‘É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei como o que imperou no estado de Direito Clássico; precisa influir na realidade social, impondo mudanças sociais democráticas.’ (Curso de Direito Constitucional Positivo. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 125).

7. Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que a neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado não apenas a consideração das comunidades indígenas como ‘povos’, como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADCT).

8. O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

9. Sobre o tema a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR DA UFMA. CANDIDATA CONCORRENTE A VAGA NA CATEGORIA "COTAS NEGRO". 1. Candidata que concorre a concurso vestibular de ano anterior na mesma IES, na categoria "cotas negro", é excluída da cota, em vestibular seguinte, tendo em vista a Comissão Especial de Validação de Opção concluir que suas características fenotípicas não se enquadram como passíveis de discriminação racial. 2. Não sendo possível admitir que as características fenotípicas da impetrante tenham se alterado de um ano para outro, resta claro que o critério de exclusão da candidata, no caso, foi aleatório e injustificado, ferindo frontalmente o princípio da razoabilidade (decorrência da impessoalidade e moralidade), que deve ser estritamente observado no encaminhamento das questões administrativas. 3. Remessa oficial improvida.

(REO 0000732-90.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.285 de 26/02/2010)

10. No que se refere aos honorários sucumbenciais, questão acessória à controvérsia dos autos, entendo também não assistir razão à **UNIVERSIDADE FEDERAL -----**, sendo inaplicável ao caso concreto o enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que c. Supremo Tribunal Federal, em Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

11. Do respectivo voto-condutor, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, extraio o seguinte excerto, porquanto relevante à solução da controvérsia:

(...)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, é importante citar a redação originária do art. 134 da CF, a saber:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV).

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal”.

Antes das alterações constitucionais, o entendimento dos Tribunais pátrios estava consolidado no sentido de que não poderia a União ser condenada a pagar tais verbas sucumbenciais a favor da Defensoria Pública em demandas nas quais figurassem em polos adversos.

Nesta Corte, a questão foi apreciada no RE 592.730 RG (tema 134), no qual se entendeu não haver repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do acórdão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 592.730 RG, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 21.11.2008)

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, in verbis:

“Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”.

Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua

autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, “c”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresse no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). 5. **Ao reconhecimento da legitimidade, à luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Eventual exegese equivocada ou abusiva não conduz à inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida”. (ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016) – grifei**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo por ser manifestamente inadmissível e, considerando que o valor dos honorários advocatícios foi fixado em quantia certa (art. 85, § 8º, do CPC), a majoração do art. 85, § 11, do CPC, ocorrerá em percentual de 20% sobre essa base de cálculo. Assim, majoro a verba honorária em 20% sobre o valor anteriormente fixado, R\$ 8.000,00, totalizando o importe de R\$ 9.600,00, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

(...).

12. Dessa forma, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entendo, adotando os mesmos fundamentos invocados pela Excelsa Corte, não merece reforma, também neste particular, a sentença recorrida.

13. Pelo exposto, **nego provimento à apelação** interposta pela Universidade Federal - ----.

É como voto.

Juiz Federal -----
Relator Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - -----
Nº CNJ : -----
RELATOR : Desembargador Federal
APELANTE : -----
ADVOGADO : -----
APELADO : -----
PROCURADOR : -----
ORIGEM : -----

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PELO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO PELA COMISSÃO AVALIADORA POR NÃO APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DAS POPULAÇÕES NEGRA E INDÍGENA. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em analisar a regularidade ou não da eliminação da impetrante, ora apelante, do processo seletivo para ingresso no Curso de Psicologia, da Universidade Federal -----, para o qual concorreu por meio do sistema de reserva de vagas, por não ter sido reconhecida pela instituição de ensino sua autodeclaração da etnia parda.

2 - O anexo I do edital do processo seletivo em comento previu que, após a apresentação de autodeclaração de cor/etnia, acompanhada de uma foto atualizada colorida, o candidato seria avaliado em entrevista por comissão própria, que utilizaria o critério fenotípico visando à confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

3 - Os mecanismos de aferição e confirmação da autodeclaração de cor/etnia, nos quais o candidato será avaliado em entrevista por comissão própria, utilizando o critério fenotípico para confirmar ou não o atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa, não viola qualquer princípio constitucional, servindo, na realidade, como instrumento para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que se pretende proteger.

4 - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, decidiu pela constitucionalidade da reserva a pessoas negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, instituída pela Lei nº 12.990/14, e assentou ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, como, por exemplo, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5 - A impetrante, ora apelante, foi submetida à entrevista filmada, com questionamentos específicos para a avaliação acerca de seu fenótipo, e, por duas comissões formadas por membros distintos, por unanimidade, não teve a sua autodeclaração de cor/etnia confirmada, por não apresentar traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena.



6 - O ato administrativo emanado pela comissão instituída pela Universidade Federal -----, que serviu de base para o indeferimento da matrícula da impetrante, ora apelante, encontra respaldo nas normas que regem o edital do processo seletivo e, portanto, goza de presunção de legitimidade, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão a que chegou a comissão avaliadora.

7 - Foi à impetrante, ora apelante, garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa, já que a ela foi oportunizada a interposição de recurso administrativo contra o resultado e, quando do julgamento, foi constituída uma nova comissão para avaliar a autodeclaração por ela apresentada e rever a entrevista, tendo sido, mais uma vez, decidido que ela não possui os traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena.

8 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III -----
Nº CNJ : -----
RELATOR : Desembargador -----
APELANTE : -----
ADVOGADO : -----
APELADO : -----
PROCURADOR : -----
ORIGEM : -----

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----contra a sentença de fls. -----, que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial e denegou a segurança, consistente na sua matrícula no Curso de Psicologia, da Universidade Federal -----, para o qual concorreu por meio do sistema de reserva de vagas, na modalidade destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública de ensino, referente ao segundo semestre de 2017.

A impetrante, ora apelante, foi eliminada do processo seletivo após a entrevista para verificação dos requisitos referentes à participação pelo sistema de reserva de vagas, em razão de a sua autodeclaração da etnia parda não ter sido reconhecida pela instituição de ensino, que levou em consideração, para tanto, as características fenotípicas da candidata.

Em suas razões de apelação (fls. -----), a apelante sustenta que: a) o artigo 3º, da Lei nº 12.711/12, estabelece, de forma clara e objetiva, que *"em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o artigo 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE"*; b) a banca examinadora não utilizou critérios objetivos e técnicos no momento da avaliação de suas características fenotípicas, sendo que o que se deve exigir do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situação em que tenha sofrido preconceito; c) a sua etnia parda foi atestada por laudo emitido por médico dermatologista; d) não houve transparência na especificação dos critérios fenotípicos que foram utilizados pela banca examinadora, cuja qualificação técnica não foi esclarecida; e) os critérios fenotípicos não se referem apenas às *"características visíveis de um indivíduo, mas também envolvem características microscópicas e de natureza bioquímica, que necessitam de testes especiais para a sua identificação, como uma correta anamnese realizada por um profissional perito, como um médico dermatologista ou biomédico"*; e f) a eliminação da impetrante, ora apelante, do processo seletivo viola o princípio constitucional da razoabilidade.

A Universidade Federal -----, ora apelada, apresentou contrarrazões às fls. -----, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, ao principal fundamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

que a administração pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. -----, no sentido do desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Peço inclusão em pauta.

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III -----
Nº CNJ : -----
RELATOR : Desembargador Federal
APELANTE : -----
ADVOGADO : -----
APELADO : -----
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : -----

VOTO

A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em analisar a regularidade ou não da eliminação da impetrante, ora apelante, do processo seletivo para ingresso no Curso de Psicologia, da Universidade Federal -----, para o qual concorreu por meio do sistema de reserva de vagas, na modalidade destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública de ensino, referente ao segundo semestre de 2017.

A impetrante, ora apelante, foi eliminada do processo seletivo após a entrevista para verificação dos requisitos referentes à participação pelo sistema de reserva de vagas, em razão de a sua autodeclaração da etnia parda não ter sido reconhecida pela instituição de ensino, que levou em consideração, para tanto, as características fenotípicas da candidata.

Inicialmente, impende destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais.

Confira-se, nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO AUXILIAR DE PRAÇAS DA MARINHA. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta em face da Sentença que denegou a segurança, onde o Impetrante objetivava seu retorno imediato ao curso de formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (CAP), do concurso regido pelo Edital CP-CAP, de 09 de junho de 2015.



2. O concurso público é regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser considerado lei do concurso que regula, vinculando tanto a Administração Pública como o candidato que pretende prestar o concurso.

3. O Edital foi expresso quanto à exigência de conclusão de curso técnico de nível médio relativo à profissão a que concorria o candidato, consoante se observa da leitura do item 3.1.2, letra i.

4. O Impetrante apresentou certificado de conclusão de curso de Marceneiro, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 39 da Lei 9.394/1996, ou seja, curso de qualificação profissional, que não se equipara ao curso técnico de nível médio, exigido pelo edital e previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

5. Ao eliminar o Apelante do concurso, a Apelada agiu em perfeita consonância com o Edital, inexistindo vício de legalidade ou constitucionalidade na regra editalícia, ou abuso de poder por parte da Administração Pública que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

6. Recurso de Apelação Desprovido. "

(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2016.51.01.105078-5, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, disponibilizado em 10/07/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROVA ORAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1- O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública, quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

2- A forma utilizada pela banca examinadora para a correção e formulação das provas não pode ser substituída pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, atinentes à legalidade, e nunca no mérito da formulação das questões nem na forma como a correção é procedida.

3- Na hipótese em que, das alegações deduzidas pela parte autora em sua inicial, não se extrai qualquer ilegalidade na condução do certame para obtenção de Título de Especialista em Dermatologia, sendo certo que a candidata tinha plena ciência das regras do edital que vedam a interposição de recurso na fase oral do concurso, bem como da vedação à entrega de qualquer exemplar ou cópia das provas aos candidatos, inexistindo demonstração nos autos de que tenha impugnado os referidos itens do edital na época oportuna, descabido o pedido de antecipação de tutela, para que haja a disponibilização das filmagens da prova oral da Autora, bem como da respectiva ata de avaliação individual utilizada para a atribuição dos seus pontos.

4- O deferimento da liminar violaria o princípio a isonomia com que são tratados os candidatos envolvidos no certame, já que implicaria garantir à agravada o direito de



recorrer da prova oral, contrariando as regras do edital.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF/2ª Região, Oitava Turma Especializada, Processo nº 2016.00.00.010940-9, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, disponibilizado em 29/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERITO DE QUANTIFICAÇÃO NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA. PROFISSÃO AINDA NÃO REGULAMENTADA. REGISTRO NO CREA/ES. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE DO EDITAL.

1. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas, não cabendo ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais.

2. In casu, o edital do concurso em questão estabelece, como requisito para o preenchimento das vagas de perito de quantificação, a comprovação de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, e as demais exigências disso decorrentes, como a regularidade do pagamento de contribuições ao órgão e atestado do órgão regulador comprobatório da habilitação e especialização na área pretendida.

3. Entretanto, a atividade de perito relacionada à prestação de serviços de quantificação não possui regulamentação legal, motivo pelo qual não cabe ao edital impor restrições ao seu exercício mediante a exigência de vinculação a órgão fiscalizador do exercício profissional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. O artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, estabelece que somente quando existir órgão regulador da profissão será necessária a apresentação de documento que comprove que o perito está a ele vinculado.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo nº 2016.00.00.009054-1, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, disponibilizado em 18/11/2016)

O anexo I do edital do processo seletivo em comento previu que, após a apresentação de autodeclaração de cor/etnia, acompanhada de uma foto atualizada colorida, o candidato seria avaliado em entrevista por comissão própria, que utilizaria o critério fenotípico



visando à confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.

Confira-se, por pertinente, trecho do instrumento editalício:

*"2.2. Os candidatos selecionados para ocupar vaga reservada para a Política Afirmativa L2, L6, L10 ou L14 deverão apresentar no ato da pré-matrícula presencial, a AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA (Anexo V) devidamente preenchida e assinada, contendo uma foto atualizada colorida, em fundo branco e dimensões 5 cm por 7 cm. A Autodeclaração de Cor/Etnia dos candidatos com idade inferior a 18 anos deverá ser assinada pelo responsável e com firma reconhecida em cartório. **O candidato será avaliado em entrevista por Comissão própria, que utilizará o critério fenotípico visando a confirmação ou não do atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa.***

2.2.1. O candidato poderá apresentar, adicionalmente, original e cópia dos seguintes documentos públicos que corroborem a veracidade da autodeclaração:

- a) cadastro do alistamento militar (no qual conste a cor);*
- b) certidão de nascimento/casamento (de inteiro teor na qual consta a cor);*
- c) cadastros de identificação civil – RG (SP, DF etc.) (no qual conste a cor);*
- d) formulário de adoção das varas da infância e adolescência (no qual conste a cor);*
- e) documento escolar (no qual conste a cor);*
- f) documento hospitalar de nascido vivo (no qual conste a cor).*

2.2.2. A entrevista poderá ser gravada e as imagens serão utilizadas apenas para os fins previstos no Edital, sendo preservado o sigilo das mesmas.

2.2.3. O candidato que, após a entrevista realizada pela Comissão, não atender aos requisitos específicos da política afirmativa, perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso.

(...)

3. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela ----- para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012, sob pena de, caso selecionado e identificado a qualquer tempo o não cumprimento dos requisitos, perder o direito à vaga e ter a matrícula cancelada."

Da leitura do edital do processo seletivo, verifica-se que a autodeclaração a ser



apresentada pelo candidato constitui condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos candidatos de cor negra, parda ou indígena. A autodeclaração, pois, não ostenta presunção absoluta de que foi atendido o critério estabelecido, qual seja, de que o candidato pertença a um dos grupos a que se destina a política de inclusão social, de forma que a condição declarada deve ser confirmada pela instituição de ensino, que instituiu, para tanto, a realização de entrevista por comissão específica.

Os mecanismos de aferição e confirmação da autodeclaração de cor/etnia, nos quais o candidato será avaliado em entrevista por comissão própria, utilizando o critério fenotípico para confirmar ou não o atendimento aos requisitos específicos da política afirmativa, não viola qualquer princípio constitucional, servindo, na realidade, como instrumento para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que se pretende proteger.

Nesse sentido, importante consignar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, decidiu pela constitucionalidade da reserva a pessoas negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, instituída pela Lei nº 12.990/14, e assentou ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, como, por exemplo, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se, por oportuno, a respectiva ementa:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e



interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. *Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.*

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. *Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.*

4. *Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: 'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa'."*

(STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 17/08/2017)

Destaca-se o seguinte trecho do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso:

"63. A fim de garantir a efetividade da política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes. As burlas à reserva de vagas para negros nos concursos públicos podem se dar, basicamente, de duas formas. De um lado, por candidatos que, apesar de não serem beneficiários da medida, venham a se autodeclarar pretos ou pardos



apenas para obter vantagens no certame. De outro lado, a política também pode ser fraudada pela própria Administração Pública, caso a política seja implementada de modo a restringir o seu alcance ou a desvirtuar os seus objetivos.

VII. FRAUDES PELOS CONCORRENTES: CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

64. Não existem raças humanas sob o ponto de vista genético. As diferenças que separam brancos e negros no aspecto do genótipo são insignificantes e puramente superficiais. Como é natural, essa descoberta significativa da ciência não acabou com o racismo enquanto fenômeno social; apenas serviu para deixar ainda mais claro o quanto essa forma de menosprezo ao outro é cruel, arbitrária e autointeressada. Essa questão já foi objeto de manifestação por parte do STF, que rejeitou a ideia de que a inexistência biológica de raças humanas teria tornado insubsistente o racismo e as demais formas de preconceito baseado no fenótipo ou em fatores correlatos⁶¹. Feita a observação, é preciso reconhecer que a definição de critérios objetivos para identificar os beneficiários de eventuais programas de cotas de viés racial esbarra em dificuldades variadas.

65. Dentre todas as opções, a que parece menos defensável é o exame do genótipo, uma vez que o preconceito no Brasil parece resultar, precipuamente, da percepção social, muito mais do que da origem genética. A partir desse ponto, porém, a eleição de determinado critério parece envolver avaliações de conveniência e oportunidade, sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade. O sistema da autodeclaração, que tem sido adotado com maior frequência no país, apresenta algumas vantagens, sobretudo no que diz respeito à simplificação dos procedimentos e ao fato de se privilegiar a autopercepção, a partir do fenótipo – das características exteriores do organismo. Ela encoraja, ainda, os indivíduos a assumirem a sua raça, contribuindo para o reconhecimento dos negros na sociedade brasileira. Há, todavia, problemas associados a esse modelo. Em especial, o risco de oportunismo e idiosincrasia, que poderia levar ao parcial desvirtuamento da política pública. Esse fato foi apontado pelo Professor Daniel Sarmiento, que afirmou que 'é evidente que a inexistência de mecanismos de controle abre espaço para autodeclarações oportunistas, da parte de pessoas que não se consideram efetivamente pertencentes a grupos raciais historicamente discriminados'.

66. Atenta aos méritos e deficiências do sistema de autodeclaração, a Lei nº 12.990/2014 definiu-o como critério principal para a definição dos beneficiários da política. Nos termos de seu artigo 2º, determinou que '[p]oderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE'. Porém, instituiu norma capaz de desestimular fraudes e punir aqueles que fizerem



declarações falsas a respeito de sua cor. Nesse sentido, no parágrafo único do mesmo artigo 2º, estabeleceu que '[n]a hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis'.

67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial."

Com efeito, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida por determinado segmento, para que dele se beneficie o candidato, revela-se imprescindível que presente o fenótipo negro, pardo ou indígena.

No caso em apreço, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. -----), esclareceu que a impetrante, ora apelante, foi submetida à entrevista filmada, com questionamentos específicos para a avaliação acerca de seu fenótipo, e, por duas comissões formadas por membros distintos, por unanimidade, não teve a sua autodeclaração de cor/etnia confirmada, por não apresentar traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena.

Da leitura da justificativa apresentada quando do desprovimento do recurso



administrativo interposto pela impetrante, ora apelante, verifica-se que a comissão de aferição de cor/etnia é formada por servidores da Universidade Federal -----, considerando a diversidade de cargos, de gênero e de cor, além de ser composta também por um estudante, tendo sido esclarecido que *"a avaliação de que um/a candidato/a não atende aos requisitos necessários para o acesso à política se dá por unanimidade, isto é, se apenas um membro da comissão reconhecer que o candidato avaliado possui traços fenotípicos que possam ser identificados como característicos da população negra ou da população indígena, este é considerado/a apto a realizar a matrícula por essa política"* (fls. ----- e -----).

Importante destacar que, ainda de acordo com a referida justificativa, as respostas ao questionário realizado - momento em que se indaga ao candidato se já teria sofrido discriminação racial - visam apenas a auxiliar a análise a ser efetivada pela comissão de aferição de cor/etnia, especialmente quando, fenotipicamente, o candidato não se enquadra na cor por ele autodeclarada, não funcionando, portanto, como instrumento determinante. E, nesse diapasão, cumpre registrar que a própria impetrante, ora apelante, respondeu que nunca sofreu qualquer discriminação racial (fl. 72).

Constata-se, pois, que o ato administrativo emanado pela comissão instituída pela Universidade Federal -----, que serviu de base para o indeferimento da matrícula da impetrante, ora apelante, encontra respaldo nas normas que regem o edital do processo seletivo e, portanto, goza de presunção de legitimidade, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão a que chegou a comissão avaliadora.

Por fim, insta registrar que foi à impetrante, ora apelante, garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa, já que a ela foi oportunizada a interposição de recurso administrativo contra o resultado e, quando do julgamento, foi constituída uma nova comissão para avaliar a autodeclaração por ela apresentada e rever a entrevista, tendo sido, mais uma vez, decidido que ela não possui os traços fenotípicos característicos das populações negra e indígena.

Na mesma esteira, confira-se os seguintes precedentes.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO OU DA CONDIÇÃO DE NEGRO. SENTENÇA MANTIDA.

I - No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que 'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da



administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa'.

II - O autor não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer prova de irregularidade no procedimento de verificação realizado pela Administração, ou mesmo que sustente a sua condição de negro (pardo ou preto), limitando-se, em síntese, a afirmar que a Lei nº 12.990/2014 exige apenas a autodeclaração, não definindo critérios objetivos e razoáveis para a análise da condição fenotípica dos candidatos.

III - Considerando o disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a existência de requerimento da União nesse sentido em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados, em primeira instância no percentual mínimo do § 3º do mesmo dispositivo legal, para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando a baixa complexidade da demanda.

IV - Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF/1ª Região, Sexta Turma, Processo nº 0043205-74.2015.4.01.3400, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, publicado em 09/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEI 12.990/2014. ADC 41 /DF . AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO RESPONSÁVEL. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à suposta ilegalidade do ato administrativo que excluiu o demandante da lista dos candidatos concorrentes pelo sistema de cotas do concurso público destinado ao preenchimento de vaga de Enfermeiro Assistencial, regido pelo Edital nº 03-EBSERH/2015.

2. Nos termos da Lei nº 12.990/2014, podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros 'aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição', ficando sujeitos à eliminação do certame os candidatos que tiverem apresentado declaração falsa (artigo 2º, caput e parágrafo único).

3. Com base na referida lei, o Edital nº 03-EBSERH, de 06/03/2015, previu a reserva de vagas aos candidatos negros ou pardos (subitem 5.1); a autodeclaração do concorrente no momento da inscrição (subitem 5.3) e eliminação do candidato na hipótese de constatação de declaração falsa (subitem 5.3.2).

4. Conforme o edital, a reprovação na entrevista de confirmação da autodeclaração como negro acarretará 'a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência' (subitem 5.7.1).

5. No caso vertente, ocorreu a desclassificação do apelante após a avaliação da comissão responsável pela entrevista da condição declarada, por não ter sido considerado de cor parda pela banca responsável, deixando de poder utilizar o sistema de cotas.

6. A Administração indeferiu o recurso administrativo do candidato apelante, que



obteve 52 pontos na prova objetiva, destacando que, em razão do indeferimento da condição de negro, ocorreu sua eliminação do certame, 'já que não alcançou a nota de corte estabelecida para ampla concorrência'.

7. O Juízo sentenciante assinalou os critérios da comissão responsável e o cabimento do recurso administrativo contra o resultado da entrevista, 'em observância ao contraditório e à ampla defesa', salientando que a Administração possui legitimidade para aferir as afirmações prestadas pelos candidatos na autodeclaração, notadamente por se tratar de acesso a emprego público, cuja disputa deve ser pautada em 'lisura, isonomia e respeito às regras do certame'.

8. No julgamento da ADC 41/DF, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fixando a seguinte tese: 'É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa' (STF, ADC 41/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 17/08/2017).

9. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público editou a Orientação Normativa nº 3, de 01/08/2016 (DOU de 02/08/2016), tratando de regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros, para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014, explicitando que 'As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato' (artigo 2º, §1º), sendo que 'Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis' (§3º do referido artigo).

10. Na espécie, o recurso administrativo apresentado pelo candidato apoiou-se no sucinto laudo dermatológico e na manifestação do Ministério Público Estadual opinando favoravelmente à retificação do registro civil do candidato, requerida na Ação de Retificação de Registro Civil nº 0000668-79.2015.8.08.0055 ajuizada pelo concorrente em maio/2015, na qual a sentença que julgou procedente o pedido, para fazer constar a cor 'pardo' na certidão de nascimento, foi proferida em agosto/2015; portanto, posteriormente à realização da entrevista e à análise da autodeclaração pela comissão responsável (junho/2015), que se pautou nos critérios editalícios para avaliação.

11. Sendo o procedimento de heteroidentificação considerado constitucional pelo STF (ADC 41/DF); inexistindo demonstração de afronta à dignidade da pessoa humana e da garantia ao contraditório e à ampla defesa ao candidato (nos termos do aresto do STF) e respeitadas as disposições editalícias pela Administração, resta ausente, no presente caso, a suposta ilegalidade capaz de macular o ato administrativo que desclassificou o candidato, porquanto a comissão responsável, amparada nos critérios do edital, afastou o enquadramento do candidato na cor negra ou parda, para fins do disposto na



Lei nº 12.990/2014.

12. Julgado do TRF4R (AC 5001593-78.2016.404.7110, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, j. 05/04/2017).

13. Vencido o demandante em seu apelo, cabe-lhe suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais, porquanto a sentença foi publicada na vigência do CPC/2015. 14. No caso concreto, considerando-se o entendimento do STJ no AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561 / MG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2017), os honorários advocatícios devem ser majorados para 11% (artigos 85, §11, e 98, 3º, do CPC/2015).

15. *Apelação conhecida e desprovida.*"

(TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo nº 2015.50.01.126403-1, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, disponibilizado em 31/10/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de 'pardo', inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui,



não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida."

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 00120528920164036000, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, publicado em 28/09/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Desembargador Federal



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº -----

RELATOR: Gab. 11 - DES. -----

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº -----

RELATOR: Gab. 11 - -----

AGRAVANTE: -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão (Id -----) que, em sede mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (Id ----- dos autos eletrônicos originários):

a) Seja concedida em caráter de urgência, evidenciado o periculum in mora, A MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", para determinar à ilustre autoridade IMPETRADA promova a matrícula da IMPETRANTE no CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA.



Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) participa do certame da UF----- (Edital UF----/PROGRAD nº 6/2018 – SISU 2018) para o curso de Engenharia Elétrica Integral e foi convocado para confirmação de sua participação na categoria de cotas raciais por se autodeclarar “pardo”, em consonância com o artigo 12 do edital. Entretanto, no dia da banca, foi realizado apenas um exame visual e afirmaram que no dia seguinte sairia o resultado. O pleito foi indeferido e dado o prazo para interposição de recurso. Sem demora, procurou especialistas da área (atestados anexos) para que fossem feitos laudos, os quais foram apresentados junto ao seu recurso, que foi indeferido, o que tolhe seu direito líquido e certo, eis que a ilegalidade do ato da autoridade coatora é manifesta e decorre, de plano, da legislação adotada, constante do parecer que fundamentou o indeferimento, que não encontra mais respaldo em nosso ordenamento jurídico

b) a reserva de vagas para negro em concursos públicos está prevista na Lei nº 12.990/2014 (artigo 1º) e a garantia está estipulada no artigo 2º e foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF;

c) o ato administrativo de exclusão, que afastou a autodeclaração, está eivado de vícios. Tanto a precariedade da avaliação fenotípica, baseada unicamente no visual, como a falta de motivação mínima quanto ao candidato específica e concretamente. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 exige a indicação de fatos e fundamentos jurídicos quando (I) *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses* e (III) *decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública*;

d) não se discute se o critério utilizado estava previsto no edital ou se o Judiciário pode ou não substituir a comissão de avaliação, mas sim se os instrumentos utilizados para constatar ser o candidato negro (preto ou pardo) atendem garantias constitucionais ou legais;

e) ao ser avaliado por especialistas da área, conforme documentos anexos, o candidato apresenta cor de pele, segundo a classificação de *Fitzpatrick*, relativa ao fenótipo IV, pele morena. Tem antecedentes familiares de raça negra e dela apresenta sinais próprios, motivo pelo qual pode corresponder à cor parda;



f) se não obtiver a tutela jurisdicional, perderá o ano letivo, o que viola os artigos 205 e 226 da Constituição Federal.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja concedida a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id -----).

Contraminuta apresentada (Id -----).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id -----).

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº -----
RELATOR: Gab. 11 – -----
AGRAVANTE: -----
Advogado do(a) AGRAVANTE: -----
AGRAVADO: -----



VOTO

A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de Engenharia Elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido.

O *mandamus* exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido (Id ----- e ----- dos autos eletrônicos originários). Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE SUSCITADA.



- A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de engenharia elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido.

- O *mandamus* exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido. Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade.

- Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADO:

APELADO: REITOR

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente mandado de segurança, em que o impetrante postulava provimento judicial que determinasse à parte-impetrada a realização de sua matrícula, bem como a manutenção de sua condição de aluno no curso de Nutrição da UF-----.

Os fatos foram assim relatados pelo juízo *a quo*:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte-autora objetiva provimento judicial que determine à parte-impetrada a realização de sua matrícula, bem como a manutenção de sua condição de aluno no curso de Nutrição da UF-----.

Narrou ter sido aprovado no Concurso SISU 2018, concorrendo às vagas reservadas na modalidade L4/L6, ou seja, “candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio e autodeclarado preto, pardo ou indígena”, tendo autodeclarado-se como pessoa de cor parda. Relatou que embora esteja matriculado e frequentando o curso de Nutrição, a Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações étnico-raciais realizadas pelos candidatos entendeu por não homologar sua declaração. Sustentou, em síntese, que embora nitidamente apresente traços de homem pardo, o programa de ações afirmativas da Universidade afronta o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino e impõe uma injustificada discriminação aos demais candidatos, sendo, por isso, inconstitucional. Ao fim, pugnou pela concessão da segurança e pleiteou a gratuidade da justiça.

Indeferida a liminar e concedido o benefício da gratuidade da justiça (evento 3).

Intimada, a UF----- manifestou seu interesse em ingressar no feito (evento 8).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 12). Preliminarmente, arguiu a ausência dos pressupostos inerentes ao mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da conduta administrativa que se restringiu a cumprir os critérios previstos no edital estabelecidos em razão da autonomia administrativa que lhe é conferida. Teceu considerações sobre os critérios adotados pela Comissão para aferir a autodeclaração dos candidatos. Destacou que o impetrante havia realizado matrícula provisória no curso pretendido, tendo em vista a decisão judicial proferida no MS nº -----, mas que, considerando o indeferimento do recurso, foi posteriormente desligado da Universidade. Asseverou que o impetrante não faz jus ao benefício da reserva de vagas. Disse também que, afora as previsões do Edital, nenhuma outra causa pode servir de pretexto para criar distinções não contempladas na legislação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Mencionou que subsistem no presente caso os postulados da legalidade, devido processo legal, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, que orientam a atuação administrativa. Requereu, ao final, a denegação da segurança.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suas razões, o apelante propugnou pela reforma da sentença, sustentando em síntese que o não cumprimento de formalidades exigidas no edital não pode, por si só, impedir o acesso do recorrente ao ensino superior.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar a pretensão inicial, o juízo *a quo* assim se manifestou:

Por ocasião da análise do pedido de liminar, foi proferida a seguinte decisão (evento 3):

(...)

Inicialmente há que se destacar que o critério legal para o preenchimento da vaga pretendida pelo impetrante é objetivo, qual seja, de que a renda per capita seja igual ou inferior a 1,5 salários mínimos. Quanto ao ponto, ainda estabelece item 1.5.7 do Edital (file:///C:/Users/gbc/Downloads/EDITAL%20CV2018%20-%20FINAL%20PAGINA%20(2).pdf):

1.5.7 - As vagas reservadas pelas modalidades L1, L2, L9 e L10 são destinadas EXCLUSIVAMENTE a candidatos ORIUNDOS DE FAMÍLIAS com renda bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita, conforme Parágrafo Único do Art.1º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012. Para este fim, considerar-se-á:

I - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

II - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de abertura das inscrições neste Concurso Vestibular, sendo que:

a) candidato solteiro, com idade até 24 anos, deverá apresentar documentação completa de sua família de origem, mesmo quando residente em domicílio diferente daquela;

b) candidato solteiro e sem vínculo empregatício, independentemente da idade, deverá apresentar documentação completa de sua família de origem, mesmo quando residente em domicílio diferente daquela;

c) para membros declarados no grupo familiar que não tenham relação de parentesco com o candidato, ou cuja família de origem (pai e/ou mãe) é diferente da do candidato, deverá ser apresentada documentação comprobatória do vínculo e da dependência econômica (termo de guarda) e/ou documentação de renda da família de origem, quando for o caso;

III - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto no Art.7º da Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, modificada pela Portaria Normativa nº 09/2017 do MEC;

IV - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada da seguinte forma:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o candidato, considerando, no mínimo, o período de abril a setembro de 2017;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados conforme o item “a” acima;

c) divide-se o valor apurado no item “b” acima pelo número de pessoas da família do candidato;

d) no cálculo, serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação/arrendamento de bens móveis ou imóveis, ou alcançados por terceiros como ajuda financeira.

V - o salário-mínimo nacional de 2017, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), como valor de referência para o corte de renda.

No caso em apreço, vê-se que a condição socioeconômica do impetrante não foi homologada porque não foi apresentada a documentação necessária do seu grupo familiar, pelo menos da mãe e do pai (evento 1 - OUT19), embora o Edital tenha sido claro ao dispor que os candidatos até 24 anos deveriam apresentar documentação completa da família, mesmo no caso de domicílio diverso. Assim, mesmo diante da informação de que o impetrante reside em Município diverso dos pais, deveria ter sido cumprida a regra editalícia. Nota-se, ademais, que não está claro nos autos que, mesmo com a documentação da família, o impetrante comprovaria a condição socioeconômica declarada, pois não afirma expressamente essa condição na inicial, limitando-se a defender que seria o único membro do grupo familiar já que reside em endereço diverso. De qualquer sorte,

mesmo na hipótese de que sua condição de renda se enquadre na previsão declarada em sua inscrição do vestibular, o exame de tal situação deveria se dar em demanda cujo rito autorize a dilação probatória, o que não é o caso do mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída das alegações.

Igualmente deve ser afastada a alegação de descumprimento do item 8.4.4 do Edital, que faculta à Universidade a investigar as informações socioeconômicas declaradas pelo candidato. Trata-se, portanto, de faculdade concedida à Universidade, que não dispensa o candidato da apresentação dos documentos conforme previsão contida no Edital.

Não se vislumbra, assim, em juízo de cognição sumária, a incorreção na análise procedida pela Universidade para indeferir a matrícula pelo regime de cotas, pois não haveria desvio da aplicação do disposto na Lei nº 12.711/2012.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.*

Nesse contexto, inexistindo fatos novos a modificar os fundamentos acima reproduzidos, adoto-os como razão de decidir, impondo-se a denegação da segurança pleiteada na presente demanda.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, não há razão que autorize a reforma do *decisum*, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto o edital previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato e não no seu genótipo.

De acordo com a norma editalícia, não basta a autodeclaração do candidato, sendo necessária, ainda, validação da autodeclaração étnico-racial a ser feita imediatamente após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim.

Nesse mesmo sentido, o parecer ministerial, cujo teor transcrevo parcialmente:

No caso dos autos, não identifica o Ministério Público Federal qualquer argumento ou elemento dos autos que justifique a alteração do entendimento adotado pelo magistrado sentenciante (evento 19 dos autos originários) – que coincide com o sentido do parecer ministerial de primeiro grau (evento 17 dos autos originários).

Lê-se da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (evento 3 dos autos originários), reproduzida na sentença:

“(...) No caso em apreço, pelo menos em juízo de cognição sumária, não se verifica violação aos termos do Edital do Processo Seletivo – Sistema de Seleção Unificada – SISU 2018, pela Comissão de Aferição designada para verificação fenotípica do candidato (item 5.2 – I do Edital – <http://www.uf---.br/sisu/edital-sisu-2018>). Vê-se, portanto, que tal critério restou expressamente previsto no Edital do Concurso, de tal sorte que a confirmação da vaga pela quota étnico-racial se daria em dois momentos, devendo observar dois requisitos: (1) apresentação da Autodeclaração e (2) análise e aprovação pela Comissão para aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial.

Desta forma, há que se considerar que o Edital adotou o fenótipo, e não o genótipo, para a análise do grupo racial, de tal sorte que, muito embora a parte-impetrante conte com ancestral pardo na família, este fato não se mostra suficiente para lhe garantir a disputa pelas vagas na condição de cotista . O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame das características étnicas mais evidentes (fenotípia), se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais.

(...) Entendo, assim, que a negativa da ré deve prevalecer, uma vez que se trata de Comissão formada por dezesseis membros que avaliaram o impetrante de forma presencial . Há que se considerar que, quanto aos atos administrativos, vigora o princípio da presunção de legitimidade, que, por ora, não restou abalada pelos documentos anexados na inicial. (...)" (grifos ausentes no original)

Com efeito, a sentença apelada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Regional sobre a questão de fundo da presente demanda.

Veja-se, por exemplo, estes julgados das Turmas com competência para julgamento da matéria no âmbito do TRF4:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS.AUTODECLARAÇÃO. MATRÍCULA. 1. A efetivação de matrícula pelo sistema de cotas raciais, com vagas reservadas a estudantes que se autodeclararam pretos ou pardos, dependerá de avaliação fenotípica do candidato. 2. A Comissão Permanente de Verificação é responsável pelos critérios de identificação racial e pela avaliação do enquadramento entre a autodeclaração e a aparência do candidato. (TRF4, AG 5025820-54.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 17/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MENOR. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. UFPEL. SISU. AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA PARDA. ATO ADMINISTRATIVO. 1. A convocação foi regida pelo Edital SISU-UFPEL 04/2018, que em seu item "4" especifica a necessidade do aluno aprovado passar por Comissão devidamente constituída para análise da declaração de Etnia. Tal ato administrativo que procede à avaliação da autodeclaração é nominado de "entrevista", e, no caso dos autos, procedeu-se à mesma adequadamente, nos termos do Edital do concurso. 2. O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame das características étnicas mais evidentes (fenotípia) se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais. 3. Nesse contexto, sendo inequívoca a legitimidade do sistema misto de identificação (autodeclaração e avaliação pela comissão/heteroidentificação), já reconhecida pelo STF na ADPF 186/DF, há de ser prestigiada a conclusão da Administração, que não o qualificou como pessoa parda . (TRF4, AG 5023714-22.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/10/2018)

Assim, não havendo razão para reforma da sentença, o apelo merece ser desprovido.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por -----, **Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000795135v6** e do código CRC **d89d8997**.

Informações adicionais da assinatura:

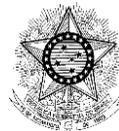
Signatário (a): -----

Data e Hora: 13/12/2018, às 17:23:17

5027710-68.2018.4.04.7100

40000795135 .V6

Conferência de autenticidade emitida em 09/09/2020 15:26:28.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.
MATRÍCULA. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO.

- O edital, lei do concurso, previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato. A validação da autodeclaração étnico-racial seria realizada após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim.

- A Comissão Permanente de Verificação é responsável pelos critérios de identificação racial e pela avaliação do enquadramento entre a autodeclaração e a aparência do candidato.

- *In cassu*, não há motivos para que sejam desconsideradas as conclusões da comissão própria, que está diante do conjunto de candidatas incluídos na cota e pode, comparativamente, apurar quem compõe o universo de preteridos sociais que necessitam da ação afirmativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

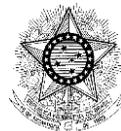
Documento eletrônico assinado por -----**Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador ----- e do código CRC -----.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): -----

Data e Hora: 13/12/2018, às 17:23:17

Conferência de autenticidade emitida em 09/09/2020 15:26:28.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/12/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº -----

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL

APELANTE: -----

ADVOGADO: -----

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/12/2018, na sequência 454, disponibilizada no DE de 26/11/2018.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A 4ª TURMA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL

Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 09/09/2020 15:26:28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL

APELANTE(S) :
ADVOGADO(S) :
APELADO(S) : UF- UNIVERSIDADE FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL/

RELATOR : DES. FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. RESOLUÇÃO 80/08. VALIDADE. AÇÕES AFIRMATIVAS. RE N° 597.285/RS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n° 597.285/RS, submetido ao regime da repercussão geral, fixou a tese de que “*é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público*”.

2. Restou consignado, ainda, no voto do relator, que “*embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria.*”.

3. Acórdão exarado pela 3ª Turma deste Tribunal que entendeu não ser possível a instituição de sistema de cotas de ingresso em cursos de nível superior por mero ato da Administração (Resolução -----), sendo necessária a edição de lei específica tratando do assunto.

4. Julgado que deve ser adequado ao RE n° -----, para considerar válida a Resolução -----, da Universidade Federal de -----, que instituiu o sistema de cotas sociais/raciais para ingresso da instituição de ensino superior.

5. Ademais, a citada lacuna legislativa já encontra-se superada com a edição da Lei n° 12.711/2012, que dispõe sobre o sistema de cotas para acesso às instituições públicas de ensino superior.

6. Matéria reexaminada por força do disposto no art. 1.030, II, CPC/15, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

7. Apelação desprovida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR



RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL -----(RELATOR):

Cuida-se de feito remetido pela Vice-Presidência para, caso necessário, adequar o julgado ao entendimento esposado Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE nº -----.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR



VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

Cuida-se de apelação reexaminada por força do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

A questão devolvida diz respeito à validade do sistema de “cotas” com reserva de vagas como meio de ingresso em cursos de nível superior.

A tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº -----, submetido ao regime da repercussão geral, foi no sentido de que “*é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público*”. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 597285, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

Em seu voto, o relator deixou consignado que “*embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria*”.

Esta turma havia dado provimento à apelação para considerar que não seria possível a instituição de sistema de cotas de ingresso em cursos de nível superior por mero ato da Administração (Resolução ----), sendo necessária a edição de lei específica tratando do assunto.

Hipótese em que o acórdão deve ser adequado ao RE nº 597.285/RS, para considerar válida a Resolução 80/2008, da Universidade Federal de ---, que instituiu o sistema de cotas sociais/raciais para ingresso da instituição de ensino superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR



Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

Processo
Órgão Julgador:
3ª TURMA
Classe:
APELAÇÃO CÍVEL -
Data Julgamento:
24/02/2011
Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL -----
Data Autuação:
22/10/2010

DECISÃO

UNÂNIME

EMENTA

Constitucional e Administrativo. Apelação e recurso ex officio de sentença que julgou procedente o pedido da autora, a objetivar a invalidação da Resolução 80/2008, da Universidade Federal -----, que instituiu o sistema de cotas étnicas para o ingresso de alunos naquela instituição, bem como assegurar seu ingresso no curso de odontologia. Recurso que se apoia no princípio da igualdade, do direito de acesso à educação, nos tratados internacionais, e nas políticas de ações afirmativas no Brasil.

1. A Convenção, por si só, não se revela suficiente para reger a problemática, principalmente por se revelar genérica, a ponto de, nelas, com certo ou com pouco esforço, poder encaixar qualquer medida, bastando, para justificar, a necessidade de igualdade entre os homens.

2. A reserva de cotas é matéria unicamente para a lei estabelecer as diretrizes fundamentais, depois de aberta a porta pela Constituição, da mesma forma que esta abriu as janelas para as pessoas portadoras de deficiência ingressar, via de concurso, no serviço público, tarefa que o inc. VII, do art. 37, do Código Republicano, adotou.

3. Há algo de estranho e de desafiador, sobretudo quando a Constituição Federal está encharcada de princípios maiores, entre os quais, o da igualdade, sendo de destacar, no aspecto, o inc. I, do art. 206, a apregoar que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, igualdade que será, inevitavelmente, diluída, a partir do momento em que se assegura a candidato com nota baixa a aprovação, em detrimento de quem alcançou nota superior, só porque pertence a classe escolhida pela universidade para ser beneficiada com a propalada reserva de vagas.

4. Ademais, o art. 207, da Constituição Federal, não é instrumento correto destinado a abrir caminho para a reserva de vagas no vestibular. Com todas as vênias que se fizerem necessárias, o estabelecimento de reserva de vaga não se enquadra na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, por fugir completa e totalmente a tal espaço, visto o ingresso na universidade se operar por meio de vestibular, a significar, sempre e sempre, a vitória pela nota maior, a vitória pelos melhores classificados dentro do número de vagas ofertado para cada curso.

5. Sem o alicerce da norma, que deve encontrar seu nascedouro na Constituição Federal, não há de se falar em reserva de vaga dentro do vestibular.

6. Os honorários sucumbenciais, fixados em mil e quinhentos reais, não são abusivos, estando dentro dos padrões adotados por esta Turma.

7. Apelação provida.
(PROCESSO: -----, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR CARVALHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/02/2011,
PUBLICAÇÃO: 01/03/2011)

PUBLICAÇÕES

DJE - 01/03/2011, pág. 389

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

LEG-FED RES-80 ANO-2008 (UF---)

CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-206 INC-1 ART-207 ART-208 ART-37 INC-7

LEG-FED LEI-9394 ANO-1996 ART-1 PAR-ÚNICO ART-2 PAR-1 PAR-2 PAR-3 ART-3 PAR-ÚNICO

OUTRAS REFERÊNCIAS

AG 61893/AL (TRF5) AG 69760/AL (TRF5)

VOTANTES

Desembargador Federal -----

Desembargador Federal -----

OBSERVAÇÕES

Ver julgamento do dia 15/12/2016.